SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

29/03/2016
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Ataídes Oliveira

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/03/2016.

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**AMA 8/2014** - Não Terminativo -	**SEN. JOÃO CAPIBERIBE**	**17**
2	**AVS 44/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**73**
3	**AVS 47/2015** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**195**
4	**PFS 1/2013** - Não Terminativo -	**SEN. PAULO ROCHA**	**254**
5	**PLC 131/2015** - Não Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**263**
6	**PLC 135/2015** - Não Terminativo -	**SEN. BLAIRO MAGGI**	**270**

7	**PLC 142/2015** - Não Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**276**
8	**PLS 717/2011** - Não Terminativo -	**SEN. ROBERTO ROCHA**	**284**
9	**PLS 50/2012** - Não Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**299**
10	**PLS 221/2015** - Não Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**312**
11	**PLS 434/2015** - Não Terminativo -	**SEN. DOUGLAS CINTRA**	**323**
12	**PLS 587/2015** - Terminativo -	**SEN. OTTO ALENCAR**	**347**
13	**PLS 15/2013** - Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**354**
14	**PLS 133/2013** - Terminativo -	**SEN. JORGE VIANA**	**417**
15	**PLS 443/2013** - Terminativo -	**SEN. PAULO ROCHA**	**438**
16	**PLS 105/2014** - Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**447**
17	**PLS 296/2014** - Terminativo -	**SEN. IVO CASSOL**	**458**
18	**PLS 344/2014** - Terminativo -	**SEN. VALDIR RAUPP**	**465**
19	**PLS 396/2014** - Terminativo -	**SEN. RONALDO CAIADO**	**473**
20	**PLS 214/2015** - Terminativo -	**SEN. BLAIRO MAGGI**	**489**

21	**PLS 324/2015** - Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**504**
22	**RMA 3/2016** - Não Terminativo -		**516**
23	**RMA 5/2016** - Não Terminativo -		**519**
24	**RMA 6/2016** - Não Terminativo -		**523**
25	**RMA 7/2016** - Não Terminativo -		**525**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)					
Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
Donizeti Nogueira(PT)	TO	(61) 3303-2464	2 Regina Sousa(PT)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Acir Gurgacz(PDT)(21)	RO	(061) 3303-3131/3132	3 VAGO(21)(15)		
Paulo Rocha(PT)	PA	(61) 3303-3800	4 Delcídio do Amaral(PT)(13)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457
Ivo Cassol(PP)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	5 Benedito de Lira(PP)(11)	AL	(61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)					
Valdir Raupp(PMDB)	RO	(61) 3303-2252/2253	1 João Alberto Souza(PMDB)	MA	(061) 3303-6352 / 6349
Jader Barbalho(PMDB)(17)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	2 Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Otto Alencar(PSD)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	3 VAGO(18)		
VAGO			4 Sandra Braga(PMDB)(14)	AM	(61) 3303-6230/6227
VAGO			5 VAGO		
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)					
Ronaldo Caiado(DEM)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	1 Alvaro Dias(PV)	PR	(61) 3303-4059/4060
Ataídes Oliveira(PSDB)	TO	(61) 3303-2163/2164	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP	(61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Davi Alcolumbre(DEM)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)					
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726
João Capiberibe(PSB)	AP	(61) 3303-9011/3303-9014	2 Roberto Rocha(PSB)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)					
Eduardo Amorim(PSC)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Blairo Maggi(PR)(12)	MT	(61) 3303-6167
Douglas Cintra(PTB)	PE	(61) 3303-6130/6124	2 Fernando Collor(PTB)(19)	AL	(61) 3303-5783/5786

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CMA (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e João Capiberibe foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 08/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerro, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLBSD).

(4) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Davi Alcolumbre como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 25.02.2015, os Senadores Jorge Viana, Donizeti Nogueira, Reguffe e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Regina Souza e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CMA (Of. 10/2015-GLDBAG).

(6) Em 26.02.2015, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Alvaro Dias como membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CMA (Of. 24/2015-GLPSDB).

(7) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, Sandra Braga e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores João Alberto Souza, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CMA (Of. 16/2015-GLPMDB).

(8) Em 26.02.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular, pelo PP, para compor a CMA (Of. 37/2015-GLDPP).

(9) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Ataídes Oliveira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Mem. nº 1/2015-CMA).

(10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

(11) Em 04.03.2015 o Senador Benedito de Lira foi indicado membro suplente pelo PP (Memo. nº 52/2015-GLDPP).

(12) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).

(13) Em 17.03.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo(Of. 31/2015-GLDBAG).

(14) Em 17.03.2015, a Senadora Sandra Braga foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria, deixando de compor a Comissão como membro titular (Of. 36/2015-GLPMDB).

(15) Em 24.03.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Lasier Martins (Of. 38/2015-GLDBAG).

(16) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes Ferreira e Davi Alcolumbre (Of. 90/2015-GLPSDB).

(17) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 122/2015-GLPMDB).

(18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

(19) Em 23.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 42/2015-BLUFOR).

(20) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).

(21) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. 14/2016-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3519
FAX: 3303-1060

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 29 de março de 2016
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 8, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 2176/2014 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente aos autos da auditoria operacional a fim de avaliar o processo de concessão florestal federal, autorizado pelo acórdão nº 3494/2012 - TCU - Plenário (TC 046.126/2012-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Acórdão do TCU

ITEM 2

AVISO Nº 44, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha o relatório das atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1° trimestre do exercício de 2015.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela apresentação de requerimento para a realização de Audiência Pública

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 3

AVISO Nº 47, de 2015

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 1421/2015 - TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (Pisf), nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará (010945/2014-8).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela apresentação de requerimentos de informações ao Ministro de Estado

da Integração Nacional, ao Ministro de Estado das Cidades e ao Ministro de Estado da Saúde

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Acórdão do TCU

ITEM 4

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 1, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe que a Comissão realize ato de fiscalização e controle sobre procedimentos licitatórios do FNDE para formação de registro de preços tendo por objeto a realização de obras.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

Autoria: Deputada Flávia Morais

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 22/03/2016.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autoria: Deputado Eli Corrêa Filho

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 22/03/2016.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Autoria: Deputada Lauriete

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 15/03/2016 e 22/03/2016.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 717, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 22/03/2016.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016 e 22/03/2016.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 15/03/2016 e 22/03/2016.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CE.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 27/10/2015, sendo concedida vista ao Senador Ronaldo Caiado. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CRA.

Textos da pauta:

Relatório **(CMA)**

Avulso da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 587, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2013

- Terminativo -

Altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Observações:

-A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

-Matéria apreciada pela CRE e pela CRA com pareceres pela prejudicialidade do projeto.

-A matéria constou nas pautas dos dias 23/02/2016, 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Parecer aprovado na comissão **(CRA)**

Parecer aprovado na comissão **(CRE)**

Avulso da matéria

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, de 2013

- Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Observações:

-A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, e pela CRA, com parecer pela prejudicialidade do projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório
Parecer aprovado na comissão **(CRA)**
Parecer aprovado na comissão **(CCT)**
Avulso da matéria

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, de 2013

- Terminativo -

Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 29/09/2015, sendo concedida vista coletiva à matéria. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2014

- Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 19/05/2015, 26/05/2015, 16/06/2015, 30/06/2015, 07/07/2015, 14/07/2015, 11/08/2015, 18/08/2015, 25/08/2015, 15/09/2015, 22/09/2015, 29/09/2015, 06/10/2015, 20/10/2015, 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 23/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.

Autoria: Senador Wilder Morais

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 01/12/2015, 16/02/2016, 23/02/2016, 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2015

- Terminativo -

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto.

-A matéria constou nas pautas dos dias 27/10/2015, 10/11/2015, 24/11/2015, 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Parecer aprovado na comissão **(CRA)**

Avulso da matéria

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, de 2015

- Terminativo -

Institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação com três emendas e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2-CDR

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto com as emendas nºs 1 e 2-CDR.

-A matéria constou nas pautas dos dias 15/03/2016 e 22/03/2016.

Textos da pauta:

Relatório

Parecer aprovado na comissão **(CDR)**

Avulso da matéria

ITEM 22

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 3, de 2016

Nos termos do art. 70, combinado com o inciso VII, do art. 71, ambos da Constituição Federal, bem como art. 102-A, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, requisite ao presidente do Conselho de Atividades Financeiras - COAF o seguinte documento: CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO DO COAF O QUAL APONTA QUE PAGAMENTOS DE 2015 POR SERVIÇO NA NORTE-SUL FORAM TRANSFERIDOS PARA EMPRESAS DIFERENTES DA QUE ATUA NA OBRA.

Autoria: Senador João Capiberibe

Textos da pauta:
Texto inicial

ITEM 23

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 5, de 2016

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 90 e o inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater a atual situação da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), com a participação dos convidados abaixo relacionados: - Ministro de Estado da Saúde, Dr. Marcelo Castro; - Presidente da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), Dr. Marcos Arraes; - Representante da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH); - Representante do Tribunal de Contas da União; - Representante do Ministério Público Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Textos da pauta:
Texto inicial

ITEM 24

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 6, de 2016

Requeiro, nos termos do Art. 267 do Regimento Interno do Senado Federal, a reconstituição do processado referente ao Aviso nº 2, de 2001, que se encontrava no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Autoria: Senador Otto Alencar

Textos da pauta:
Texto inicial

ITEM 25

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 7, de 2016

Convida Ministro da Justiça para expor sobre ações de segurança pública

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Textos da pauta:
Texto inicial

1

SF/15072.42600-93

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso (AMA) nº 8, de 2014 (Aviso TCU nº 994, de 2014), que encaminha cópia do Acórdão nº 2176, de 2014 (TCU-Plenário), referente aos autos da auditoria operacional que avalia o processo de concessão florestal federal (TC 046.126/2012-0).

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

Vem à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Aviso (AMA) nº 8, de 2014 (Aviso TCU nº 994, de 2014), que encaminha cópia do Acórdão nº 2176, de 2014 (TCU-Plenário), referente aos autos da auditoria operacional que avalia o processo de concessão florestal federal (TC 046.126/2012-0).

A auditoria teve como objetivo "avaliar o processo de concessão florestal federal no que se refere aos fatores que prejudicam a implantação e consolidação das concessões florestais, a fim de identificar gargalos e oportunidades de melhorias, bem como identificar os resultados alcançados pelas concessões em execução que têm contribuído para a conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região". O período de tempo analisado inicia-se em 2 de março de 2006, data da promulgação da lei de gestão de florestas públicas – Lei nº 11.284, 2 de março de 2006 – e se estende até o ano de 2012.

Para alcançar o objetivo proposto, foram apresentadas as seguintes questões de auditoria:

a) que fatores impactam a implantação e consolidação das concessões florestais federais?

SF/15072.42600-93

b) em que medida os resultados alcançados pelas concessões federais em execução têm contribuído para o alcance da conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região?

Ao final dos trabalhos de auditoria, concluiu-se que:

1. houve baixa implementação das concessões florestais, haja vista que em 2012 menos de 0,2% da extração de madeira na Amazônia legal teve origem em uma concessão florestal;

2. há deficiências no arcabouço institucional e legal relativo à concessão florestal federal, as quais prejudicam a agilidade da implantação e a consolidação da política;

3. há fragilidade na estrutura criada para gerir o processo, ao identificar que o Serviço Florestal Brasileiro ainda atua de maneira informal, devido à ausência de regimento interno;

4. as condições oferecidas pelo governo para o estabelecimento da concessão florestal federal não impulsionam suficientemente a implantação da política;

5. a concessão tem sido pouco atrativa economicamente, segundo especialistas e concessionários, devido aos seguintes fatores: elevado preço mínimo; alto investimento inicial; longo prazo entre a assinatura do contrato e o início da exploração; exigências da garantia; necessidade de aperfeiçoamento dos inventários; concorrência com a madeira proveniente de exploração ilegal; e ausência de incentivos e ações de fomento à concessão;

6. foram gerados benefícios que, apesar de ainda se mostrarem modestos em razão da baixa implantação do instrumento, têm importância significativa em nível local;

7. o Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito da governabilidade que lhe compete, tem cumprido as determinações da Lei nº 11.284, 2 de março de 2006, relativas ao acompanhamento da execução;

SF/15072.42600-93

8. não basta investir em ações que favoreçam a implantação, mas sim oferecer condições de execução dos contratos e monitorar a capacidade financeira necessária para tornar a atividade atraente ao investidor, a fim de se alcançar a consolidação da política e a ampliação dos resultados observados.

Com base no relatório de auditoria apresentado, o Tribunal de Contas da União, em sessão do plenário, acordou em (Acórdão nº 2176/2014):

1. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro que avaliem as razões do não cumprimento das metas estabelecidas nos contratos de gestão dos anos de 2010 a 2012, relativamente à conclusão dos processos de concessão florestal, e promovam medidas tendentes a aprimorar o planejamento de outorgas de concessões florestais;

2. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro que:

2.1 analise a pertinência das manifestações colhidas nos autos no sentido de que as concessões florestais estão perdendo atratividade, em razão dos seguintes problemas:

a) elevado preço mínimo da concessão;

b) alto nível de investimento inicial requerido para operacionalizar uma concessão florestal;

c) excessiva demora para obter os documentos necessários ao início da exploração, após a assinatura do contrato;

d) elevado nível de garantias exigido do concessionário;

e) deficiências dos inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação;

f) forte concorrência da exploração ilegal ou não sustentável;

g) ausência de incentivos e ações de fomento que estimulem a concessão florestal.

SF/15072.42600-93

2.2 avalie se as alegações dos concessionários acerca da falta de definição dos "eventuais danos causados ao meio ambiente" e da indefinição do que sejam os "direitos emergentes" da concessão, expostas no item 38 da proposta de deliberação, são procedentes e, se for o caso, adote as medidas necessárias, ou proponha tais medidas a quem detenha autoridade e competência para adotá-las, para que seja facilitada a apresentação de garantias pelo licitante e tornada efetiva a possibilidade de oferta dos direitos emergentes como garantia para a obtenção de financiamentos necessários à operação da concessão;

2.3 conheça e avalie os procedimentos levados a efeito pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (Ideflor) após a assinatura do contrato de concessão, de forma a coligir subsídios para a formulação de modificações procedimentais que reduzam o prazo de início da exploração das concessões florestais, como referenciado no item 21 da proposta de deliberação;

3. alertar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro que, transcorridos mais de oito anos da criação desse serviço, a inexistência do regimento interno implica inobservância do disposto no art. 56, § 1º, IV, da Lei 11.284, de 2006, bem como configura omissão prejudicial à adequada e necessária definição de responsabilidades e de processos gerenciais, condição imprescindível ao melhor desempenho das atribuições específicas da instituição;

4. cientificar o Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre a necessidade de que sejam analisados os procedimentos levados a efeito após a assinatura do contrato de concessão, com o objetivo de identificar e solucionar situações que estejam retardando o início da operação em prazo menor do que os que até aqui têm sido verificados;

5. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), à Comissão de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (CMADS), à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e

da Amazônia (CINDRA), à 4ª Câmara do Ministério Público Federal e às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente da região Amazônica;

6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Considerando o teor do Acórdão nº 2176, de 2014 (TCU-Plenário) e as informações obtidas na auditoria operacional que avalia o processo de concessão florestal federal (TC 046.126/2012-0), proponho que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 8, de 2014 (Aviso TCU nº 994, de 2014), e proceda em seguida ao arquivamento do processado.

SF/15072.42600-93

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Autuação de Proposições e Matérias Legislativas
AMA nº 8 de 2014
Em 25 / 11 / 2014

Aviso nº 944-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 20 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 046.126/2012-0, na Sessão Ordinária de 20/8/2014, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BLAIRO MAGGI
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II,
Ala Senador Nilo Coelho, Sala 4-B
Brasília - DF

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AMA nº 8 / 2014
Fls. 01

ACÓRDÃO Nº 2176/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 046.126/2012-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Serviço Florestal Brasileiro (MMA).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional a fim de avaliar o processo de concessão florestal federal, como autorizado pelo acórdão 3494/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, III, do RI/TCU, que, à luz dos dados expressos na tabela referenciada no item 28 da proposta de deliberação, avaliem as razões do não cumprimento das metas estabelecidas nos contratos de gestão dos anos de 2010 a 2012, relativamente à conclusão dos processos de concessão florestal, e promovam medidas tendentes a aprimorar o planejamento de outorgas de concessões florestais;

9.2. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.2.1. analise a pertinência das manifestações colhidas nos autos no sentido de que as concessões florestais estão perdendo atratividade, em razão dos seguintes problemas, relacionados no item 34 da proposta de deliberação: a) o elevado preço mínimo da concessão; b) o alto nível de investimento inicial requerido para operacionalizar uma concessão florestal; c) a excessiva demora para obter os documentos necessários ao início da exploração, após a assinatura do contrato; d) o elevado nível de garantias exigido do concessionário; e) as deficiências dos inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação; f) a forte concorrência da exploração ilegal ou não sustentável; e g) a ausência de incentivos e ações de fomento que estimulem a concessão florestal.

9.2.2. avalie se as alegações dos concessionários acerca da falta de definição dos "eventuais danos causados ao meio ambiente" e da indefinição do que sejam os "direitos emergentes" da concessão, expostas no item 38 da proposta de deliberação, são procedentes e, se for o caso, adote as medidas necessárias, ou proponha tais medidas a quem detenha autoridade e competência para adotá-las, para que seja facilitada a apresentação de garantias pelo licitante e tornada efetiva a possibilidade de oferta dos direitos emergentes como garantia para a obtenção de financiamentos necessários à operação da concessão;

9.2.3. conheça e avalie os procedimentos levados a efeito pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (Ideflor) após a assinatura do contrato de concessão, de forma a coligir subsídios para a formulação de modificações procedimentais que reduzam o prazo de

início da exploração das concessões florestais, como referenciado no item 21 da proposta de deliberação;

9.3. alertar o Ministério do Meio Ambiente e o Serviço Florestal Brasileiro que, transcorridos mais de oito anos da criação desse serviço, a inexistência do regimento interno implica inobservância do disposto no art. 56, § 1º, IV, da Lei 11.284/2006, bem como configura omissão prejudicial à adequada e necessária definição de responsabilidades e de processos gerenciais, condição imprescindível ao melhor desempenho das atribuições específicas da instituição;

9.4. cientificar o Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre a necessidade de que sejam analisados os procedimentos levados a efeito após a assinatura do contrato de concessão, com o objetivo de identificar e solucionar situações que estejam retardando o início da operação em prazo menor do que os que até aqui têm sido verificados;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), à Comissão de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (CMADS), à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à 4ª Câmara do Ministério Público Federal e às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente da região Amazônica;

9.6. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 32/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/8/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-32/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 046.126/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Serviço Florestal Brasileiro
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. CONCESSÕES FLORESTAIS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Transcrevo o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (peça 65):

"RESUMO

Trata-se de auditoria acerca das concessões florestais federais. A auditoria é decorrente do Acórdão nº 3.494/2012 - Plenário (TC 024.657/2012-3).

2. Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes contidas no Roteiro de Auditoria Operacional, bem assim, as orientações do Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria (Proaudi), as quais estão em conformidade com as Normas Técnicas de Auditoria do Tribunal de Contas da União.

3. Durante a fase de planejamento, realizou-se ampla coleta e análise de documentos relacionados à concessão florestal. Para tanto, a equipe de auditoria realizou pesquisa na internet e agendou reuniões com o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com a academia e com consultores. Na fase de execução, realizaram-se visitas de estudo nos estados do Pará e Rondônia, para conhecer as quatro concessões florestais federais em exploração. Naquela ocasião, aplicou-se questionário estruturado semiaberto com os concessionários, funcionários e moradores das comunidades locais para obter a percepção desses atores quanto à concessão florestal.

4. Em Rondônia, além da visita de campo, realizou-se também visita à Secretaria de Meio Ambiente de Itapuã do Oeste, município beneficiado com os recursos advindos da concessão da Flona Jamari. Também em Rondônia, foi aplicado questionário estruturado semiaberto junto ao concessionário que desistiu da concessão, a fim de identificar possíveis razões de tal fato. Por sua vez, no estado do Pará, entrevistou-se o diretor do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará (Ideflor), órgão gestor das concessões florestais estaduais e aplicou-se questionário estruturado semiaberto com dois concessionários estaduais. Além disso, em Santarém/PA, realizou-se visita à unidade regional do SFB e entrevistou-se empresário da indústria madeireira da região. Todos os modelos de questionário e entrevista aplicados encontram-se no apêndice E.

5. Adotou-se como padrões gerais para avaliar o objeto da auditoria a legislação correlata; estudos acadêmicos sobre o tema e dados obtidos nas páginas de internet e documentos dos órgãos envolvidos na temática da auditoria. No que se refere aos normativos, tomou-se como principal instrumento legal a lei que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, Lei 11.284/2006, norma que institucionalizou o instrumento da concessão florestal no Brasil e criou o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), gestor da concessão florestal no âmbito federal.

6. A partir do objetivo do trabalho e das informações coletadas na fase de planejamento, foram formuladas as seguintes questões de auditoria: 1) Que fatores impactam a implantação e consolidação das concessões florestais federais? 2) Em que medida os resultados alcançados

pelas concessões federais em execução têm contribuído para o alcance da conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região?

7. Os principais achados de auditoria decorrente do trabalho foram: 1) Deficiências no arcabouço institucional e legal que tendem a impactar negativamente a implantação e consolidação das concessões florestais federais; 2) Existem ações que, observadas, podem vir a aumentar o retorno econômico da concessão, ampliando a atratividade da política e; 3) As concessões florestais implementadas apresentam resultados favoráveis em pequena escala os quais podem ser ampliados à medida que a política de concessão for sendo consolidada.

8. As principais conclusões decorrentes da auditoria deram conta de que existem deficiências no arcabouço institucional e legal os quais podem estar impactando negativamente a implantação e consolidação das concessões florestais federais, com destaque para a falta de coordenação da atuação dos vários atores envolvidos no processo de concessão florestal federal e a atuação informal das unidades responsáveis pela concessão no âmbito do SFB.

9. Ademais, apontou-se que as condições atuais oferecidas pelo governo federal para implantação da concessão florestal necessitam de melhorar sua atratividade econômica, tendo em vista a carência de incentivos para fazer frente à necessidade de realização de altos investimentos para operacionalizar a concessão florestal. Assinalou-se, também, haver: alegação de demora entre a assinatura do contrato e o início da exploração; questionamentos acerca do preço mínimo estabelecido para as primeiras concessões; alegação de existência de dificuldade em atender a exigência da garantia e de que há fragilidades nos inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação, além da menção de que há concorrência com a madeira ilegal ou não sustentável.

10. Realçou-se, por fim, que, mesmo em pequena escala, as concessões florestais implantadas apresentam resultados favoráveis, os quais podem ser ampliados à medida que a política de concessão for sendo consolidada. Tal asserção tomou por base os benefícios socioeconômicos observados no município de Itapuã do Oeste/RO e o fato de a concessão contribuir para conservação da floresta em razão de a exploração ocorrer em bases sustentáveis e devido ao controle de acesso na área realizado pelo concessionário.

11. As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinações e recomendações ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro para adoção de medidas com vistas a sanar a falta de clareza e de coordenação da atuação entre os diversos atores no âmbito do processo de concessão florestal; a ausência de regimento interno do SFB; a impossibilidade de o concessionário oferecer os direitos emergentes da concessão em garantia nos contratos de financiamento; a falta de ações de incentivo e de fomento para a concessão florestal; a desatualização dos normativos que estipulam índices de produtividade e rendimento volumétrico da madeira e a indefinição do que se consideram danos causados ao meio ambiente para efeitos de contratação de seguros por parte dos concessionários.

12. Como benefício dessas medidas, vislumbra-se minimizar os óbices que podem estar prejudicado o sucesso da concessão florestal federal, bem assim, alcançar maior transparência nas regras do processo, propiciando maior segurança aos potenciais concessionários para participar da concessão florestal, favorecendo o aumento da adesão deles ao setor e, consequentemente, proporcionando a consolidação da política, com o respectivo crescimento da oferta de madeira legal e a sucessiva redução da pressão para extração ilegal para suprir o mercado.

(...)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente trabalho de auditoria de avaliação acerca da implantação e consolidação das concessões florestais federais reguladas pela Lei 11.284/2006.

1.1 Antecedentes

2. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 3.494/2012 - Plenário (TC 024.657/2012-3).

1.2 Objetivo e escopo da auditoria

3. Inicialmente, convém abordar que o teor do objetivo proposto para auditoria no Acórdão de origem era: 'identificar os principais fatores relacionados à sustentabilidade econômica de concessões florestais gerenciadas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), a partir da Floresta Nacional (Flona) do Jamari, no estado de Rondônia, e as ações de monitoramento desta instituição relativas ao acompanhamento das concessões que já se encontram sob exploração florestal'.

4. Contudo, ao iniciar a fase de planejamento da auditoria, constatou-se que não seria possível realizar uma análise da sustentabilidade econômica das concessões florestais existentes, ante a inexistência de previsão legal para disponibilização dos resultados financeiros por parte dos concessionários. Ademais, a avaliação da sustentabilidade econômica de um empreendimento é feita com base nos custos e receitas que ocorrem ao longo de sua vida útil e a exploração na Flona do Jamari, a primeira das concessões que já iniciaram suas atividades, é recente, tendo sido iniciada em 2010, o que comprometeria também uma análise conclusiva sobre os resultados econômicos do empreendimento.

5. Por outro lado, divisou-se a oportunidade de avaliar o andamento do processo de concessão. Isso porque, decorridos seis anos desde a edição da Lei 11.284/2006, criando o instrumento da concessão florestal, a qual gerou, à época, alta expectativa de que esse modelo de exploração florestal alcançasse grande abrangência em curto prazo, contribuindo para o combate da exploração ilegal e para redução do desmatamento, mostrava-se tímida a implantação da concessão, com apenas cinco lotes submetidos à licitação, com sucesso em apenas três deles.

6. Assim, entendeu-se conveniente estabelecer como objetivo da auditoria: 'avaliar o processo de concessão florestal federal no que se refere aos fatores que prejudicam a implantação e consolidação das concessões florestais, a fim de identificar gargalos e oportunidades de melhorias, bem como identificar os resultados alcançados pelas concessões em execução que têm contribuído para a conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região'.

7. Cabe assinalar, entretanto, que embora a questão da sustentabilidade econômica não seja tratada diretamente pela auditoria, ela permeia o novo objetivo proposto, uma vez que, ao investigar os motivos que estão prejudicando a implantação da concessão, tratou-se de questões relacionadas à viabilidade econômica do instrumento.

8. Ainda em referência ao teor do objetivo da auditoria determinado no acórdão originário deste trabalho, cabe assinalar que as informações referentes: 'às ações de monitoramento desta instituição relativas ao acompanhamento das concessões que já se encontram sob exploração florestal', serão relatadas no Capítulo 5 deste relatório, intitulado 'Outros Temas'.

9. Dessa maneira, entende-se que, apesar da alteração feita na redação do objetivo da auditoria, buscou-se atender o cerne do teor das disposições constantes no Acórdão nº 3.494/2012 – Plenário.

10. Nesse sentido, com vistas a atingir o objetivo proposto, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

i. Que fatores impactam a implantação e consolidação das concessões florestais federais?

ii. Em que medida os resultados alcançados pelas concessões federais em execução têm contribuído para o alcance da conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região?

11. Em relação ao escopo da auditoria, tomou-se como base o processo de concessão florestal no âmbito federal, no período compreendido entre 2006, data de promulgação da Lei 11.284/2006, normativo que instituiu o instrumento da concessão florestal no Brasil, com limite em 2012, ano anterior à realização desta auditoria.

1.3 Critérios e Metodologia

12. Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes contidas no Roteiro de Auditoria Operacional, bem assim as orientações do Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria (Proaudi), as quais estão em conformidade com as Normas Técnicas de Auditoria do TCU (NAT).

13. Adotou-se como principal norteador legal para as investigações a Lei 11.284/2006, normativo que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e que institucionalizou o instrumento da concessão florestal no Brasil, ao tempo em que criou o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), gestor da concessão florestal no âmbito federal. Além disso, recorreu-se também à legislação correlata, a estudos acadêmicos sobre o tema e a documentos e dados obtidos nos sítios da internet dos órgãos envolvidos na temática da concessão florestal.

14. Em relação à metodologia adotada, durante a fase de planejamento, efetuou-se ampla coleta e análise de documentos relacionados à concessão florestal. Para tanto, realizou-se pesquisa na internet e agendou-se reuniões com o Serviço Florestal Brasileiro, com o Ibama, ICMBio, com a academia e com consultores. Na fase de execução, realizaram-se visitas de estudo nos estados do Pará e Rondônia para conhecer as quatro concessões florestais federais em exploração. Naquela ocasião, aplicou-se questionário estruturado semiaberto com os concessionários, funcionários e comunidades locais para obter a percepção desses atores quanto à concessão florestal.

15. Em Rondônia, além da visita de campo, realizou-se também visita à Secretaria de Meio Ambiente de Itapuã do Oeste, município beneficiado com os recursos advindos da concessão da Flona Jamari. Também em Rondônia, foi aplicado questionário estruturado semiaberto junto ao concessionário que desistiu da concessão, a fim de identificar possíveis razões de tal fato. Por sua vez, no estado do Pará, entrevistou-se o diretor do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará (Ideflor), órgão gestor das concessões florestais estaduais e aplicou-se questionário estruturado semiaberto com dois concessionários estaduais. Além disso, em Santarém/PA, realizou-se visita à unidade regional do SFB e entrevistou-se um madeireiro da região. Todos os modelos de questionário e entrevista aplicados encontram-se no Apêndice E.

16. Em relação às pesquisas realizadas por meio da aplicação de questionários, cabe observar que, devido ao baixo grau de implantação das concessões florestais federais, em 2012, havia apenas cinco empresas madeireiras com contrato de concessão firmado, sendo que essas empresas haviam iniciado as atividades de exploração nas áreas concedidas recentemente (média de 1,5 anos de exploração cada). Assim, a quantidade de empresas outorgadas com o direito de explorar áreas de florestas públicas federais é pequena e o espaço temporal de operação das atividades de exploração pelos concessionários é considerado curto para esse ramo de negócio. Contudo, destaque-se que o universo em que foram baseadas as análises apresentadas neste relatório, apesar de se mostrar pequeno, correspondeu a 100% dos concessionários federais contratados, à época.

1.4 Limitações

17. No que se refere às limitações, a primeira restrição inicialmente imposta à auditoria foi removida ao se modificar o enfoque do objetivo proposto para o trabalho no acórdão de origem, conforme já relatado no item anterior. Com essa alteração, parte das análises da auditoria teve foco nos resultados até então produzidos pelo instrumento da concessão. Assim, considera-se como limitação o curto prazo das atividades de exploração nas concessões florestais, uma vez que, por se tratar de uma política de ciclo longo, com prazo estabelecido em

até 40 anos, os resultados tendem a ser observados também em longo prazo. Além disso, considera-se também como limitação o próprio nível de implementação da concessão, o qual é reduzido, implicando, por consequência, baixa geração dos possíveis resultados, dificultando, pois, a realização de análises conclusivas sobre esses benefícios.

1.5 Benefícios esperados

18. O principal benefício que se espera alcançar com esta auditoria é o de induzir o aperfeiçoamento da atuação dos diversos atores evolvidos no processo da concessão, com vistas a imprimir mais agilidade na atuação desses gestores e maior transparência nas regras do processo, para com isso, oferecer maior segurança aos potenciais concessionários para participar da concessão florestal, propiciando, assim, a ampliação da implementação da política e sua respectiva consolidação, a fim de atingir os objetivos propostos pela Lei 11.284/2006, em especial, no que se refere à promoção do uso eficiente e racional das florestas públicas brasileiras.

1.6 Organização do relatório

19. Além do Capítulo 1, que trata da introdução, o presente relatório é composto por mais sete capítulos. O Capítulo 2, a seguir, apresenta um resumo da visão geral do tema auditado. Já os Capítulos 3 e 4 discorrem sobre os achados de auditoria, compreendendo: deficiências no arcabouço institucional e legal que tendem a impactar negativamente a implantação e consolidação das concessões florestais federais; existem ações que, observadas, podem vir a aumentar o retorno econômico da concessão, ampliando a atratividade da política e; as concessões florestais implementadas apresentam resultados favoráveis em pequena escala os quais podem ser ampliados à medida que a política de concessão for sendo consolidada. Por sua vez, o Capítulo 5 traz as informações sobre as ações de monitoramento realizadas pelo SFB, já o Capítulo 6 apresenta um resumo do registro e da análise dos comentários oferecidos pelos gestores. E, por fim, os Capítulos 7 e 8 tratam, respectivamente, das conclusões do trabalho e da proposta de encaminhamento, a qual sintetiza as determinações e recomendações propostas pela equipe de auditoria ao longo do relatório. Também compõem o relatório, os Apêndices, onde são apresentadas: a Visão Geral do Objeto detalhada e Bibliografia; os Mapas de Processos; a Matriz de Achados; e os modelos de questionários e entrevistas utilizados na auditoria.

2. VISÃO GERAL DO OBJETO.

20. Apresenta-se, neste capítulo, um resumo do panorama geral sobre o tema auditado, composto pelo histórico e situação atual das concessões florestais federais.

2.1 Histórico

21. O inciso VII, do artigo 3º da Lei 11.284/2006, Lei de Gestão de Florestas Públicas, define a concessão florestal, como:

‘delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado’.

22. Essa Lei regulamentou o acesso e a exploração dos recursos florestais de florestas nacionais, estaduais ou municipais, via concessão onerosa por tempo determinado e estabelece que deve ser realizada por meio de licitação, com base nos critérios da Lei 8.666/1993, com a consequente assinatura de contrato para pagamento pela exploração dos recursos. É regra da Lei que as terras continuam sob domínio público, mas com permissão para o setor privado desenvolver atividades voltadas para produção de madeira, produtos não madeireiros e serviços como o turismo (Godoy, 2006; Motta e Ferraz, 2002; Azevedo e Tocantins, 2006).

23. Para gerir o instrumento de concessão florestal, a Lei 11.284/2006 instituiu, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Cabe ao SFB: definir as áreas a serem concedidas; estabelecer os critérios para licitação dessas áreas e; monitorar todos os compromissos assumidos pelos concessionários nos contratos de concessão florestal.

24. O instrumento da concessão florestal foi idealizado com o objetivo de permitir que o governo gerencie o patrimônio florestal de forma a combater a grilagem de terras e evitar a exploração predatória dos recursos existentes, evitando assim a conversão do uso do solo para outros fins, como pecuária e agricultura, e promovendo uma economia em bases sustentáveis e de longo prazo (PAOF 2013). Sobre o tema, Godoy (2006) destaca que, para o governo, a vantagem da concessão é a de transferir parte das funções e responsabilidades públicas para a iniciativa privada, de forma a conseguir, a um só tempo, o manejo sustentável das Flonas e a redução dos custos governamentais de administração, monitoramento e fiscalização dessas áreas.

25. A concessão florestal é um instrumento econômico diferenciado das demais concessões de bens e serviços públicos regidos pela Lei 8.987/1995. Enquanto estas tratam da concessão de prestação de bens e serviços públicos por um empreendedor privado, para o atendimento pleno das necessidades dos usuários desses serviços, a exemplo da geração de energia elétrica para a população pelos empreendedores concessionados; aquela se refere à concessão de atividades de exploração de um recurso natural público (as florestas) por um ente privado, sem a existência de contrapartida de prestação de serviços para um potencial usuário beneficiado pela exploração do bem público.

26. Destaque-se, também, que a base legal que rege a política de concessão florestal (Lei 11.284/2006) está mais direcionada à preservação das florestas do que à obtenção de resultados econômicos. Isso se deve, em parte, ao contexto da época da edição da Lei 11.284/2006, quando se gerou enorme discussão, por parte de grupos sociais, de que o normativo sobre a gestão das florestas públicas brasileiras poderia possibilitar a privatização e internacionalização da Floresta Amazônica e que propiciaria aumento de áreas desmatadas na região. Diante desses questionamentos, o legislador optou por incluir salvaguardas ambientais na Lei 11.284/2006, com vistas a evitar a exploração predatória das florestas públicas nacionais por parte dos concessionários, relegando a questão da sustentabilidade econômica da concessão e dos concessionários para a órbita administrativa do SFB.

27. Outro ponto relevante que diferencia os dois modelos de concessão é o fato de as concessões de bens e serviços públicos já possuírem metodologias consistentes instituídas, com banco de dados robustos para basear os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos potenciais empreendimentos a serem outorgados. Ao passo que as metodologias adotadas para análise da viabilidade da concessão florestal ainda são incipientes, uma vez que a política ainda se encontra em fase inicial de implantação e consolidação e os modelos adotados ainda estão sendo ajustados. Para isso, o SFB ainda está buscando aprimorar seus padrões metodológicos e processuais relacionados à concessão florestal e realizando levantamento de dados e informações sobre a situação atual das florestas nacionais e dos processos produtivos do setor madeireiro na região amazônica, a fim de desenvolver modelos econômicos e de avaliação do negócio que retratem com mais fidedignidade a realidade do mercado florestal.

2.2 Situação atual das concessões florestais federais.

28. Conforme já mencionado, a concessão florestal federal foi estabelecida com regras diferenciadas das concessões de serviços públicos, regidas pela Lei 8.987/1995. Com isso, observa-se que, apesar da alta expectativa gerada à época da edição da Lei: de que o instrumento da concessão florestal alcançasse grande abrangência em curto prazo - decorridos seis anos, apenas cinco lotes de concessão foram submetidos à licitação, frustrando tal expectativa.

29. Sobre esse grau de implementação da concessão, o quadro 1, a seguir, apresenta em percentual a situação da implantação das concessões federais, no período de 2008 a 2012, tomando-se como base a quantidade de florestas públicas federais com potencial de exploração identificadas anualmente no PAOF e a quantidade de licitações efetivamente realizadas.

Quadro 1- Grau de implementação das concessões florestais

PAOF	Qtde. Florestas Identificadas	Qtde. Licitações Realizadas	% de Execução
2008	7	1	14%
2009	30	0	0%
2010	24	1	4%
2011	11	1	9%
2012	10	2	20%

Fonte: PAOFs e Relatórios de Gestão de Florestas Públicas 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

30. Essa situação da implantação das concessões também está refletida no alcance das metas estabelecidas no contrato de gestão firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Serviço Florestal Brasileiro, no que se refere à quantidade de processos licitatórios de concessão florestal estabelecida para ser realizada anualmente. O quadro 2, na sequência, reflete essa situação e demonstra que foi baixo o grau de execução das metas do SFB nesse aspecto.

Quadro 2 - Grau de execução da meta anual de quantidade de processo de licitação de concessão florestal, estabelecida no contrato de gestão.

Ano	Meta	Realizado
2010	5	1
2011	5	1
2012	5	2

Fonte: Contratos de Gestão 2010 a 2012.

31. Pode-se considerar, como atenuante dessa situação, o fato de o SFB ser uma estrutura relativamente nova, uma vez que a unidade foi criada pela mesma Lei que instituiu a concessão florestal, demandando tempo para a própria organização, com vistas a exercer as suas competências. Além disso, Motta e Ferraz (2002) enfatizam que as concessões florestais devem ser feitas de forma paulatina e estudando profundamente os resultados obtidos. Dessa forma, segundo os autores, é possível melhorar as falhas existentes nas concessões anteriores e avaliar se elas realmente estão servindo aos propósitos para os quais foram criadas. Assim, apesar de ser baixa a execução da política de concessão florestal, isto não significa que ela esteja sendo ineficaz.

32. Nesse sentido, de acordo com o Relatório de Gestão de Florestas Públicas (RGFP) de 2012, as concessões florestais no Brasil contabilizam cinco contratos de concessão assinados, representado uma área de 145 mil hectares de florestas localizadas na Flona do Jamari, em Rondônia, e na Flona Saracá-Taquera, no Pará. O quadro 3, a seguir, apresenta um resumo do processo de concessão florestal no Brasil, no período de 2007 a 2012.

Quadro 3 - Resumo do processo de concessão florestal no Brasil (2007-2012).

Licitações	Lançamento do edital	Empresas Vencedoras	Área total sob concessão ou a ser concedida	Data da assinatura de contratos
Floresta Nacional do Jamari	Novembro de 2007	Três empresas: Amata Brasil; Sakura Ind. e Com. e Madeiras Ltda.; e Madeflona Ind. Madeireira Ltda.	96 mil hectares	Outubro de 2008

Licitações	Lançamento do edital	Empresas Vencedoras	Área total sob concessão ou a ser concedida	Data da assinatura de contratos
Floresta Nacional Saracá- Taquera	Lançado em abril de 2009 Impugnado em agosto de 2009 Relançado em outubro de 2009	Golf Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Ebata Produtos Florestais Ltda.	140 mil hectares (ofertado) 48,8 mil hectares (concedido)	Agosto de 2010
Floresta Nacional do Amana	Outubro de 2010	Não teve empresas vencedoras.	210 mil hectares (ofertado)	-
Floresta Nacional de Jacundá	Julho de 2012	Uma única empresa: Madeflona Ind. Madeireira Ltda.	112 mil hectares (ofertado) 87,8 mil hectares (concedido)	-
Floresta Nacional Saracá- Taquera (Lote Sul)	Julho de 2012	Licitação em fase recursal	76 mil hectares (ofertado)	-

Fonte: Site do SFB (visitado em 15/7/2013).

33. Conforme se observa, o primeiro lote de concessão florestal aconteceu exclusivamente na Flona do Jamari/RO. Assim, essa licitação pode ser considerada como piloto no processo de concessão florestal e depreende-se que as lições aprendidas servirão de base para a aplicação do instrumento em outras áreas. Nessa licitação, três concessionários ganharam o direito de explorar uma área total de 96 mil hectares. Os contratos com essas três empresas foram assinados em setembro de 2008, contudo, as mesmas só começaram a operar em 2010. Em seguida, em 2012, houve a rescisão do contrato de um dos concessionários em função de inadimplência de pagamentos.

34. Por sua vez, na Flona Saracá-Taquera/PA, das três unidades de manejo oferecidas para licitação, não houve interessados para a de maior área entre elas. Dessa maneira, atualmente, dois concessionários exploram uma área total de 49 mil hectares. Os contratos foram assinados em 2010, sendo que somente uma das empresas concessionárias iniciou a exploração em 2012. Havia a previsão de que a outra empresa iniciasse a exploração em junho de 2013.

35. Quanto à licitação da Flona do Amana/PA, o certame foi revogado porque os participantes não apresentaram capacidade para atender às exigências do edital.

36. No que se refere às concessões futuras, no início de 2013, havia dois p rocessos de licitação em andamento no SFB: o da Flona do Jacundá/RO e o da Flona Saracá-Taquera – Lote Sul. O certame da Flona do Jacundá já havia sido encerrado e os contratos foram assinados em junho deste ano, enquanto o certame da Flona Saracá-Taquera - Lote Sul ainda se encontrava em andamento (em fase recursal).

37. Para maiores informações sobre o instrumento da concessão florestal, sugere-se a leitura dos Apêndices A e B. O apêndice A explica de forma mais detalhada o instrumento da concessão florestal, apresentando todas as etapas do processo, as motivações para a sua instituição, experiências internacionais, a situação do setor madeireiro e da exploração ilegal e demais informações relevantes para a compreensão do tema. Já o apêndice B apresenta o fluxograma do processo da concessão florestal (mapa de processo), no qual são identificados os diversos atores envolvidos e suas funções no processo.

3. Fatores que impactam negativamente a implantação e consolidação das concessões florestais.

38. Inicialmente, cabe esclarecer que, no contexto desta questão, adotou-se o termo implantação para referir-se aos atos de cessão das áreas de floresta nacional para manejo por meio da assinatura do contrato de concessão. Por sua vez, ao mencionar o termo consolidação da concessão, vislumbrou-se avaliar se as condições oferecidas para execução dos contratos em questão oferecem possibilidades de sucesso e continuidade da política.

39. Assim, levando em conta o tempo decorrido entre a edição da Lei de Gestão das Florestas Públicas e a quantidade de concessões implementadas até a data da realização da auditoria, considerou-se ser baixa a implementação da política no período. Como resultado de tal situação, percebe-se que a política não vem alcançando os resultados propostos. Diante disso, buscou-se identificar os fatores que têm contribuído para tal cenário.

40. Das avaliações realizadas, observou-se haver deficiências no arcabouço institucional e legal relativo à concessão florestal federal. Além disso, verificou-se que existem diversas oportunidades de aperfeiçoamento da política de concessão florestal, a fim de se obter melhores resultados.

3. 1 Deficiências no arcabouço institucional e legal que tendem a impactar negativamente a implantação e consolidação das concessões florestais federais.

41. Verificou-se que o atual desenho institucional e legal relativo ao processo de concessão interfere negativamente na implantação e consolidação da política de concessão florestal. Quanto a esse fato, identificou-se que há intervenção de vários atores no processo de concessão florestal federal, sem haver, porém, qualquer instrumento de coordenação da atuação deles. Isso influencia negativamente no resultado, em razão da diferença no grau de prioridade que será dado aos atos da concessão no âmbito de cada ente.

42. Em adição, observou-se que ainda é indefinido o grau de competência e as atividades que deverão ser exercidas pelo Serviço Florestal Brasileiro. Nessa situação, apesar da previsão no art. 56 da Lei 11.284/2006 de que deve ser elaborado o regimento interno do Serviço, tal documento ainda não foi elaborado, tendo como consequência a atuação informal na estrutura do SFB. Na ausência de regimento, as unidades do SFB atuam mediante acordo informal feito entre os gerentes.

I - Falta de coordenação da atuação dos vários atores envolvidos no processo de concessão florestal federal.

43. O atual desenho da política de concessão florestal federal envolve a participação do MMA, como poder concedente, o Serviço Florestal Brasileiro, como órgão gestor dos contratos de concessão florestal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsáveis pela fiscalização e licenciamento ambiental da área. Sendo que, no caso do ICMBio, cabe a ele a gestão das unidades de conservação federais (UC), entre essas as Florestas Nacionais (Flonas). Além desses, há outros órgãos que devem ser consultados, conforme a característica da área a ser concedida (vide Mapa de Processos, Apêndice B). No entanto, não se identificou qualquer instrumento de coordenação da atuação desses órgãos no processo de concessão.

44. A concessão florestal tem por base a Lei 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Esta lei criou, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro para exercer a função de órgão gestor da concessão florestal federal.

45. Essa gestão, no entanto, é exercida com a participação do MMA que exerce a função de poder concedente e tem a competência de formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas. Além dessa atuação macro, o MMA tem participado especificamente do processo de concessão ao manifestar-se sobre os termos dos editais de licitação, por meio de sua assessoria jurídica.

46. Essa mesma Lei estabelece, em seu art. 18, que as áreas a serem concedidas devem se submeter a licenciamento ambiental. Sobre essa etapa, o normativo estipula que o licenciamento caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), de acordo com a competência de cada um deles (art.50).

47. No caso da concessão federal, o licenciamento ambiental está a cargo do Ibama, órgão responsável pelas ações de fiscalização e licenciamento ambiental federal. Esse licenciamento envolve: a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA); a realização de relatório ambiental preliminar; a emissão de licença prévia (LP); a aprovação de plano de manejo florestal sustentável (PMFS); a manifestação sobre o plano de operação anual (POA) com a consequente emissão de autorização de exploração florestal (Autex).

48. No entanto, as regras do licenciamento variam de acordo com a área a ser concedida. Para os casos de concessão em Florestas Nacionais (Flonas), a Lei 11.284/2006 prevê, por exemplo, que o plano de manejo da Flona exime a emissão de Licença Prévia. Nesses casos, a elaboração desses planos de manejo está a cargo do ICMBio, autarquia criada em 2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Sisnama, cuja missão é a administração das unidades de conservação federais.

49. Mesmo havendo a previsão de atuação de vários órgãos, não há, até então, qualquer instrumento de coordenação da atuação de cada um deles no âmbito do processo de concessão, em desacordo com o estipulado no artigo 8º do Decreto-Lei 200/1967, ao prever que as atividades da administração pública, em todos os seus níveis, serão objeto de coordenação.

50. Essa forma de atuação propicia a ocorrência de demora na manifestação desses atores no âmbito do processo, em especial, ao se considerar a possibilidade de as demandas da concessão serem relegadas a segundo plano para priorizar a execução de atividades próprias do negócio de cada um desses atores, ocasionando atraso nos trâmites processuais da concessão florestal.

51. Em relação à agilidade no processo, convém realçar que a participação na concessão exige investimentos altos, com grande mobilização de capital e que a demora em iniciar a exploração pode resultar em prejuízos ao concessionário, em razão do tempo de retorno desse capital investido (vide item II do Achado 2). Ao avaliar esse quesito nos contratatos já firmados, observou-se que o prazo entre a contratação das concessões e início da exploração girou em torno de dois anos (peça 44), devido ao prazo decorrido para aprovação dos documentos no âmbito dos órgãos envolvidos.

52. Sobre esse ponto, os Quadros 4 e 5, a seguir, mostram, a título de exemplo, os prazos decorridos para atuação do Ibama em cada etapa da concessão florestal federal, realçando o fato de que a falta de coordenação na atuação dos atores no processo pode prejudicar o andamento da política.

Quadro 4 - Etapas e prazos do processo de concessão no Ibama.

[Imagem]

Quadro 5 - Prazos entre a assinatura dos contratos e o início da exploração na Flona Jamari (UMFs I,II e II)

Empresa	Data do resultado da licitação	Data da assinatura do contrato.	Data da emissão da 1ª Autex pelo Ibama (autorização para exploração)
Amata (UMF III)	28/8/2008	30/9/2008	20/9/2010
Madeflona (UMF I)	28/8/2008	16/10/2008	6/9/2011
Sakura (UMF II)	28/8/2008	21/10/2008	20/9/2010

Fonte: Ibama e SFB (peças. 44 e 45)

53. Conforme se observa, o menor prazo observado entre a assinatura do contrato e o inicio da exploração nessas UMFs foi o da empresa Sakura, que girou em torno de dois anos,

sendo o mais longo o da empresa Madeflona, que chegou a quase três anos. Repise-se que essa demora influencia na taxa de retorno dos investimentos iniciais feitos por esses empresários, os quais, ao vencer o certame, tendem a adquirir equipamentos para exploração das UMFs, com vistas a atender às regras da exploração madeireira manejada, coforme destacado no item II do Achado 2.

54. Comparando esse prazo com o observado no processo de concessão estadual, no estado do Pará, observa que, para as duas UMFs que já se encontram em operação naquele estado, o tempo decorrido entre a assinatura do contrato e a emissão da autorização para exploração (Autex) foi menor que onze meses, já que os contratos foram firmados em 29/9/2011 e as Autex foram emitidas em Julho/2012 (peça 45). Essa redução no prazo pode ser o reflexo da exata definição da forma de atuação adotada pelo Estado, que conta com um órgão gestor estadual, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (Ideflor), autarquia criada para gerir as florestas estaduais no Pará que, além de executar as atividades relativas ao processo de concessão, atua como interlocutor entre os concessionários e o órgão licenciador, com vistas a reduzir a quantidade de balcões que esses empresários teriam que percorrer para dar andamento ao processo de concessão e a propiciar maior agilidade na implantação da concessão.

55. Cabe observar que naquele prazo médio de dois anos mencionado anteriormente não foi contabilizado o tempo para elaboração dos planos de manejo das Flonas pelo ICMBio, porque o SFB tem optado por eleger áreas que já dispõem desses Planos, na busca de agilizar o processo de concessão. No entanto, a falta dos planos de manejo é um fator que também interfere no andamento das concessões florestais, porque, ao ser requisito essencial para disponibilização das áreas de florestas a serem concedidas, o atraso na elaboração desse documento impede o aproveitamento das Flonas pela concessão, reduzindo a quantidade de áreas disponíveis para esse uso.

56. Sobre a atual situação dos planos de manejo das Flonas, verificou-se que das 65 Flonas existentes menos da metade possui plano de manejo aprovado, contrariando disposição contida na Lei 9.985/2000, lei que trata do sistema nacional de unidades de conservação da natureza e estabelece, em seu artigo 27, §3º, que o plano de manejo das UCs deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. Assim, levando-se em conta que a mais antiga delas tem decreto de criação datado de 1998 e a mais nova com decreto de 2006, constata-se que a elaboração desses planos encontra-se em atraso. O gráfico 1, a seguir, apresenta a situação relativa à elaboração dos planos de manejo das Flonas.

Gráfico 1 - Situação dos planos de manejo das Flonas.

[imagem]

57. A falta de delimitação na atuação dos órgãos envolvidos na concessão florestal federal é causada, em especial, pela falta de atualização dos normativos que fixam as competências e os prazos de atuação desses atores, uma vez que a Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei 11.284/2006) é anterior a criação do ICMBio, ocorrida em 2007, por meio da Lei 11.516/2007, quando parte da competência do Ibama foi transferida àquela autarquia, mas não se estabeleceu claramente o papel de cada um deles no processo de concessão florestal.

58. Essa conjuntura, além de ocasionar falta de clareza quanto à atuação dos vários atores em cada fase do processo, dificulta o atendimento das exigências por parte do concessionário, o qual deve se reportar a vários atores e sem orientação clara de quando deve recorrer a cada um deles. Essa precariedade institucional pode desestimular a participação na concessão, ante a expectativa da necessidade de ter que lidar com várias instâncias governamentais para operacionalizá-la, já que essa multiplicidade de atores foi uma das dificuldades apontadas pelos concessionários ao se pronunciarem sobre os entraves enfrentados para executar a concessão florestal federal (peça 48).

59. O reflexo dessa precariedade se revela na baixa implementação das concessões florestais federais que, decorridos seis anos da edição da Lei 11.284/2006, obteve resultados módicos, com contratação de apenas oito unidades de manejo, realizadas nas Flonas do Jamari, Saracá e Jacundá, com expressivo decréscimo da quantidade de interessados no processo, conforme revelado no Achado 2.

60. Sobre a forma de atuação do órgão gestor da concessão, observou-se que algumas práticas adotadas no processo de concessão florestal estadual no Pará, gerido pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (Ideflor), têm contribuído para o alcance de resultados mais céleres. Uma delas é a aprovação simultânea do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), documento técnico que contempla as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, com o Plano Operacional Anual (POA), plano elaborado anualmente, especificando as atividades a serem realizadas no período de doze meses e o volume máximo proposto para a exploração no respectivo período, requisito obrigatório para a obtenção autorização para exploração (Autex).

61. Essa forma de atuação adotada pelo estado do Pará tem reduzido o prazo entre a assinatura do contrato e o início da exploração, o qual tem sido em média de 11 meses, conforme relatado anteriormente, propiciando mais rapidez no retorno do capital aplicado pelos concessionários. Outro diferencial identificado naquele Estado se refere ao fato de o Ideflor ser o interlocutor dos concessionários junto ao órgão ambiental estadual, reduzindo o número de repartições a serem percorridas por eles para execução da concessão. Além disso, esse modelo propicia maior agilidade na detecção de eventuais pendências a serem sanadas no processo, já que o Instituto faz uma análise prévia dos documentos antes de encaminhar ao órgão licenciador.

62. Diante disso, mesmo não sendo possível evidenciar a exata influência que atuação descoordenada dos diversos atores envolvidos na concessão exerce no andamento da política, mostra importante a avaliação do MMA sobre esse ponto, levando-se em conta que essa maneira de atuação vai contra as regras da boa administração. Assim, tendo em vista que essa atuação conjunta no processo de concessão envolve o Ibama, o ICMBio e o SFB, sendo os dois primeiros autarquias com autonomia administrativa e financeira vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente e o último pertencente à estrutura do MMA, cabe a esse Ministério a adoção de medidas com vistas a estabelecer a coordenação desses atores no processo de concessão.

63. Ante o exposto, considera-se importante a atuação do TCU no sentido de:

I) determinar ao MMA que apresente Plano de Ação, identificando os respectivos responsáveis e prazos de implementação de tais ações com vistas a sanar:

a. a falta de coordenação da atuação do Ibama, ICMBio e SFB no âmbito do processo de concessão florestal;

b. a falta de clareza quanto à competência dos órgãos atuantes na concessão florestal.

II) recomendar ao MMA que avalie se as práticas adotadas pelo estado do Pará na concessão florestal estadual, tal como o estabelecimento de interlocução do concessionário com uma única entidade, poderiam contribuir para a melhoria dos resultados da concessão florestal federal, propiciando a consolidação da política em comento.

64. Como benefício dessas providências, vislumbra-se alcançar maior transparência nas regras do processo de concessão florestal federal, propiciando maior segurança aos potenciais concessionários para participar da concessão florestal, aumentando a adesão deles ao setor e, consequentemente, celeridade na consolidação da concessão florestal federal, com o respectivo crescimento da oferta de madeira legal e a sucessiva redução pressão pela extração ilegal para suprir o mercado.

II- Atuação informal das unidades responsáveis pela concessão no âmbito do SFB.

65. O Serviço Florestal Brasileiro, unidade criada para gerir a concessão florestal federal, ainda atua de maneira informal, mediante acordo informal entre os gerentes, com a consequente indefinição de competências de cada uma das unidades internas e de seus respectivos agentes, devido à falta de Regimento Interno do SFB.

66. No que se refere à competência do agente, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em observância ao princípio da legalidade, a doutrina assinala que a competência é elemento vinculado do Ato Administrativo e deve decorrer de lei, conferindo ao agente administrativo o desempenho regular das atribuições do cargo que ocupa. Sobre esse tema, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo; pg. 169; 10ª Edição) define o agente competente como aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato.

67. Ante a inexistência do regimento interno, em entrevista com os gestores do processo de concessão, obteve-se a informação de que a divisão das atividades relacionadas à concessão florestal dentro do SFB ocorre por acordo informal feito entre os diretores. Assim, ajustaram-se, de maneira verbal, as atividades que deveriam ser realizadas por cada uma das gerências executivas da Diretoria de Concessões e Monitoramento.

68. Ao ser questionado sobre a aprovação do regimento interno, o SFB respondeu, por meio do Ofício SFB 138/2013, que a elaboração do documento encontra-se em andamento e que, para finalizá-lo, o Conselho Diretor do SFB está aguardando a conclusão de reestruturação de competências do SFB que está sendo realizada pelo Ministério do Meio Ambiente.

69. Esse ajuste feito entre os diretores do SFB para execução das atividades da concessão florestal caracteriza atuação informal do Serviço, o que possibilita atuação com subjetividade, já que as regras não estão estabelecidas em normativos. Essa forma de atuação demonstra fragilidade no processo de concessão e revela precariedade na estrutura responsável pela concessão florestal federal. Ademais, essa situação contraria as disposições legais que definem que o agente público deve atuar de acordo com as competências definidas em lei.

70. Em relação à elaboração e aprovação do regimento interno do SFB, a Lei 11.284/2006, ao dispor sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, determina, em seu Art. 56, § 1º que compete ao Conselho Diretor do SFB aprovar o seu regimento interno.

71. Diante disso, propõe-se que o TCU determine ao MMA em conjunto com Conselho Diretor do SFB que apresentem Plano de Ação contendo ações, responsáveis e prazos para elaboração e aprovação do Regimento Interno do SFB, em atendimento ao que dispõe o art. 56, §1º, inciso IV da Lei 11.284/2006.

72. Com isso, espera-se impulsionar a aprovação do regimento interno da unidade com vistas propiciar a normalização da atuação do SFB, contribuindo para o fortalecimento da entidade, com o objetivo de proporcionar mais agilidade na implantação e consolidação das concessões florestais federais.

Conclusão do Achado

73. Conforme assinalado, identificaram-se deficiências no arcabouço institucional e legal relativo à concessão florestal federal, as quais podem prejudicar a agilização da implantação e a consolidação da política. Destacam-se, entre elas, a ausência de coordenação da atuação dos vários atores envolvidos no processo de concessão florestal federal e a falta de delimitação quanto à atuação de cada um deles. Tais deficiências decorrem de lacunas nos normativos que fixam as competências e os prazos de atuação desses atores, o que pode influenciar negativamente no alcance dos resultados da política em razão do diferente grau de prioridade que será dado aos atos da concessão no âmbito de cada um deles.

74. Outro ponto diz respeito ao fato de o Serviço Florestal Brasileiro ainda não possuir regimento interno, conforme previsto no art. 56 da Lei 11.284/2006. Com isso, não há definição

das competências de cada uma das unidades internas e de seus respectivos agentes, implicando atuação informal da unidade. Essa situação fragiliza a política de concessão florestal, ao expor precariedade na estrutura do órgão gestor do instrumento, ademais de tais atuações carecerem de estabilidade, devido ao excesso de informalidade gerado pela ausência de regras escritas delimitando as competências desses gestores.

75. Diante disso, a despeito de não haver evidências claras da interferência desses fatores no grau de implementação da política, sugere-se que os fatos discorridos nos itens I e II, no mínimo, refletem precariedade na estrutura organizacional envolvida com a implementação das concessões florestais federais. Frente a isso, importa ao MMA e ao SFB a adoção de medidas com vistas a sanar tais impropriedades, visando aperfeiçoar e agilizar a implantação da política, o que consequentemente tende a refletir positivamente no alcance dos resultados almejados.

3.2. Existem ações que, observadas, podem vir a aumentar o retorno econômico da concessão, ampliando a atratividade da política.

76. Inicialmente, cabe ressaltar que a avaliação do retorno econômico de uma concessão florestal necessita de cálculos complexos e um conjunto de informações que, praticamente na totalidade dos casos, estão indisponíveis. Fatores como a logística local, tipos de madeira existentes no lote, quantidade de cada tipo por hectare, distribuição dessas árvores no lote, variações de preço da madeira durante o período da concessão, eventos climát icos que podem interferir na atividade (ex: prolongamento da estação chuvosa diminui o período hábil para a produção), etc. Tais variáveis, muitas das quais fora do controle do produtor, tornam muito difícil uma previsão de rentabilidade e a comparação entre diferentes concessões.

77. Essa dificuldade de se calcular a rentabilidade de uma concessão florestal foi reconhecida em entrevistas pelo SFB, especialistas e mesmo concessionários, pois as estimativas feitas para simulação das receitas e custos são muito amplas, tornando qualquer previsão mera expectativa. Por isso a equipe de auditoria procurou concentrar-se, dentre os aspectos que impactam os resultados econômicos, naqueles apontados por concessionários e especialistas que resultariam em maiores receitas ou menores custos, ou seja, geram maior retorno econômico. Ressalte-se que não houve tentativa de quantificar ou classificar esses aspectos, no sentido de determinar qual implica no maior ou menor impacto no retorno esperado, dada a dificuldade de estimar parâmetros confiáveis para tal conclusão.

78. Além dessas dificuldades inerentes ao processo, também importa destacar o contexto em que foi discutida a criação da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284/2006), a qual instituiu o instrumento da concessão florestal. À época das discussões sobre a Lei, houve grande preocupação por parte de grupos sociais de que o governo brasileiro estaria entregando o patrimônio florestal nacional ao setor privado para exploração e que estaria possibilitando a internacionalização da Floresta Amazônica.

79. Diante dessas pressões sociais, a Lei 11.284/2006 foi promulgada contendo salvaguardas e garantias com vistas a afastar a configuração de entrega do patrimônio florestal público à exploração privada sem qualquer ônus. Diante disso, observa-se que o legislador buscou estabelecer regras de precaução para assegurar o usufruto desse patrimônio ao Estado, a exemplo de: i) exigência de pagamento pela exploração dos produtos e serviços florestais; ii) determinação de q ue as concessões não implicariam em qualquer direito de posse sobre as áreas, mas apenas autorizavam o manejo para exploração de produtos, e iii) participação nas licitações restrita a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil.

80. Com esse enfoque, constata-se que a tendência das regras estabelecidas pelo legislador foi direcionada para garantir a conservação das florestas e a manutenção do patrimônio público ambiental sem incentivar o retorno econômico privado decorrente da exploração da floresta pública. Essa tendência se confirma ao observar que o legislador, ao tratar das relações contratuais envolvidas, optou por definir que seriam baseadas na Lei de

Licitações (Lei 8.666/1993) em vez de seguir as regras definidas pela Lei de Concessões (Lei 8.987/1995).

81. Essa opção acarreta em diferenças significativas, tais como o processo de concessão florestal não prever mecanismos de revisão dos preços mínimos a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do seu contrato, ao passo que tal situação é garantida pela Lei de Concessões (Lei 8.987/1995, art. 9º, § 2º). Essas características da Lei 11.284/2006 direcionaram a concessão florestal para um foco distinto da busca de garantias para a sustentabilidade econômica dos concessionários, apresentando, em vez disso, maior preocupação em promover a conservação ambiental das florestas, o que, por si só, não pode ser avaliado como deficiência do normativo, senão como viés adotado pelo legislador ante as circunstâncias da época em que foi editada a Lei.

82. Vale realçar, entretanto, que, apesar dessa maior preocupação ambiental, a Lei 11.284/2006 traz disposições que visam estimular o aspecto econômico da concessão florestal. Isso é percebido nos termos expressos no art. 53 da Lei, ao determinar que cabe ao SFB: i) estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento nas áreas sob concessão florestal, ii) promover a concorrência dos serviços e produtos florestais, iii) incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, e iv) promover ações para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável.

83. Tal preocupação do legislador é facilmente explicável: nenhum processo de concessão de atividade econômica terá sucesso sem que se garanta um retorno financeiro competitivo ao concessionário. Sem atender a esse interesse, não há como dar atratividade ao processo. Caberá ao gestor desenvolver mecanismos para conciliar a proteção ambiental e a atração econômica da concessão florestal, tarefa que não é fácil, mas é fundamental para o sucesso da política. Assim, medidas no sentido de ampliar receitas e reduzir custos, sem afetar os aspectos da sustentabilidade ambiental exigidos, devem ser levadas em consideração por essa política.

84. Tendo em vista a dificuldade já apontada de se fazer uma avaliação da rentabilidade econômica de uma concessão florestal, foram identificados, nas pesquisas documentais e entrevistas realizadas durante a auditoria, pontos no processo de concessão florestal cuja avaliação e aperfeiçoamento poderia afetar positivamente o retorno econômico da atividade: i) preço mínimo da concessão; ii) investimento inicial necessário para a exploração iii) tempo entre a assinatura do contrato e o início da exploração; iv) atendimento da garantia do contrato; v) elaboração dos inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação; vi) concorrência com a madeira proveniente de exploração ilegal e; vii) incentivos e ações de fomento à concessão.

85. A preocupação com uma maior atratividade econômica no processo de concessão florestal explica-se pela baixa implementação até o momento. É importante repisar essa constatação. Quando do lançamento da política, na exposição de motivos feita pela Presidência da República, a qual acompanhou o anteprojeto da Lei 11.284/2006 ao Congresso, foi apontada a importância da atividade florestal para o PIB nacional e a necessidade de ampliar a proporção de madeira a ser extraída de forma sustentável. No documento (peça 62), de 2002, é afirmado que seriam extraídos anualmente do Brasil, 28 milhões de m³ de madeira, sendo menos de 5% desse total de forma sustentável.

86. Ou seja, dada a expectativa inicial de ampliar significativamente a oferta de madeira extraída de forma sustentável, eventualmente atendendo toda a demanda existente, não se pode deixar de constatar a timidez dos resultados alcançados após 6 anos da entrada em vigor da Lei de Concessões Florestais. No Relatório de Gestão do SFB, exercício 2012 (peça 49, p. 39), é informado que o volume extraído no ano pelas 4 concessões em produção seria de 24.125 m³. No estudo ‘A atividade madeireira na Amazônia brasileira: produção, receita e mercados’ (peça 63), organizado pelo SFB e Imazon, é estimado que a extração madeireira na região, no ano de

2009, alcançou o volume de 14,2 milhões de m³. Ou seja, atualmente os contratos de concessões respondem por aproximadamente 0,17% da produção madeireira da Amazônia legal.

87. A partir desse percentual alcançado até o momento, fica fácil constatar o tamanho do desafio do SFB para ampliar seus resultados a fim de atender as expectativas de quando da criação da política de concessões florestais. Para tanto, mesmo multiplicando por 10 seus resultados, ainda assim, menos de 2% da oferta de madeira extraída na Amazônia teria sua origem em uma concessão federal. Logo, toda e qualquer oportunidade para aumentar a atratividade econômica da atividade deverá ser explorada, pois somente com a atração maciça de empresas e empreendedores para o instrumento da concessão será possível que parte dos objetivos postos em 2002 sejam alcançados.

88. Infelizmente, tal movimento não tem sido constatado até o momento. Conforme se observa no Gráfico 2, no primeiro lote de concessão licitado (Flona do Jamari/RO) houve a participação de 14 empresas interessadas, mas esse número reduziu-se nas demais licitações para uma média de 4 empresas interessadas por certame. Além disso, ressalte-se não ter havido interessados em participar na licitação para a maior UMF do lote da Flona Saracá-Taquera/PA, ainda, verificou-se que na licitação da Flona do Amana/PA, onde foram ofertadas cinco UMFs, só houve três empresas interessadas, e, por fim, na licitação da Flona de Jacundá/RO, das três UMFs ofertadas para concessão, só houve vencedor em duas delas. Tudo isso indica que o instrumento da concessão ainda não conseguiu atrair um grande número de empresas interessadas. Para contextualizar essa baixa atração, no mesmo estudo do mercado madeireiro organizado pelo SFB e Imazon, é informado que, em 2009, existiam em Rondônia 346 empresas madeireiras e 1067 no Pará. Mesmo considerando que é preciso relativizar esse número, pois ele inclui um grande número de pequenas empresas, as quais não teriam condições de atender às atuais regras do certame, está claro que existe um grande potencial de empresas a serem atraídas pelo instrumento da concessão florestal.

Gráfico 2 - Quantidade de participantes nas licitações dos lotes de concessão florestal ao longo do tempo (período de 2008 a 2012).

[imagem]

89. Também é preciso considerar que em 2009 houve uma retração na produção madeireira da Amazônia, o que pode ter contribuído para uma possível redução de interesse nas concessões florestais. De acordo com relatório do Imazon e do SFB (2010), três fatores foram determinantes para essa diminuição na produção de madeira: i) a crescente substituição da madeira nativa por madeira de reflorestamento e outros materiais na construção civil e indústria de móveis; ii) a crise econômica mundial, que afetou diretamente as exportações e; iii) os esforços mais rigorosos de monitoramento e fiscalização ambiental.

90. Destaque-se, entretanto, que mesmo diante dessa contração do mercado madeireiro, em entrevista realizada junto a madeireiro e com dois concessionários estaduais no estado do Pará, todos afirmaram acreditar no instrumento da concessão florestal. Apesar dessa afirmação, esses empresários demonstraram desinteresse em participar nas concessões federais por terem ouvido depoimento dos concessionários com contratos no âmbito federal alegando enfrentarem dificuldades de operacionalização do instrumento, citando como exemplo: o preço mínimo estabelecido para as concessões que se encontravam em andamento; demora entre a assinatura do contrato e o início da exploração; dificuldade em atender a exigência da garantia e deficiências nos inventários florestais.

91. Além desses pontos que foram apontados para o caso das concessões federais, também foram mencionados outros, os quais seriam comuns tanto aos concessionários com contrato estadual como àqueles com contrato com SFB, que seriam: necessidade de altos investimentos para operacionalizar a concessão florestal; concorrência com a madeira ilegal ou não sustentável; e ausência de incentivo e ações de fomento à concessão florestal. Embora o universo de entrevistados seja reduzido, mesmo porque o número de concessionários é muito

pequeno, deve o SFB atentar para toda e qualquer oportunidade de aperfeiçoar o processo de concessão, conforme já colocado anteriormente.

92. Nesse sentido, apresentam-se, a seguir, considerações sobre os principais pontos, segundo os concessionários e especialistas entrevistados, que impactam o retorno econômico da concessão e são passíveis de análise pelo SFB a fim de avaliar possíveis aperfeiçoamentos na política.

I – Preço mínimo da concessão.

93. Segundo a opinião dos concessionários federais e especialistas entrevistados, os preços mínimos definidos nos editais das Flonas do Jamari e Saracá-Taquera foram considerados elevados e incompatíveis com o valor de mercado, assinalando que esse ônus teria resultado em fator de desestímulo aos empresários do setor para participarem das licitações seguintes.

94. Vale esclarecer que o preço mínimo da concessão é estabelecido pelo SFB e corresponde ao valor mínimo que o concessionário terá que pagar anualmente ao governo pelo metro cúbico da madeira em tora extraída na unidade de manejo concessionada. Esse valor mínimo consta no edital de licitação, equivale ao lance mínimo a ser apresentado pelos licitantes no processo licitatório das concessões florestais e deve ser proporcional ao volume extraído de madeira ou faturamento observado, independentemente se houve produção ou não (art. 36 da Lei 11.284/2006).

95. É com base nesse valor que o licitante elaborará a proposta de preço a ser apresentada durante o certame, sendo que o valor proposto pelo licitante durante o processo licitatório não pode ser inferior ao mínimo definido pelo SFB no edital de licitação. Realce-se que, caso o licitante apresente uma proposta de preço para o metro cúbico da madeira superior ao mínimo definido no edital, ele terá que arcar com o preço proposto ao longo do período do contrato (cerca de 40 anos), o qual terá seu valor corrigido anualmente pelo SFB, a fim de impedir a defasagem de preço.

96. Em relação a esse valor mínimo que deve ser definido nos editais de licitação, Motta e Ferraz (2002) afirmam que o preço da madeira da concessão florestal deve ser compensatório, ou seja, a produção dos concessionários tem que ser viável economicamente. Essa mesma opinião é defendida por Tasso e Tocantins (2006), ao afirmar que o preço da concessão deve ser compatível com o do mercado. Sobre esse tema, o art. 36, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei 11.284/2006 prevê que a definição do preço mínimo no edital deverá considerar: o estimulo à competição e concorrência, a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas, e a manutenção e ampliação da competitividade da atividade de base florestal.

97. Em relação a esse ponto, tanto os concessionários federais como os especialistas entrevistados afirmaram que o preço mínimo definido pelo SFB nos processos de licitação da Flona do Jamari e da Flona de Saracá-Taquera, as duas concessões iniciais, estaria elevado. Sobre esse tema, convém assinalar que há entre esses especialistas alguns que defendem, inclusive, que mesmo se esse preço fosse nulo, a concessão florestal seria vantajosa para o Estado, tendo em vista que a exploração é feita em base sustentável e devido à redução dos custos governamentais de administração, monitoramento e fiscalização dessas áreas.

98. Note-se que, a princípio, o estabelecimento de um preço mínimo elevado implicaria na inexistência de interessados no processo licitatório. Entretanto, como já colocado anteriormente, existe uma grande margem de dúvida acerca de diversos fatores que compõem o retorno financeiro da concessão, assim, mesmo o valor mínimo sendo considerado elevado, pode o produtor mais eficiente compensá-lo em outros itens da produção. Mesmo assim, como já colocado, para alcançar seus ambiciosos objetivos, a política de concessões precisa atrair um grande universo de empreendedores, portanto, o preço mínimo aconselhável deveria ser pequeno suficiente para atrair um grande número de empresas e a competição entre elas na licitação o regularia com o de mercado. O que deve ser evitado é que o preço mínimo possa ser

empecilho à participação de um número maior de empresas ou resulte, no limite, em licitações desertas.

99. Quanto ao estabelecimento do preço mínimo, o do SFB atesta que tem buscado aperfeiçoar os estudos que servem de base para a definição do preço mínimo da madeira e destaca que nos últimos editais de licitação os valores mínimos da concessão teriam sido definidos com base em levantamentos de preços de mercado, infraestrutura produtiva local e análises de viabilidade econômica do processo produtivo e que a estimativa dos preços para a licitação de Jacundá e Saracá Lote Sul teria levando em conta tais critérios (vide Notas Técnicas do SFB sobre o Cálc ulo do Preço Mínimo de Jacundá e Saracá Lote Sul - peças 41 e 42).

II – Investimentos iniciais para operacionalizar a concessão florestal

100. Tanto os concessionários federais e estaduais, como os especialistas entrevistados, afirmam ser necessário alto investimento inicial para operacionalizar a concessão florestal e destacam esse fato como uma das potenciais causas do baixo interesse dos produtores florestais pelo instrumento da concessão.

101. Em relação a esse ponto, vale realçar que a Lei 11.284/2006, em seu o artigo 2º, inciso VIII estabelece, entre os princípios da Lei de Gestão de Florestas Públicas, a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos no manejo florestal em bases sustentáveis.

102. Contudo, de acordo com os concessionários federais, esses investimentos iniciais ainda podem representar desestímulo para participar da concessão. Segundo alegam, os custos são elevados em virtude de exigências contratuais e legais, a exemplo de ações para adoção e manutenção de sistema de cadeia de custódia (sistema que controla as etapas de produção florestal madeireira desde o corte das arvores até a saída de produtos da unidade de processamento vinculada à concessão florestal) e para o rastreamento de veículos, além dos ga stos para aquisição de equipamentos específicos para a exploração madeireira de impacto reduzido.

103. Essa alegação é corroborada por Motta e Ferraz (2002) ao afirmarem que a atividade madeireira sustentável é mais intensa em capital e apresenta um custo mais alto por unidade de produção do que as práticas de manejo convencional. Vale observar que, no caso da concessão florestal, além dos custos decorrentes do manejo sustentável, também devem ser considerados os custos decorrentes do processo de licitação (arcados pelo concessionário), da gestão dos contratos e do valor mínimo a ser pago ao Governo pelos produtos florestais. Do processo de licitação, são gerados custos de inventários florestais, consultas e audiências públicas, os quais são arcados pelos concessionários. Já a gestão dos contratos inclui os custos relacionados ao monitoramento por meio de auditorias e sistemas de controle (procedimentos de rastreamento da madeira), assim como os custos decorrentes da adoção de critérios técnicos (ambientais, sociais e econômicos) propostos pelos concessionários na licitação.

104. Para se ter uma ideia da magnitude dos gastos envolvidos na aquisição de equipamentos para o manejo florestal sustentável, com base em informação obtida junto às empresas concessionárias federais, esse investimento gira em torno de quatro milhões de reais. Segundo esses empresários, esse é o valor de um conjunto mínimo de equipamentos necessários para realizar a exploração de impacto reduzido (um skidder, três carregadeiras e dois caminhões), sendo que esse é um custo fixo, o qual não tem relação direta com o tamanho da área, já que maquinário é o mesmo para explorar tanto uma área de 17 mil hectares quanto uma de 40 mil hectares, por exemplo.

105. Sobre esse ponto, os quadros a seguir apresentam estimativas dos custos pré-operação florestal e custos anuais de operação florestal, os quais foram obtidos com base nos dados de uma das empresas concessionárias da Flona do Jamari. O levantamento desses custos foi realizado pela Fundação de Tecnologia Florestal e Geoprocessamento (Funtec-DF), em 2011, como produto final de consultoria prestada junto ao SFB (peça 27). Cabe destacar que os

custos mostrados nos quadros a seguir se restringem aos custos pré-operacionais e operacionais, não contabilizando aí os custos de aquisição de maquinário, de investimento na fábrica, de transformação da madeira em tora em madeira serrada e com tributos/impostos. Assim, O quadro 6, a seguir, apresenta os custos de pré-operação florestal, que corresponderia aos gastos envolvidos em etapa anterior ao início da exploração florestal. Já o quadro 7 apresenta os custos anuais de operação florestal, estimados pela Funtec-DF, com base nas informações disponibilizadas por um dos concessionários da Flona do Jamari.

Quadro 6 - Custos de pré-operação florestal

Itens de Custo	Unidade	Valor
Administrativo/Licitação	Total R$/projeto	65.000,00
Custo do edital	Total R$/projeto	92.000,00
Georreferenciamento e colocação de marcos	Total R$/projeto	78.810,00
Geoprocessamento inicial e terceiros	Total R$/projeto	57.755,34
Elaboração do PMFS	Total R$/5 anos	79.674,36
Juros sobre o capital da garantia	% total (2,0 %)	15.195,22
Treinamentos e Capacitação	Total R$/ano	15.000,00

Fonte: Funtec-DF, 2011.

106. De acordo com os dados mostrados no quadro 6, o total de gastos necessários em fase prévia à operação florestal seria em torno de R$ 403.434,92 no primeiro ano, sendo que cerca de 45% desse valor (R$ 172.195,22) refere-se a custos exclusivos do processo de concessão florestal, os quais correspondem aos custos da licitação, do edital e dos juros sobre o capital da garantia oferecida no momento da assinatura do contrato.

107. Realce-se que os custos referentes à licitação, ao edital, aos juros sobre o capital da garantia, à auditoria, entre outros, não são arcados por aqueles que realizam exploração manejada em áreas privadas, o que propicia vantagem a estes em relação ao concessionário, no que se refere aos custos operacionais. Uma vez que um dos objetivos da política de concessões florestais é o de aumentar significativamente a oferta de madeira extraída de forma sustentável, importa que o preço dessa madeira extraída seja o mais competitivo possível, então cabe ao SFB avaliar a viabilidade de minimizar os custos exclusivos daqueles que produzem no regime de concessão.

Quadro 7 - Custos anuais de operação florestal

Itens de Custo	Unidade	Valor
Realização inventário 100% + POA	R$/projeto	141.280,92
Geoprocessamento anual	R$/UPA	10.000,00
Abertura de estradas e pátios (estradas principais, secundárias e esplanadas para pátios)	R$/ano	25.250,00
Manutenção de estradas e pátios (estradas principais, secundárias e esplanadas para pátios)	R$/ano	36.625,00
Custos auditorias e ajustes (pelo SFB)	Total R$/ano	10.307,23
Manejo florestal (abate, arraste, carregamento e transporte)	R$/m³	52,50
Projetos sociais (transferência anual de acordo com proposta técnica)	R$/ha	1,80
Materiais (custeio de materiais e EPIs)	R$/ano	71.387,60

Fonte: Funtec-DF, 2011.

III – Prazo entre a assinatura do contrato e o início da exploração

108. Observou-se que os trâmites do processo de concessão florestal federal têm propiciado um prazo considerável entre a assinatura do contrato e o início da exploração pelo concessionário, o que pode contribuir para o aumento dos custos operacionais da concessão e reduzir a atratividade da concessão florestal federal.

109. Conforme tratado no Achado 1, o menor prazo observado entre a assinatura do contrato e o inicio da exploração das UMFs objeto de concessão florestal no âmbito federal girou em torno de dois anos, sendo que o mais longo alcançou quase três anos. De acordo com o SFB, esse prazo está associado ao licenciamento do plano de manejo florestal sustentável (PMFS) e à aprovação do plano operativo anual (POA), que são de responsabilidade do Ibama. Diante disso, comparou-se esse prazo com o observado no processo de concessão estadual no estado do Pará, quando se verificou que, para as duas UMFs que já se encontravam em operação naquele es tado, o tempo decorrido entre a assinatura do contrato e a emissão da autorização para exploração teria sido menor que onze meses.

110. Portanto, é oportuno que o prazo no âmbito federal seja avaliado pelo MMA, já que aí estão envolvidas as atuações do Ibama, como órgão licenciador, e do SFB, como órgão gestor da concessão florestal federal, com vistas a alcançar maior agilidade no processo, tornando a concessão florestal mais atrativa, levando-se em conta que esse prazo influencia na taxa de retorno dos investimentos iniciais feitos pelos concessionários.

111. Essa avaliação, de que o maior prazo pode gerar ônus financeiro ao empresário, leva em consideração os investimentos realizados inicialmente, conforme apontados no item anterior, a exemplo de aquisição de equipamentos e implantação de infraestrutura, enquanto o retorno financeiro advindo da exploração e venda da madeira é postergado em razão desse tempo necessário. E, como já exaustivamente afirmado, toda a oportunidade de melhoria na atratividade econômica do instrumento da concessão deve ser rigorosamente analisada, a fim de que os seus resultados sejam vigorosamente ampliados.

IV – Atendimento da garantia do contrato

112. Outro ponto identificado como potencial entrave, o qual pode afetar a atratividade da política de concessão florestal, refere-se ao atendimento da garantia do contrato. Essa obrigação decorre de disposição contida no § 1º, art. 21 da Lei 11.284/2006, ao determinar que o SFB exija dos concessionários garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal. Esse mesmo artigo da Lei, em seu inciso I, determina, ainda, que as garantias incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente.

113. Assim, para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, o concessionário prestará garantia contratual em valor equivalente a 60% do valor de referência do contrato (VRC). Conforme define a Resolução SFB 16/2012, em seu art. 3º, o pagamento do valor da garantia ocorrerá em três fases distintas, assim definidas: i) antes da assinatura do contrato de concessão; ii) dez dias após a homologação do plano de manejo florestal sustentável da Unidade de Manejo Florestal (UMF); e iii) dez dias após a aprovação do segundo plano operacional anual da UMF. Vale observar que os percentuais, em relação ao VRC, para cada fase da prestação da garantia são definidos no edital de licitação e podem variar entre as UMFs de um mesmo lote de concessão.

114. No que se refere às modalidades de garantia, há a possibilidade de oferecimento de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia, e fiança bancária. Entre essas, o seguro-garantia apresenta-se como a modalidade mais viável economicamente para o produtor florestal. Entretanto, os concessionários afirmaram que não conseguiram contratar esse seguro porque as seguradoras não se dispõem a oferecer o serviço devido à indefinição do que seriam ‘eventuais danos causados ao meio ambiente’, conforme prevê a Lei 11.284/2006, alegando que esse termo é muito amplo e não seria possível avaliar o custo de uma possível indenização por tais danos.

115. Nesse sentido, cabe atuação do SFB, em conjunto com o MMA, para definir o que poderia ser considerado dano causado ao meio ambiente, com vistas a permitir o dimensionamento de potenciais custos desses danos para efeito de contratação de seguros por parte dos concessionários.

V – Inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação.

116. Os concessionários federais reclamaram da existência de deficiências nos inventários amostrais sobre as florestas os quais suportam os dados apresentados nos editais das licitações realizadas para as Flonas do Jamari e Saracá-Taquera. Segundo eles, tais inventários pouco representam a realidade local e os tipos de madeira neles apresentados nem sempre estão disponíveis para extração nas áreas concedidas.

117. No que concerne à validade desses inventários, convém observar que o inventário florestal da Flona do Jamari foi realizado em 1983 e a licitação para concessão ocorreu somente em 2007/2008. Assim, levando-se em conta o tempo decorrido entre a realização do estudo e as pressões exploratórias sofridas pela região durante esse tempo, avalia-se que esses dados poderiam estar desatualizados. Por sua vez, o inventário da Flona Saracá-Taquera foi realizado especificamente para a licitação da área, contudo, a margem de erro do inventário foi estabelecida em 15%, ultrapassando em 5% o percentual defendido pela literatura correlata, q ue estipula como aceitável a margem de10%.

118. Sobre esse quesito, vale citar Motta e Ferraz (2002) por defenderem que é necessário promover e dar informação completa em relação à área florestal que será concessionada, de forma a atrair investidores. De acordo com os concessionários federais entrevistados, nas concessões realizadas para as Flonas do Jamari e Saracá-Taquera, essa avaliação ficou prejudicada porque os inventários das áreas apresentaram discrepâncias notáveis ao se comparar os dados disponibilizados nos estudos com o que foi encontrado em campo.

119. Em que pese a dificuldade de corroborar a afirmação dos concessionários, importa registrar todos os pontos passíveis de aperfeiçoamento no processo. A satisfação dos concessionários é elemento importante para o sucesso da política. Dessa forma, levando-se em conta que esse inventário amostral serve de base ao concessionário para estimar os rendimentos a serem obtidos na atividade, mostra-se importante ao SFB avaliar o problema suscitado pelos interessados a fim de investir no aumento do grau de confiabilidade desse documento, buscando aperfeiçoar os levantamentos realizados para elaboração dos mesmos, com vistas a garantir um nível aceitável de segurança aos empresários em relação ao processo de concessão florestal.

VI – Concorrência com a madeira ilegal ou não sustentável

120. A oferta de madeira extraída ilegalmente é apontada pelos concessionários como forte concorrente da madeira proveniente da concessão, representando mais uma das dificuldades enfrentadas por todos os concessionários, tanto no âmbito federal como no estadual, para a execução da concessão florestal (peça 28).

121. Sobre esse tema, Motta e Ferraz (2002) alertam que, caso os potenciais licitantes percebam que os produtores privados irão manter o atual modelo de produção baseado na oferta de madeira barata não sustentável e ilegal, a avaliação deles tenderá a não considerar a concessão como uma boa oportunidade de negócio.

122. Ao comparar os rendimentos das duas modalidades de exploração, Almeida e Uhl (1995) estimaram taxas internas de retorno financeiro acima de 300% para a extração de madeira de forma convencional em terras de desmatamento agrícola. Já para a atividade madeireira em base sustentável em terras destinadas apenas para exploração florestal, as taxas de retorno caíram para quase 20%. O fato é que o comércio de madeira não sustentável e ilegal concorre em vantagem com a madeira da concessão florestal, que apresenta custos mais altos. Merecendo, pois, investimento dos gestores da concessão em ações que contribuam para minimizar essa desvantagem (conforme discutido no item I deste Achado).

123. Em tese, a extração de madeiras na Amazônia só é permitida por meio de planos de manejo florestal sustentável (PMFS) ou de autorizações de desmatamento legal, como é o caso da supressão de vegetação realizada para instalação de hidrelétricas. No entanto, de acordo com dados do Imazon (2010), cerca de 40% da madeira em tora extraída na Amazônia, em 2009, foi de or igem ilegal. Realce-se que, para esse cálculo, o Imazon considerou apenas a diferença entre a produção madeireira da Amazônia em 2009 e os volumes autorizados para exploração pelas agências ambientais estaduais e pelo Ibama (via PMFS e autorizações de desmatamento). Com isso, o Instituto não levou em conta o volume de madeira ilegal explorado por meio de fraudes nos planos de manejo licenciados nem as decorrentes de falhas no sistema de autorizações de transporte de madeira.

124. Sobre as fragilidades no sistema de autorizações de transporte de madeira (DOF – Declaração de Origem Florestal), esse tema já foi objeto de auditoria do TCU, tratada no âmbito do TC 022.424/2007-8. Quanto às fragilidades dos planos de manejo, cabe destacar que, com a promulgação da Lei Complementar 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal, a aprovação dos planos de manejo florestal foi descentralizada aos órgãos ambientais estaduais. Com isso, transferiu-se a esses órgãos a responsabilidade para fiscalizar o cumprimento desses planos e para coibir fraudes em sua execução. Ao Ibama, órgão responsável pela fiscalização ambiental no âmbito federal, cabe, suplementarmente, o exercício da atribuição comum de fiscalizar a conformidade da exploração florestal pelos empreendedores privados.

125. Nesse sentido, levando-se em conta a importância que representa a atuação dos órgãos ambientais para o sucesso do instrumento da concessão florestal, propõe-se que o presente relatório, bem como a decisão a ser prolatada por esta Corte de Contas, sejam encaminhados às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente (ou órgão correlato) da região Amazônica e ao Ibama, a fim de cientificá-los do quão é importante para o instrumento da concessão os efeitos das fiscalizações por eles realizadas, tanto no âmbito dos planos de manejo florestal, quanto em relação à coerção da extração de madeira ilegal.

126. Ainda tratando de madeira ilegal, outro ponto destacado, tanto pelos concessionários quanto pelos especialistas, diz respeito aos valores de referência definidos em normativos sobre o rendimento e produtividade da madeira. Segundo eles, os valores estipulados não correspondem aos rendimentos obtidos em campo, o que favorece o uso dessa diferença para o 'esquentamento da madeira', termo utilizado para definir o uso desses saldos para legalizar madeira obtida de forma irregular.

127. Acerca de tal manobra, o processo se dá da seguinte maneira: para cada m³ de toras que entra em uma serraria, saem, de acordo com os concessionários, entre 30% a 40% de madeira serrada. No entanto, a despeito dessa estimativa, a Resolução Conama 411/2009 adota um coeficiente de rendimento volumétrico de 45%. Assim, essa diferença na estimativa de rendimento permite que a indústria inclua madeira cortada sem autorização em seu volume de produção para completar o percentual estimado no normativo. Outra forma de 'esquentar' madeira ilegal pode ocorrer nos casos em que o produtor florestal extrai menos madeira da floresta do que a intensidade máxima de corte autorizada no plano de manejo pelo órgão ambiental competente. Conforme estabelecido no § 1º, do inciso I, do art. 5º, da IN/MMA 5/2006, a média para extração é de 30 m³/ha. Dessa maneira, caso o madeireiro não consiga alcançar esse volume de extração, o saldo poderá ser usado para inclusão de toras extraídas sem autorização para completar seu crédito de madeira.

128. Dessa maneira, com vistas a minimizar essas possibilidades de manobras que favorecem a colocação de madeira ilegal no mercado, convém a avaliação por parte do MMA sobre a necessidade de realização de revisão dos normativos que definem os valores de referência de produtividade e rendimento volumétrico da madeira, a fim de reduzir a possibilidade de superdimensionamento desses valores.

VII - Ausência de incentivo e ações de fomento à concessão florestal

129. Todos os concessionários, tanto no âmbito federal como no estadual, apontaram a falta de incentivos e de ações de fomento à concessão florestal como um fator que prejudica o sucesso do instrumento.

130. Sobre esse aspecto, Azevedo e Tocantins (2006) defendem que para garantir o sucesso da política de concessão florestal é necessário que haja instrumentos econômicos de incentivo eficazes, além de fomento às atividades florestais. Esse fomento poderia ser feito por meio da oferta de linhas de crédito subsidiadas para a concessão florestal, no modelo das que existem para as atividades agrícolas, por exemplo. Há que se realçar que, apesar de não parecer, a concessão florestal é também uma atividade de fomento e como qualquer outra política incipiente depende de ações de incentivo para consolidação.

131. Ainda sobre esse tema, a Lei 11.284/2006, em seu art. 29, prevê a possibilidade de se oferecer em garantia nos contratos de financiamento os direitos emergentes da concessão. Entretanto, todos os concessionários se queixaram que, além de inexistir linhas de crédito específicas para concessão, esse direito conferido pela lei não pode ser usufruído por eles, porque os bancos não aceitam os direitos emergentes da concessão como garantia para os financiamentos, aumentando as dificuldades enfrentadas pelos concessionár ios nesse aspecto.

132. No que se refere à dificuldade em usufruir desse benefício previsto na Lei, vislumbra-se como importante iniciativa a ser adotada pelo SFB, em conjunto com o MMA, a realização de tratativas junto aos bancos federais de fomento com vistas a garantir o atendimento do dispositivo legal e também para instigar essas instituições financeiras a analisarem a possibilidade de criação de linhas de crédito específicas para a concessão florestal.

133. Em continuidade a essa questão dos incentivos, os especialistas apontam que outra forma de subsidiar as concessões florestais poderia se dar por meio da criação de incentivos tributários e fiscais, a exemplo do regime tributário especial adotado para fomentar o programa nacional de biodiesel. Isso porque a exploração florestal na Amazônia é bastante peculiar, ocorrendo de forma sazonal, uma vez que na época das chuvas é proibida a extração de madeira, já que a operacionalização nesse período afetaria a sustentabilidade do processo. Assim, o concess ionário explora a floresta somente no período de maio a dezembro, ficando sem executar essa atividade durante os outros cinco meses do ano.

134. Com isso, durante o período de embargo, o concessionário tem duas opções: ou ele mantém seus funcionários e arca com os custos de salários e encargos trabalhistas sem contar com a produção equivalente para cobrir tais custos ou os demite para arcar com as despesas para recontratá- los no ano seguinte. Caso eles não estejam disponíveis, o empreendedor terá de partir para a contratação e treinamento de novos trabalhadores. Vale lembrar que, no caso de o concessionário optar pela dispensa de seus empregados, gerará como consequências desemprego e ônus ao governo em assisti- los financeiramente por meio do seguro-desemprego, aumentando os dispêndios públicos.

135. Dessa maneira, tal situação apresenta-se desvantajosa tanto ao concessionário quanto ao governo e merecem ser avaliadas as possibilidades de se deliberar a respeito da solução mais adequada para a questão. Nesse sentido, uma possível solução apontada pelos especialistas seria a criação de mecanismos que estimulassem a manutenção dos funcionários por parte dos concessionários durante o período do embargo. Esses peritos assinalam que esse desfecho beneficiaria não só aos funcionários, que teriam garantia de manutenção de emprego, mas também aos concessionários, que não precisariam arcar com os custos de dispensá- los, com o subsequente dispêndio para recontratação deles ou contratação e treinamento de novos empregados no período seguinte. Defendem, ademais, que a manutenção deles no emprego poderia trazer vantagem também aos cofres públicos ao não ter que pagar o seguro desemprego durante esse período de embargo.

136. Outro ponto destacado pelos concessionários, tanto no âmbito federal quanto no estadual, é a carência de mão de obra capacitada para o manejo florestal no mercado, o que

implica aumento de custos, ao recair sobre eles a responsabilidade de treinar os empregados para atuação no setor. Isso ocorre, em especial, devido às características da exploração madeireira manejada, a qual exige mão de obra especializada, com conhecimento técnico específico, demandando, assim, capacitação direcionada para tal atuação. Essa dificuldade de mão de obra é destacada por Veríssimo et al. (2010), ao reassaltar que a escassez de profissionais capacitados é um desafio à expansão do manejo florestal e, consequentemente, ao sistema de concessões florestais.

137. Nesse sentido, mostra-se importante a avaliação do governo sobre as vantagens de investir em programas de formação de recursos humanos com qualificação de mão de obra específica para o setor florestal, como forma de contribuir para o crescimento do setor. Além disso, deve-se levar em consideração também o investimento em políticas de desenvolvimento de cadeias produtivas de madeira na região Amazônica, com vistas a agregar valor ao produto madeireiro e a propiciar maior retorno econômico à região, como forma de atender a princípio estabelecido na Lei 11.284/2006, o qual preconiza 'a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional'.

138. Outra forma de incentivo, ainda que indireto, diz respeito ao combate da concorrência com a madeira ilegal, com a adoção de ações que busquem favorecer o crescimento da demanda à madeira legal, desestimulando, por consequência, a extração ilegal. A administração pública federal, como uma das principais consumidoras de madeira do país, tem o poder de exigir que as compras governamentais de produtos madeireiros sejam provenientes de madeira de origem legal e extraída em base sustentável. Segundo especialistas no tema, uma forma de garantir a procedência legal do produto é por meio da vinculação das compras públicas à rastreabilidade da madeira.

139. Em relação à rastreabilidade, destaque-se que o mercado internacional apresenta tendência de restrições, cada vez maiores, à comprovação de origem da madeira. Citem-se, como exemplo disso, os normativos de importação de madeira da União Europeia (FLEGT - Forest Law Enforcement, Governance and Trade) e dos Estados Unidos (The Lacey Act), que estipulam a comprovação de que a madeira que ingressa no mercado europeu e americano seja produzida a partir de processos legais e sustentáveis de extração, a exemplo da comprovação da rastreabilidade da madeira em sua cadeia de custódia. Nesse aspecto, o Reino Unido possui uma política de aquisição de madeira bem restrita, ao estipular que as instituições públicas adquiram somente madeira de origem legal e sustentável (TPP – The UK Government's Timber Procurement Policy).

140. Conforme se observa, são políticas que tendem a limitar o mercado de madeira ilegal ao propiciar o fortalecimento da extração em bases sustentáveis. São medidas que devem ser estudadas pelo governo federal brasileiro na busca do fortalecimento do mercado de madeira legal. E mais além, seria importante, também, uma atuação do governo no sentido de investir em divulgação dos benefícios da extração em bases sustentáveis, visando incentivar a sociedade em geral a optar por adquirir madeira de origem sustentável. Ademais, tais campanhas de divulgação poderão ser usadas também para informar ao público de que é possível extrair madeira na Amazônia de forma sustentável, como é o caso das concessões. Tal fato, ainda é pouco conhecido pela população e pelos compradores da região Centro-Sul, os quais tendem a avaliar que toda madeira da região é de procedência ilegal, conforme queixa explicitada por um concessionário.

Conclusão do Achado

141. O sucesso da concessão florestal apresenta-se como instrumento que objetiva, essencialmente, garantir que toda ou grande parte da atividade de exploração madeireira seja realizada de maneira sustentável, contribuindo para o combate à exploração ilegal de madeira, um dos fatores que contribuem para a ocorrência do desmatamento ilegal no país.

142. Nesse sentido, a Lei 11.284/2006 estabelece entre os princípios da gestão de florestas públicas ‘o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e rac ional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País’. Assim, observa-se que a concessão florestal foi idealizada como principal forma de gestão das florestas nacionais e, por isso mesmo, mostra-se importante o sucesso da política.

143. Infelizmente, os resultados alcançados até o momento estão muito aquém daqueles relacionados como objetivos da política. Menos de 0,2% do volume de madeira extraídos da Amazônia em 2012 têm como origem uma concessão. Logo, toda e qualquer ação que signifique ampliar o interesse pela concessão, especialmente no sentido de torná-la mais atrativa economicamente, é fundamental para atrair o maior número de empresas possível e alavancar sua produção.

144. A opinião dos especialistas e dos empresários do setor madeireiro é no sentido de que existem muitas oportunidades para melhorar a atratividade econômica da política e os resultados até agora alcançados, destacando entre eles: preço mínimo das concessões; investimentos para operacionalizar a concessão florestal; prazo entre a assinatura do contrato e o início da exploração; atendimento da garantia do contrato; inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação; concorrência com a madeira ilegal ou não sustentável; e incentivos e ações de fomento.

145. No que se refere aos preços da concessão, o SFB atesta que vem aprimorando os estudos e para isso tem adotado como parâmetros para a definição do preço mínimo estabelecido nas licitações os preços de mercado, a infraestrutura produtiva local existente e as análises de viabilidade econômica do processo produtivo. Assim, considera-se que os primeiros casos de concessão servirão de balizadores para a definição do preço futuro das concessões, espelhando a realidade do mercado, a fim de tornar os próximos processos licitatórios atrativos para o setor madeireiro. De qualquer maneira, o preço mínimo estipulado deveria propiciar a maior atratividade possível, deixando a competição entre empresas regulá-lo com o de mercado.

146. Em relação aos outros aspectos, mostra-se como oportunidade de melhoria na implantação da política a adoção de medidas com vistas a minimizar as dificuldades apontadas, a exemplo de: ações no sentido de buscar a viabilização de instrumentos de incentivo e de fomento ao manejo florestal sustentável e à concessão florestal, desestimulando a exploração ilegal de madeira e incentivando o consumo de madeira legal sustentável; bem assim, investir no aprimoramento da atuação dos diversos atores envolvidos, com vistas a propiciar agilidade nas tomadas de decisões, evitando atrasos nos trâmites processuais.

147. Nesse sentido, levando-se em conta a importância da concessão florestal para alavancar a exploração das florestas nacionais em bases sustentáveis, mediante o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas nacionais, conforme preconiza a Lei 11.284/2006, faz-se imperativo a atuação dos setores responsáveis pela política com vistas a avaliar os entraves mencionados pelos concessionários e a propiciar avanços na implantação e consolidação da política.

148. Diante do exposto, mostra-se pertinente a atuação desta Corte de Contas no sentido de:

I) determinar ao MMA e ao SFB que apresentem Plano de Ação conjunto com vistas a sanar as seguintes lacunas apontadas na auditoria, identificando os respectivos responsáveis e prazos de implementação de tais ações:

a) falta de definição precisa do que são considerados danos causados ao meio ambiente, conforme previsto na Lei 11.284/2006, art. 21, inciso I, visto que essa obscuridade está prejudicando o dimensionamento de potenciais custos desses danos para efeitos de contratação de seguro por parte dos concessionários florestais.

b) deficiências nos normativos que estipulam índices de produtividade e rendimento volumétrico da madeira, ao estimarem valores que não correspondem à realidade, possibilitando a legalização de madeira de origem ilegal (IN MMA 5/2006; Resolução Conama 411/2009, e demais normativos correlatos);

c) falta de ações que viabilizem o cumprimento da disposição constante no art. 29, Lei 11.284/2006 pelas instituições financeiras, no que se refere à possibilidade de o concessionário oferecer os direitos emergentes da concessão em garantia nos contratos de financiamento;

d) falta de ações de incentivo e de fomento para a concessão, a exemplo de : linhas de crédito subsidiadas; incentivos fiscais e tributários; vinculação das compras públicas à rastreabilidade da madeira; campanhas de conscientização e propaganda sobre os benefícios da concessão florestal para o meio ambiente e para o desenvolvimento regional; formação de recursos humanos e desenvolvimento de cadeias produtivas para o setor florestal;

II) recomendar ao SFB que analise os questionamentos levantados pelos concessionários e avalie a necessidade de implementação de medidas necessárias para melhorar a atratividade da concessões florestais, dada a necessidade de ampliar os resultados da política a fim de a lcançar os objetivos estabelecidos na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto da Lei 11.284/2006;

III) encaminhar cópia do presente relatório e da decisão a ser prolatado por esta Corte de Contas às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente da região Amazônica e ao Ibama.

4. Os resultados alcançados pelas concessões em execução têm contribuído para o alcance da conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região.

149. Pretendeu-se, nesta questão, identificar os resultados propiciados pelas concessões que já se encontram em andamento, a fim de mensurar o potencial de que dispõe o instrumento da concessão florestal para favorecer a conservação das florestas, ao realizar a exploração em consonância com as regras de manejo florestal sustentável; e para o desenvolvimento socioeconômico da região, ao gerar benefícios econômicos e sociais aos municípios do entorno.

150. Ao proceder às análises nesse sentido, constatou-se que os dados existentes eram insuficientes para se fazer inferências sobre os impactos que a concessão proporciona à floresta e ao desenvolvimento socioeconômico regional. Mesmo assim, buscou-se mostrar que as concessões florestais existentes, apesar de ainda apresentarem resultados favoráveis em pequena escala, tem potencial para serem ampliados, à medida que a política for sendo consolidada, podendo, a partir daí, trazer maiores contribuições para o desenvolvimento social, ambiental e econômico da região.

4.1 As concessões florestais implementadas apresentam resultados favoráveis em pequena escala, os quais podem ser ampliados à medida que a política de concessão for sendo consolidada.

151. Constatou-se que, apesar do baixo grau de implantação das concessões florestais, frente aos resultados favoráveis apresentados pelas concessões atuais, há expectativa de que esses benefícios possam ser ampliados com a consolidação da política.

152. Em primeiro lugar, pode-se mencionar a própria forma de exploração da floresta definida para a concessão que é feita em bases sustentáveis. Há que se levar em conta também o controle da área realizado pelos concessionários, ao fixar instalações na região. Esses benefícios invariavelmente favorecem a conservação das florestas. Ademais, os concessionários criaram cerca de 140 empregos formais diretos, além de terem disponibilizado, em 2013, R$ 110.000,00 para investimento nos municípios afetados, ganhos que propiciam melhorias econômicas e sociais à comunidade.

153. Convém realçar que com a consolidação da política, há a expectativa de que sejam criados 30 mil empregos diretos, com repasse de R$ 75 milhões anuais aos estados e municípios

próximos às áreas de concessão, além de estimar-se a geração de cerca de R$ 3 bilhões ao ano para economia nacional, conforme cálculo feito pelo SFB, em Nota Técnica enviada ao TCU. Tal aporte de recursos na economia resultaria em uma arrecadação anual de impostos na ordem de R$ 600 milhões para os cofres públicos.

I – Benefícios socioeconômicos

154. De acordo com o PAOF 2013, a política de concessão florestal possibilita a geração de benefícios aos municípios e comunidades vizinhos à área concedida, como: criação de empregos formais, investimentos em serviços, infraestrutura, retornos financeiros oriundos do pagamento pelos produtos que foram concedidos e demais benefícios garantidos pelo contrato de concessão.

155. Ressalte-se que parte dos benefícios gerados pela concessão decorre do cumprimento de exigências legais estabelecidas na Lei 11.284/2006, a exemplo da determinação de que seja distribuído aos municípios e estados, os quais a floresta pública outorgada encontra-se sob jurisdição, um percentual dos recursos financeiros oriundos dos preços da concessão (Lei 11.284/2006, art. 39). Em razão dessa determinação, em 2012, os concessionários da Flona do Jamari recolheram o valor de R$ 275.039,35 a ser dividido entre os beneficiários, conforme apresentado no quadro 8, a seguir. Assim, observa-se que foi disponibilizado aos dois municípios beneficiados pelas concessões instaladas na Flona do Jamari – Itapuã do Oeste e Cujubim – o valor total de R$ 110.000,00.

Quadro 8 - Distribuição dos recursos da concessão florestal da Flona do Jamari, da safra 2012, ao ICMBio, estado e municípios.

UMF	Valor Total (em R$)	ICMBio (40%)	Estado de Rondônia (20%)	Município de Itapuã do Oeste (20%)	Município de Cujubim (20%)
I	25.239,540	10.095,820	5.047,910	5.047,910	5.047,910
II					
III	249.799,81	99.919,92	49.959,96	49.959,96	49.959,96
Total	275.039,35	110.015,74	55.007,87	55.007,87	55.007,87

Fonte: RGFP (2012).

156. Com vistas a ilustrar a importância dos recursos financeiros disponibilizados pelos concessionários aos dois municípios beneficiados pela concessão florestal na Flona do Jamari, pesquisou-se no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) qual foi a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nas duas municipalidades, a fim de comparar esse valor com o oriundo da concessão. Assim, verificou-se que, em 2009, o município de Cujubim arrecadou a quantia de R$ 37.150,00, enquanto em Itapuã do Oeste, nesse mesmo ano, foi arrecadado o valor de R$ 50.498,00. Ao comparar esses montantes, observa-se que o valor disponibilizado pelos concessionários aos dois municípios, em 2012, que corresponde a R$ 55.007,87 para cada um deles, supera a quantia arrecadada em cada um via IPTU, em 2009, por exemplo. Isso mostra que, mesmo parecendo baixos tais valores, os recursos financeiros distribuídos pelos concessionários aos municípios alcançados pelo instrumento da concessão podem representar uma importante fonte de receita para essas comunidades.

157. Sobre o acesso a tais recursos, cabe observar, entretanto, que o repasse aos estados e municípios é condicionado à instituição de um conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo (Lei 11.284/2006, art. 39, § 3º). Nesse sentido, por ocasião da visita a Itapuã do Oeste, em reunião com a Secretaria de Meio Ambiente daquele ente, obteve-se a informação de que o município somente havia instituído o seu conselho em 2013 e ainda desconhecia a forma exata de acesso ao recurso disponibilizado pela concessão florestal. Essa situação realça a necessidade de o SFB estudar formas de oferecer auxilio aos estados e municípios beneficiados pela concessão, tanto para instituírem seus conselhos de meio ambiente, como para orientá-los

sob a forma de acesso e uso dos recursos oriundos da concessão florestal. Caso contrário, resultará prejudicado o usufruto desses recursos e, consequentemente, será prejudicado também o alcance dos benefícios da concessão por parte desses estados e municípios.

158. Ainda discorrendo sobre as vantagens trazidas pela concessão, realce-se que as próprias cláusulas essenciais do contrato, estabelecidas pela Lei 11.284/2006 em seu art. 30, têm enfoque na garantia da sustentabilidade regional, ao estabelecer como obrigações contratuais ao concessionário ações voltadas ao benefício da comunidade local. Uma dessas exigências contratuais diz respeito à geração de emprego local, ao estipular que deve ser priorizada a contratação de mão de obra da região, proporcionando a geração de emprego local e a respectiva oportunidade de capacitação, uma vez que a atividade demanda mão de obra especializada.

159. Sobre essa matéria, constatou-se que as três empresas concessionárias que exploraram suas áreas em 2012 (Madeflona, Amata e Ebata), geraram conjuntamente 140 empregos diretos (quadro 9, seguinte). Apesar de parecer pequena tal quantidade de postos de trabalho, há que levar em conta que essas concessões estão instaladas em áreas remotas, alcançando municípios que enfrentam carência de emprego formal e, geralmente, com infraestrutura precária, onde ações dessa envergadura podem representar mudança significativa na vida da população envolvida. Ademais, de acordo com estudo de Veríssimo *et al*. (2010), para cada emprego direto são criados cerca de 2 empregos indiretos, o que resultaria em 420 empregos (diretos e indiretos) gerados pelas atuais concessionárias, o que tornaria ainda mais significativa a contribuição oferecida pela concessão.

Quadro 9 - Quantidade de funcionários das concessionárias em 2012.

Empresa	Nº de Funcionários
Amata[1]	62
Madeflona[1]	53
Ebata[2]	25

[1] Relatórios Anuais dos Concessionários ao SFB (peças 33 e 29)

[2] Dado obtido por meio de entrevista junto à empresa.

160. Ainda sobre a representatividade da geração de emprego nessas regiões, identificou-se que, em 2010, de acordo com dados do censo demográfico do IBGE, o município de Itapuã do Oeste possuía 893 trabalhadores com carteira assinada, enquanto o município de Cujubim possuía 1.570 empregados nessa condição. Assim, os 115 empregos formais gerados pelas duas empresas concessionárias da região – Amata e Madeflona – corresponderia a cerca de 5% desse grupo de trabalhadores, tomando-se a soma de empregos formais constatados nos dois municípios. Dessa maneira, levando-se em conta tratar-se de empregos gerados por apenas dois empreendimentos, há que se valorar tal contribuição frente à ofertada pelos demais tipos de empreendimento já estabelecidos na região.

161. Além disso, de acordo com pesquisa realizada pela equipe de auditoria junto a 47 empregados das concessionárias, obteve-se a informação de que 50% deles aumentaram a renda familiar com o trabalho na concessão. Nesse mesmo levantamento, 20% dos entrevistados informaram ser aquele o seu primeiro emprego formal, sendo que 80% deles afirmaram ter recebido treinamento para exercer suas atividades. Ante tais constatações, avalia-se que a concessão florestal tem o potencial para melhorar os indicadores de empregos formais e para propiciar especialização de mão de obra para o setor madeireiro, uma vez que atividade de manejo exige capacitação. E representa, também, oportunidade de favorecer o aquecimento da economia local, em decorrência de possível mudança no padrão de consumo das famílias devido ao aumento da renda.

162. A fim de demonstrar essa característica da concessão florestal, caso a política seja efetivamente consolidada, o SFB elaborou a Nota Técnica 5/2013/GEPAN/GAB/SFB (peça 25), de 10/7/2013, a qual apresenta estimativa de geração de emprego e do montante de recursos

financeiros que seriam gerados pelas áreas de florestas públicas que podem ser submetidas à concessão.

163. De acordo com essa Nota, atualmente, a Amazônia possui 21,8 milhões de hectares de florestas públicas federais sem restrições legais para concessão florestal. Nessa Nota, o SFB realça que a produção via manejo florestal sustentável nessas áreas possui o potencial de ofertar, anualmente, cerca de 6,7 milhões de m³ de madeira em tora e atesta que este volume supriria 56% da demanda brasileira total de madeira tropical em tora para o ano de 2011, que teria sido de 12 milhões de m³. Acrescenta, ainda, que a oferta de madeira originada das concessões poderia atingir 100% dessa demanda apresentada em 2011, se parte das florestas públicas não destinadas fossem direcionadas para exploração na modalidade de concessão.

164. Na sequência, o SFB apresenta estimativa sobre o preço médio da matéria prima mais agregação local de valor e rendimento industrial e assinala que essa produção seria capaz de adicionar à economia da região cerca de R$ 3 bilhões de reais por ano, o que proveria os estados e municípios envolvidos do montante de R$ 75 milhões, por meio do repasse determinado no art. 39 da Lei 11.284/2006. Tomando por base esse valores, estima-se que cerca de 20% desse montante retornaria ao Estado por meio de impostos da comercialização direta da madeira (ICMS, Confins, Contribuição Social e outros), o que corresponderia a R$ 600 milhões/ano aos cofres públicos. O quadro 10, a seguir, apresenta um resumo do potencial de geração de benefícios socioeconômicos da concessão florestal.

Quadro 10 - Estimativa do potencial de geração de benefícios socioeconômicos da concessão.

Produção potencial	Indicador	Valor	Parâmetro estimado
Produção potencial em florestas públicas federais – 6,7 milhões de m^3 de madeira e m tora	Valor da matéria prima	R$ 268 milhões	Valor médio de R$ 45,00/m^3
	Valor da atividade de serviço	R$ 268 milhões	Gasto equivalente ao de matéria prima em atividades de serviço
	Valor da produção industrial	R$ 2,5 bilhões	Rendimento industrial de 30% e valor médio dos produtos de R$ 1.200,00/m^3
	Geração de empregos diretos	30.150 postos de trabalho	45 empregos diretos para cada 1.000 m^3 processado de madeira
	Geração total de emprego	90.450 postos de trabalho	2 empregos indiretos para cada emprego direto

Fonte: Nota Técnica 5/2013/GEPAN/GAB/SFB, 2013.

II – Benefícios para conservação florestal

165. Outro benefício propiciado pelo instrumento da concessão é a exploração em bases sustentáveis, favorecendo a conservação das florestas. Conforme as disposições contidas na Lei 11.284/2006 e de acordo com o PAOF (2013), os contratos firmados entre o governo e os concessionários somente permitem a extração da madeira por meio de técnicas do manejo florestal sustentável e de exploração de impacto reduzido. É regra que a área concessionada seja utilizada em sistema de rodízio, o qual permite a produção contínua e sustentável da madeira. Também é estipulado que se deve observar o limite de extração de apenas quatro a seis árvores por hectare e o retorno à mesma área só poderá ocorrer a cada 30 anos, a fim de permitir o crescimento das árvores remanescentes (PAOF, 2013).

166. Para garantir o atendimento a essas regras, o SFB monitora periodicamente o manejo e toda a cadeia de custódia da madeira proveniente da concessão, tanto remotamente, como em campo, com vistas a assegurar a exploração em bases sustentáveis (Relatórios de Fiscalização,

peças 34 a 40). Além disso, os concessionários devem encaminhar anualmente ao SFB um relatório sobre a gestão dos recursos florestais em sua UMF(Relatórios Anuais, peças 29 a 33).

167. Ainda em relação ao atendimento dessas regras de exploração, em 2012, pesquisadores do Imazon realizaram estudo para avaliar a qualidade da exploração florestal autorizada nas áreas sob concessão da Flona do Jamari (Monteiro et al., 2013). Nesse trabalho, o Instituto concluiu que a exploração em todas as UMFs era de boa qualidade, ou seja, a configuração de estradas, pátios de estocagem e clareiras dessas UMFs tiveram a conformação de uma exploração manejada sustentavelmente, conforme previsto no plano de manejo florestal. Ainda com base nesse estudo, o quadro 11, a seguir, apresenta a comparação entre os indicadores (média) na área de manejo sob concessão na Flona do Jamari e os medidos em áreas de exploração ilegal em propriedades privadas. Esses dados mostram que o impacto gerado na floresta pela exploração da concessão, no que se refere à área utilizada para execução da atividade e abertura no dossel (extrato superior das florestas) é menor do que o impacto causado pela exploração ilegal.

Quadro 11 - Comparação entre os indicadores medidos nas áreas sob concessão da Flona do Jamari e os medidos em áreas de exploração ilegal.

Indicadores	Manejo Concessão	Exploração Ilegal
Dimensão de pátios (m³)	414	1.241
Largura de estradas principais (m)	5,8	5,0
Largura de estradas secundárias (m)	3,7	4,5
Abertura no dossel (%)[1]		
Pátio de estocagem	32	38
Estrada principal	25	22
Estrada secundária	14	20
Derrubada de árvore	20	30

[1] O indicador abertura no dossel refere-se ao percentual de área aberta no extrato superior das florestas decorrente das atividades de: derrubada de árvore, construção do pátio de estocagem, da estrada principal e da estrada secundária.

Fonte: Imazon, 2013.

168. Outro ponto que pode ser considerado como benefício advindo do instrumento da concessão é o fato de o concessionário atuar como um agente ambiental fiscalizador, contribuindo com o monitoramento do desmatamento ilegal e no combate à exploração predatória dos recursos naturais no entorno de sua área de concessão.

169. Em relação ao desmatamento ilegal, de acordo o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter), em avaliação sobre desmatamento na Flona do Jamari realizada no período de 2008 a 2012, houve perda de cerca de 270 ha de florestas nos anos de 2008 e 2009 (Quadro 12, a seguir). Já a partir de 2010, ano em que iniciou a exploração nas concessões da Flona do Jamari, nenhum novo foco de desmatamento foi detectado pelo Deter naquela região.

Quadro 12 - Focos de desmatamento no interior da Flona do Jamari detectados pelo Deter no período de 1/1/2008 a 31/12/2012.

Unidade de Conservação	Zona	Município	Estado	Data	Área (ha)
Flona Jamari	Interior	Itapuã do Oeste	RO	30/09/2009	30,0
Flona Jamari	Interior	Itapuã do Oeste	RO	30/09/2008	40,0
Flona Jamari	Interior	Itapuã do Oeste	RO	30/06/2008	80,0
Flona Jamari	Interior	Itapuã do Oeste	RO	30/05/2008	50,0
Flona Jamari	Interior	Itapuã do Oeste	RO	30/05/2008	70,0

Fonte: Deter/INPE.

170. Com isso, apesar de não se poder comprovar que a concessão florestal foi a única responsável pela eliminação do desmatamento no interior da Flona, uma vez que existem outros fatores que podem ter contribuído para esse fato, não se pode, no entanto, deixar de considerar que um desses fatores pode ser sim a presença do concessionário na região. Vale lembrar, ainda, que essa fiscalização indireta realizada pelos concessionários nas florestas públicas, além de contribuir para conservação dessas áreas, representa também economia de gastos públicos, ao reduzir os custos governamentais de monitoramento e fiscalização dessas áreas.

Conclusão do Achado

171. Embora não tenha sido possível mensurar a exata contribuição das atuais concessões florestais para a conservação das florestas nacionais e para o desenvolvimento socioeconômico regional, os especialistas defendem que a exploração da floresta em bases sustentáveis e o controle exercido pelos concessionários na região favorecem a conservação das Flonas. Em adição, constatou-se que as empresas madeireiras concessionárias criaram 140 novos postos de trabalho e disponibilizaram, em 2013, o montante de R$ 110.000,00 para investimento nos municípios afetados, propiciando, com isso, o alcance de melhorias econômicas e sociais na região. Constatou-se, também, que esses benefícios, apesar de ainda serem modestos, têm importância significativa em nível local, tendo em vista o panorama econômico e social dos municípios alcançados.

172. Cabe destacar que os resultados até então apresentados são de curto prazo, visto serem ainda preliminares, já que ainda é muito baixa e ainda recente a implantação das concessões florestais federais. No entanto, a perspectiva dos especialistas é de que esses benefícios serão significativamente ampliados caso o Governo se proponha a implementar efetivamente a política de concessão florestal, uma vez que, com a consolidação da política, estima-se que sejam criados cerca de 30 mil empregos diretos na região, além de estimar-se a geração de cerca de R$ 3 bilhões ao ano para economia nacional, propiciando, aos cofres públicos, uma arrecadação anual de aproximadamente R$ 600 milhões em impostos e contribuições.

173. Assim, tendo em vista a constatação apontada no item I deste Achado, no que se refere às dificuldades enfrentadas pelo município de Itapuã do Oeste para acessar os recursos disponibilizados pelos concessionários, em atendimento às disposições constantes na Lei 11.284/2006, art. 39, § 1º, inciso II, alíneas b e c, propõe-se recomendar ao SFB que estude formas de oferecer auxilio aos estados e municípios beneficiados pela concessão, tanto para instituírem seus conselhos de meio ambiente, como para orientá-los sob a forma de acesso e uso dos recursos oriundos da concessão florestal, com vistas a favorecer o alcance dos benefícios oriundos da concessão por parte desses estados e municípios.

5. OUTROS TEMAS

174. Este capítulo visa apresentar as análises a respeito das ações de fiscalização exercidas no instrumento da concessão florestal, em especial, o monitoramento realizado pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para acompanhamento das concessões que já se encontram em exploração florestal e, ainda, apresentar as informações a respeito dos dois estágios finais do controle sobre as concessões florestais federais previstos na IN/TCU 50/2006, em relação à Flona Jamari. Assim, esse capítulo tem o propósito de complementar as análises realizadas no escopo do trabalho, ampliando o atendimento às disposições constantes no Acórdão 3.494/2012, conforme relatado no item 1.2 deste relatório.

175. De acordo com o SFB, o monitoramento ocorre de forma remota, com apoio de Sistema Informatizado de Controle da Cadeia de Custódia, e em campo, por meio de vistorias técnicas.

176. Essa atuação está prevista na Lei 11.284/2006, que estabelece, no § 2º do artigo 53, que o órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões

outorgadas. De acordo com a Lei, esse relatório deve apresentar o estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

177. Seguindo essa linha, o Decreto 6.063/2007 ao regulamentar, no âmbito federal, dispositivos da Lei no 11.284/2006, estabelece, em seu art. 52, os aspectos mínimos que devem ser considerados no monitoramento das florestas públicas federais, entre eles: a implementação do PMFS; a proteção de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção; a proteção da floresta e o cumprimento do contato.

178. Nesse sentido, convém realçar, inicialmente, que as explorações tiveram inicio em 2010. Dessa forma, a avaliação da exploração por meio de concessão é apresentada nos relatórios elaborados a partir daquele ano. Assim, conforme Relatório de Gestão de Florestas Públicas 2012 (peça 49), encaminhado ao TCU, por meio do Ofício 157/2003/GAB/SFB/MMA, no qual o SFB apresenta os resultados das avaliações realizadas naquele ano, o órgão gestor atesta que no monitoramento da concessão florestal da Flona de Jamari: 'De forma geral, constatou-se que os concessionários das UMFs I e III obedeceram às cláusulas contratuais e utilizaram práticas de exploração florestal com impacto reduzido, de acordo com as técnicas preconizadas pelas instituições de pesquisa e o órgão ambiental federal'. A conclusão é semelhante tanto no relatório de 2010 quanto no de 2011. Os relatórios anteriores também apresentam conclusões favoráveis a respeito do atendimento da lei.

179. Esse acompanhamento das concessões inclui ainda o envio de relatório anual por parte dos concessionários sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 11.284/2006. Sobre este ponto, o SFB atestou que os concessionários vêm apresentando tais relatórios regularmente.

180. Ainda visando esse acompanhamento das concessões, a Lei 11.284/2006 estabelece em seu art. 42 que, sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário**.**

181. Sobre essa avaliação o SFB informou que ainda não foi possível atender a essa determinação porque até então não havia nenhum organismo com processo de acreditação concluído pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), conforme exigido pela Lei. O SFB atestou que continuava em entendimento com o Inmetro no sentido de incentivar que organismos solicitem a acreditação junto ao Instituto e acrescentou que estava prevista a realização de uma oficina conjunta entre o SFB, o Inmetro e os potenciais organismos a serem acreditados, para informá-los sobre o processo de concessão florestal e acelerar a busca pelo processo de acreditação. (Oficio SFB 138-2013, peça 50).

182. Em nível macro, por sua vez, a Lei 11.28412006 prevê, em seu art. 75, a avaliação da própria política de concessão florestal, ao estabelecer: 'Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.'

183. Sobre esse ponto, o SFB informou ao TCU, por meio do Ofício 138/2013, que essa avaliação ainda não havia sido realizada porque a implementação do primeiro PAOF somente teria ocorrido em dezembro de 2008 e que, com isso, o prazo de cinco anos decorrentes da implantação do PAOF 2007/2008 se completará em 1° dia de janeiro de 2014. O SFB afirmou que tal avaliação será realizada em 2014 e que, quando finalizada, será encaminhada ao TCU e será dada a publicidade requerida na Lei 11.284/2006.

184. Dessa forma, observa-se que, apesar de ainda não ser completa a avaliação da concessão florestal, uma vez que ainda não foi realizada nenhuma auditoria independente, conforme estabelece a Lei 11.284/2006, o SFB vem realizando os monitoramentos que estão ao seu alcance como órgão gestor do instrumento.

185. No que se refere ao acompanhamento das concessões florestais a ser feito pelo TCU, conforme estabelecido na IN/TCU 50/2006, esse normativo prevê, em seu art. 5º, que tal acompanhamento será feito em cinco estágios: o primeiro, sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF) e suas alterações; o segundo, sobre o relatório mencionado no § 2º do art. 53 da Lei n.º 11.284/2006 (Relatório de Gestão de Florestas Públicas); o terceiro, manifestação a ser feita no lançamento do edital de concessão; o quarto, verificar se os contratos assinados estão em consonância com a minuta de contrato anexa ao edital de licitação e; quinto, verificar se foi emitida a Licença de Operação para as unidades de manejo.

186. Nesse sentido, em relação às concessões feitas, até então, na Flona Jamari, esse Tribunal já havia se pronunciado sobre os três primeiro estágios (TC 025.462/2007-2). Com isso, cabe discorrer sobre o atendimento ao quarto e quinto estágios.

187. Em relação ao quarto estágio, observou-se que os contratos assinados com os concessionários (peças 52 a 54) mantiveram, em linhas gerais, as regras previstas na minuta de contrato apresentada no edital (peça 51). Cite-se, porém, a ocorrência de alteração contratual posterior, realizada com os três concessionários da Flona Jamari, em 2009, para ajustes de valores, em decorrência de alterações normativas, conforme assinalado em Nota Técnica do SFB (peça 55).

188. No que se refere à licença de operação, a Lei 11.284/2006 prevê, em seu art.18, § 5º, que o início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo plano de manejo florestal sustentável (PMFS) pelo órgão competente do Sisnama e a consequente obtenção da licença de operação pelo concessionário.

189. No entanto, apesar dessa previsão na Lei, o Decreto 5.975/2006, em seu at. 4º, ao dispor sobre o PMFS, prevê que a aprovação desse Plano pelo órgão ambiental competente confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável. Segue essa mesma linha as disposições contidas no § 2º, do art. 31, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), quando dispõe que a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental. Com isso, não houve emissão de licença de operação para as concessões florestais. Dessa maneira, perdeu-se o objeto da análise que seria feita pelo TCU no quinto estágio previsto na IN/TCU 50/2006.

6. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

190. Foi encaminhada cópia do relatório preliminar desta auditoria aos gestores do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), para apresentação dos comentários, caso entendessem necessário.

191. O Serviço Florestal Brasileiro encaminhou as considerações sobre o relatório por meio do Ofício 328/2013/GAB/SFB/MMA (peça 61). Por sua vez, o Ministério do Meio Ambiente enviou os comentários por meio do Ofício 264/2013/SECEX/MMA (peça 60). A análise dos comentários feitos pelas duas instituições foi relatada em instrução específica (peça 64).

192. Seguindo as diretrizes do Manual de Auditoria Operacional do TCU, incorporaram-se ao relatório as novas informações e argumentos trazidos pelos gestores das duas instituições, ao se mostrarem pertinentes e esclarecedores. Por outro lado, os demais argumentos apresentados pelos auditados não se mostraram suficientes para alterar o entendimento da equipe, os quais são resumidos a seguir, seguidos das respectivas análises.

193. O SFB questiona a afirmação apresentada no relatório de que há indicação de um decréscimo expressivo de interessados no processo de concessão florestal. Sobre esse ponto cabe esclarecer que a informação apresentada no relatório tomou por base os quantitativos de participantes observados nos certames e, ao observar que no primeiro houve participação de 14 interessados e que esse número decaiu nas demais licitações para a média de 4 empresas

interessadas por certame, tendo caso de participação de três empresas e cujo certame não teve prosseguimento. Assim, apesar de se ter estabilizado nessa média de 4 participantes nos certames seguintes, não se pode negar a redução de pelo menos 10 interessados em relação ao primeiro certame. Diante disso, não se pode desconsiderar a necessidade de avaliação para identificar qual fator teria influenciado aquela participação maior no primeiro e que não estaria presente nos demais (vide Gráfico 2). Em vez disso, considera-se que o fato merece ser analisado pelo SFB a fim de eliminar a possibilidade de ocorrência de nova redução que possa prejudicar o sucesso da política.

194. De acordo com o SFB, o relatório induz que a ausência de Regimento Interno pela instituição gera uma fragilidade e precariedade desproporcional ao que realmente possa representar. No entanto, ao se realçar esse fato no relatório buscou-se chamar atenção para o fato de que a boa gestão da administração pública contempla a obediência a ritos legais indispensáveis e a aprovação do regimento interno da unidade apresenta-se entre eles, com base nas disposições constantes na Constituição federal, ao estabelecer que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, por consequência, em observância ao princípio da legalidade, a doutrina assinala que a competência é elemento vinculado do Ato Administrativo e deve decorrer de lei, conferindo ao agente administrativo o desempenho regular das atribuições do cargo que ocupa.

195. No que diz respeito ao inventário florestal, o SFB sustenta que a metodologia utilizada encontra-se dentro da margem de erro aceitável para a finalidade indicada. Apesar dessa afirmação do SFB, de acordo com a literatura correlata, os inventários estariam com percentual de erro acima do aceitável pelos especialistas. Diante disso, como o inventário amostral disponibilizado nos editais das licitações serve de base ao concessionário para estimar os rendimentos a serem obtidos na atividade, mostra-se importante que esse documento apresente um grau de confiabilidade suficiente para embasar essa decisão, a fim de garantir segurança aos empresários quando da elaboração de suas propostas no processo de licitação de concessão florestal, incentivando-os, assim, a aumentar a participação nos certames.

196. No tocante à necessidade de altos investimentos para operacionalizar a concessão, o SFB ressalta haver a preocupação de que o relatório aponte, como fatores restritivos ao sucesso das concessões florestais, a necessidade de cumprimento estrito das obrigações contratuais e a obrigatoriedade do cumprimento das leis e das normas infralegais. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que em nenhum momento do relatório se afirma que o cumprimento das obrigações contratuais e legais é fator restritivo ao sucesso das concessões florestais. O que se menciona no relatório é que além dos investimentos iniciais a serem feitos pelo empresário, os custos operacionais da concessão também tendem a ser elevados devido às obrigações contratuais e legais intrínsecas ao instrumento da concessão florestal, realçando que alguns destes custos operacionais não são arcados por aqueles que realizam exploração manejada em áreas privadas, o que propicia vantagem a estes em relação ao concessionário florestal federal no que se refere a esses custos.

197. O SFB reclama que não há menção no relatório sobre as vantagens da concessão perante a atividade florestal privada. Em relação a esse ponto, cabe destacar que, para manter as regras de concisão do texto, optou-se por apresentar tais vantagens de forma resumida no relatório. No entanto, esse tema também é tratado com maior detalhe no item ‘Visão Geral Detalhada’, constante do Apêndice do relatório.

198. Entre os comentários apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente, havia parte que continha teor semelhante ao apresentado pelo SFB, para os quais entende-se desnecessário repetir a abordagem. Assim, apresentam-se em seguida os pontos ainda não contemplados nesta análise.

199. Além dos comentários já tratados, o MMA fez referência ao item do relatório que trata da falta de coordenação da atuação dos vários atores envolvidos no processo de concessão

florestal federal. O Ministério alega que atual distribuição de competências entre o Serviço Florestal Brasileiro, o Ibama e o ICMBio atende a comandos legais e infralegais que tiveram sua razão de ser no seu devido tempo histórico e atesta que encontra-se em discussão um projeto de decreto que irá alterar a estrutura regimental do MMA e que, no bojo dessa revisão, pretende-se promover algumas transferências de competência entre os órgãos, de modo a reduzir eventuais redundâncias burocráticas. Tais observações só reafirmam a exatidão dos termos apresentados no relatório sobre essa questão, não cabendo, assim, ilações a respeito do tema.

200. Por fim, o MMA apresenta demanda de que a proposta de encaminhamento de determinação apresentada no relatório fosse convertida em recomendação, sem a fixação de prazo para atendimento, alegando que parte das providências a serem adotadas poderia transcender à governança do Ministério. Cabe esclarecer, inicialmente, que o prazo proposto é para apresentação de plano de ação e não para adoção de ações com vistas sanar as impropriedades apontadas no relatório. Assim, avalia-se que essa demanda foi equivocada. Além disso, a proposta de determinação da forma apresentada no relatório segue o rito da Portaria-Segecex 13/2011, a qual estabelece em seu art. 3º: 'As propostas de determinação devem conter prazo para cumprimento e comunicação ao Tribunal das providências adotadas, ou, excepcionalmente, no caso de situações mais complexas, para apresentação de plano de ação com vistas a sanear o problema verificado'.

7. CONCLUSÃO

201. A concessão florestal no Brasil tem por base legal a Lei 11.284/2006, normativo que regulamentou o acesso e a exploração dos recursos florestais de florestas nacionais, estaduais ou municipais. Essa Lei institui o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, com o propósito de atuar exclusivamente na gestão das florestas públicas e com competência para exercer a função de órgão gestor das concessões florestais federais.

202. Quando considerados os objetivos mencionados na exposição de motivos que acompanhou o projeto da supracitada Lei, de aumentar significativamente a proporção de madeira extraída de forma sustentável no país, não há como deixar de constatar a baixa implementação das concessões florestais após seis anos de sua publicação. No ano de 2012, a partir de dados originados no próprio SFB, verificou-se que menos de 0,2% da extração de madeira na Amazônia legal teve origem em uma concessão florestal. Ou seja, é preciso aumentar exponencialmente seu atual resultado a fim de que haja pelo menos um vislumbre de que tal objetivo possa ser alcançado.

203. Para tanto, a auditoria teve como enfoque avaliar o processo de concessão florestal federal no que se refere aos fatores que poderiam ser aperfeiçoados a fim de impulsionar a implantação e consolidação das concessões florestais, identificando gargalos e oportunidades de melhorias. Em adição, buscou-se apontar os retornos alcançados pelas concessões em execução, os quais têm contribuído para a conservação das florestas brasileiras e para o desenvolvimento socioeconômico da região.

204. Entre as oportunidades de melhoria identificadas, observaram-se deficiências no arcabouço institucional e legal relativo à concessão florestal federal, as quais prejudicam a agilidade da implantação e a consolidação da política. Assinalou-se, também, haver fragilidade na estrutura criada para gerir o processo, ao identificar que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) ainda atua de maneira informal, mediante acordo entre os seus gerentes, devido à ausência de regimento interno.

205. Ademais, constatou-se que as condições oferecidas pelo governo para o estabelecimento da concessão florestal federal não impulsionam suficientemente a implantação da política. Isso porque, de acordo com especialistas e concessionários entrevistados durante a auditoria, a concessão estaria sendo pouca atrativa economicamente devido a pontos passíveis de melhoria observados no processo, mencionando entre eles: preço mínimo; alto investimento

para iniciar a exploração, devido a exigências contratuais e legais; prazo entre a assinatura do contrato e o início da exploração; exigências da garantia; necessidade de aperfeiçoamento dos inventários; concorrência com a madeira proveniente de exploração ilegal; e ausência de incentivos e ações de fomento à concessão.

206. No que se refere aos resultados potenciais, identificaram-se benefícios que, apesar de ainda se mostrarem modestos em razão da baixa implantação do instrumento, têm importância significativa em nível local, tendo em vista o panorama econômico e social dos municípios envolvidos. Ademais, destacou-se que a própria exploração da floresta em bases sustentáveis é considerada o principal benefício do instrumento. Além disso, assinalou-se que a concessão tende a contribuir com as ações de fiscalização da área em razão da presença dos concessionários na região, o que favorece a conservação das Flonas.

207. Em relação ao monitoramento das concessões florestais, verificou-se que o Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito da governabilidade que lhe compete, tem cumprido as determinações da Lei 11.284/2006 relativas ao acompanhamento da execução do instrumento em questão, não cabendo, nesse momento, a proposta de medidas corretivas.

208. No entanto, em relação aos outros pontos, levando-se em conta a importância da concessão florestal para alavancar a exploração das florestas nacionais em bases sustentáveis, mediante o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas, contribuindo para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País, conforme preconiza a Lei 11.284/2006, faz-se imperativo a atuação dos setores responsáveis pela política, com vistas a reduzir os entraves apontados neste relatório, os quais podem prejudicar o sucesso da política. Releve-se, entretanto, que não basta investir em ações que favoreçam a implantação. Mostra-se necessário, em adição, oferecer condições de execução dos contratos, estando atento ao retorno financeiro necessário para tornar a atividade atraente ao investidor, a fim de se alcançar a consolidação da política e a ampliação dos resultados até então observados.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.

209. Diante do exposto, considera-se importante a atuação desta Corte no sentido de:

a) determinar ao Ministério do Meio Ambiente que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, apresente, no prazo de 90 dias, Plano de Ação, identificando os respectivos responsáveis e prazos de implementação de tais ações com vista a sanar a falta de coordenação da atuação do Ibama, ICMBio e SFB, bem assim, corrigir a falta de clareza quanto à competência desses órgãos no âmbito do processo de concessão florestal federal, conforme relatado no item 3.1 deste relatório;

b) determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, apresentem, no prazo de 90 dias, Plano de Ação com vistas a sanar as seguintes lacunas apontadas na auditoria, identificando os respectivos responsáveis e prazos de implementação de tais ações:

b.1) falta de definição precisa do que são considerados danos causados ao meio ambiente, conforme previsto na Lei 11.284/2006, art. 21, inciso I, visto que essa obscuridade está prejudicando o dimensionamento de potenciais custos desses danos para efeito de contratação de seguro por parte dos concessionários florestais (item 3.2);

b.2) deficiências nos normativos que estipulam índices de produtividade e rendimento volumétrico da madeira, ao estimarem valores que não correspondem à realidade, possibilitando a legalização de madeira de origem ilegal (IN MMA 5/2006; Resolução Conama 411/2009, e demais normativos correlatos) (item 3.2);

b.3) falta de ações que viabilizem o cumprimento da disposição constante no art. 29, Lei 11.284/2006 pelas instituições financeiras, no que se refere à possibilidade de o concessionário

oferecer os direitos emergentes da concessão em garantia nos contratos de financiamento (item 3.2);

b.4) falta de ações de incentivo e de fomento para a concessão, a exemplo de: linhas de crédito subsidiadas; incentivos fiscais e tributários; vinculação das compras públicas à rastreabilidade da madeira; campanhas de conscientização e propaganda sobre os benefícios da concessão florestal para o meio ambiente e para o desenvolvimento regional; formação de recursos humanos e desenvolvimento de cadeias produtivas para o setor florestal (item 3.2);

c) determinar ao Ministério do Meio Ambiente em conjunto com Conselho Diretor do SFB que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, apresentem, no prazo de 90 dias, Plano de Ação contendo ações, responsáveis e prazos para elaboração e aprovação do Regimento Interno do SFB, em atendimento ao que dispõe o art. 56, §1º, inciso IV da Lei 11.284/2006 (item 3.1);

d) recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, avalie se as práticas adotadas pelo estado do Pará na concessão florestal estadual, visando diminuir o tempo de processamento, poderiam contribuir para a melhoria dos resultados da concessão florestal federal (item 3.1);

e) recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro que, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

e.1) analise os questionamentos levantados pelos concessionários e avalie a necessidade de implementação de medidas necessárias para melhorar a atratividade das concessões florestais, dada a necessidade de ampliar os resultados da política a fim de alcança r os objetivos estabelecidos na exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto da Lei 11.284/2006 (item 3.2);

e.2) estude formas de oferecer auxílio aos estados e municípios beneficiados pela concessão, tanto para instituírem seus conselhos de meio ambiente, como para orientá- los sob a forma de acesso e uso dos recursos oriundos da concessão florestal, com vistas a favorecer o alcance dos benefícios oriundos da concessão por parte desses estados e municípios (item 4);

f) encaminhar cópia do presente relatório e da decisão a ser prolatada por esta Corte de Contas ao Ministério do Meio Ambiente, ao ICMBio, ao SFB, ao Ibama, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), à Comissão de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (CMADS), à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à 4ª Câmara do Ministério Público Federal e às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente da região Amazônica."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de fiscalização pertinente ao processo de outorga de concessão florestal, na qual foram obtidas informações e realizadas análises sobre a implantação e consolidação desses empreendimentos, as atribuições dos órgãos envolvidos e as experiências advindas das concessões em execução.

2. A concessão florestal, conforme consignado no apêndice A do relatório da auditoria, é uma das formas de o poder público gerir o "patrimônio florestal de forma a combater a grilagem de terras e evitar a exploração predatória dos recursos existentes, evitando assim a conversão do uso do solo para outros fins, como pecuária e agricultura, e promovendo uma economia em bases sustentáveis e de longo prazo (PAOF 2013)". Segundo a equipe, citando doutrina especializada, "para o governo, a vantagem da concessão é a de transferir parte das funções e responsabilidades públicas para a

iniciativa privada, de forma a conseguir, a um só tempo, o manejo sustentável das Flonas e a redução dos custos governamentais de administração, monitoramento e fiscalização dessas áreas (Godoy, 2006)".

3. O Serviço Florestal Brasileiro, na nota técnica 5/2013/GEPAN/GAB/SFB, estima serem expressivos e de alto valor os potenciais de benefícios econômicos, ambientais e tributários advindos das concessões florestais, nos termos reportados no relatório (item 163 e seguintes):

> "a Amazônia possui 21,8 milhões de hectares de florestas públicas federais sem restrições legais para concessão florestal";
>
> "a produção via manejo florestal sustentável nessas áreas possui o potencial de ofertar, anualmente, cerca de 6,7 milhões de m³ de madeira em tora";
>
> "este volume supriria 56% da demanda brasileira total de madeira tropical em tora para o ano de 2011, que teria sido de 12 milhões de m³";
>
> "a oferta de madeira originada das concessões poderia atingir 100% dessa demanda apresentada em 2011, se parte das florestas públicas não destinadas fossem direcionadas para exploração na modalidade de concessão";
>
> "essa produção seria capaz de adicionar à economia da região cerca de R$ 3 bilhões de reais por ano, o que proveria os estados e municípios envolvidos do montante de R$ 75 milhões, por meio do repasse determinado no art. 39 da Lei 11.284/2006";
>
> "tomando por base esses valores, estima-se que cerca de 20% desse montante retornaria ao Estado por meio de impostos da comercialização direta da madeira (ICMS, Confins, Contribuição Social e outros), o que corresponderia a R$ 600 milhões/ano aos cofres públicos".

4. O quadro a seguir resume a estimativa desses benefícios socioeconômicos:

Produção potencial	Indicador	Valor	Parâmetro estimado
Produção potencial em florestas públicas federais - 6,7 milhões de m^3 de madeira em tora	Valor da matéria prima	268 mi	Valor médio de R$ 45,00/m^2
	Valor da atividade de serviço	268 mi	Gasto equivalente ao de matéria prima em atividade de serviço
	Valor da produção industrial	2,5 bilhões	Rendimento industrial de 30% e valor médio dos produtos de R$ 1.200,00/m^3
	Geração de empregos diretos	30.150 postos de trabalho	4,5 empregos diretos para cada 1,000 m^3 processado de madeira
	Geração total de empregos	90.450 postos de trabalho	2 empregos indiretos para cada emprego indireto

II

5. A primeira licitação para outorga de concessão florestal no Brasil foi realizada em novembro de 2007, para concessão de 96 mil ha da Floresta Nacional (Flona) do Jamari/RO.

6. Em 2009, foram concedidos 48,8 mil ha na Flona Saracá-Taquera/PA e, em julho de 2012, 87,8 mil ha na Flona Jacundá/RO.

7. No total, cinco licitações haviam sido realizadas até a data de conclusão da auditoria. Um dos contratos, relativo à Flona de Jacundá/RO, ainda não havia sido assinado. Outro foi rescindido em 2012, por falta de pagamento.

8. Essas informações estão condensadas no quadro 3, elaborado pela equipe de auditoria:

Quadro 3 - Resumo do processo de concessão florestal no Brasil (2007-2013).

Licitações	Lançamento do edital	Empresas Vencedoras	Área total sob concessão ou a ser concedida	Data da assinatura de contratos
Floresta Nacional do Jamari	11/ 2007	Três empresas: Amata Brasil; Sakura Ind. e Com. e Madeiras Ltda.; e Madeflona Ind. Madeireira Ltda.	96 mil hectares	10/2008
Floresta Nacional Saracá-Taquera	Lançado em 4/ 2009 Impugnado em 8/2009 Relançado em 10/2009	Golf Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Ebata Produtos Florestais Ltda.	140 mil hectares (ofertado) 48,8 mil hectares (concedido)	8/ 2010
Floresta Nacional do Amana	10/2010	Não houve empresas vencedoras.	210 mil hectares (ofertado)	-
Floresta Nacional de Jacundá	7/ 2012	Uma única empresa: Madeflona Ind. Madeireira Ltda.	112 mil hectares (ofertado) 87,8 mil hectares (concedido)	-
Floresta Nacional Saracá-Taquera (Lote Sul)	7/ 2012	**Ebata Produtos Florestais Ltda. Samise Indústria, Comércio e Exportação Ltda.**	**86 mil hectares (ofertado e concedido)**	-
Floresta Nacional de Crepori	**5/ 2013**		**440 mil hectares (ofertado)**	-
Floresta Nacional do Amana – Lote 2	**8/ 2013**		**300 mil hectares (ofertado)**	-
Floresta Nacional de Altamira	**8/2013**		**360 mil hectares (ofertado)**	-

Fonte: Site do SFB, em 17/3/2014.

III

9. A concessão florestal é uma das formas de gestão das florestas públicas nacionais para produção sustentável, ao lado da gestão direta e de destinação da floresta pública às comunidades locais. Foi instituída pela Lei 11.284/2006, lei que também criou o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

10. Nos termos do art. 3º, VII, dessa lei, concessão florestal é a "delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

11. Os ganhos econômicos do concessionário advêm da produção de madeira, de produtos não madeireiros e, em alguns casos, da exploração turística da unidade de conservação.

12. Os limites da área concedida e a forma como deverá ocorrer o uso e o manejo dos recursos naturais, inclusive no que se refere às instalações físicas necessárias para esse fim, são definidos no plano de manejo, previsto no art. 2º, XVII, da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc).

13. O plano de manejo é o "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade". Esse instrumento deve ser elaborado em até cinco anos após a criação da unidade de conservação, conforme determina o art. 27, § 3º, da Lei 9.985/2000. É com base nele que se define o preço mínimo a ser pago ao poder concedente pela outorga da concessão. A atuação do concessionário durante a execução do contrato também estará vinculada à forma de manejo previamente definida, a qual, nos termos do art. 3º, VI, da Lei 11.284/2006, dar-se á de forma sustentável:

> "VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;"

IV

14. Vários órgãos atuam ao longo do processo de concessão florestal, como demonstrado nos apêndices B e C do relatório de auditoria:

> "Serviço Florestal Brasileiro (SFB): criado pela Lei 11.284/2006, é o gestor das florestas públicas e tem por atribuições, dentre outras: elaborar o Plano Anual de Outorgas Florestais (PAOF), disciplinar a operacionalização da concessão florestal e realizar o processo licitatório para outorga da concessão florestal;
>
> Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CMGFP): órgão consultivo criado no âmbito do MMA pela Lei 11.284/2006, cujo objetivo é assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão das florestas públicas da União;
>
> Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama): responsável pela aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável, pelo licenciamento prévio ambiental da unidade de conservação a ser concedida e pela emissão da Autorização de Exploração Florestal (Autex);
>
> Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio): elabora o plano de manejo da unidade de conservação e realiza fiscalizações."

15. A partir dessas atribuições, deduz-se a seguinte sequência de intervenções: a Comissão de Gestão de Florestas Públicas propõe as diretrizes para gestão das florestas públicas; o Serviço Florestal Brasileiro elabora o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), em que são definidas as florestas públicas a serem submetidas ao processo de concessão; o ICMBio elabora o plano de manejo e o submete ao Ibama; o Ibama aprova o plano, o que tem efeitos de licença prévia para o empreendimento; e, uma vez aprovado o plano de manejo, que estabelece as bases para a exploração econômica da área a ser concedida, o SFB promove a licitação (art. 18, § 4º, da Lei 11.284/2006).

16. Após a assinatura do contrato, o início das atividades depende da aprovação (pelo Ibama) do plano de manejo florestal sustentável apresentado pelo concessionário, a partir das premissas pré-estabelecidas e das condições de sua proposta no processo licitatório, o que se traduz em licença de operação, nos termos do art. 18, § 6º, da Lei 11.284/2006.

17. O prazo decorrido entre a formalização dos contratos de concessão e o início das atividades de outorga (que compreende o encaminhamento do PMFS, pelo concessionário, sua aprovação pelo Ibama e o início da exploração) é de aproximadamente dois anos. Decurso de tempo aparentemente muito longo.

18. Como se depreende de documento acostado no processo (peça 44), os concessionários, nos cinco casos listados, levaram de seis meses a um ano para apresentarem o PMFS. Verifica-se que, após a aprovação do Ibama (que ocorreu rapidamente em dois casos e transcorreu de quatro a oito meses nos demais), o início da exploração não foi imediato, contrariamente ao que se poderia esperar, mas demorou de nove meses a um ano.

19. Essa realidade, conquanto não senha sido analisada de forma aprofundada neste processo, sinaliza a existência de entraves na conclusão do processo, o que, ao que tudo indica, envolve a consolidação do PMFS pelo concessionário, a emissão da licença de operação pelo Ibama, e a reunião das condições necessárias para início da operação.

20. Tem-se, portanto, como oportuno cientificar os atores governamentais envolvidos no processo sobre a necessidade de que sejam analisados os procedimentos levados a efeito após a assinatura do contrato de concessão, com o objetivo de identificar e solucionar situações que estejam impossibilitando prazo de início da operação.

21. Sobre esse ponto, a unidade técnica observou no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará (Ideflor), autarquia que centraliza as atividades de gestão das florestas estaduais, a adoção de procedimentos que conferem maior agilidade ao processo de concessão florestal.

22. Diante dos resultados reportados pela equipe de auditoria, é pertinente recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro que conheça e avalie aqueles procedimentos, de forma a coligir subsídios para a formulação de melhorias procedimentais que reduzam o prazo de início da exploração das florestas a serem concedidas.

V

23. No que se refere ao disciplinamento das atividades internas do Serviço Florestal Brasileiro, passados quase oito anos da instituição desse serviço, verificou-se que ainda não foi dado cumprimento ao disposto no art. 56, § 1º, IV, da Lei 11.284/2006, que transcrevo:

> "Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.
>
> § 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:
>
> (...)
>
> IV - **aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria**; (grifei)
>
> (...)"

24. O Ministério do Meio Ambiente, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Serviço Florestal Brasileiro manifestaram-se no sentido de que já existe diretiva para a elaboração do referido regimento interno. De acordo com os gestores que formularam os comentários ao relatório de auditoria, a formalização e aprovação de tal documento dependem da decisão final sobre as alterações na estrutura do MMA em discussão na Casa Civil da Presidência da República, bem como da conclusão do ciclo de planejamento estratégico da pasta para os anos de 2014-2021.

25. A inexistência de definição formal e oficial de atribuições e competências prejudica a boa governança dos processos decisórios, dificulta a cobrança de responsabilidades e pode ter efeitos negativos no cumprimento das finalidades da instituição. Raciocínio inverso conduziria a conclusão de desnecessidade de um regimento interno, previsto em lei.

26. Por essa razão, deve-se alertar o MMA e o SFB que, transcorridos mais de oito anos de sua criação, a inexistência do regimento interno implica inobservância do disposto no art. 56, § 1º, IV, da Lei 11.284/2006, bem como configura omissão prejudicial à adequada e necessária definição de responsabilidades e processos gerenciais, condição imprescindível ao melhor desempenho das atribuições específicas da instituição.

VI

27. A unidade técnica constatou que entre os anos de 2008 e 2012 foram realizadas poucas licitações em comparação com o número de florestas identificadas como passíveis de concessão informado nos planos de outorga:

Tabela 1. Quantidade de licitações para concessão florestal realizadas

PAOF	Qtde. Florestas Identificadas	Qtde. Licitações Realizadas
2008	7	1
2009	30	0
2010	24	1
2011	11	1
2012	10	2

Fonte: PAOFs e Relatórios de Gestão de Florestas Públicas 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013

28. Em outra perspectiva de análise do ritmo de desenvolvimento da política de concessão florestal constatou-se que as metas estabelecidas no contrato de gestão firmado entre o MMA e o SFB nos anos de 2010 a 2012 não foram alcançadas:

Tabela 2. Comparativo entre a meta estabelecida no contrato de gestão para conclusão de processos de concessão florestal e o efetivamente realizado

Ano	Meta	Realizado
2010	5	1
2011	5	1
2012	5	2

Fonte: Contratos de Gestão 2010 a 2012.

29. O fato de terem sido concluídos poucos processos em relação às metas estabelecidas nos contratos de gestão sinaliza a existência de falhas no planejamento e execução dos processos de concessão e oportunidades de promover melhorias.

30. Portanto, é oportuno recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Serviço Florestal Brasileiro que, à luz dos dados expressos na tabela anterior, avaliem as causas dessa disparidade e promovam as medidas pertinentes para aprimorar o processo de estabelecimento e acompanhamento de metas de implementação das concessões florestais.

31. Ressalto que a análise dos fatores que podem ter contribuído para o não cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão não foi objeto da presente fiscalização.

32. Quanto aos procedimentos licitatórios realizados entre 2008 e 2012, observou-se significativa redução no número de licitantes. Do primeiro certame, participaram catorze interessados. Nos demais, a participação média foi de quatro licitantes. Tal fato suscitou a possibilidade de as concessões estarem perdendo atratividade, muito embora esteja havendo disputa efetiva nas licitações (mas entre um número menor de interessados).

33. Os concessionários entrevistados e os especialistas do setor consultados pela unidade técnica manifestaram-se no sentido de que há espaço para tornar as concessões mais atrativas e que há pontos a serem aprimorados.

34. Foram citados como problemas de atratividade a serem resolvidos ou atenuados: a) o elevado preço mínimo da concessão; b) o alto nível de investimento inicial requerido para operacionalizar uma concessão florestal; c) a excessiva demora para obter os documentos necessários ao início da exploração, após a assinatura do contrato; d) o elevado nível de garantias exigido do concessionário; e) as deficiências dos inventários florestais que suportam os dados apresentados nos editais de licitação; f) a forte concorrência da exploração ilegal ou não sustentável; e g) a ausência de incentivos e ações de fomento que estimulem a concessão florestal.

35. Embora reconheça a necessidade de aumentar a atratividade das concessões florestais, o SFB entende que a questão da atratividade não pode ser imediatamente relacionada aos problemas mencionados no parágrafo anterior, mas não apontou nenhum diagnóstico prévio do problema (peça 61, p. 4). Há aqui, portanto, uma questão a ser estudada e analisada mais profundamente por todos os órgãos intervenientes no processo de concessão, em especial o Serviço Florestal Brasileiro.

36. No que se refere às garantias que devem ser apresentadas pelo licitante candidato a concessionário, conforme prevê o art. 20, XIII da Lei 11.284/2006, devem elas, nos termos do art. 21, I, da mesma lei, "incluírem a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros". Sobre esse ponto, os concessionários reclamam que a indeterminação da expressão "eventuais danos causados ao meio ambiente" impossibilita a estimativa da indenização devida.

37. Ainda, segundo os concessionários, a possibilidade de oferecerem em garantia os "direitos emergentes da concessão" nos contratos de financiamento (prevista no art. 29 da Lei 11.284/2006) não se tornou efetiva, pois as instituições financeiras não lhe deram acolhida.

38. Em resumo, segundo os concessionários, a falta de delimitação do que sejam "eventuais danos causados ao meio ambiente" tem dificultado a apresentação de garantias pelo licitante lastreadas em instrumentos securitários fornecidos pelas instituições financeiras e, de outro lado, a indefinição do que sejam "direitos emergentes" tem inviabilizado o uso desses direitos como garantia para obtenção de financiamentos necessários à operação da concessão. Ambas as situações podem concorrer para reduzir o universo de interessados nas concessões.

39. É pertinente, portanto, recomendar ao SFB que avalie se essas alegações são procedentes e, se for o caso, adote as medidas necessárias, ou proponha tais medidas a quem detenha autoridade e competência para adotá-las, para que seja facilitada a apresentação de garantias pelo licitante quando da disputa pela outorga das concessões e tornada efetiva a possibilidade de oferta dos direitos emergentes como garantia em contratos de financiamento pertinentes à concessão.

VII

40. Em outra vertente da fiscalização, a equipe de auditoria reuniu informações que evidenciam que as concessões florestais têm apresentado resultados positivos no que tange à preservação ambiental:

> 166. Para garantir o atendimento a essas regras, o SFB monitora periodicamente o manejo e toda a cadeia de custódia da madeira proveniente da concessão, tanto remotamente, como em campo, com vistas a assegurar a exploração em bases sustentáveis (Relatórios de Fiscalização, peças 34 a 40). Além disso, os concessionários devem encaminhar anualmente ao SFB um relatório sobre a gestão dos recursos florestais em sua UMF (Relatórios Anuais, peças 29 a 33).
>
> 167. Ainda em relação ao atendimento dessas regras de exploração, em 2012, pesquisadores do Imazon realizaram estudo para avaliar a qualidade da exploração florestal

> autorizada nas áreas sob concessão da Flona do Jamari (Monteiro et al., 2013). **Nesse trabalho, o Instituto concluiu que a exploração em todas as UMFs era de boa qualidade, ou seja, a configuração de estradas, pátios de estocagem e clareiras dessas UMFs tiveram a conformação de uma exploração manejada sustentavelmente, conforme previsto no plano de manejo florestal**. **Ainda com base nesse estudo, o quadro 11, a seguir, apresenta a comparação entre os indicadores (média) na área de manejo sob concessão na Flona do Jamari e os medidos em áreas de exploração ilegal em propriedades privadas. Esses dados mostram que o impacto gerado na floresta pela exploração da concessão, no que se refere à área utilizada para execução da atividade e abertura no dossel (extrato superior das florestas) é menor do que o impacto causado pela exploração ilegal**." (grifei)
>
> 168. Outro ponto que pode ser considerado como benefício advindo do instrumento da concessão é o fato de o concessionário atuar como um agente ambiental fiscalizador, contribuindo com o monitoramento do desmatamento ilegal e no combate à exploração predatória dos recursos naturais no entorno de sua área de concessão.
>
> 169. Em relação ao desmatamento ilegal, de acordo o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter), em avaliação sobre desmatamento na Flona do Jamari realizada no período de 2008 a 2012, houve perda de cerca de 270 ha de florestas nos anos de 2008 e 2009 (Quadro 12, a seguir). Já a partir de 2010, ano em que iniciou a exploração nas concessões da Flona do Jamari, nenhum novo foco de desmatamento foi detectado pelo Deter naquela região.

41. Da mesma forma, foram identificados impactos econômicos e sociais positivos nas comunidades sob a influência da concessão florestal:

> "158. Ainda discorrendo sobre as vantagens trazidas pela concessão, realce-se que as próprias cláusulas essenciais do contrato, estabelecidas pela Lei 11.284/2006 em seu art. 30, têm enfoque na garantia da sustentabilidade regional, ao estabelecer como obrigações contratuais ao concessionário ações voltadas ao benefício da comunidade local. Uma dessas exigências contratuais diz respeito à geração de emprego local, ao estipular que deve ser priorizada a contratação de mão de obra da região, proporcionando a geração de emprego local e a respectiva oportunidade de capacitação, uma vez que a atividade demanda mão de obra especializada.
>
> 159. Sobre essa matéria, constatou-se que as três empresas concessionárias que exploraram suas áreas em 2012 (Madeflona, Amata e Ebata), geraram conjuntamente 140 empregos diretos (quadro 9, seguinte). Apesar de parecer pequena tal quantidade de postos de trabalho, há que levar em conta que essas concessões estão instaladas em áreas remotas, alcançando municípios que enfrentam carência de emprego formal e, geralmente, com infraestrutura precária, onde ações dessa envergadura podem representar mudança significativa na vida da população envolvida. Ademais, de acordo com estudo de Veríssimo *et al.* (2010), para cada emprego direto são criados cerca de 2 empregos indiretos, o que resultaria em 420 empregos (diretos e indiretos) gerados pelas atuais concessionárias, o que tornaria ainda mais significativa a contribuição oferecida pela concessão."

42. O Serviço Florestal Brasileiro deve elaborar relatório anual sobre as concessões outorgadas, conforme determina o art. 53, § 2º, da Lei 11.284/2006. O relatório abrange aspectos relativos aos preços florestais, à situação de adimplemento dos concessionários, aos planos de manejo florestais sustentáveis e sua correspondente execução, às vistorias e auditorias florestais realizadas, e aos resultados advindos de tais fiscalizações.

43. O Decreto 6.063/2007 (art. 54), que regulamentou essa lei, requer, ainda, que o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas informe os resultados do monitoramento das florestas públicas, o qual deverá abordar, dentre outros, os seguintes aspectos: implementação do PMFS, proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas, cumprimento do contrato.

44. Com base no exame desses relatórios, a equipe de auditoria concluiu que a implementação das concessões monitoradas está seguindo as cláusulas contratuais:

> "178. Nesse sentido, convém realçar, inicialmente, que as explorações tiveram início em 2010. Dessa forma, a avaliação da exploração por meio de concessão é apresentada nos relatórios elaborados a partir daquele ano. Assim, conforme Relatório de Gestão de Florestas Públicas 2012 (peça 49), encaminhado ao TCU, por meio do Ofício 157/2003/GAB/SFB/MMA, no qual o SFB apresenta os resultados das avaliações realizadas naquele ano, o órgão gestor atesta que no monitoramento da concessão florestal da Flona de Jamari: '**De forma geral, constatou-se que os concessionários das UMFs I e III obedeceram às cláusulas contratuais e utilizaram práticas de exploração florestal com impacto reduzido, de acordo com as técnicas preconizadas pelas instituições de pesquisa e o órgão ambiental federal**'. A conclusão é semelhante tanto no relatório de 2010 quanto no de 2011. Os relatórios anteriores também apresentam conclusões favoráveis a respeito do atendimento da lei.
>
> 179. Esse acompanhamento das concessões inclui ainda o envio de relatório anual por parte dos concessionários sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 11.284/2006. Sobre este ponto, o SFB atestou que os concessionários vêm apresentando tais relatórios regularmente." (grifei)

45. Além do monitoramento, a cargo do SFB, a Lei das Concessões Florestais determina a realização de auditorias florestais, de caráter independente, em intervalos não superiores a três anos, cujos custos serão suportados pelo concessionário (com exceções). Essas auditorias têm por finalidade avaliar o cumprimento do contrato de concessão (art. 42).

46. A própria lei determina, também, a realização de avaliação sobre sua aplicação após decorridos cinco anos da implantação do primeiro Plano Anual de Outorga Florestal, sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais, avaliação a que se dará ampla publicidade.

47. Contudo, nem as auditorias trienais nem a avaliação do primeiro PAOF ainda foram realizadas.

48. Quanto ao não atendimento dessas prescrições legais, a equipe de auditoria consignou no relatório as seguintes justificativas do Serviço Florestal Brasileiro:

> "181. Sobre essa avaliação o SFB informou que ainda não foi possível atender a essa determinação porque até então não havia nenhum organismo com processo de acreditação concluído pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), conforme exigido pela Lei. O SFB atestou que continuava em entendimento com o Inmetro no sentido de incentivar que organismos solicitem a acreditação junto ao Instituto e acrescentou que estava prevista a realização de uma oficina conjunta entre o SFB, o Inmetro e os potenciais organismos a serem acreditados, para informá-los sobre o processo de concessão florestal e acelerar a busca pelo processo de acreditação. (Oficio SFB 138-2013, peça 50).
>
> 182. Em nível macro, por sua vez, a Lei 11.28412006 prevê, em seu art. 75, a avaliação da própria política de concessão florestal, ao estabelecer: 'Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.'
>
> 183. Sobre esse ponto, o SFB informou ao TCU, por meio do Ofício 138/2013, que essa avaliação ainda não havia sido realizada porque a implementação do primeiro PAOF somente teria ocorrido em dezembro de 2008 e que, com isso, o prazo de cinco anos decorrentes da implantação do PAOF 2007/2008 se completará em 1° dia de janeiro de 2014. O SFB afirmou que tal avaliação será realizada em 2014 e que, quando finalizada, será encaminhada ao TCU e será dada a publicidade requerida na Lei 11.284/2006."

VIII

49. Ao final do relatório, a equipe de auditoria consignou informações sobre o processo de acompanhamento das concessões florestais pelo Tribunal, regido pela Instrução Normativa 50/2006, que se desdobra em ações prévias e concomitantes, desenvolvidas em cinco estágios.

50. Relativamente à Flona de Jamari/RO, os três primeiros estágios (viabilidade técnica, econômica, sociocultural e ambiental; licenças prévias, edital de licitação, minuta de contrato e demais anexos; habilitação dos licitantes e julgamento das propostas) foram analisados por esta Corte. Os contratos firmados, que correspondem ao quarto estágio do acompanhamento, foram disponibilizados à equipe de auditoria, que asseverou:

> "187. Em relação ao quarto estágio, observou-se que os contratos assinados com os concessionários (peças 52 a 54) mantiveram, em linhas gerais, as regras previstas na minuta de contrato apresentada no edital (peça 51). Cite-se, porém, a ocorrência de alteração contratual posterior, realizada com os três concessionários da Flona Jamari, em 2009, para ajustes de valores, em decorrência de alterações normativas, conforme assinalado em Nota Técnica do SFB (peça 55)."

51. As particularidades do processo de obtenção da licença de operação, foco do quinto estágio do acompanhamento por parte desta Casa, foram assim descritas pela equipe de auditoria:

> "188. No que se refere à licença de operação, a Lei 11.284/2006 prevê, em seu art.18, § 5º, que o início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo plano de manejo florestal sustentável (PMFS) pelo órgão competente do Sisnama e a consequente obtenção da licença de operação pelo concessionário.
>
> 189. No entanto, apesar dessa previsão na Lei, o Decreto 5.975/2006, em seu at. 4º, ao dispor sobre o PMFS, prevê que a aprovação desse Plano pelo órgão ambiental competente confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável. Segue essa mesma linha as disposições contidas no § 2º, do art. 31, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), quando dispõe que a aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental. Com isso, não houve emissão de licença de operação para as concessões florestais. Dessa maneira, perdeu-se o objeto da análise que seria feita pelo TCU no quinto estágio previsto na IN/TCU 50/2006."

IX

52. As ações dos órgãos envolvidos no processo de concessão florestal pautam-se pela conservação ambiental das florestas nacionais e a exploração, de forma sustentável, dos produtos e serviços advindos dessas áreas. Não obstante, a presente auditoria conseguiu delinear aspectos que devem receber a atenção e aprimoramentos por parte do poder público, haja vista o risco de que lacunas nos procedimentos e regulamentos aplicáveis ao setor impeçam o pleno atingimento dos objetivos almejados pela política de concessões florestais.

53. À guisa de conclusão, tenho por bem colacionar as conclusões da Nota Técnica 5/2013/Geplan/Gab/SFB, do Serviço Florestal Brasileiro, que se amoldam perfeitamente à importância das concessões florestais para o país, aos achados desta auditoria e às recomendações, alertas e cientificações que proponho sejam endereçadas aos órgãos jurisdicionados por esta Corte:

> "3. Conclusão
>
> 3.1. A ampliação e consolidação de um amplo programa de concessões florestais de florestas sob domínio da União, possibilitará ao país ordenar o uso racional das florestas tropicais da região amazônica ampliando os benefícios ambientais, sociais e econômicos de atividade florestal.

3.2. Dentre os benefícios diretos estão aumento do fluxo de investimentos privados produtivos, a geração de empregos formais, a melhoria da capacidade do estado em gerir seu patrimônio florestal e o fortalecimento das economias locais em municípios economicamente estagnados, com forte dependência de repasses da União e com a população e a economia local atrelada aos programas de transferência de renda.

3.3. Diante do exposto recomenda-se que todos os esforços sejam envidados não apenas pelo Serviço Florestal Brasileiro como também por todos aqueles órgãos envolvidos, direta ou indiretamente, no quadro de governança das concessões florestais federais, devendo-se, sempre que possível, serem destacados os benefícios socioeconômicos aqui explicitados".

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15895.03834-96

PARECER Nº , DE 2015

Da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, sobre o aviso nº 44, de 2015, do Tribunal de Contas da União (Aviso nº 588/2015, na origem), que "encaminha a este Colegiado o Relatório de Atividades do órgão referente ao 1º trimestre do exercício de 2015".

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso nº 44, de 2015, do Tribunal de Contas da União (Aviso nº 588, de 29/5/2015, na origem), por meio do qual aquela Corte de Contas apresenta, ao Congresso Nacional, titular da função de Controle Externo, seu Relatório de Atividades, referente 1º trimestre do exercício de 2015, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição Federal de 1988.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



Inicialmente, convém destacar os benefícios efetivos e potenciais estimados das ações de controle realizadas pelo TCU. No período, alcançaram R$ 819.930.257,07, dos quais R$ 464.00.000,00 são decorrentes de correção de irregularidades ou impropriedades e outros R$ 355.930.257,07, da redução de preço máximo em processo licitatório específico.

No 1º trimestre de 2015, o TCU concluiu 137 fiscalizações, julgou conclusivamente 1.199 processos, condenou em débito ou aplicou multa a 587 responsáveis e inabilitou outros 48 para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

As condenações em débito e aplicações de multas totalizaram R$ 436.368.581,16. Somando-se este valor aos R$ 819.930.257,07 decorrentes das demais ações de controles, os benefícios financeiros oriundos das atividades realizadas pelo TCU no primeiro trimestre alcançaram um valor superior a R$ 1,2 bilhão.

De acordo com Tribunal de Contas da União, foram evitados prejuízos e danos da ordem de R$ 2,12 bilhões em razão da adoção de medidas cautelares. Além disso, existem outros R$ 371 milhões em processos de cobrança executiva.

Entre outros números relevantes, destacam-se a declaração de inidoneidade de 15 empresas para participar de licitações na Administração

SF/15895.03834-96

Pública Federal, a análise de 13.572 atos de pessoal, o arresto de bens de 17 responsáveis por bens e valores públicos, a formalização de 13.572 processos de cobrança executiva e o recebimento, pela ouvidoria do TCU, de 306 denúncias sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos.

O TCU informa, ademais, que para cada R$ 1,00 de custo para seu funcionamento no 1º trimestre de 2015, a Corte recuperou em benefícios financeiramente mensuráveis o valor de R$ 3,19.

II – ANÁLISE

O documento ora em análise apresenta os principais resultados alcançados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no desempenho de suas competências ao longo do 1º trimestre do ano de 2015.

Os números apresentados pela Corte de Contas mostram a excelência com que aquela casa vem cumprindo sua missão constitucional. Tal fato indica que, nós parlamentares, legisladores e fiscais primeiros da atividade estatal, especialmente do Poder Executivo, devemos dedicar ainda mais atenção àquelas ações de controle realizadas.

O Relatório de Atividades do TCU apresenta, por função de governo ou área envolvida, resumos das mais relevantes ações de controle levadas a termo no 1º trimestre de 2015. A Corte de Contas separa as ações nos seguintes agrupamentos:

SF/15895.03834-96

a) Infraestrutura (Minas e Energia, Transporte e Comunicações);
b) Saúde;
c) Integração e Meio Ambiente;
d) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
e) Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
f) Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
g) Justiça e Defesa;
h) Poderes do Estado e Representação;
i) Agricultura e Desenvolvimento Agrário; e
j) Trabalho, Previdência e Assistência Social.

No setor de Infraestrutura, merece destaque a reafirmação dos alertas emitidos pelo TCU, em anos anteriores, quanto aos riscos de desabastecimento de energia elétrica no país. Entre outras medidas, o Tribunal determinou que o Ministério de Minas e Energia se manifestasse quanto ao risco de a geração de energia elétrica não atender à demanda durante o exercício de 2015 e apresentasse a descrição detalhada das medidas adotadas para a redução do consumo e aumento da oferta de energética.

Na área da Saúde, destacou-se o exame realizado no Programa Mais Médicos. A auditoria identificou fragilidades na supervisão dos profissionais integrantes do programa, uma vez que 31,73% deles não

SF/15895.03834-96

possuíam supervisores. A auditoria mostrou também falhas na distribuição geográfica dos médicos e fragilidades de avaliação e monitoramento do programa.

Nas áreas de Integração Nacional e Meio Ambiente, o TCU verificou o andamento das obras de integração do Rio São Francisco. Nesse levantamento foi constatada uma diminuição do ritmo de execução das obras em alguns eixos. De acordo com a fiscalização, em alguns trechos, as obras apresentaram desmobilização de pessoal e equipamentos. Tais trechos encontram-se no início do Programa de Integração do São Francisco, o que faz aumentar a preocupação de comprometimento de todo o empreendimento, adiando o usufruto, pela população, dos benefícios esperados após a conclusão da obra.

Quanto às áreas de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte, merece destaque a apreciação da segunda edição do Relatório Sistêmico de Fiscalização da Função Educação. O relatório registrou a evolução do gasto com a Educação em relação ao PIB, consideradas as três esferas de governo, que passou de 4,5%, em 2005, 6,4%, em 2012 e chegou a 6,6%, em 2014. Estima-se que esse gasto convirja para 10% do PIB nos próximos 10 anos, em razão da vinculação dos royalties do petróleo ao financiamento da educação pública. Apesar do aumento real dos montantes de recursos, chama a atenção o considerável aumento do volume de restos a pagar nessa função.

SF/15895.03834-96

Na área de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, destaca-se a regulamentação pelo TCU de sua participação na fiscalização dos acordos de leniência que venham a ser celebrados no âmbito federal. Para isso, aprovou a Instrução Normativa – TCU nº 74, de 11 de fevereiro de 2015.

Por fim, nas áreas de Fazenda, Desenvolvimento e Turismo, o TCU realizou estudos para aplicar as novas regras de cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados. Além disso, o Tribunal realizou auditoria para avaliar a gestão de riscos do Banco Central do Brasil, além de acompanhar operação de crédito externo realizada pelo Estado do Paraná.

Senhores Senadores, temos o poder-dever de aprimorar o ordenamento jurídico e cobrar as necessárias ações corretivas. O documento que está sob análise é verdadeiro manancial de informações para o bom desempenho de nossas funções. São muitas as áreas para os quais constatamos oportunidades de melhorias da gestão pública. Efetivamente, o TCU, no exercício de suas competências constitucionais e em auxílio ao Congresso Nacional, aponta o caminho, mas as mudanças no arcabouço regulatório são responsabilidade do parlamento.

Peço veementemente que nós Senadores debrucemo-nos sobre o Relatório de Atividades e nele busquemos, cada um em sua área de maior afinidade, conhecimento e interesse, inspiração e fundamentos para ações legislativas e fiscalizatórias que estejam ao nosso alcance.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15895.03834-96

Não foi por outra razão que o constituinte determinou ao órgão que auxilia o Congresso no desempenho do controle externo que a ele apresentasse, periodicamente, verdadeiras prestações de contas do que faz.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento Requerimento para que seja realizada audiência pública com a presença do Presidente do TCU e dos técnicos que participaram da elaboração do Relatório de que trata este Aviso, com o fim de que todos nós conheçamos minuciosamente os principais problemas ali apresentados.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15895.03834-96

REQUERIMENTO – CMA Nº , DE 2015

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, no âmbito da CMA, com a presença do Presidente do TCU e de técnicos que tenham participado da elaboração do Relatório de Atividades referente ao 1º trimestre de 2015, para que façam uma exposição dos principais gargalos encontrados nas ações do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório Trimestral do TCU do 1º Trimestre de 2015, conforme disposto no art. 71, § 4º, foi apresentado a esta Casa. Entretanto, a praxe tem sido de apenas os senadores relatores tomarem conhecimento do seu conteúdo e o mesmo ser enviado para o arquivo, sem uma análise mais aprofundada do seu conteúdo. O Relatório apresenta os principais resultados da atuação do TCU, tanto na área do controle da gestão pública, quanto na área administrativa. Nesse contexto cabe ao TCU apreciar as Contas do Governo Federal e, ainda, fiscalizar as obras públicas em andamento.

Assim, o TCU apresenta um conjunto de recomendações e determinações, a partir da constatação de irregularidades no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, considero importante, antes de simplesmente arquivarmos um Relatório de tamanha significância,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15895.03834-96

ouvirmos o Presidente do TCU, acerca das principais irregularidades detectados ao longo do 1º trimestre do ano de 2015 e quais foram as medidas tomadas, até o momento, para saná-las.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SENADO FEDERAL

AVISO Nº 44, DE 2015

(588/2015, na origem)

Brasília, 29 de maio de 2015.

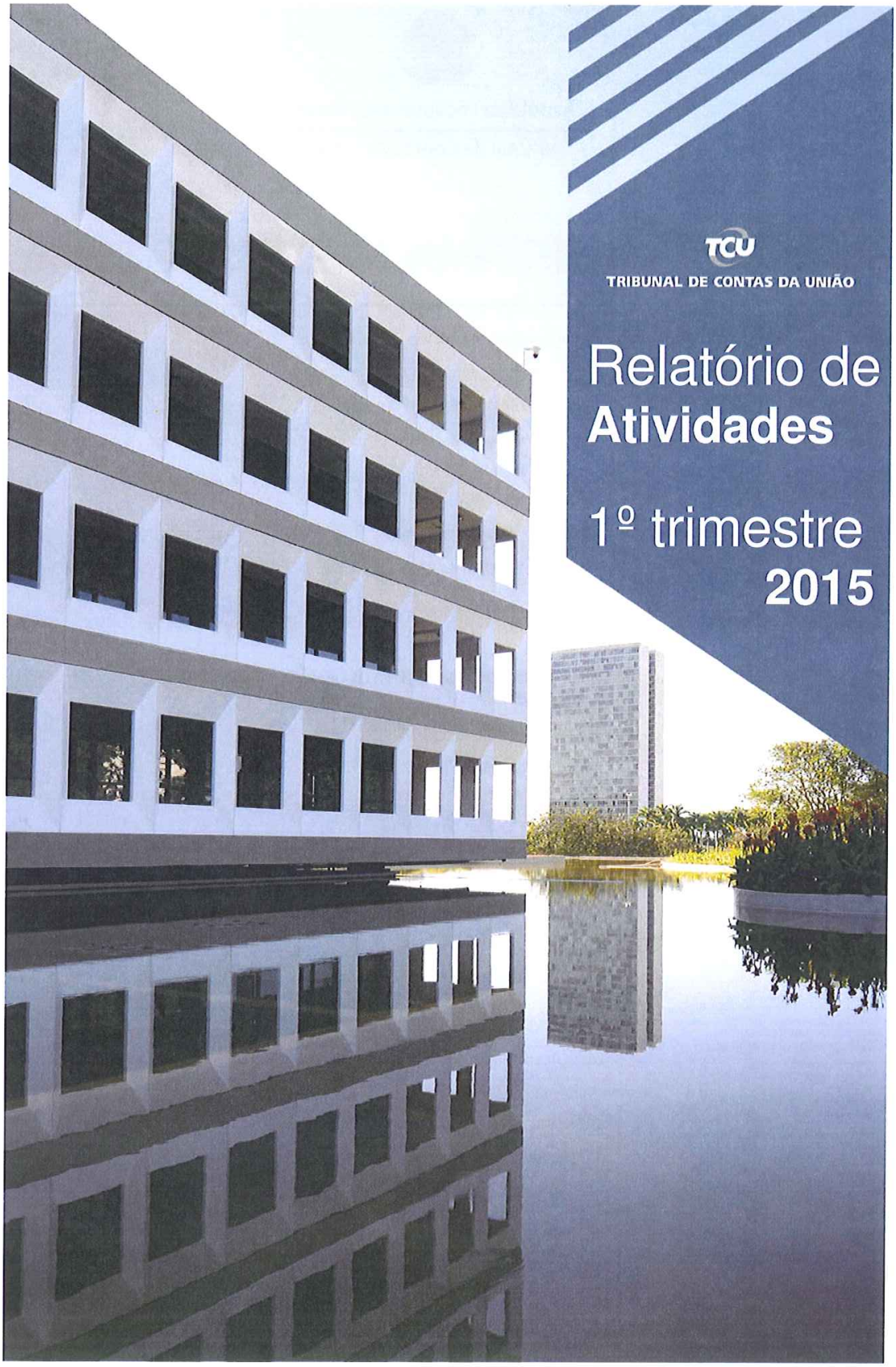
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES deste Tribunal referente ao 1º trimestre do exercício de 2015.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF


TCU
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Relatório de
Atividades
1º trimestre
2015

República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

MINISTROS

Aroldo Cedraz de Oliveira, Presidente

Raimundo Carreiro, Vice-presidente

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

José Múcio Monteiro

Ana Arraes

Bruno Dantas

Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral

Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral

Cristina Machado da Costa e Silva, Subprocuradora-Geral

Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador

Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador

Sérgio Ricardo Costa Caribé, Procurador

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relatório de Atividades do TCU

1º trimestre 2015

Brasília – 2015

© Copyright 2015, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais Brasil. Tribunal de Contas da União.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Trimestral de Atividades: 1º trimestre de 2015 / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2015.

109. il. Color.

1. Tribunal de Contas – relatório - Brasil. I. Título. II. Cedraz. Aroldo.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição Federal, o Relatório das Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao 1º trimestre de 2015, que compreende os principais resultados da atuação do Tribunal, tanto na área fim quanto na administrativa.

No cumprimento do artigo constitucional mencionado, o TCU busca continuamente o aperfeiçoamento das suas ações, no intuito de se adaptar à crescente complexidade do Estado e à multiplicidade de novas atribuições que surgem ao longo do tempo. Assim, além do regular julgamento de contas, acompanha os gastos públicos e avalia a adequação das atividades governamentais, valendo-se das mais avançadas técnicas de auditoria internacionais.

Pensando no futuro, a Corte de Contas tem adotado medidas para desburocratizar métodos de trabalho e estimular a inovação, mediante, por exemplo, o uso mais intensivo da tecnologia da informação. A estrutura organizacional do Tribunal já recebeu ajustes nesse sentido e avança na direção da auditoria especializada, ampla e, sobretudo, integrada, razão pela qual é indispensável o estreitamento dos laços com o Parlamento e a com sociedade.

Os benefícios da fiscalização são, em boa parte, de difícil mensuração financeira e advêm da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício ou do prejuízo, da melhor alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis e normativos, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas. Em termos financeiros, resultados quantificados a partir de algumas das deliberações proferidas no trimestre apontam economia potencial de cerca de R$ 819,93 milhões.

Destaco, no período, a atuação prévia do TCU, mediante a adoção de 21 medidas cautelares, relativas à aplicação de recursos superiores a R$ 2,12 bilhões. Isso demonstra a visão proativa em relação à despesa pública, a fim de evitar a concretização de danos ao Erário.

Por fim, registro que esses são apenas alguns dos ganhos do controle exercido pelo Tribunal, mas que reafirmam o compromisso e o empenho da Instituição e do seu corpo de servidores em contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Brasília, maio de 2015

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente do TCU



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO		6
1.	NOSSOS PRINCIPAIS RESULTADOS	11
2.	PRINCIPAIS TRABALHOS	12
3.	SOBRE O TCU	15
3.1.	Competência e Jurisdição	15
3.2.	Missão do TCU	18
3.3.	Visão do TCU	18
3.4.	Composição do Tribunal de Contas da União	18
3.5.	Autoridades do TCU	19
3.6.	Estrutura da Secretaria do Tribunal	20
3.7.	Organograma do Tribunal de Contas da União	21
3.8.	Deliberações do Tribunal	22
4.	A ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO	24
4.1.	Fiscalizações Realizadas	24
4.2.	Processos de Controle Externo autuados e apreciados conclusivamente	26
4.3.	Atos de Pessoal autuados e apreciados conclusivamente	28
4.4.	Medidas Cautelares	29
4.5.	Julgamento de Contas	30
4.6.	Condenações e Sanções Aplicadas	32
4.7.	Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos	33
4.8.	Atuação do Ministério Público junto ao TCU	34
4.9.	Benefícios Financeiros das Ações de Controle	35
4.10.	Atuação do TCU por Área Temática	37
4.10.1.	Infraestrutura	37
4.10.1.1.	Minas e Energia	38
4.10.2.	Transportes	44
4.10.3.	Saúde	46
4.10.4.	Integração Nacional e Meio Ambiente	51
4.10.5.	Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	54

4.10.6. Planejamento e Desenvolvimento Urbano 59

4.10.7. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo 62

4.10.8. Agricultura e Desenvolvimento Agrário 64

4.10.9. Trabalho, Previdência e Assistência Social 65

5. RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO EXTERNO 68

5.1. Solicitações do Congresso Nacional e de Parlamentares 69

5.2. Audiências no Congresso Nacional 69

5.3. Acordos de Cooperação e Parceiras 71

5.4. Atuação Internacional 73

5.4.1. Participação em Auditorias Coordenadas 73

5.4.2. Ouvidoria do TCU 75

5.4.3. Divulgação Institucional 77

6. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS 79

6.1.1. Estratégias e Planos 79

6.1.2. O Sistema de Planejamento e Gestão do TCU 80

6.1.3. Mapa Estratégico do TCU 81

6.1.4. Gestão de Pessoas 84

6.1.5. Desenvolvimento Profissional Capacitação 85

6.1.6. Recursos Orçamentários e Financeiros 87

7. ANEXOS 89

SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS APLICADAS NO PERÍODO 90

7.1. Anexo I - Anulação e sustação de atos e contratos 90

7.2. Anexo II - Medidas cautelares concedidas no trimestre 91

7.3. Anexo III - Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal 94

7.4. Anexo IV - Empresas declaradas inidôneas para licitar com a União 97

7.5. Anexo V - Arresto de bens de responsável 98

7.6. Anexo VI - "Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)" 99

1. NOSSOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Os principais benefícios e resultados decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU no 1º trimestre de 2015 estão sintetizados abaixo.

Benefício potencial total das ações de controle	R$ 819,93 milhões
Prejuízos e danos evitados com a adoção de medidas cautelares	R$ 2,12 bilhões
Responsáveis condenados em débito e/ou multados	587
Valor das condenações	R$ 436,36 milhões
Fiscalizações concluídas	137
Processos julgados conclusivamente	1.199
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	48
Empresas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	15
Arresto de bens de responsáveis	17
Medidas cautelares adotadas	21
Atos de pessoal analisados	13.572
Processos de cobrança executiva formalizados	723
Valor envolvido nos processos de cobrança executiva	R$ 371,1 milhões
Acórdãos proferidos	3.840
Número de atendimentos realizados pela Ouvidoria do TCU	455
Denúncias sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidas pela Ouvidoria do TCU	306

2. PRINCIPAIS TRABALHOS

A seguir estão relacionadas as principais ações de controle empreendidas pelo TCU no 1º trimestre de 2015

Área Temática		Assunto	Pág
I. Infraestrutura	1.	Governança das agências reguladoras é avaliada pelo TCU	37
	2.	TCU avalia relacionamento institucional entre Eletrobras e Itaipu Binacional	38
I.1. Minas e Energia	3.	TCU reafirma alertas anteriores sobre riscos de desabastecimento de energia elétrica	39
	4.	TCU aprova estágios de concessão de energia elétrica no valor de R$ 5 bilhões	40
	5.	TCU encontra falhas em autorização de Pequenas Centrais Hidrelétricas pela Aneel	41
	6.	Tribunal avalia atuação da ANP na fiscalização de combustíveis	42
	7.	No ritmo atual, universalização de coleta de esgoto só ocorrerá em 2060, aponta TCU	43
I.2.Transportes	8.	TCU aprova com ressalvas edital para concessão da Ponte Rio-Niterói	44
	9.	TCU avalia atendimento de licenciamento ambiental pelo DNIT	45
	10.	Tribunal avalia obras no Porto de Maceió, em Alagoas	45
II. Saúde	11.	TCU realiza auditoria no Programa Mais Médicos	46
	12.	Tribunal determina anulação de licitação da Hemobrás	47
	13.	Tribunal avalia os controles internos da Funasa em Roraima	48
	14.	TCU fiscaliza contratos de terceirização da Saúde em Tocantins	48
	15.	TCU avalia obras de saneamento básico da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)	49
	16	a) Obras da Funasa no Estado da Bahia	49
	17	b) Obras da Funasa no Estado de Tocantins	50
	18.	c) Obras da Funasa no Estado de Alagoas	50

	19	d) Obras da Funasa no Estado de Rondônia	51
III. Integração Nacional e Meio Ambiente	20.	Tribunal realiza auditoria sobre Gestão Ambiental	51
	21.	Auditoria do TCU verifica andamento das obras de integração do Rio São Francisco	52
IV. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	22.	TCU apresenta segunda edição do FiscEducação	53
	23.	TCU elabora relatório sistêmico de fiscalização de tecnologia da informação	54
	24.	TCU avalia serviços ofertados pelas universidades federais à comunidade acadêmica	55
	25.	O Tribunal analisou a gestão de pessoas em instituições federais de ensino	56
	26.	Auditoria do TCU avalia gestão de risco na BB Tecnologia e Serviços	57
	27.	TCU examina contrato em tecnologia da informação na Embratur	57
V. Planejamento e Desenvolvimento Urbano	28.	TCU fiscalizará acordos de leniência celebrados pelo Governo Federal	58
	29.	TCU audita programas de incentivo à excelência na Gestão Pública Federal	59
	30.	Bens da União estão subavaliados, apura TCU	60
VI. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	31.	TCU realiza estudos para aplicar novas regras de cálculo dos coeficientes do FPE	61
	32.	Gestão de riscos do Banco Central é avaliada pelo TCU	61
	33.	TCU acompanha operação de crédito externo do Estado do Paraná	62
IX. Agricultura e Desenvolvimento Agrário	34.	TCU avalia subvenção ao Prêmio do Seguro Rural	63
X. Trabalho, Previdência e Assistência Social	35.	Tribunal encontra irregularidades em convênios do MTE	64
	36.	TCU analisa a gestão e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada	65
	37.	TCU constata ineficiência nas ações de reconstrução após desastres causados pela chuva no ES	66



3. SOBRE O TCU

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, criado em 1890 pelo Decreto nº 966-A, por iniciativa de Ruy Barbosa, Ministro da Fazenda à época, norteia-se, desde então, pelo princípio da autonomia e pela fiscalização, julgamento e vigilância da coisa pública.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Ruy Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União. A partir de então, as competências do Tribunal têm sido estabelecidas no texto constitucional. Esse privilégio, se, por um lado, o distingue de forma singular, por outro, aumenta a sua responsabilidade e seu compromisso para com a sociedade.

3.1. Competência e Jurisdição

A atual Constituição estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas deve ser exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



A Carta Magna estabelece, também, que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual incumbe uma série de competências exclusivas.

A sociedade, por sua vez, demanda moralidade, profissionalismo e excelência da Administração Pública, bem como melhor qualidade de vida e redução das desigualdades sociais. O cidadão vem deixando de ser sujeito passivo em relação ao Estado, passando a exigir melhores serviços, respeito à cidadania e mais transparência, honestidade, economicidade e efetividade no uso dos recursos públicos. Nesse aspecto, o Tribunal assume papel fundamental na medida em que atua na prevenção, detecção, correção e punição da fraude e do desvio na aplicação de recursos federais, bem como contribui para a transparência e melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública.

O TCU tem jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, a qual abrange, entre outros: qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos federais; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio ou instrumento congênere.

Leis diversas têm ampliado o rol de atribuições do TCU, a exemplo das seguintes:

- Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- Lei de Desestatização (Lei nº 9.491/1997);
- Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- Lei que regulamenta a partilha dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide (Lei nº 10.866/2004);
- Lei de Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/2004),
- Lei de Contratação de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005);
- Lei que instituiu o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e trata da transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução das ações desse Programa (Lei nº 11.578, de 2007); e
- Edições anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Também merece destaque a ampliação do leque de competências do Tribunal de Contas da União por meio da Lei nº 12.846, de 2013 **(Lei Anticorrupção)**. Esse ato normativo, que dispõe sobre a organização do processo de celebração de acordo de leniência pela Administração Pública Federal, estabeleceu que compete ao TCU acompanhar e fiscalizar tais processos.

Além disso, o Congresso Nacional edita decretos legislativos com demandas para realização de fiscalização em obras custeadas com recursos públicos federais. Nestes decretos, determina de forma expressa o acompanhamento físico-financeiro, por parte do Tribunal, da execução de contratos referentes a obras que constam do orçamento da União.

O quadro a seguir apresenta, de forma sintetizada, as competências do Tribunal estabelecidas na Constituição Federal:

Competências Constitucionais	Artigos
Emitir parecer prévio das contas anuais do governo da República.	71, inc. I
Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.	71, inc. II
Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares.	71, inc. III
Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional.	71, inc. IV
Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais.	71, inc. V
Fiscalizar a aplicação de recursos da União repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.	71, inc. VI
Prestar informações ao Congresso Nacional sobre fiscalizações realizadas.	71, inc. VII
Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos.	71, inc. VIII a XI
Sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.	71, inc. X
Emitir pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, sobre despesas realizadas sem autorização.	72, § 1º
Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos federais.	74, § 2º
Fixar os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e fiscalizar a entrega dos recursos aos governos estaduais e às prefeituras municipais.	161, parágrafo único

3.2. Missão do TCU

Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

3.3. Visão do TCU

Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

3.4. Composição do Tribunal de Contas da União

O Tribunal é integrado por nove ministros, seis deles escolhidos pelo Congresso Nacional. Os demais são nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois escolhidos alternadamente entre ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU.

O Tribunal de Contas da União é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário e pela 1ª e 2ª Câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do Tribunal. As Câmaras são compostas por quatro ministros. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em extraordinárias.

Em 2015, o exercício da Presidência do TCU estará a cargo do **Ministro Aroldo Cedraz,** função para a qual foi eleito em dezembro de 2014, juntamente com o **Ministro Raimundo Carreiro** que assumiu a Vice-Presidência do Tribunal. Ambos tomaram posse no dia 10.12.2014.

No 1º trimestre deste ano, a composição do Tribunal foi alterada. O novo Ministro do TCU, **Vital do Rêgo Filho**, tomou posse no cargo no dia 04 de fevereiro. Ele foi nomeado por meio do Decreto Legislativo nº 274, de 2014, em vaga decorrente da aposentadoria do **Ministro José Jorge** (D.O.U de 11.12.2014).



Plenário do Tribunal de Contas da União

3.5. Autoridades do TCU



Aroldo Cedraz de Oliveira
(Presidente)



Raimundo Carreiro
(Vice-Presidente)



Ministro Walton Alencar Rodrigues



Ministro Benjamin Zymler



Ministro Augusto Nardes



Ministro José Múcio Monteiro



Ministra Ana Arraes



Ministro Bruno Dantas



Ministro Vital do Rêgo



Ministro-Substituto Augusto Sherman



Ministro-Substituto Marcos Bemquerer



Ministro-Substituto André Luís



Ministro-Substituto Weder de Oliveira



Procurador-geral Paulo Bugarin

3.6. Estrutura da Secretaria do Tribunal

A complexidade dos tempos modernos exige do TCU agilidade no aprimoramento de sua estrutura e na sua forma de atuação. Assim, ao final de 2014 o Tribunal, atento ao cenário que se desenha para a infraestrutura brasileira nos próximos anos, estudou mecanismos que pudessem intensificar os benefícios de sua atuação no setor de infraestrutura, mediante incremento da eficiência e da efetividade das ações de controle.

Como resultado desse estudo, foi aprovada a Resolução-TCU nº 266, de 2014, que articulou nova estrutura da Secretaria da Instituição sem mudar substancialmente a organização das equipes técnicas do Tribunal. As alterações realizadas objetivaram viabilizar o aperfeiçoamento de processos de trabalho estratégicos do TCU e promover maior sinergia nas ações de controle. Além disso, esses ajustes consideraram a importância de potencializar o uso da tecnologia da informação, bem como de laboratórios de fomento à inovação e de técnicas de análise de dados, como instrumentos para catalisar a evolução da atuação do Tribunal e a modernização do papel do Estado.

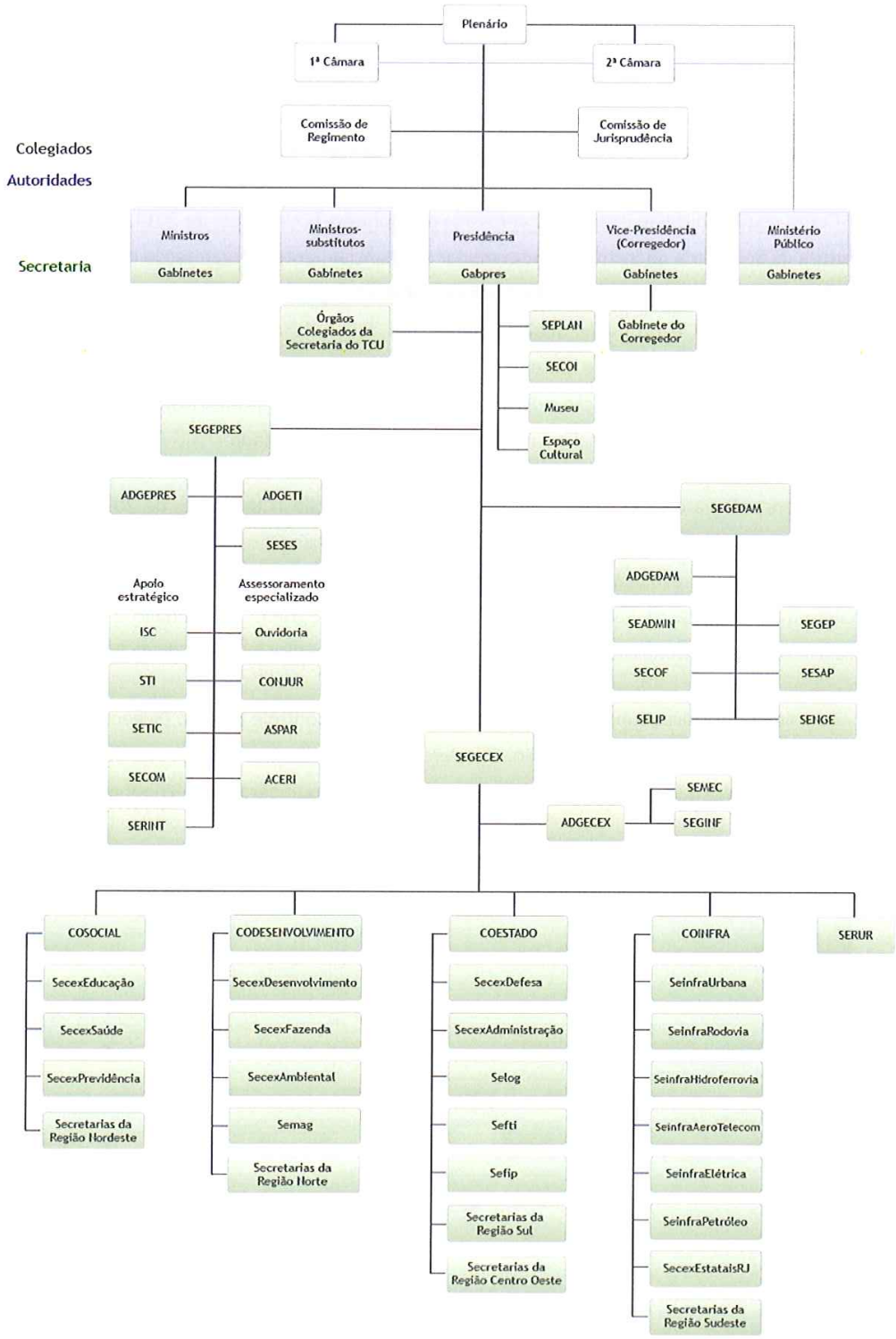
Em consonância com os ajustes promovidos pela Resolução-TCU nº 266, de 2014, a atuação das unidades técnicas do Tribunal continua a ser pautada por especialização, mas o ano de 2015 representará importante passo na evolução do TCU. Além do avanço na especialização do controle externo, será fortalecida a estrutura da Secretaria do Tribunal com um programa de estímulo à inovação, e com mecanismos para auditorias contínuas e para fiscalização com análise preditiva de dados.

As unidades técnicas subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) possuem sede em Brasília e nos 26 estados da Federação. O endereço das unidades nos estados está disponível no Portal TCU: **http://www.tcu.gov.br**. A página a seguir, apresenta o **"Organograma do Tribunal"**.



Edifício Sede do TCU em Brasília - DF

3.7. Organograma do Tribunal de Contas da União



3.8. Deliberações do Tribunal

As deliberações do TCU assumem a forma de instrução normativa, resolução, decisão normativa, portaria, parecer ou acórdão. São publicadas, conforme o caso, no Diário Oficial da União e/ou no Boletim do Tribunal de Contas da União e podem ser acessadas através do Portal TCU: http://www.tcu.gov.br.

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992, pode expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos. Nesse intuito, no 1º trimestre de 2015 o TCU aprovou uma instrução normativa, três decisões normativas e duas resoluções. Apresenta-se, a seguir, a ementa desses normativos.

Instruções Normativas

Instrução Normativa - TCU nº 74, de 11 de fevereiro de 2015.	Dispõe sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela administração pública federal, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Decisões Normativas

Decisão Normativa - TCU nº 144, de 25 de março de 2015.	Aprova, para o exercício de 2016, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.
Decisão Normativa - TCU nº 143, de 18 de março de 2015.	Altera dispositivos das Decisões Normativas TCU 134, de 2013 e 140, de 2014, a fim de viabilizar a implantação do novo Sistema de Prestação de Contas (e-Contas), que entrará em vigor em março de 2015, abrangendo a prestação de contas do exercício de 2014.
Decisão Normativa – TCU nº 142, de 11 de fevereiro de 2015	Aprova, para o exercício de 2015, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).

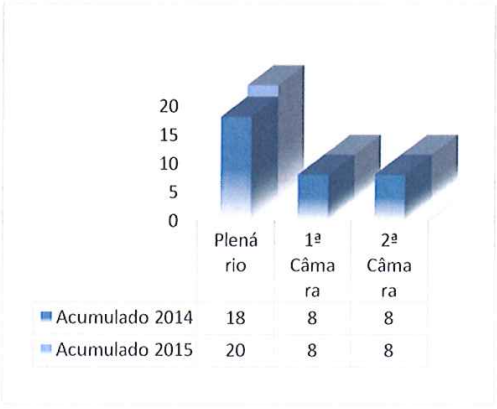
Resoluções

Resolução-TCU nº 269, de 25 de março de 2015.	Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União.
Resolução - TCU nº 268, de 04 de março de 2015.	Dispõe sobre a Política Institucional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União e altera as Resoluções-TCU nº 187, de 2006, que dispõe sobre a política de gestão de pessoas no Tribunal; nº 257, de 6 de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do TCU; e nº 266, de 2014, que define a estrutura, as competências e a distribuição de funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal.

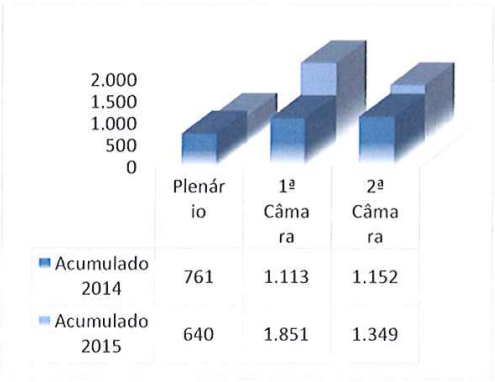
O quadro e os gráficos a seguir discriminam o quantitativo de sessões realizadas e acórdãos proferidos por Colegiado no 1º trimestre de 2015 e no mesmo período do exercício de 2014.

Colegiado	Sessões no 1º Trimestre		Acórdãos no 1º Trimestre	
	2014	2015	2014	2015
Plenário	18	20	761	640
1ª Câmara	8	08	1.113	1.851
2ª Câmara	8	08	1.152	1.349
Total	**34**	**36**	**3.026**	**3.840**

Sessões Realizadas



Acórdãos Proferidos



4. A ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

O presente capítulo apresenta os principais resultados decorrentes das ações de controle do TCU no 1º trimestre de 2015.

O controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 70 da Constituição Federal. Dentre as competências estabelecidas, incumbe ao TCU auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização da Administração Pública Federal, por meio de determinações em questões relacionadas à detecção de fraudes e desperdícios, recomendações de melhorias para a gestão pública, adoção de medidas preventivas e punição de responsáveis por má gestão, gestão ilegal ou fraudulenta. Assim, a ação do Tribunal contribui para a transparência e a melhoria do desempenho da Administração Pública.

O TCU possui papel fundamental na medida em que atua na prevenção, detecção, correção e punição de fraudes e desvios de recursos públicos.

A diversidade e a abrangência da atuação do TCU alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e de efetividade de programas governamentais à legalidade dos atos de receita e de despesa.

O Tribunal também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros.

4.1. Fiscalizações Realizadas

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno (Resolução-TCU nº 155/2002, alterada pela Resolução-TCU nº 246/2011), são: acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento.

A maior parte das fiscalizações realizadas pelo TCU são, basicamente, de duas ordens: as auditorias de conformidade e as auditorias de natureza operacional.

As **auditorias de conformidade** objetivam verificar se os atos administrativos estão sendo praticados pelo órgão ou entidade com a observância da legislação e da jurisprudência que regulamentam a matéria. O Tribunal, nesses casos, analisa os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do respectivo ato de gestão e, se identificada desconformidade, faz determinações corretivas, fixando prazo para o seu cumprimento. O TCU pode, ainda, aplicar sanções legalmente previstas, de acordo com a gravidade da infração verificada.

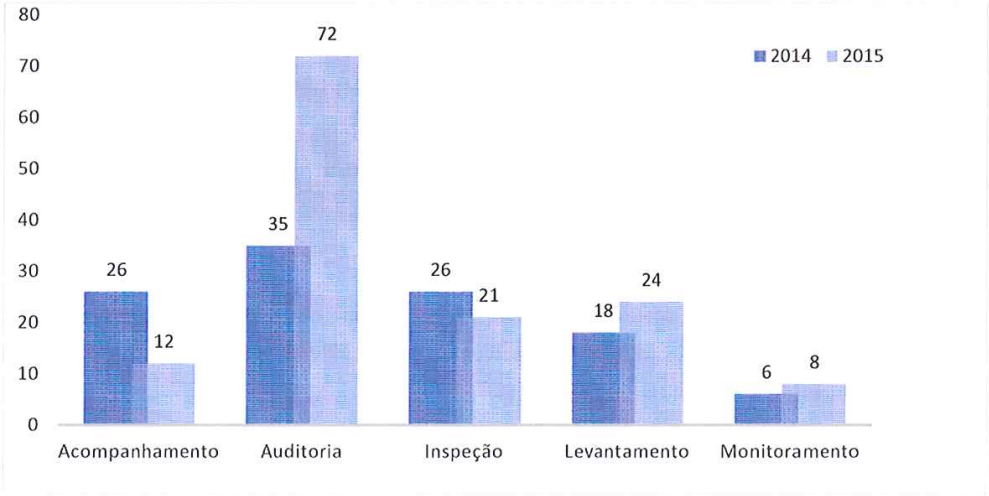
Já as **auditorias de natureza operacional**, também conhecidas como auditorias de desempenho ou auditorias de gestão, são instrumentos por intermédio dos quais o controle externo avalia o resultado de determinado programa de Governo ou política pública, considerando os critérios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade. Esse modo de atuação, possibilita ao Tribunal verificar, por exemplo, se a forma de utilização dos meios postos à disposição da Administração representa o uso mais econômico dos recursos públicos, isto é, se estão sendo entregues os melhores serviços em relação aos recursos disponíveis, ou se os objetivos da política estão sendo atingidos.

No trimestre, **137 fiscalizações** foram **concluídas** pelo Tribunal. A tabela a seguir apresenta a comparação com o mesmo período no ano de 2014.

	2014		2015	
	1º trimestre	Acumulado	1º trimestre	Acumulado
Fiscalizações concluídas no período	111	111	137	137

O gráfico a seguir apresenta o número de fiscalizações concluídas no período, por instrumento de fiscalização (acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento).

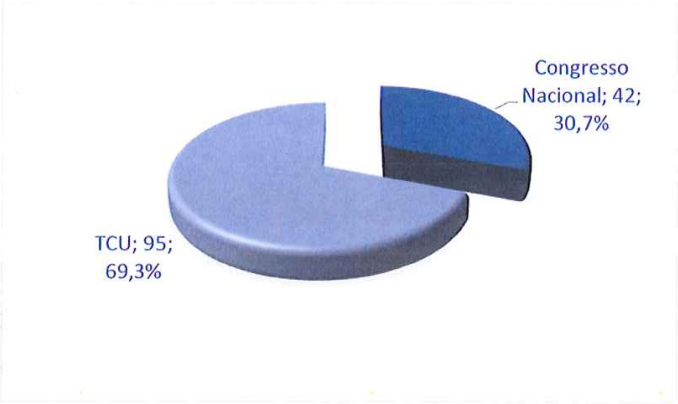
Fiscalizações concluídas no trimestre, por instrumento de fiscalização



Destaca-se, no 1º trimestre de 2015, a elevação do número de auditorias e a redução de inspeções e acompanhamentos concluídos, o que indica o aumento na complexidade das fiscalizações realizadas, bem como a nova orientação do TCU, no sentido de realizar mais **fiscalizações coordenadas**, com maior abrangência geográfica e com maior aprofundamento no objeto de controle.

Dentre as fiscalizações concluídas no trimestre, **30,7%** (42) foram solicitadas pelo Congresso Nacional e o restante, **69,3%** (95), foram de iniciativa do próprio Tribunal.

Fiscalizações concluídas no trimestre, conforme a iniciativa



4.2. Processos de Controle Externo autuados e apreciados conclusivamente

No 1º trimestre de 2015, foram **autuados 1.338 processos** referentes à matéria controle externo. No mesmo período, o Tribunal apreciou, de forma conclusiva, **1.199 processos** dessa natureza. Os quadros a seguir apresentam o quantitativo de processos de controle externo autuados e apreciados conclusivamente no trimestre e no mesmo período do exercício de 2014.

Processos Autuados no período (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Tipo do processo*	Autuados			
	1º trimestre 2014	Acumulado 2014	1º trimestre 2015	Acumulado 2015
Consulta	11	11	7	7
Contas	7	7	5	5
Denúncia	76	76	49	49
Fiscalização	123	123	59	59
Outros1	91	91	94	94
Representação	416	416	292	292
Solicitação do Congresso Nacional	15	15	19	19
Tomada de Contas Especial	573	573	813	813
Total de processos	1.312	1.312	1.338	1.338

*Processos do Tipo: acompanhamento, monitoramento, comunicação, desestatização e contestação de coeficientes de transferências obrigatórias.

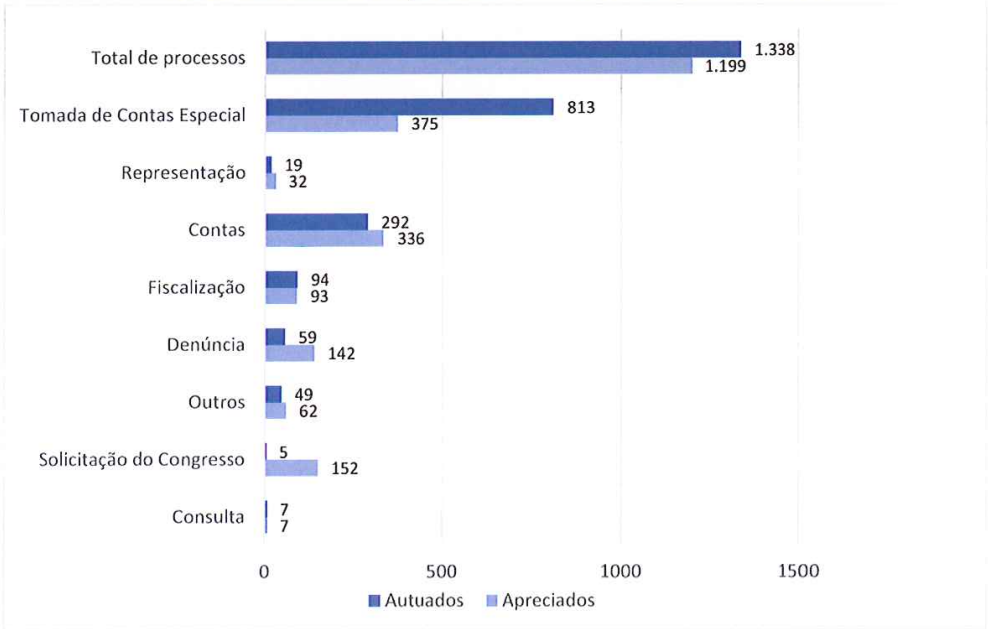
Processos Apreciados Conclusivamente no período (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Tipo do processo*	Apreciados conclusivamente			
	1º trimestre 2014	Acumulado 2014	1º trimestre 2015	Acumulado 2015
Consulta	12	12	7	7
Contas	147	147	152	152
Denúncia	59	59	62	62
Fiscalização	158	158	142	142
Outros1	112	112	93	93
Representação	434	434	336	336
Solicitação do Congresso	19	19	32	32
Tomada de Contas Especial	330	330	375	375
Total de processos	1.271	1271	1199	1.199

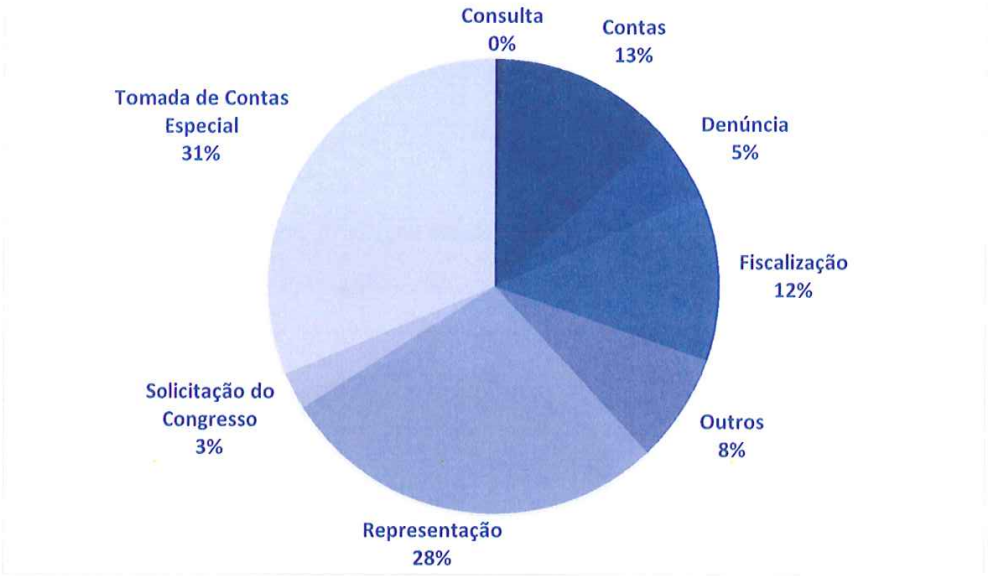
*Processos dos tipos: acompanhamento, monitoramento, comunicação e contestação de coeficientes de transferências obrigatórias.

Os gráficos a seguir apresentam o comparativo de processos de controle externo autuados e apreciados conclusivamente no 1º trimestre de 2015.

Processos autuados e apreciados conclusivamente no trimestre



Distribuição dos processos apreciados conclusivamente no trimestre



4.3. Atos de Pessoal autuados e apreciados conclusivamente

O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A consulta ao andamento de processos e aos acórdãos proferidos pelos colegiados pode ser feita por meio do Portal TCU: www.tcu.gov.br

O quadro e o gráfico a seguir apresentam os atos de pessoal instruídos e apreciados no 1º trimestre de 2015 e no mesmo período do exercício de 2014.

Atos de Pessoal Instruídos e Apreciados Conclusivamente

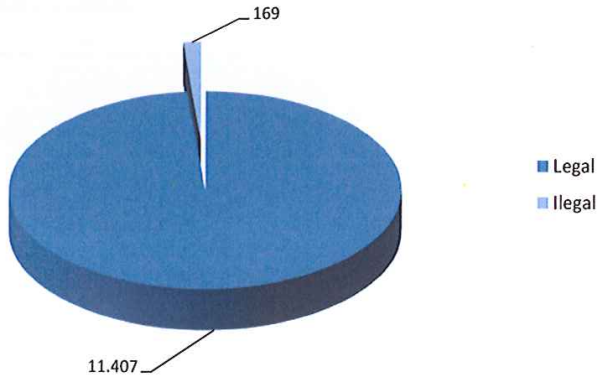
Classe de Assunto	1º trimestre 2014	1º trimestre 2015	Total 2014	Total 2015
Instruídos*	12.808	917**	12.808	917
Apreciados*	21.352	13.572	21.352	13.572
a) Ilegais	372	169	372	169
b) Legais	20.980	11.407	20.980	11.407

* No total de atos instruídos e apreciados estão incluídos os atos considerados prejudicados por perda de objeto e por inépcia do ato.

** O número de atos instruídos no 1º trimestre de 2015 apresenta-se inferior ao do 1º trimestre de 2014 em razão de mudança no processo de trabalho da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), que a partir de 2015 identificou a necessidade de adequações (correções, alterações e/ou inclusões) de críticas no sistema de apreciação automática de atos. Além disso, os atos somente serão autuados no momento de sua análise.

Do quantitativo de **13.572** atos referentes a admissão, aposentadoria, reforma e pensão apreciados no trimestre, **169** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o órgão de origem deve adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

Resultado da apreciação de Atos de Pessoal pela Ilegalidade



4.4. Medidas Cautelares

A tempestividade na atuação é fundamental para conferir efetividade e relevância às ações de controle externo. A atuação tardia não contribui para a defesa dos interesses do erário, nem para o atendimento às expectativas do cidadão, além de lesiva à imagem institucional.

O TCU deve responder de forma célere, tempestiva e completa às demandas que lhe são apresentadas. Atuar de forma preventiva e simultânea e agir de forma proativa são condições essenciais para assegurar a efetividade do controle e melhorar a imagem do Tribunal perante a sociedade.

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A adoção dessas medidas não necessariamente gera impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais.

No 1º trimestre de 2015 foram adotadas **21 medidas cautelares** contra atos e/ou procedimentos de órgãos ou entidades jurisdicionadas, as quais envolviam a aplicação de recursos públicos federais em montante superior a **R$ 2,12 bilhões**, conforme mostra o quadro adiante.

O detalhamento das medidas concedidas no período consta no Anexo II deste relatório - "Medidas Cautelares Concedidas".

Medidas Cautelares Expedidas por Tipo (Quantidade e Valor)



4.5. Julgamento de Contas

O Tribunal de Contas da União julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

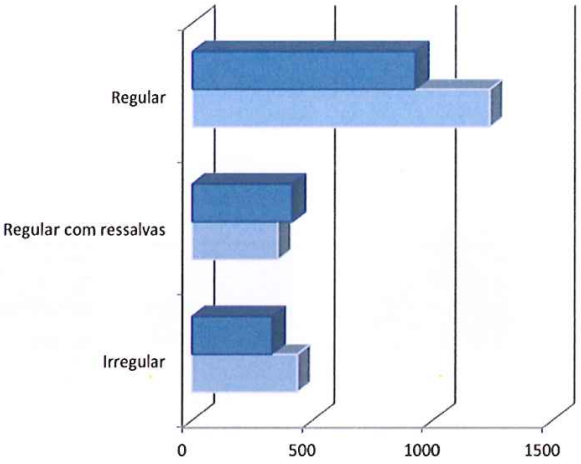
Nos casos de omissão na prestação de contas, de não-comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento.

Neste trimestre, o TCU julgou de forma definitiva as contas de 2.005 responsáveis.

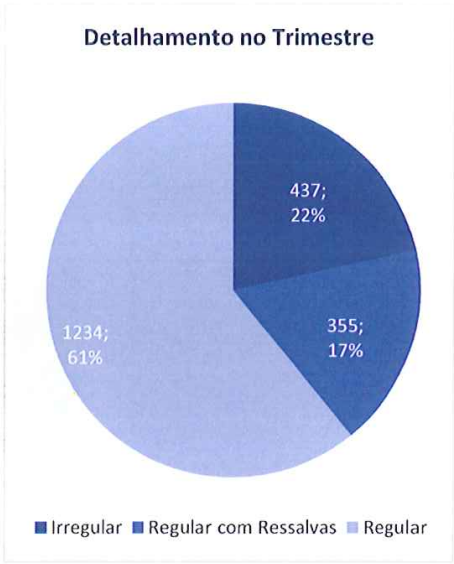
As normas sobre organização e apresentação de processos de tomada e prestação de contas estão estabelecidas na Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28.11.2012.

Os gráficos a seguir apresentam o resultado do julgamento das contas dos responsáveis no 1º trimestre de 2015 e no mesmo período do exercício de 2014, bem como os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade.

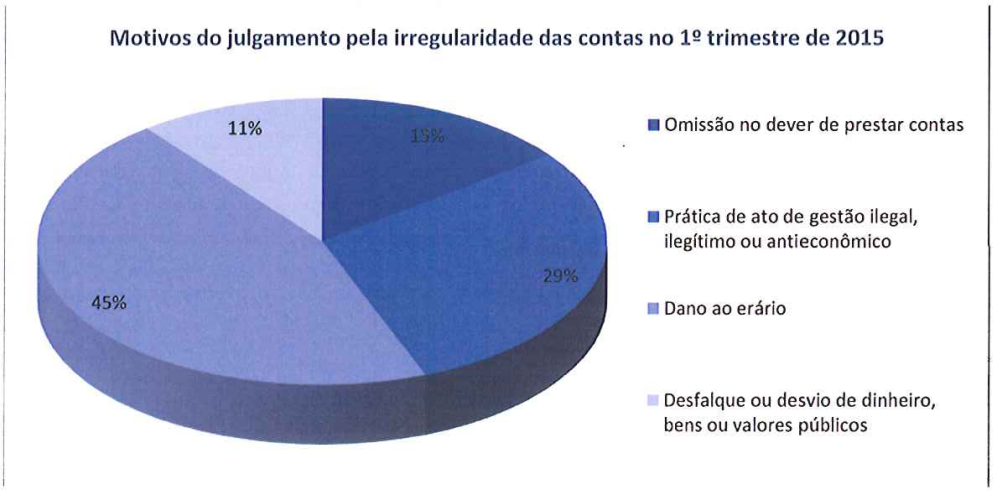
Responsáveis julgados em Contas



	Irregular	Regular com ressalvas	Regular
1ºT 2014	333	416	928
1ºT 2015	437	355	1.234



A soma das quantidades por resultado de julgamento é maior do que o número total de responsáveis citado acima (2.005), porque um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do trimestre.



4.6. Condenações e Sanções Aplicadas

Entre os **527 processos de prestação de contas e de tomadas de contas especiais** apreciados de forma conclusiva no trimestre, **297 (56,4%) condenaram 587 responsáveis** ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de débito. Além disso, em outros **41 processos** foram **aplicadas multas a 125 responsáveis**. O quadro a seguir apresenta os quantitativos de processos julgados e de responsáveis condenados no 1º trimestre de 2015 e no mesmo período do exercício de 2014.

Quantidade de Condenações aplicadas

Natureza	Processos		Responsáveis**	
	1º trimestre 2014	1º trimestre 2015	1º trimestre de 2014	1º trimestre 2015
Prestação de contas	7	6	25	18
Tomada de contas	6	2	15	7
Tomada de contas especial	211	289	398	562
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	224	297	438	587
Outros processos*	24	41	42	125
Total	**248**	**338**	**480**	**711**

* Fiscalização, denúncia, representação
**O total de responsáveis condenados é maior do que o número total de responsáveis aqui considerado, porque um mesmo responsável pode receber condenação em distintos processos, ao longo do ano.

Nos processos de contas, os responsáveis foram **condenados** ao pagamento de multa ou ressarcimento de débito **em valores superiores a R$ 434 milhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Nos demais processos, foram **aplicadas multas** que totalizaram mais de **R$ 1,4 milhão**. No quadro adiante, os valores das condenações aplicadas pelo TCU no 1º trimestre de 2015 e no mesmo período do exercício de 2014.

Valor das Condenações Aplicadas (R$)

Natureza	1º trimestre 2015 (R$)			1º trimestre 2014 (Débito + Multa)
	Débito	Multa	Total	
Prestação de contas	0,00	95.000,00	95.000,00	1.819.196,55
Tomada de contas	0,00	79.000,00	79.000,00	6.789.064,12
Tomada de contas especial	406.000.531,16	28.744.350,00	434.744.881,16	306.865.789,63
Subtotal - Contas com débitos e/ ou multas	406.000.531,16	28.918.350,00	434.918.881,16	315.474.050,30
Outros processos	0,00	1.449.700,00	1.449.700,00	517.875,20
Total	406.000.531,16	30.368.050,00	436.368.581,16	315.991.925,50

Além das condenações de natureza pecuniária, o Tribunal pode aplicar outras medidas capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos. No decorrer do 1º trimestre de 2015, **48 responsáveis** foram considerados **inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal e **15 empresas declaradas inidôneas** para licitar com a União.

Além disso, o TCU solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das medidas necessárias ao **arresto de bens de 17 responsáveis** em montante suficiente ao ressarcimento do dano causado ao erário.

Podem ser consultados no Portal TCU e nos Anexos III a V deste Relatório - **"Sanções Não-Pecuniárias Aplicadas no Período"** - os nomes dos responsáveis declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública, bem como os nomes dos responsáveis que tiveram o arresto de seus bens determinado e, ainda, os nomes das empresas consideradas inidôneas para participar de licitação realizada pelo Poder Público Federal.

Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos, enquanto os citado Anexos do presente relatório apresentam a relação dos responsáveis condenados no período, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória.

4.7. Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos

Se verificada ilegalidade de ato ou contrato em execução, consoante preconizado no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Caso o órgão ou a entidade não adote as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

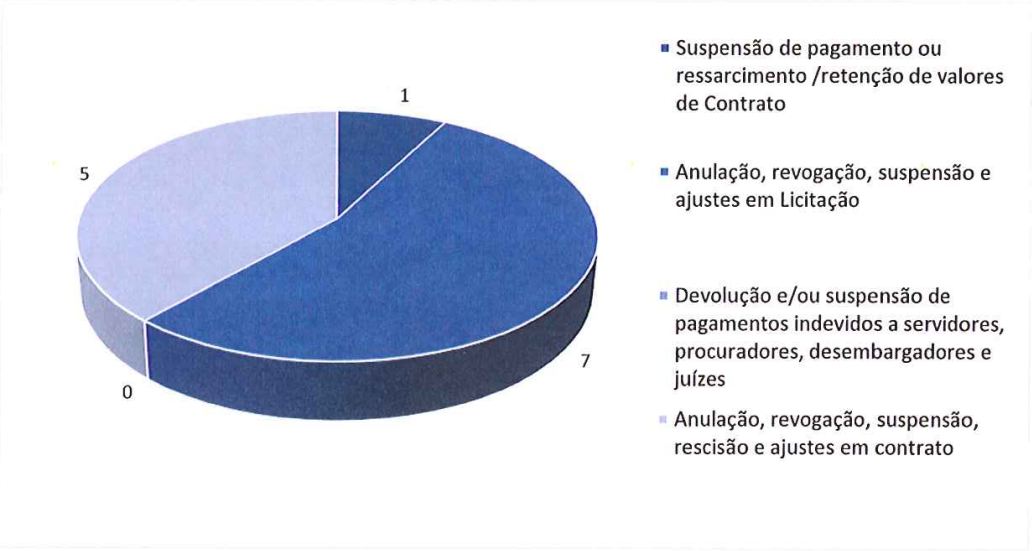
Informações detalhadas sobre as deliberações do TCU que fixaram prazo para anulação e sustação de atos e contratos podem ser obtidas no Anexo I deste relatório – **"Fixação de Prazo para Anulação e Sustação de Atos e Contratos"**.

Além dessas deliberações, o TCU apreciou, no 1º trimestre, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram

apurados indícios de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os órgãos ou entidades envolvidas suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta a distribuição dos processos deliberados no trimestre e nos quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências, por tipo de determinação.

Deliberações de fixação de prazo para anulação/sustação de atos/contratos, por tipo



4.8. Atuação do Ministério Público junto ao TCU

Funciona, junto ao TCU, Ministério Público especializado (MP/TCU), órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é a defesa da ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores.

Ao Ministério Público junto ao TCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU), as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal.

No 1º trimestre de 2015 foram autuados **723 processos de cobrança executiva**, envolvendo cerca de **R$ 371,1 milhões**. No mesmo período, o Ministério Público junto ao TCU emitiu **parecer em 1.891 processos**.

Demonstrativo de processos com parecer do Ministério Público junto ao TCU, por tipo de processo

Tipo de processo	2014		2015	
	1º trimestre 2014	Acumulado	1º trimestre 2015	Acumulado
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	989	989	1.110	1.110
Auditoria, inspeção e levantamento	15	15	10	10
Consulta	0	0	0	0
Denúncia	1	1	6	6
Monitoramentos e acompanhamentos	8	8	3	3
Representação	20	20	20	20
Solicitação	1	1	0	0
Solicitação do Congresso Nacional	1	1	0	0
Tomada de contas especial	432	432	594	594
Tomada e prestação de contas	145	145	148	148
Total	**1.612**	**1.612**	**1.891**	**1.891**

4.9. Benefícios Financeiros das Ações de Controle

Os benefícios das ações de controle são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas.

Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros, inclusive com geração de benefícios por tempo indeterminado.

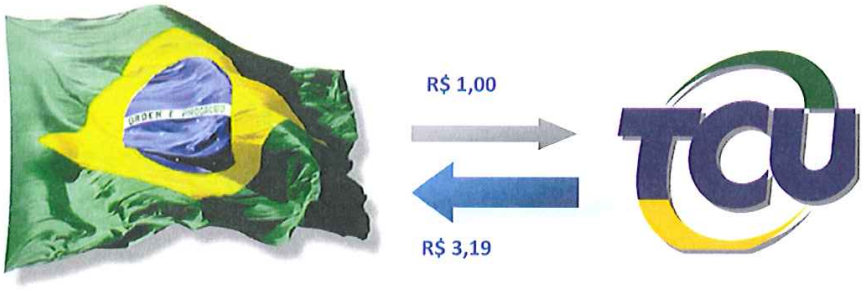
No 1º trimestre de 2015, além das condenações em débito e multa, diversas deliberações do TCU resultaram em benefícios financeiros para os cofres públicos.

O quadro a seguir apresenta a distribuição dos benefícios financeiros mensurados no período por tipo de benefício.

BENEFÍCIO	Acórdão	Processo	Valor (R$) Potencial	Valor (R$) Efetivo
Correção de irregularidades ou impropriedades	86/2015-Plenário	033.019/2014-2		250.925.998,43
	86/2015-Plenário	033.019/2014-2	464.000.000,00	
	164/2015-Plenário	009.284/2012-5		15.166.758,98
Redução de preço máximo em processo licitatório específico	15/2015-Plenário	029.259/2013-4		60.837.499,66
	44/2015-Plenário	044.594/2012-7		29.000.000,00
Total (Potencial e efetivo)			464.000.000,00	355.930.257,07
Total Geral de Benefícios				**819.930.257,07**

Ao valor dessas deliberações deve ser somado, também, como benefício das ações de controle, os valores das **condenações em débito e aplicação de multas (R$ 436.368.581,16).**

Assim, o **benefício financeiro** total das ações de controle, no 1º trimestre de 2015, atingiu o montante de **R$ 1.256.298.838,23** valor **3,19 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período (R$ 392.673.922,78).



4.10. Atuação do TCU por Área Temática

Estão sintetizadas a seguir as principais decisões referentes à ação fiscalizatória do Tribunal no 1º trimestre de 2015. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações verificadas e que refletem parte do resultado da atuação do TCU no período. As fiscalizações estão agrupadas conforme as dez Áreas Temáticas definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial dos trabalhos de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Quais sejam:

1. Infraestrutura (Minas e Energia, Transporte e Comunicações);
2. Saúde;
3. Integração Nacional e Meio Ambiente;
4. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
5. Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
6. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
7. Justiça e Defesa;
8. Poderes do Estado e Representação;
9. Agricultura e Desenvolvimento Agrário; e
10. Trabalho, Previdência e Assistência Social.

4.10.1. Infraestrutura

Governança das agências reguladoras é avaliada pelo TCU

O Tribunal realizou auditoria sobre a governança das agências reguladoras em áreas de infraestrutura, especificamente os setores de energia, comunicações e transportes. Foram avaliados procedimentos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A governança das agências foi avaliada por meio de dois grandes temas: as condições para que o processo decisório das agências seja transparente e produza decisões técnicas e livres de ingerência e o uso de estratégia organizacional para orientar a gestão e alavancar o atendimento de políticas públicas.

A transparência do processo decisório das agências foi verificada mediante a análise do processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes, bem como por meio do processo de divulgação das questões relevantes relacionadas à organização.

A auditoria constatou ocupação prolongada dos cargos vagos por interinos, sem que as vagas em seus conselhos e diretorias sejam ocupadas mediante o devido processo de indicação e nomeação. Na ANTT, por

exemplo, três das cinco vagas da diretoria eram ocupadas ininterruptamente por servidores indicados pelo Executivo e não sabatinados pelo Senado Federal. Também na Antaq, duas das três vagas de diretoria eram ocupadas por interinos de forma ininterrupta.

O TCU concluiu que a ocupação prolongada de cargos por interinos fragiliza a autonomia decisória das agências, uma vez que os dirigentes interinos não contam com as mesmas garantias asseguradas por lei aos dirigentes indicados pelo Presidente da República e submetidos ao processo de aprovação e legitimação pelo Senado Federal.

Ainda no primeiro tema da auditoria, o TCU verificou a existência de entidades com baixa transparência do processo decisório. De acordo com o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, "uma das atividades mais nobres das agências reguladoras é controlar a qualidade da prestação dos serviços públicos concernentes aos setores regulados. A disponibilização pelas agências de informações claras sobre indicadores de qualidade e resultados de suas avaliações pode facilitar o controle social sobre a efetividade dos serviços e, ainda, sobre a própria eficiência da agência."

O segundo tema abordado na auditoria foi a existência e implementação de planejamento estratégico. O Tribunal verificou que somente em uma das seis agências avaliadas, a Anac, havia modelo de gestão orientado pelo planejamento estratégico. O TCU entendeu que essa situação, além de possíveis prejuízos à eficiência da gestão, pode prejudicar a transparência e, por conseguinte, o controle social.

O TCU recomendou às agências auditadas que adotem as boas práticas referentes a Análise de Impacto Regulatório (AIR) recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), assim como medidas com vistas a gerenciar seus riscos institucionais, por meio do desenvolvimento de uma política de gestão de risco. (Acórdão nº 240/Plenário; de 11.02.2014, TC nº 031.996/2013-2, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidades Técnicas: SefidEnergia e SefidTransporte).

4.10.1.1. Minas e Energia

TCU avalia relacionamento institucional entre Eletrobras e Itaipu Binacional

Auditoria realizada pelo Tribunal buscou consolidar informações sobre o relacionamento entre a empresa Itaipu Binacional e sua controladora em conjunto, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras). O objetivo do trabalho foi identificar normativos aplicáveis a cada tipo de relacionamento e à posição das entidades como sujeitos de direitos e obrigações, inclusive no que diz respeito à prestação de contas da Itaipu a órgãos de supervisão e controle.

Os aspectos de maior destaque no levantamento foram a apresentação e a consolidação das demonstrações contábeis e do Relatório Anual da Itaipu, a indicação dos conselheiros da Itaipu pela Eletrobras, a operação técnica conjunta da Usina, a comercialização de energia e os empréstimos concedidos pela Eletrobras à empresa.

O TCU verificou que a Eletrobras não faz análise efetiva do Relatório Anual da Itaipu e das demonstrações financeiras, de forma que a holding possa contribuir com a gestão da Itaipu Binacional e, assim, fazer uso de sua prerrogativa de controladora em conjunto.

Quanto à indicação dos conselheiros da Itaipu pela Eletrobras, a auditoria constatou que tanto conselheiros de administração quanto membros da Diretoria da Usina são efetivamente indicados de forma direta pelo Governo Federal e que, portanto, a holding não exerce a prerrogativa prevista no regimento interno da Itaipu. Além disso, o Tribunal verificou que não existe um fluxo definido para subsidiar orientações ou suporte técnico às decisões tomadas pelos conselheiros no Conselho de Administração da Itaipu, o que pode prejudicar a defesa dos interesses da controladora em conjunto e a eficiência dos instrumentos de governança corporativa da Eletrobras.

No que diz respeito à comercialização de energia da Itaipu, o TCU concluiu que há riscos concernentes a deficiências no controle financeiro e contabilização da Conta de Comercialização de Energia, fragilidades apontadas em trabalhos de fiscalização pela Aneel nos anos de 2007 e 2009. A auditoria do Tribunal também identificou risco decorrente da ausência de instrumento contratual de longo prazo entre Itaipu e Eletrobras para aquisição de energia.

Em decorrência da auditoria, o Tribunal expediu recomendações à Eletrobras, entre as quais, que produza documento específico anual com análise efetiva do Relatório Anual da Itaipu e que realize gestões junto ao Ministério de Minas e Energia e à Presidência da República para que passe a indicar formalmente dois membros do Conselho de Administração e os membros nacionais da Diretoria Executiva da empresa. Foi recomendado, também, que a Eletrobrás passe a exigir da Itaipu informações precisas sobre o aumento das rubricas de despesas de exploração, nos últimos cinco anos. (Acórdão nº 88/Plenário; de 28.01.2015, TC nº 012.897/2011-6, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SecexEstatais).

TCU reafirma alertas anteriores sobre riscos de desabastecimento de energia elétrica

O Tribunal realizou monitoramento de determinações proferidas em maio de 2014, decorrentes de auditoria no setor de energia elétrica, destinadas ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



(Ibama), ao Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico (CMSE), ao Operador Nacional do Sistema (ONS) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Naquele trabalho, o TCU havia encontrado fortes indícios de que a capacidade de geração de energia elétrica configurava-se estruturalmente insuficiente para garantir a segurança energética dentro dos parâmetros estabelecidos. Foram apontadas como causas possíveis para esse desequilíbrio estrutural: planejamento a menor da necessidade de capacidade de geração, avaliação a maior da garantia física das usinas, indisponibilidade de parte do parque gerador termelétrico e atraso na entrega de obras de geração e de transmissão de energia.

O relator do processo, Ministro-Substituto Augusto Sherman, avaliou, à época, que "aparentemente o sistema elétrico nacional encontra-se funcionando no limite de sua capacidade, tanto de geração quanto de transmissão de energia; os reservatórios encontram-se em seus níveis mais baixos na série histórica". Na oportunidade, o TCU determinou ao MME que elaborasse plano de ação, acompanhado de cronograma, para elaboração e conclusão dos estudos necessários à definição da curva do custo do déficit de energia, o que não foi atendido pelo Ministério.

Neste monitoramento, o Tribunal voltou a determinar, entre outras medidas, que o MME, na qualidade de Presidente do CMSE, manifeste-se sobre o risco de a geração de energia elétrica não atender à demanda durante o exercício de 2015 e apresente descrição detalhada das medidas adotadas para redução do consumo e aumento da oferta de energia elétrica.

O MME também não cumpriu determinação anterior quanto à ausência de estudos de custo/benefício econômico e socioambiental referentes à escolha por tecnologias de geração de energia no Brasil. Além do esclarecimento à sociedade, o objetivo da medida pelo TCU é a identificação clara dos fundamentos da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica etc.). Segundo o relator do processo, "o estudo determinado deve demonstrar o custo/benefício econômico, social e ambiental sistêmico da utilização de cada tecnologia no caso brasileiro e, com isso, fundamentar a tomada de decisão técnica e política direcionadora do planejamento."

A alegação do Ministério para o não cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal foi que as decisões a respeito dos estudos técnicos condutores do setor elétrico inserem-se na esfera de discricionariedade técnica conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. O relator, no entanto, argumentou que "o Tribunal identificou que o planejamento do setor elétrico encontra-se falho pela ausência de informações, análises e conclusões essenciais a sua elaboração e à tomada de decisões, mas não substituiu o gestor público na elaboração de novo planejamento, quando então teria invadido competência do Poder Executivo. Ele acrescentou, ainda, que "esclarecida a competência de cada um, é necessário destacar que, exarada uma determinação por este Tribunal, no exercício de suas competências, não cabe ao gestor simplesmente descumpri-la, fundado em seu mero entendimento ou vontade."

Também a Aneel deverá apresentar ao TCU relação das obras de geração e transmissão de energia elétrica que, de acordo com o estabelecido nos respectivos leilões, deveriam ter sido concluídas até

31.12.2014, mas que se encontram atrasadas. Deverá apresentar, ainda, a causa de cada atraso e a data prevista para entrada em operação de cada obra.

Os gestores do MME serão ouvidos pelo TCU para prestarem esclarecimentos sobre o não atendimento das determinações anteriores. (Acórdão nº 184/Plenário; de 04.02.2015, TC nº 019.228/2014-7, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: SeinfraElétrica).

TCU aprova estágios de concessão de energia elétrica no valor de R$ 5 bilhões

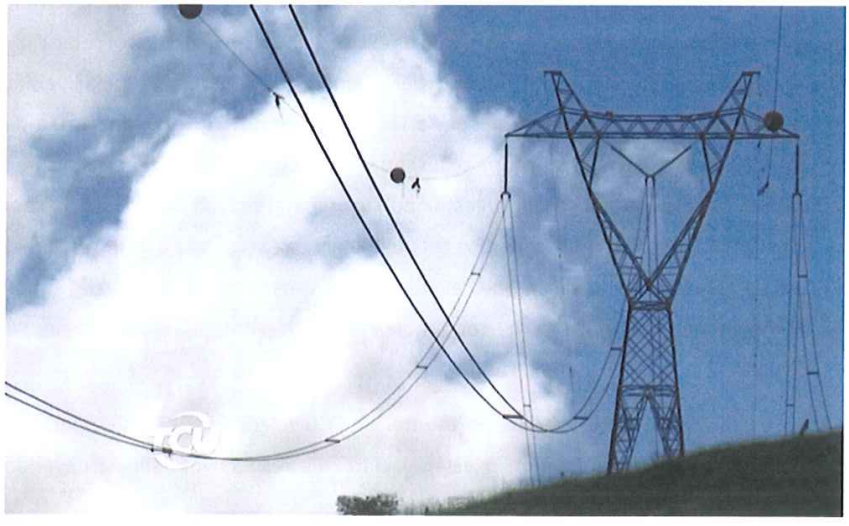
O Tribunal realizou acompanhamento do Leilão Aneel nº 1/2013 para concessão da prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e, também, o monitoramento de determinações anteriores expedidas à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A concessão é precedida de obra pública, com inclusão de construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações a serem integradas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Nesta etapa do acompanhamento, foram aprovados os 2º, 3º e 4º estágios do processo de concessão. No segundo estágio o Tribunal avaliou o edital de licitação, a minuta de contrato, os questionamentos e as impugnações ao edital. No terceiro estágio foi analisada a fase de habilitação e de julgamento das propostas e no quarto estágio o foco foi a correspondência entre a minuta contratual e os contratos de concessão efetivamente pactuados.

A análise de segundo estágio apontou duas inconformidades no edital: a fixação de data distinta do prazo estipulado em lei, a partir da qual não seriam mais recebidas impugnações; e a exigência concomitante, em situações excepcionais, de capital e patrimônio líquido mínimos como critério de habilitação. Apesar de as impropriedades não se mostrarem relevantes a ponto de acarretar a intervenção no leilão, o TCU emitiu determinação à Aneel objetivando a correção de editais em licitações futuras. Na análise do terceiro e do quarto estágios não foram encontradas irregularidades.

Na primeira fase do acompanhamento, o Tribunal fez determinações à Aneel em decorrência das inconsistências encontradas. Na análise atual, o TCU considerou que as determinações foram atendidas. (Acórdão nº 44/Plenário; de 21.01.2015, TC nº 044.594/2012-7, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SefidEnergia).



TCU encontra falhas em autorização de Pequenas Centrais Hidrelétricas pela Aneel

Auditoria do Tribunal identificou falhas nos procedimentos adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para autorização de aproveitamento de potencial hidráulico por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH). Entre as falhas identificadas estão atrasos na aprovação de novos projetos de PCH e aceites a projetos que não atendiam a requisitos internos da Agência.

Quanto à vagarosidade do trâmite dos processos de autorização de PCH, uma das possíveis causas seria a exigência de múltiplas licenças ambientais para o mesmo empreendimento ainda no início das análises dos projetos básicos.

A Aneel adotou algumas providências para aperfeiçoar o processo. Não há mais a exigência de múltiplas licenças, porém a mudança não se refletiu ainda na celeridade dos processos. Em relação à fase na qual é exigida a licença ambiental, a Agência registrou em nota técnica a modificação do momento em que ocorre a solicitação, mas a alteração ainda está em fase de discussão.

A auditoria apontou a existência de um estoque de 614 processos para a aprovação de PCHs, assim como a redução, nos últimos anos, do número de projetos aprovados. O relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, destacou que, em face da alardeada crise energética no País, é necessário que a Aneel adote medidas visando à agilidade dos exames desses processos pendentes de aprovação. O TCU recomendou à Agência uma avaliação de produtividade da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos (SGH), para verificar as razões desses baixos índices de aprovação de projetos.

Ainda sobre os baixos números de aprovações, o TCU decidiu que a Agência deve certificar-se do fiel cumprimento da decisão da diretoria da Aneel, que determina o início das análises pela SGH dos projetos básicos de PCH protocolados antes de dezembro de 2008. Alertou-se que, conforme lista publicada no site da Agência, após um ano dessa determinação, há apenas um projeto na condição de "em análise" e que os demais 39 projetos aptos a serem hierarquizados não tiveram as análises iniciadas.

O Tribunal recomendou também que a Aneel aperfeiçoe seus mecanismos de controle interno objetivando evitar ocorrências semelhantes às identificadas pela auditoria, a exemplo da autorização de projetos que não atendiam aos requisitos exigidos nas normas, apesar da Agência já ter adotado providências para a anulação dos projetos em questão. (Acórdão nº 489/Plenário; de 11.03.2015, TC nº 045.681/2012-0, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SeinfraElétrica)

Tribunal avalia atuação da ANP na fiscalização de combustíveis

Auditoria do TCU na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) avaliou o controle exercido sobre a qualidade dos combustíveis líquidos automotivos em todo o território nacional, nas atividades de revenda e distribuição.

A auditoria ocorreu no Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis (PMQC) e nas ações da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI). O PMQC diz respeito ao levantamento de dados da qualidade dos principais combustíveis líquidos comercializados e atinge mais de 38.000 postos revendedores, com cerca de 220.000 coletas de amostras por ano. As fiscalizações realizadas pela SFI

procuram identificar a ocorrência de adulteração dos combustíveis, tais como adição de solvente, etanol ou água, assim como a existência de fraudes metrológicas.

O Tribunal identificou que o plano de amostras adotado pelo PMQC não considera fatores de riscos de adulterações nos combustíveis, nem critérios que discriminem as regiões com histórico de incidência de inconformidades ou os períodos específicos para coleta de amostras. Isso pode fazer com que a atual metodologia de monitoramento, cujo índice de confiança de definição das amostras é de 68,27%, deixe de refletir com maior precisão a frequência de ocorrência de não conformidades dos combustíveis nos agentes revendedores.

O TCU também verificou que os instrumentos de planejamento das ações de fiscalização pela ANP não levam em conta critérios como criticidade, relevância e materialidade. A eficácia da atividade de fiscalização poderia ser ampliada se contemplasse objetivos mais específicos, ao invés de se basear apenas em quantitativos de ações, e se houvesse instrumental capaz de auxiliar seletivamente a escolha dos objetos de inspeção in loco.

Apesar das falhas identificadas, o Tribunal observou significativa redução dos índices de não conformidades indicadas pelo programa. Exemplo disso é que no início do programa, em 1998, as médias de não conformidades superavam 10% e, atualmente, chegam a valores inferiores a 2%. No entanto, a auditoria revelou modificação dos tipos de adulterações mais frequentes (como a adição de solventes à gasolina) e tentativas de burla ao monitoramento e à fiscalização, o que levou a inferir que a atual metodologia de monitoramento pode estar deixando de retratar, de forma fidedigna, a frequência de ocorrência de não conformidades dos combustíveis nas revendas.

O TCU recomendou à Agência que a avaliação de riscos com base nos dados de fiscalização seja incluída na programação da coleta do PMQC e seja utilizada para a seleção das inspeções in loco. O Tribunal também recomendou que a ANP intensifique ações de fiscalização de postos revendedores nos finais de semana, principalmente em áreas em que a prática de adulteração seja recorrente. (Acórdão nº 615/Plenário; de 25.03.2015, TC nº 011.594/2014-4, Relator: Ministro Vital do Rêgo, Unidade Técnica: SefidEnergia)

No ritmo atual, universalização de coleta de esgoto só ocorrerá em 2060, aponta TCU

O Tribunal realizou auditoria em convênios firmados para a execução física e financeira de obras de saneamento celebrados entre o Ministério das Cidades e municípios com mais de 50 mil habitantes. Foi constatado que se for mantido o ritmo de investimentos no setor verificado em 2011, último ano dos convênios avaliados, a universalização de coleta de esgoto ocorrerá apenas em 2060. Já a universalização do abastecimento de água só conseguirá ser atingida em 2036.

O objeto do trabalho foi o programa de governo intitulado "Serviços Urbanos de Água e Esgoto", com foco nos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Ao todo, foram avaliados 491 contratos, que totalizam R$ 10,4 bilhões.

A auditoria indicou baixa efetividade do Programa. Somente 43 dos 262 contratos de repasse firmados em 2007, ano de início do Programa, resultaram em obras concluídas, o que representa menos de 17% do total. Dos 491 contratos fiscalizados, 283 foram considerados não adequados (atrasados, paralisados ou não iniciados). Outros fatores apontados como causas do baixo desempenho do Programa foram problemas relacionados às licitações e à execução dos contratos e à indisponibilidade das áreas necessárias para as obras.

O Tribunal identificou que entre os fatores explicativos desse cenário de baixa efetividade, destacam-se as contratações esporádicas dos investimentos, com muitas propostas apresentadas em curto espaço de tempo, fator limitante à elaboração de boas propostas e à análise dos projetos pelos agentes envolvidos. Também foram verificadas falhas na etapa de pré-investimento, como projetos deficientes e licitações e contratos mal geridos.

Na tentativa de identificar as questões que provocam atrasos e descompassos nas obras objeto dos contratos de repasse, o TCU identificou deficiência nos projetos de engenharia formulados pelos proponentes, bem como falhas de diversas naturezas no processo de contratação de empresas para execução dos empreendimentos. A concentração dos convênios por ocasião do lançamento das etapas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) faz com que estados e municípios apresentem propostas às pressas, o que leva, invariavelmente, a projetos sujeitos a frequentes e necessárias revisões durante a execução das obras.

Para o relator do processo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, "os problemas não têm causa preponderante na insuficiência de recursos alocados às ações do Programa, mas em outras áreas que têm dificultado a aplicação dos recursos destinados à área de saneamento".

O índice de desenvolvimento de saneamento no Brasil é de 0,581 e está situado abaixo da média da América do Sul, que é de 0,594, de acordo com estudo elaborado pelo Instituto Trata Brasil em conjunto com o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. Em outro trabalho, realizado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia, em termos de desperdício de água limpa, a média dos países desenvolvidos é de 10%, enquanto no Brasil verifica-se uma perda média de preocupantes 37,6%.

O TCU determinou ao Ministério das Cidades que elabore plano de ação contendo cronograma de implementação de medidas visando mitigar as causas de atrasos, paralisações e retardo no início das obras de saneamento básico custeadas com os recursos repassados. (Acórdão nº 593/Plenário; de 25.03.2015, TC nº 003.997/2014-6, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: SecobEnergia)

4.10.2. Transportes

TCU aprova com ressalvas edital para concessão da Ponte Rio-Niterói

O Tribunal aprovou com ressalvas o primeiro estágio de acompanhamento do processo de concessão do trecho da Rodovia Federal BR-101/RJ referente à Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte Rio-Niterói), o

que ocasionou determinação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que o edital para concessão não seja publicado até a realização de ajustes pela Agência.

O primeiro estágio da concessão do trecho referente à Ponte Rio-Niterói, consiste na verificação, pelo TCU, dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA).

Foram identificadas impropriedades nos estudos de viabilidade, referentes a quantitativos de pessoal e de veículos, que repercutem na formação do valor da tarifa-teto de pedágio. O Tribunal verificou que os quantitativos de pessoal e de veículos previstos nas planilhas de cálculo superam em quase duas vezes os montantes especificados em documentos legais prestados pela atual incumbente.

De acordo com o TCU, as superestimativas detectadas concorrem para que a projeção de gastos totais com mão de obra no EVTEA da Ponte Rio-Niterói supere a previsão de despesas em concessões recentes, realizadas por igual prazo mas com trechos sessenta vezes mais extensos. O Tribunal estimou que as despesas operacionais ao longo do empreendimento podeerão ter um decréscimo da ordem de R$ 600 milhões, caso sejam retificados os quantitativos de pessoal e de veículos, conforme os dados constantes nos últimos relatórios anuais da ANTT e nos relatórios de demonstrações financeiras da incumbente.

O TCU determinou que a ANTT abstenha-se de publicar o edital para concessão da ponte até que os custos de mão-de-obra e de veículos, contidos nas despesas operacionais do empreendimento, sejam retificados para valores compatíveis com os custos incorridos pela atual concessionária. Também foi recomendado à ANTT adotar procedimentos a fim de aperfeiçoar esta e futuras concessões pela Agência. (Acórdão nº 86/Plenário; de 28.01.2015, TC nº 033.019/2014-2, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: SeinfraRodovia).

TCU avalia atendimento de licenciamento ambiental pelo DNIT

Auditoria do Tribunal avaliou a gestão de licenciamento e fiscalização ambiental nos contratos de obras e serviços rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). Foi analisada a estrutura de pessoal e normativa da Autarquia e o seu relacionamento com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Não-Renováveis (Ibama), que aplicou cerca de R$ 8 milhões em sanções ao Dnit, entre 2007 e 2011.



O Tribunal verificou que o Dnit, em muitos casos, obtém as licenças ambientais fora do prazo estipulado ou dá início às obras antes da implementação das condicionantes atreladas ao empreendimento, o que tem sujeitado a Autarquia à aplicação de multas pelo Ibama.

Foi constatada a ausência de normativos para regular a gestão ambiental no Dnit, bem como para co-responsabilizar empreiteiras e convenentes pelas multas ambientais. O Departamento também não possui sistema de informática para acompanhar as licenças e as infrações ambientais.

O relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, afirmou que o trabalho "ultrapassa a esfera legal, abrangendo aspectos de eficácia, eficiência e efetividade e que, portanto, é procedente que o Tribunal efetue recomendações que contribuam para aperfeiçoar a gestão da Autarquia".

O TCU determinou ao Dnit que se abstenha de implementar obras ou serviços rodoviários sem antes cumprir todas as condicionantes ambientais estabelecidas na licença de instalação emitida pelo Ibama. Também foram feitas recomendações à Autarquia acerca da normatização de procedimentos internos regulatórios da gestão ambiental, da estrutura de pessoal em atividades correlatas à área ambiental e do sistema informatizado. (Acórdão nº 544/Plenário; de 18.03.2015, TC nº 031.588/2010-7, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SeinfraRodovia).

Tribunal avalia obras no Porto de Maceió, em Alagoas

Auditoria do TCU realizada na Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), verificou a qualidade das obras de construção do cais de contêineres do Porto de Maceió, no Estado de Alagoas.

Em 2013, o Tribunal examinou os procedimentos de recebimento das obras, tendo em vista o período quinquenal de garantia, e os elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação de eventuais defeitos. Naquela ocasião, o TCU identificou problema no piso de concreto do cais que causava deficiência do sistema de drenagem. Para assegurar a segurança e a solidez dessa estrutura, foi determinado que a Codern buscasse, junto à empresa executora do contrato, a correção do problema.

Neste trabalho, o TCU monitorou a determinação anterior e verificou que a Codern ainda não concretizou os reparos dos defeitos construtivos, devido à inatividade da empresa construtora, responsável pela execução das obras.

Assim, o Tribunal determinou novo prazo para que a Codern adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a fim de cumprir integralmente a determinação anterior. As determinações continuarão serão monitoradas pelo TCU. (Acórdão nº 312/Plenário; de 25.02.2015, TC nº 018.843/2013-1, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: Secex-RN).

4.10.3. Saúde

TCU realiza auditoria no Programa Mais Médicos

O Tribunal examinou o Programa Mais Médicos, que tem por objetivo diminuir a carência de médicos no País e implementar medidas de fortalecimento à formação desses profissionais. A fiscalização se

concentrou no Projeto Mais Médicos para o Brasil, que aloca médicos em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de reduzir desigualdades regionais.

De acordo com o Ministério da Saúde, até maio de 2014 foram alocados 13.790 médicos participantes do programa em 3.756 municípios e 33 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, localizados em todas as 27 unidades federadas. São Paulo foi o estado que mais recebeu médicos do projeto (14,9% do total desses profissionais). Em seguida, vieram os estados da Bahia (9,3%), Minas Gerais (8,4%) e Rio Grande do Sul (7,7%).



A auditoria identificou fragilidades na supervisão dos profissionais integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, uma vez que, dos 13.790 médicos participantes, pelo menos 4.375 (31,73%) não possuíam supervisores indicados no sistema informatizado do Ministério da Saúde.

Também foram levantadas questões acerca das dificuldades observadas pelos médicos participantes para o exercício de suas atividades profissionais. Foram entrevistados, desses, 114 médicos e cerca de 35% relataram que em algum momento houve dificuldade de comunicação devido a barreiras linguísticas. A auditoria também mostrou falhas na distribuição geográfica dos médicos do projeto, indícios de que médicos participantes acumulam atividades com carga horária excessiva, bem como, ações frágeis de avaliação e monitoramento do Programa.

O relator do processo, Ministro Benjamin Zymler, destacou que "apesar de ter sido constatado que boa parte das ações do Programa Mais Médicos no Brasil pode ser aperfeiçoada e, em alguns casos reestruturada, foi comprovado que a chegada aos municípios dos médicos produziu bons resultados, uma vez que o número de consultas aumentou, o tempo de espera diminuiu e a quantidade de visitas domiciliares também apresentou crescimento significativo".

O TCU fixou prazo para que o Ministério da Saúde envie plano de ação contendo cronograma de implementação de medidas corretivas com relação às fragilidades identificadas. (Acórdão nº 331/Plenário; de 04.03.2015, TC nº 005.391/2014-8, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: SecexSaúde).

Tribunal determina anulação de licitação da Hemobrás

O TCU determinou a anulação da Concorrência Pública nº 2/2014 da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), cujo objeto era a contratação de serviços relacionados ao gerenciamento e à fiscalização das obras da fábrica de Hemoderivados, que estão sendo executadas em

Goiana, no Estado de Pernambuco. Anteriormente, em dezembro de 2014, o Tribunal havia determinado a suspensão do certame em razão de indícios de restrição ao caráter competitivo da licitação. Na ocasião, também solicitou justificativas da Hemobrás.

Ao analisar as manifestações da empresa, o TCU verificou que não foram elididos os indícios de irregularidades apontados, entre os quais a existência de critérios subjetivos no julgamento das propostas técnicas de alguns quesitos do edital. Também ficou comprovada a restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que o edital exigiu apresentação de sete atestados para fins de qualificação técnica das licitantes, sob pena de eliminação, e não como critério de pontuação. Para o relator do processo, Ministro Benjamin Zymler, "foi evidenciado que muitos potenciais concorrentes deixaram de ofertar propostas, possivelmente por não atenderem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório". Apenas duas empresas apresentaram propostas.

A auditoria também constatou sobreposição entre os objetos da licitação e outro contrato que já estava em andamento, relativo à prestação de serviços de gerenciamento da 1ª e 2ª etapas da obra de implantação da fábrica, no valor de R$ 22 milhões. De acordo com o Tribunal, a construção de diversas áreas/edificações da futura fábrica de hemoderivados estaria contemplada no escopo de ambos os instrumentos.

O TCU determinou a anulação da licitação e ordenou à Hemobrás que reavalie o orçamento-base do certame em razão de indícios de sobrepreços constatados. A empresa deverá ainda adotar mecanismos de controle para evitar pagamentos em duplicidade decorrentes da sobreposição entre os objetos da licitação e do contrato que já está em vigência.

Hemobrás - é uma empresa integrante do Sistema Único de Saúde, que conta com recursos da União e do Estado de Pernambuco. Tem como finalidade primeira fracionar o plasma humano para a produção nacional de medicamentos, os denominados hemoderivados. Esses medicamentos servirão para o atendimento de pacientes do SUS portadores de coagulopatias. A fábrica de hemoderivados da empresa objetiva garantir ao País autossuficiência na produção de medicamentos. Espera-se, com isso, significativa economia de recursos, pois o plasma humano é colhido no Brasil, processado no exterior e volta ao País na forma de medicamentos como albumina, imunoglobulina, fator VIII e IX. (Acórdão nº 479/Plenário; de 11.03.2014, TC nº 029.696/2014-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-PE).

Tribunal avalia os controles internos da Funasa em Roraima

Auditoria do TCU avaliou os sistemas de controles internos da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima (Suest-Roraima), com foco nos processos de análise de propostas, concessão e gestão de transferências de recursos a municípios e ao Governo do Estado.

A Funasa fomenta projetos e soluções de saneamento para prevenção de controles e doenças, bem como ações de promoção e proteção à saúde, por meio da assinatura de convênios e ajustes – as chamadas transferências voluntárias – com municípios e estados. Nos últimos 10 anos, a superintendência da Funasa em Roraima repassou a municípios e ao Governo do Estado mais de R$ 126 milhões, com média anual de R$ 11,5 milhões.

A auditoria concluiu que os controles internos da Suest-Roraima são desenvolvidos e apresentam um nível intermediário de maturidade. Contudo, o TCU identificou fragilidades e riscos, como elevado índice de servidores cedidos e de servidores que já reúnem condições de se aposentar, inexistência de reuniões com os convenentes, inexistência de planos de avaliação dos sistemas de controles internos e de plano de monitoramento das verificações e recomendações emanadas do órgão de controle interno.

A Superintendência apresentou, ainda, problemas na gestão da execução e prestação de contas, ausência de canais de comunicação entre dirigentes e funcionários a respeito dos controles administrativos existentes e fragilidades na execução dos controles legais e gerenciais dos processos. "Os diagnósticos dos sistemas de controles internos da Suest-Roraima permitiram à equipe de auditoria concluir que há elevados riscos de perda e mau uso dos recursos públicos, em razão das deficiências relacionadas à ausência de controles operacionais", ressaltou o relator do processo, Ministro Benjamin Zymler.

O Tribunal recomendou à Suest-Roraima que avalie seu quadro de servidores, em especial no que diz respeito àqueles servidores cedidos a outros órgãos/entidades da administração pública, de forma a minimizar os riscos de descontinuidade na realização de suas atribuições fins. O TCU também deu ciência à Superintendência da Funasa de outras fragilidades detectadas na auditoria. (Acórdão nº 476/Plenário, de 11.03.2015, TC nº 020.212/2014-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-RR)

TCU fiscaliza contratos de terceirização da Saúde em Tocantins

Auditoria do Tribunal analisou contratos de terceirização celebrados pela Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins (Sesau) com entidades de assistência social. Foram examinados 17 contratos para gerenciamento e execução de atividades e serviços de Saúde em hospitais de diversos municípios do Estado. O valor anual estimado dos contratos foi de R$ 258 milhões.

A fiscalização constatou que os contratos firmados com a entidade privada não atenderam aos requisitos mínimos da legislação. Verificou-se também que a entidade não executou de fato o gerenciamento das unidades hospitalares abrangidas pelos contratos, visto que as diretorias técnica e médica e boa parte dos serviços prestados em tais unidades continuaram sendo exercidas diretamente pela Secretaria Estadual de Saúde.

A auditoria constatou que a função da entidade contratada foi na realidade a de gerenciar o poder de compra de parcela considerável dos recursos do SUS administrada pelo Estado, com ampla margem de discricionariedade que não seria possível ao ente público, em prejuízo do dever de realizar licitações para aquisição de bens (materiais médicos, hospitalares e ambulatoriais) e contratação de serviços (conservação e limpeza, processamento de enxoval hospitalar, vigilância e segurança patrimonial, logística de materiais, manutenção).

Os contratos entre a Sesau/TO e a entidade foram rescindidos em julho de 2012, mas foram encontradas evidências de que a entidade privada continuou suprindo diversas demandas da rede hospitalar do Estado do Tocantins até meados de 2013.

Em processo apartado, o Tribunal determinou ao Estado do Tocantins a devolução de R$ 823 mil (valor não atualizado) ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de pagamentos de atividades administrativas não ligadas diretamente a ações finalísticas dos contratos analisados, e em razão de

despesas com obras e reformas de prédios hospitalares com recursos não destinados a esse fim, o que não é permitido pela legislação. (Acórdão nº 313/Plenário; de 25.01.2015, TC nº 028.900/2011-1, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: Secex-TO).

TCU avalia obras de saneamento básico da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

O Tribunal realizou Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sob a temática: "Obras de Saneamento Básico da Funasa". Nesse trabalho, cujo objetivo foi verificar a compatibilidade entre a execução física e o montante dos recursos liberados, foram realizadas fiscalizações em obras de saneamento da Funasa em todo o País.

a) Obras da Funasa no Estado da Bahia

Na Bahia, foram examinadas obras nos municípios de Muquém do São Francisco, Wanderley, Encruzilhada, Riachão das Neves, Condeúba e Rio de Contas, decorrentes de convênios entre a Funasa e as respectivas prefeituras. Para tanto, foram selecionados cinco termos de compromisso que, somados, atingiam aproximadamente R$ 16 milhões. O objetivo da auditoria foi verificar a compatibilidade entre a execução física e o montante dos recursos liberados.

O Tribunal encontrou deficiências tais como atraso em obras, indícios de sobrepreço e de extrapolação do limite legal para aditivos contratuais no sistema de abastecimento de água, ausência de plano de saneamento básico, contratos formados com construtoras contendo valor superior ao previsto e indícios de pagamento por serviços não executados.

Em razão das falhas encontradas, o TCU fez uma série de determinações à Funasa, como atuar junto à entidade executora dos termos de compromisso, para que sejam solucionados os principais entraves e adotadas as medidas necessárias. (Acórdão nº 530/Plénário, de 18.03.2015, TC nº 029.144/2014-0, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-BA).

b) Obras da Funasa no Estado de Tocantins

Em Tocantins, foram avaliadas obras nos municípios de Araguatins, Axixá do Tocantins, Porto Nacional e Cachoeirinha. Nessa auditoria, foram selecionados cinco empreendimentos que, somados, atingiam o valor de aproximadamente R$ 14 milhões.

Entre as falhas apontadas pelo Tribunal destacaram-se fiscalização deficiente na execução dos contratos firmados, ocasionando pagamentos por serviços ainda não executados, e restrição de competitividade nos certames conduzidos em um dos municípios. Uma das obras, no município de Araguatins, estava paralisada.

Em razão das impropriedades encontradas, o TCU determinou à Funasa/TO que avalie a execução físico-financeira dos contratos auditados e adote providências com vistas ao ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente. (Acórdão nº 597/Plenário; de 25.03.2015, TC nº 29.545/2014-4, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-AP).

c) Obras da Funasa no Estado de Alagoas

Em Alagoas, a fiscalização alcançou obras de saneamento nos municípios de Viçosa, Piranhas, Marechal Deodoro, Pariconha e Cacimbinhas. Foram apontados atrasos capazes de comprometer o prazo

de entrega dos empreendimentos, descumprimento dos procedimentos necessários para operacionalização dos repasses de recursos e obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU.

O TCU verificou que os atrasos na implantação dos sistemas de esgotamento sanitário revelam ineficiência das gestões municipais, que, mesmo com disponibilidade de recursos financeiros, não conseguem executar os empreendimentos nos prazos contratados originalmente. Tal fato demandaria acompanhamento sistemático por parte da Funasa/AL, de forma a garantir a efetividade dos recursos já aplicados.

Em razão das impropriedades encontradas, o Tribunal determinou à Funasa/AL que verifique, junto aos municípios signatários, a situação do cronograma físico atualizado das obras, assim como a previsão de término. Também foi determinada a autuação de processo apartado para tratar da obstrução à fiscalização ocorrida no município de Piranhas, em razão de sonegação de documentos à equipe de auditoria por parte da Prefeitura. (Acórdão nº 598/Plenário, de 25.03.2015, TC nº 29.557/2014-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-BA).

d) Obras da Funasa no Estado de Rondônia

A fiscalização em Rondônia verificou obras nas cidades de Espigão D'Oeste, Cacaulândia, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste e Nova Brasilândia. O trabalho apontou deficiências como obra concluída, mas sem condições de operacionalização; obra paralisada em estado de deterioração, sujeita a atos de vandalismo, e restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Foi avaliada também a obra de esgotamento sanitário no município de Espigão D'Oeste que, apesar de concluída, encontrava-se inoperante. O Tribunal recomendou à Prefeitura do Município que amplie a rede coletora de esgoto, bem como o número de ligações domiciliares, para conferir funcionalidade ao sistema já implantado. (Acórdão nº 531/Plenário, de 18.03.2015, TC nº 029.243/2014-9, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Secex-MT).

4.10.4. Integração Nacional e Meio Ambiente

Tribunal realiza auditoria sobre Gestão Ambiental

Auditoria realizada pelo TCU teve por objetivo a construção de visão geral sobre a função governamental de Gestão Ambiental. O trabalho contou com análise de informações sobre a execução orçamentária da referida função em 2013, a qual é executada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério da Integração Nacional (MI) e Ministério de Minas e Energia (MEE).

O trabalho faz parte de análises de caráter sistêmico, realizadas pelo TCU, a fim de avaliar diversas funções de Governo, de modo a qualificar as ações de controle, além de identificar possíveis fragilidades e colaborar com a melhoria da Governança no Setor Público.

Foram selecionados para análise os programas "Mudanças Climáticas", "Biodiversidade", "Conservação e Gestão de Recursos Hídricos" e "Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios", que possuem indicadores associados à gestão ambiental. No âmbito desses programas, foram avaliados o panorama orçamentário e financeiro da função, o monitoramento e a avaliação de seus programas temáticos, os temas acompanhados pelo TCU e as unidades de conservação (UC) no bioma Amazônia, tema em destaque em 2013.

A auditoria detectou limitações nos indicadores, a exemplo de defasagem temporal em relação ao atual ciclo de planejamento e correlação parcial ou inexistente com os objetivos dos respectivos programas. Também foram verificadas deficiências na implantação de medidas de adaptação às mudanças climáticas, falhas na gestão e uso da biodiversidade nacional, falhas na gestão sustentável dos recursos florestais e sistematização insuficiente dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Também foi constatado que, tanto o Governo Federal quanto os governos estaduais, não têm disponibilizado, nos últimos cinco anos, condições adequadas para a implementação e a consolidação das unidades de conservação da Amazônia. O Tribunal verificou que, em razão da escassez de recursos humanos e financeiros, estão sendo realizadas de forma insatisfatória atividades como: fiscalização, monitoramento da biodiversidade, educação e sensibilização ambiental; combate a emergências ambientais; fomento e execução de pesquisas; apoio a iniciativas de produção e uso sustentável de recursos naturais e atividades de conselho gestor. Ademais, quanto às questões territoriais, foram identificadas pendências de regularização fundiárias e de consolidação de seus limites, tendo-se verificado que apenas 25% das UCs da Amazônia estão demarcadas e sinalizadas.

Quanto às fragilidades na gestão das UCs, foram observadas dificuldades na promoção do desenvolvimento socioambiental, a exemplo da existência de parques sem visitação, subutilização de florestas para a exploração sustentável de madeira e baixa implementação de acordos de gestão em reservas extrativistas que possibilitem a realização de atividades economicamente sustentáveis.

O relator do processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, destacou que "para melhor avaliação do desempenho e da evolução dos temas, é necessário definir indicadores consistentes para cada objetivo do Programa e das metas correspondentes."

O TCU recomendou ao MMA que reveja os indicadores de desempenho de seus programas temáticos e das metas correspondentes, de forma que tais indicadores e metas traduzam todos os objetivos do respectivo Programa. (Acórdão nº 557/Plenário; de 18.03.2015, TC nº 009.844/2010-4, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecexAmbiental).

Auditoria do TCU verifica andamento das obras de integração do Rio São Francisco

O Tribunal avaliou o andamento das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), contratadas pelo Ministério da Integração Nacional (MI). Foi constatada uma diminuição do ritmo de execução das obras em alguns eixos.

O projeto apresenta dois eixos: o Norte, que levará água para os sertões de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte; e o Leste, que beneficiará parte do sertão e as regiões agreste de Pernambuco e da Paraíba. Inicialmente, o projeto foi dividido em 14 lotes de obra e mais dois canais de aproximação. A partir de 2011, o acompanhamento das obras passou a ser realizado por seis etapas úteis - as Metas de Conclusão (Metas 1N, 2N e 3N, no Eixo Norte, e 1L, 2L e 3L, no Eixo Leste).

Ao final de 2014, ante a informação de que uma das empresas construtoras responsável por dois dos dez contratos vigentes estaria se desmobilizando e diminuindo o ritmo de execução de suas obras, o TCU foi motivado a acompanhar a situação.

De acordo com a fiscalização, as obras referentes aos Contratos 25/2011-MI (Lote 8) e 14/2013-MI (Meta 1N) apresentaram desmobilização de pessoal e equipamentos e diminuição do ritmo de execução, principalmente a partir de outubro de 2014. Esses dois contratos somam mais de R$ 1,2 bilhão.

O Ministério da Integração Nacional informou que instaurou processos administrativos, ainda não finalizados, para aplicar as penalidades cabíveis. As sanções propostas foram motivadas pela paralisação parcial de serviços, atraso nos pagamentos de direitos trabalhistas, falta de retomada de serviços após recesso de final de ano de 2014, desmobilização de equipamentos, baixa produtividade, inadimplência de pagamentos a fornecedores, falta de insumos e deficiência na segurança ao patrimônio da obra.

Para o relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, a real situação do empreendimento é bastante preocupante. "Por se tratar de trechos iniciais do Pisf, essa inexecução pode vir a comprometer todo o empreendimento de integração do São Francisco", alertou o Ministro.

O TCU determinou à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) que informe periodicamente o andamento dos procedimentos que visam a aplicar sanções administrativas à construtora responsável pelos Contratos 25/2011-MI (Lote 8) e 14/2013-MI (Meta 1N). O Tribunal também orientou à Secretaria que, a cada 15 dias, informe se houve ou não alterações significativas no andamento das obras objeto desses contratos. (Acórdão nº 317/Plenário; de 25.02.2015, TC nº 004.375/2005-7, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SeinfraHidroFerrovia).



RIO SÃO FRANCISCO – Obra de Integração – Eixo Norte – Lote 5

4.10.5. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte

TCU apresenta segunda edição do FiscEducação

O Tribunal apreciou a segunda edição do Relatório Sistêmico de Fiscalização da Função Educação. O trabalho, referente ao exercício de 2014, atualizou, ampliou e aprofundou o diagnóstico traçado no FiscEducação em 2013. O Relatório tem por objetivo ofertar anualmente ao Congresso Nacional, aos gestores da política educacional e, especialmente, à sociedade brasileira, um panorama da área de Educação.

O relatório registrou a evolução do gasto com a Educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), consideradas as três esferas de Governo, que passou de 4,5%, em 2005, para 6,4%, em 2012, e chegou a 6,6% em 2014. Estima-se que, nos próximos 10 anos, o gasto evolua para 10% do PIB, após vinculação das receitas dos royalties do petróleo ao financiamento da educação pública proporcionada pela Lei nº 12.858/2013. A despesa empenhada no orçamento federal para a Educação alcançou R$ 82 bilhões em 2014, em comparação a R$ 76 bilhões em 2013, já corrigida a inflação no período.

Apesar do aumento real dos montantes de recursos, o relator do processo, Ministro Bruno Dantas, chamou atenção para o considerável aumento do volume de restos a pagar. "Esse crescimento é explicado pela dificuldade em se finalizarem gastos com investimentos nos exercícios em que são empenhados e impacta a execução das ações previstas para o exercício em que serão pagos, prejudicando o planejamento e a clareza do processo orçamentário", comentou o relator.

Novo marco regulatório na Educação - o relatório informa sobre a recente aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), no final de 2014, que passa a orientar as ações na função até 2024. O PNE apresenta conjunto de vinte metas referentes às diversas modalidades e níveis de educação, baseadas em dez diretrizes que englobam, entre outras, questões relativas à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade da educação, superação das desigualdades educacionais e estabelecimento de meta de aplicação de recursos como proporção do PIB. Para cada meta foi estabelecido um conjunto de estratégias a serem adotadas pelos diversos atores envolvidos na execução do plano. (Acórdão nº 528/Plenário; de 18.03.2015, TC nº 020.808/2014-3, Relator: Ministro Bruno Dantas, Unidade Técnica: SecexEducação).

TCU elabora relatório sistêmico de fiscalização de tecnologia da informação

O Tribunal aprovou o relatório da fiscalização que teve por finalidade levantar informações acerca da tecnologia da informação (TI) na Administração Pública Federal (APF).

O trabalho, denominado Relatório Sistêmico de Fiscalização de Tecnologia da Informação (FiscTI) objetivou delinear a conjuntura do setor de TI na esfera federal, a fim de orientar futuras ações de controle e informar à sociedade sobre as possibilidades de melhoria na prestação de serviços públicos com o uso eficaz da tecnologia da informação.

O relatório é composto de despesas de TI na APF, indicadores internacionais, governança e pessoal de TI, lei de informática e dados abertos. Para avaliar a posição relativa do País em temas afetos à TI, foram usados dois índices internacionais.

O primeiro índice, do Fórum Econômico Mundial, avalia a capacidade dos países em se beneficiarem dos avanços de tecnologias de informação e comunicação para seu desenvolvimento. Os melhores resultados brasileiros foram observados nos indicadores relativos à condição de uso de TI pelas empresas, quantidade de serviços *online*, grau de participação popular, com alto uso de redes sociais, e cobertura de rede móvel.

O segundo índice utilizado no trabalho foi o índice de desenvolvimento de governo eletrônico da Organização das Nações Unidas (ONU), que avalia o desenvolvimento de governo eletrônico de 193 países. Em 2014, o Brasil conquistou o 57º lugar, mas foi superado por parceiros tradicionais da América do Sul (Uruguai, Chile, Argentina e Colômbia) e, entre os Brics, pela Rússia.

O Tribunal concluiu que as despesas de tecnologia da informação da APF têm mantido valor estável desde 2010, considerando o montante empenhado. Quanto à utilização de TI, o TCU destacou como preocupante o indicador "usuários de Internet", com apenas 50% da população brasileira, por representar limitação dos beneficiados pelos serviços eletrônicos. Países desenvolvidos apresentam números superiores a 80% para esse indicador.

O relatório utilizou alguns trabalhos anteriores do Tribunal, como fiscalização de 2013, em que o TCU havia mapeado a situação do quadro de pessoal de TI da APF e concluído que, embora 4,7% da força de trabalho seja alocada em funções de TI, apenas 2,9% do quadro total é de pessoal efetivo (servidores ou empregados). Haveria risco, portanto, de funções estratégicas e sensíveis, tais como as relacionadas a planejamento, monitoramento, controle e contratações, serem desempenhadas por funcionários sem vínculo com a Administração Pública.

Alguns indicadores utilizados no relatório posicionaram o Brasil entre os piores países nos quesitos ambiente de negócios e inovação, baixo índice educacional em matemática e ciências, capacidade do Estado em mediar conflitos, quantidade de dias e procedimentos para iniciar um negócio (prazo médio de 107 dias) e preço de tarifas de telefonia móvel.

Foram também empregados indicadores educacionais, fundamentais para desenvolver e usar tecnologia. Eles possuem forte impacto negativo no índice brasileiro, especialmente em qualidade do sistema educacional (126ª posição) e qualidade da educação em ciência e matemática (136ª posição). O indicador infraestrutura tecnológica das escolas deixou o Brasil na 98ª posição. Outro dado que evidencia o atraso do País na área é o baixo índice de trabalhadores engajados em atividades intensivas em tecnologia (75ª posição).

O relator do processo, Ministro Walton Alencar, ressaltou que "as questões mencionadas no relatório não se destinaram à identificação de irregularidades, nem à apuração de responsabilidades, mas a delinear a conjuntura do setor de TI na esfera federal." (Acórdão nº 228/Plenário; de 11.02.2015, TC nº 019.861/2014-1, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: Sefti)

TCU avalia serviços ofertados pelas universidades federais à comunidade acadêmica

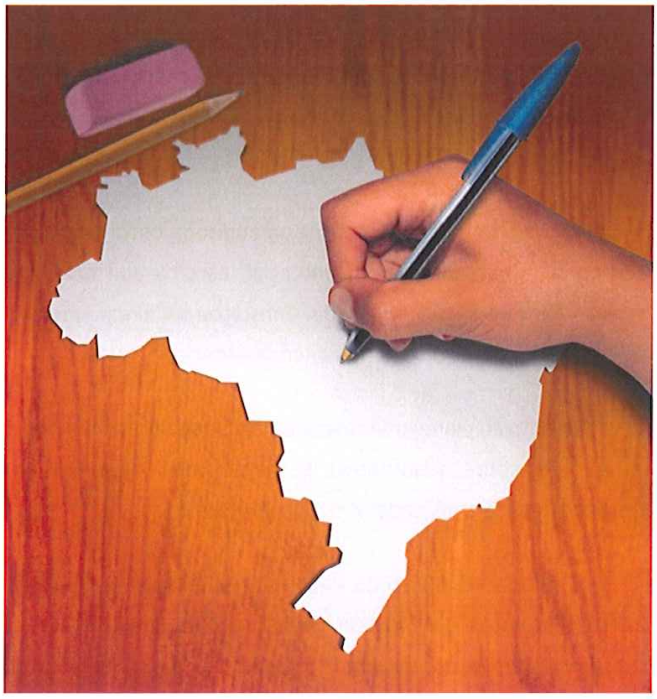
O Tribunal realizou auditoria em diversas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) para elaborar diagnóstico da situação dos serviços ofertados à comunidade acadêmica. Foram avaliadas instalações e estruturas administrativas acadêmicas em dez instituições federais nos estados do Acre, Amazonas, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Alagoas, Bahia, Ceará, Tocantins, Pará e Rio Grande do Sul.

As principais impropriedades encontradas foram falta de acessibilidade, inadequação das normas de segurança e problemas no reconhecimento dos bens imóveis pela contabilidade.

A falta de acessibilidade foi identificada na ausência de sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual, rampas com inclinações inadequadas e banheiros pouco acessíveis. Quanto às normas de segurança, grande parte dos prédios vistoriados nas universidades tinha extintores com a recarga vencida e não era evidente a existência de plano de evacuação e de combate a incêndio.

Ainda sobre o quesito segurança, o TCU constatou que parte significativa das salas de aula contém dispositivos elétricos sem a devida proteção, deixando vulneráveis a choques elétricos alunos, professores e demais pessoas que utilizam ou transitam por esses locais.

Quanto à análise de gestão patrimonial imobiliária, a maioria das universidades não realiza registros contábeis sintéticos relacionados aos imóveis, e, quando o fazem, mantém os sistemas desatualizados. Grande parte das instituições auditadas não possue inventário das condições de conservação dos prédios dos campi, tampouco a documentação de "Habite-se" de seus prédios.



O TCU recomendou às universidades que observem os padrões referentes à necessidade e à adequação de sinalização tátil, implementem brigada de incêndio e sinalização das rotas de fuga em caso de incêndio. Além disso, as instituições devem estabelecer canal de comunicação com os cidadãos, responsável por gerir demandas, sugestões, reclamações ou elogios, dando ensejo à aplicação do princípio da eficiência. As Ifes também devem reavaliar seus bens imóveis e atualizar os valores dos registros contábeis para que eles reflitam adequadamente a situação patrimonial das entidades. (Acórdãos nº 46/2015 (Ufac), nº 47/2015 (UFAM), nº 48/2015 (UFRN), nº 50/2015 (UFRJ), nº 51/2015 (Ufal), nº 52/2015 (UFBA), nº 53/2015 (UFC), nº 54/2015 (UFPA), nº 55/2015 (UFT) e nº 56/2015 (Ufpel), todos do Plenário, de 21.01.2015; TCs nº 011.247/2014-2 (Ufac); nº 017.245/2014-1 (Ufam); nº

018.267/2014-9 (Ufrn); nº 019.125/2014-3 (UFRJ); nº 019.184/2014-0 (Ufal); nº 019.185/2014-6 (UFBA); nº 019.621/2014-0 (UFC); nº 019.929/2014-5 (UFPA); nº 020.086/2014-8 (UFT); nº 020.268/2014-9 (UFPel); Relator: Ministro Bruno Dantas, Unidades Técnicas: SecexEducação, Secex-AC, Secex-AL, Secex-CE, Secex-RJ, Secex-PE, Secex-RS e Secex-TO).

O Tribunal analisou a gestão de pessoas em instituições federais de ensino

A auditoria do TCU avaliou a governança e a gestão de pessoas em diversas instituições federais de ensino superior. O trabalho originou-se da necessidade de aferir a qualidade das informações prestadas em Levantamento de Gestão de Pessoas realizado pelo Tribunal em 2013. Os resultados apresentados a partir dessas auditorias servirão como subsídio para o Relatório Sistêmico da Função Educação (FiscEducação), a ser elaborado pelo Tribunal.

As instituições fiscalizadas foram: Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Tocantins (UFT), Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Acre (UFAC), Universidade Federal de Rondônia (UNIR) além da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal de Alagoas (Ufal), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), Universidade Federal de Sergipe (UFS).

O TCU identificou insuficiência de instrumentos de monitoramento de diretrizes de pessoal e, em alguns casos, a inexistência de colegiado responsável por auxiliar a alta administração nas decisões relativas à gestão de pessoas. Também foi evidenciada a ausência de monitoramento sistemático de objetivos, indicadores e metas, assim como deficiências no processo de planejamento de gestão de pessoas.

Em nenhuma das instituições a auditoria encontrou programas para desenvolvimento contínuo de líderes ou de sucessores em potencial, escolha que é feita de maneira informal, sem procedimentos estruturados para essa finalidade. Constatou-se, ainda, que em nenhuma das instituições há processo de seleção de gestores orientado por competências.

Quanto ao planejamento da força de trabalho, o Tribunal concluiu que em algumas dessas instituições as decisões sobre quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho não são suficientemente embasadas em critérios técnicos.

O TCU, com intuito de sanar falhas verificadas, expediu as seguintes recomendações: a criação de banco de talentos que facilite a identificação de candidatos ao exercício de cargos de comissão, bem como, a implementação de sistema de avaliação individual periódica de servidores técnico-administrativos, associada a metas individuais quantificáveis, fundamentada em perfis de competências e pautada pelos princípios de transparência. Além disso, foi determinado a todas as instituições auditadas que, no prazo de 120 dias, encaminhem ao TCU um plano de ação com cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações.

O relator dos processos, Ministro Bruno Dantas, destacou que "é importante ter em mente certas especificidades dessas organizações em relação às entidades da Administração Pública em geral, pois a governança institucional de uma universidade é influenciada pela particular estrutura organizacional que essas instituições possuem." (Acórdãos nº 98 a 109/Plenário; de 28.01.2015, TCs nº 015.452/2014-0 (UFPA) 015.453/2014-6 (UFT) 015.454/2014-2 (UNIFAP) 015.741/2014-1 (UFC), 015.863/2014-0 (UFAC), 015.865/2014-2 (UNIR) 015.869/2014-8 (UFMS), 016.255/2014-3 (Ufal), 016.256/2014-0 (UFBA), 016.258/2014-2 (IFS), 016.259/2014-9 (UFS), e 018.021/2014-0 (UFSJ), Relator: Ministro Bruno Dantas, Unidades Técnicas: SecexEducação, Secex-AC, Secex-AL, Secex-CE, Secex-MS, Secex-RJ e Secex-TO).

Auditoria do TCU avalia gestão de risco na BB Tecnologia e Serviços

O Tribunal realizou auditoria na BB Tecnologia e Serviços (Cobra Tecnologia S.A.) com o objetivo de avaliar o ambiente e os processos relacionados à gestão de risco no âmbito da empresa.

A BB Tecnologia e Serviços é a nova denominação social da Cobra Tecnologia S.A., empresa criada em 1974 e incorporada ao conglomerado do Banco do Brasil nos anos 90, cuja área de atuação é a da tecnologia bancária. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

A gestão de riscos, analisada pelo TCU, busca identificar, avaliar e priorizar as situações que podem, eventualmente, impactar os objetivos de determinada entidade. Em trabalhos anteriores do Tribunal, a BB Tecnologia e Serviços foi classificada no reduzido grupo de organizações com nível avançado de gestão de riscos, com aderência entre o arcabouço normativo e a realidade da empresa.

Nesta auditoria, a despeito do bom nível de gestão de riscos da empresa, foram identificadas oportunidades de melhoria nos aspectos de ambiente e de processos.

Em relação ao ambiente, o fator percebido como de maior risco foi o relacionado à elevada rotatividade de mão de obra, em decorrência da baixa atratividade da carreira. Quanto aos processos da empresa, a auditoria verificou que a ausência de ferramenta informatizada de suporte cria obstáculos a uma melhor estruturação, integração e automatização das atividades e procedimentos de gestão de riscos atualmente em curso na empresa.

O TCU recomendou à BB Tecnologia e Serviços o desenvolvimento de ações para o fortalecimento dos pontos possíveis de aprimoramento. (Acórdão nº 242/Plenário; de 11.02.2015, TC nº 020.342/2014-4, Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: Sefti).

TCU examina contrato em tecnologia da informação na Embratur

O Tribunal realizou monitoramento de auditoria anterior no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), para apurar possíveis irregularidades nos processos de prorrogação de contrato de fornecimento de estrutura de tecnologia de informação.

O TCU constatou algumas impropriedades no referido contrato. Foram identificadas ausência de documentos exigidos na fase de planejamento da contratação e insuficiência dos orçamentos constantes das pesquisas de preços, uma vez que não foram detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Diante das constatações, o Tribunal recomendou à Embratur que estruture sua área de tecnologia da informação, de forma a reduzir o grau de dependência tecnológica advindo da terceirização de serviços essenciais de tecnologia. O TCU também comunicou à Embratur as impropriedades encontradas, para futura correção dos procedimentos. (Acórdão nº 92/Plenário; de 28.01.2015, TC nº 018.528/2014-7, Relator: Ministro Augusto Nardes, Unidade Técnica: Sefti).

4.10.6. Planejamento e Desenvolvimento Urbano

TCU fiscalizará acordos de leniência celebrados pelo Governo Federal

O Tribunal regulamentou sua participação na fiscalização dos acordos de leniência que venham a ser celebrados no âmbito federal. Para tanto, aprovou a Instrução Normativa - TCU nº 74, de 11 de fevereiro de 2015.

A instrução normativa estabelece o rito pelo qual os acordos de leniência celebrados no âmbito da Administração Pública Federal (APF), coum base na Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) deverão ser analisados pelo TCU. São cinco etapas, sendo que, em cada uma, o Tribunal se pronunciará conclusivamente sobre a legalidade, legitimidade e economicidade.

Caberá à autoridade responsável pela celebração do acordo de leniência encaminhar ao TCU a documentação de cada etapa, com prazos que variam de cinco a noventa dias.

A primeira etapa da análise diz respeito à manifestação da pessoa jurídica interessada em cooperar para a apuração dos atos ilícitos praticados. Depois, o Tribunal verificará os termos e condições negociados entre a Administração Pública e a pessoa jurídica envolvida.

A terceira fase consiste na apreciação dos acordos de leniência efetivamente celebrados. A etapa seguinte diz respeito à averiguação dos relatórios de acompanhamento do cumprimento dos termos e condições do acordo. Na quinta fase, o TCU analisará o relatório conclusivo com a avaliação dos resultados alcançados com o acordo de leniência.

Para cada acordo de leniência a ser celebrado, no âmbito da APF, haverá processo de acompanhamento específico no Tribunal, cujo relator será designado mediante sorteio.

Lei Anticorrupção - A Lei nº 12.846, de 2013 se aplica às quatro esferas governamentais: União, estados, municípios e Distrito Federal. Ela trata da responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas que tenham praticado atos contrários à Administração Pública. O processo administrativo para apurar a responsabilidade da pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade, de cada Poder, de cada esfera governamental. No caso do Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) pode instaurar essa apuração concorrentemente, mas também pode avocar procedimentos

administrativos em andamento. (Acórdão nº 225/Plenário; de 11.02.2015, TC nº 002.612/2015-1, Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: não atuou).

TCU audita programas de incentivo à excelência na Gestão Pública Federal

Auditoria do Tribunal realizada na Secretaria de Gestão Pública (Segep), do Ministério do Planejamento (MP), avaliou a capacidade de atuação do órgão como indutor do aperfeiçoamento da gestão pública.

Foram avaliados a execução orçamentária dos recursos destinados ao aperfeiçoamento da gestão pública no período 2009-2014 e o desempenho dos principais instrumentos indutores da excelência na atuação do Governo, como o Comitê do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública), o Modelo de Excelência em Gestão Pública (MEGP) e as novas tecnologias e instrumentos de gestão que visam à melhoria da gestão pública.

O GesPública é resultado da fusão do Programa da Qualidade no Serviço Público (PQSP) com o Programa Nacional de Desburocratização. O Programa resultou de iniciativas do Governo para promoção da gestão pública por excelência, o que significa prestação de melhores serviços públicos aos cidadãos e aumento da competitividade do País.

O MEGP foi concebido a partir da premissa de que a Administração Pública deve ser excelente sem desconsiderar particularidades inerentes à sua natureza pública. O modelo deve orientar as organizações na busca da transformação gerencial e, ao mesmo tempo, permitir avaliações comparativas de desempenho entre organizações públicas brasileiras e estrangeiras e com organizações do setor privado.

A auditoria apontou falta de monitoramento, avaliação e incentivo de mecanismos de melhoria da gestão. Outro problema identificado foi a baixa taxa de adesão ao MEGP, ao GesPública e aos instrumentos indutores da excelência na gestão.

Um dos pontos negativos destacados pelo relator do processo, Ministro Raimundo Carreiro, foi a ausência de constituição válida do Comitê Gestor do GesPública. Segundo o Ministro, as atribuições do Comitê não estão sendo desempenhadas, pois "o último registro de atuação foi de novembro de 2010" e alertou que "urge a adoção de providências para evitar a má utilização dos recursos federais; a análise da adequação da gestão pública deve ser aprofundada".

O TCU deu ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União acerca das irregularidades e recomendou à Casa Civil que corrija as irregularidades mencionadas e que reavalie os modelos de adesão voluntária ao GesPública. (Acórdão nº 41/Plenário; de 21.01.2015, TC nº 011.303/2014-0, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SecexAdmin).

Bens da União estão subavaliados, apura TCU

O Tribunal realizou auditoria na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para verificar a sistemática de avaliação dos bens dominiais e de uso especial da União situados nos estados do Acre, Alagoas, Ceará,

Espirito Santo, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe, assim como no Distrito Federal.

Os bens dominiais, que pertencem à União mas podem ser utilizados por terceiros, apresentam reflexo direto na arrecadação de recursos por taxa de ocupação. Os bens de uso especial, destinados ao uso da Administração Pública, impactam as informações do Balanço Geral da União (BGU) e, por estarem com avaliações vencidas na maioria das unidades da federação auditadas, provocaram a subavaliação desse balanço. A auditoria teve por base informações obtidas do Sistema Integrado de Administração Patrimonial (Siapa) e do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet).

Foram constatados problemas estruturais na SPU/MP, que dificultam a realização satisfatória de suas atribuições, como estrutura física das superintendências, restrições orçamentárias, sistemas informatizados inadequados e, principalmente, falhas na gestão de pessoas do órgão. Exemplo deste último é o baixo quantitativo da força de trabalho e a ausência de qualificações necessárias. As falhas encontradas refletem-se no grande número de bens avaliados de forma inadequada ou simplesmente não avaliados regularmente.

A auditoria também verificou que os normativos da SPU estão desatualizados. O Siapa e o SPIUnet mostram sinais de obsolescência e inadequação para o uso como instrumento de uma boa gestão patrimonial, pois não dispõem de meios adequados de cadastramento. Uma consequência disso é a depreciação indevida de valores cobrados a título de foro, laudêmio e taxas de ocupação, o que leva a prejuízos para a Administração Pública, a exemplo de imóveis da União que, ocupados por grandes grupos econômicos, encontram-se subavaliados, com pagamentos irrisórios a título de foro, laudêmio ou taxas de ocupação, em razão de Plantas Genéricas de Valores (PGV) desatualizadas.

O relator dos processos, Ministro Raimundo Carreiro observou que "a continuidade de pagamentos irrisórios por grandes e valiosas áreas pertencentes à União é um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte de particulares que delas se beneficiam, não obstante a aparência de legalidade". O Ministro ressaltou, ainda, que "irregularidades de que possam resultar prejuízos ao erário e enriquecimento sem causa a terceiros, não podem ser tratadas como falta ou impropriedade de caráter formal, mas sim como transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial."

O TCU determinou a audiência dos responsáveis para que apresentem as justificativas quanto às falhas encontradas e determinou à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MP), por meio da sua Diretoria de Tecnologia da Informação que, em articulação com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), promova a reestruturação no sistema Siapa e no SPIUnet. Também foi determinado à SPU que realize levantamento, em âmbito nacional, a fim de identificar todos os imóveis situados em zona de preamar e elabore estudos, sobre a alienação dos imóveis inservíveis, mediante prévia e adequada avaliação. A adoção dessas medidas poderá levar a substancial aumento de recursos públicos relacionados à arrecadação de foro, laudêmio e taxas de ocupação.

O valor total de bens de uso especial está estimado em R$ 46 bilhões. Os bens dominiais estão estimados em R$ 5 bilhões e geraram arrecadação, em 2013, de receitas de aforamento e taxa de ocupação

próximas a R$ 1 bilhão. (Acórdão nº 177/Plenário, de 04.02.2015, TC nº 014.879/2014-8, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Secex-PR).

4.10.7. Fazenda, Desenvolvimento e Turismo

TCU realiza estudos para aplicar novas regras de cálculo dos coeficientes do FPE

Auditoria do Tribunal, realizada junto aos diversos órgãos e entidades envolvidos no processo de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), teve por objetivo padronizar o entendimento sobre a nova forma de cálculo dos coeficientes individuais de participação e o acompanhamento da distribuição dos recursos.

A atuação do TCU se deu em razão de modificações nos critérios de fixação dos coeficientes de participação em decorrência da Lei Complementar nº 143, de 2013. A norma prorrogou até 31.12.2015 a aplicação dos coeficientes individuais de participação vigentes até então, e definiu novos critérios de rateio para aplicação a partir de 1º.01.2016. As alterações introduzem atualização nos valores a serem repassados com base na inflação e na variação do PIB, e envolvem também critérios demográficos e econômicos, como a renda domiciliar per capita.

Para discutir a nova sistemática de rateio do FPE, o Tribunal promoveu reuniões com representantes dos órgãos envolvidos no processo de distribuição dos recursos: a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco do Brasil (BB). Foi abordada, entre outros assuntos, a periodicidade de apuração e de comunicação aos órgãos envolvidos do valor da variação acumulada do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e do valor da variação real do Produto Interno Bruto (PIB) do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo. Também foram efetuadas simulações do cálculo dos coeficientes e dos valores a serem distribuídos segundo a nova sistemática do FPE, válidas a partir de 2016.

O estudo do Tribunal servirá de subsídio à elaboração da instrução normativa que disciplinará, a partir do próximo exercício, o encaminhamento pelo IBGE ao TCU dos dados necessários ao cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPE e também ao acompanhamento da distribuição dos recursos aos beneficiários do Fundo. (Acórdão nº 318/Plenário; de 25.02.2015, TC nº 011.825/2014-6, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Semag).

Gestão de riscos do Banco Central é avaliada pelo TCU

Auditoria do Tribunal, realizada no Banco Central do Brasil (Bacen), avaliou o grau de maturidade da gestão de riscos da Instituição. O trabalho faz parte de levantamento do TCU realizado em 65 entidades da administração indireta, com foco na evolução da gestão de riscos no âmbito federal.

A auditoria constatou que a gestão de riscos do Bacen, no que se refere ao ambiente da gestão, está estruturada segundo as diretrizes dos guias de melhores práticas usados como referenciais, a saber, a ISO 31000/2009, o Coso ERM e o *Risk Management Assessment Framework: a tool for departments*, usado pela Secretaria do Tesouro do Reino Unido. Além disso, o TCU verificou envolvimento da alta gestão do Banco

no processo, com a elaboração de uma política corporativa de gestão de riscos e a criação de um departamento específico com esse objetivo. No entanto, a gestão de riscos ainda se encontra em implantação no Banco, tendo alcançado apenas parte das unidades, atividades e processos.

O processo de gestão de riscos também apresenta boa aderência aos guias de boas práticas, com a utilização de três técnicas diferentes para a identificação de eventos que, se ocorrerem, afetarão a organização. Quanto ao processo de comunicação na gestão de riscos, foi identificada a existência de processo formal de comunicação entre a alta administração do Banco e os servidores, e a utilização de sistemas informatizados. No entanto, nos normativos e manuais apresentados não constam mecanismos de comunicação de riscos entre os servidores. Além disso, o TCU constatou falta de orientação clara para encaminhamento, pelos servidores, de eventos de risco às instâncias decisórias superiores.

O TCU recomendou ao Bacen que continue investindo na implementação da gestão de riscos, práticas e processos organizacionais. O Banco também deverá verificar a conveniência e a oportunidade de instituir mecanismos que garantam maior participação dos servidores no uso do Sistema de Registro de Eventos de Riscos (SRE) e que induzam maior comunicação entre os servidores sobre riscos, respeitando as legislações que porventura estejam relacionadas, como a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Sigilo das Operações de Instituições Financeiras. (Acórdão nº 548/Plenário; de 18.0332015, TC nº 020.137/2014-1, Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: SecexFazenda)

TCU acompanha operação de crédito externo do Estado do Paraná

Auditoria do Tribunal avaliou a regularidade da aplicação de recursos decorrentes de operação de crédito externo firmada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Foram avaliados os aspectos legais do processo, que incluem, entre outros requisitos, a análise de risco de crédito, a verificação da situação de adimplência e o pleno exercício da competência tributária.

O TCU concluiu pela ausência de irregularidades quanto às providências necessárias para a contratação e a garantia da União.

Além do Tribunal, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COF/PGFN) também analisou a operação de crédito e concluiu pela sua aprovação. Esse Órgão, no entanto, estipulou a ressalva de que fossem tomadas algumas providências prévias, como verificação da adimplência do Estado para com a União e suas entidades controladas, formalização do contrato de contragarantia e resolução de pendência referente à operação de crédito tomado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O TCU informou à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, dada a elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais em função da contratação desta operação de crédito, o Estado do Paraná poderá ter dificuldades de honrar seus compromissos financeiros em concomitância com a execução de políticas públicas necessárias ao seu desenvolvimento. (Acórdão nº 540/Plenário; de 18.03.2015, TC nº 005.939/2014-3, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Semag).

4.10.8. Agricultura e Desenvolvimento Agrário

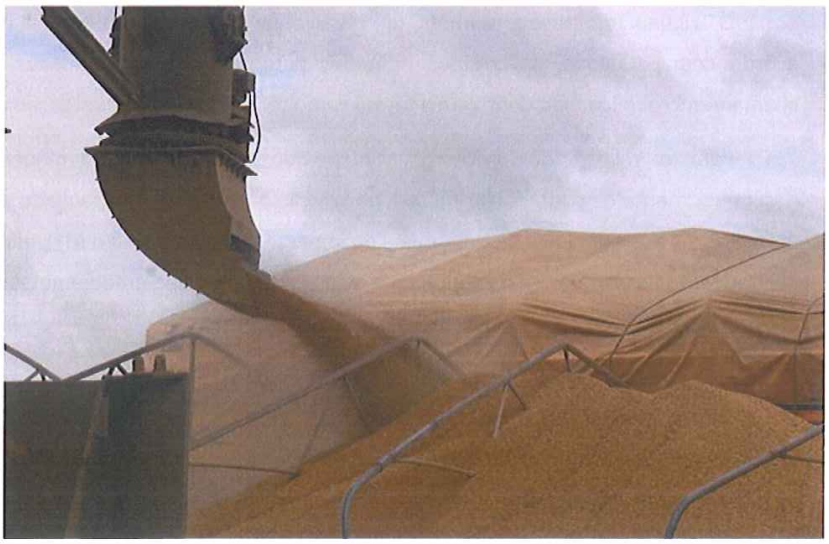
TCU avalia subvenção ao Prêmio do Seguro Rural

Monitoramento do Tribunal verificou o cumprimento de determinações e recomendações feitas em relação ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR). A fiscalização teve por finalidade avaliar a eficácia do Programa na redução dos riscos da atividade agropecuária e identificar oportunidades de melhoria.

Em auditoria anterior, o TCU identificou deficiências no Programa, que prejudicam o desenvolvimento do seguro rural. Por esta razão, naquela oportunidade, foram expedidas determinações e recomendações para melhorar o planejamento de curto, médio e longo prazo do PSR e para mudar a sistemática de distribuição de recursos e, bem como instituir mecanismos para prevenir o desencontro da liberação de subvenções com a época de plantio das safras, além do aperfeiçoamento nas metodologias de monitoramento e controle.

No monitoramento atual, o Tribunal verificou que algumas determinações expedidas não foram cumpridas. Uma delas foi a determinação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para que, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Banco Central (Bacen), elaborasse e implantasse rotinas de trabalho para o desenvolvimento de sistema de informação visando a disponibilização de dados de bases públicas, necessários à precificação e à criação de produtos de seguro rural. Embora a adoção da medida tenha constado do plano de ação do MAPA, faltou articulação com o MDA e com o Bacen, bem como referência, nas providências previstas, aos dados e informações das bases públicas a serem utilizados.

A auditoria constatou também que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR) não tem atendido às necessidades do mercado de seguro rural. Isso se deve às dificuldades de pagamento das coberturas em virtude de contingenciamentos de recursos e de falta de previsão orçamentária por parte do Governo Federal. Para suprir tais deficiências e substituir o FESR, foi criado o Fundo de Catástrofe, cuja implementação pouco avançou. Por esse motivo, o TCU havia recomendado, na auditoria anterior, a elaboração de estudo conjunto entre MAPA, Casa Civil, Ministério da Fazenda (MF) e demais órgãos envolvidos, que



servisse de base à regulamentação do Fundo de Catástrofe.

No entanto, a recomendação não foi atendida, pois o MF argumentou que a constituição do fundo seria inconveniente e inoportuna, por pouco contribuir para a redução dos prêmios.

Como resultado do monitoramento atual, o TCU determinou prazo para que o Ministério da Fazenda, em conjunto com o MAPA, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Casa Civil apresente, estudo que sirva de base para a regulamentação do Fundo de Catástrofe. Também foi determinado ao MAPA que faça constar do plano de ação providências conjuntas com o MDA e o Bacen no sentido de disponibilizar e fazer uso dos bancos de dados das bases públicas para viabilizar o desenvolvimento de sistema de informação e disponibilização de dados necessários à precificação e ao desenvolvimento de produtos de seguro rural. (Acórdão nº 493/Plenário; de 11.03.2015, TC nº 22.251/2014-6, Relator: Ministro José Múcio, Unidade Técnica: SecexAmbiental).

4.10.9. Trabalho, Previdência e Assistência Social

Tribunal encontra irregularidades em convênios do MTE

Auditoria do TCU apontou problemas em convênios firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no âmbito do Programa Nacional de Qualificação (PNQ), mais especificamente no Plano Setorial de Qualificação, direcionado a mototaxistas e motoboys (Planseq Motofrete). O plano objetiva estabelecer articulação entre o trabalho, a educação e o desenvolvimento, mediante a promoção de ações de qualificação social e profissional.

A fiscalização, realizada em razão de representação do Ministério Público junto ao TCU, apontou irregularidades como ausência de critérios técnicos e objetivos para selecionar as entidades convenentes, falhas na execução dos convênios e problemas nas prestações de contas. Houve ainda a liberação de parcelas sem verificar e exigir o registro, pelas convenentes, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), dos processos de compras e de contratações de bens e serviços, gerando riscos à execução dos convênios.

O Tribunal identificou, também, um possível favorecimento na escolha de entidades pelo MTE. De acordo com os dados, os critérios utilizados para seleção das entidades parceiras, nos editais de chamamento público, não definiram a forma como seria graduada a pontuação aos participantes.

Para o relator do processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, o fato acarretou o desconhecimento de como foi atribuída a pontuação para cada participante do processo e comprometeu o atendimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade. "Como o MTE não definiu critérios objetivos de graduação da pontuação, o comitê pôde agir subjetivamente e graduar notas de acordo com seu próprio critério, beneficiando ou prejudicando entidades", ressaltou.

Outra irregularidade constatada foi a redução injustificada da meta física do convênio no qual 7.000 trabalhadores seriam qualificados, mas somente 4.636 foram treinados. Além disso, a auditoria apontou alteração no custo médio aluno-hora de R$ 2,62 para R$ 3,95, sem que essas alterações fossem justificadas pelo MTE ou fundamentadas em documentos ou pareceres dos órgãos técnicos do Ministério.

Segundo o relator do processo, o Ministério aprovou o projeto em dissonância com os objetivos do plano e sem se basear em critérios técnicos e objetivos para definir o número de trabalhadores a serem treinados. Não foram considerados aspectos como a real demanda pelos treinamentos. Além disso, os dados apontam para uma superestimação do custo aluno/hora em um dos contratos, "o que acarretou prejuízos aos cofres públicos federais", destacou o Ministro.

O TCU concluiu que o MTE não contestou as metas das chamadas públicas e tampouco empreendeu procedimentos para verificar a existência de demanda para os cursos de qualificação a serem aprovados. Diante disso, o Tribunal aplicou multa individual aos gestores envolvidos e determinou que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego adote providências para que algumas entidades devolvam recursos públicos aos cofres federais pela não prestação de serviços previamente acordados e pela aplicação das verbas em desconformidade como o plano de trabalho dos convênios. (Acórdão nº 362/Plenário; de 04.03.2015, TC nº 005.381/2011-8, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecexPrevidência).

TCU analisa a gestão e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada

O Tribunal realizou monitoramento de auditoria ocorrida no Programa de Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual assegura transferência mensal de um salário mínimo a idosos e pessoas com deficiência que não têm condições próprias de sustento.

A auditoria anterior foi realizada em 2009 e teve como foco a gestão dos benefícios realizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e a operacionalização da ação realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esse trabalho evidenciou que os sistemas de controle de detecção e prevenção de erros e fraudes apresentavam deficiências, em especial na verificação e no acompanhamento das condições de elegibilidade dos beneficiários do Programa. A fiscalização resultou em determinações e recomendações que visavam a melhorias no Programa.

Ao realizar o monitoramento, o TCU considerou que quase metade das recomendações feitas à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para melhoria da gestão e da operacionalização do BPC não foram implementadas.

O TCU constatou que, decorridos quatro anos do primeiro monitoramento, realizado em 2010, ainda não houve a implantação da reavaliação automatizada do BPC, indicando morosidade excessiva para a sua realização.

Para o relator do processo, Ministro-Substituto Augusto Sherman, não há justificativas para a não implementação de tantas medidas corretivas. "Transcorridos mais de cinco anos desde a prolação do acórdão monitorado, não se mostra razoável que medidas visando ao aprimoramento de vários aspectos da concessão do BPC, em especial aqueles visando prevenir a ocorrência de fraudes que alcançam elevados montantes, continuem injustificadamente sem implementação", ressaltou.

De acordo com o relatório do atual monitoramento, 52% das recomendações já foram implementadas ou cumpridas, 19% estão em processo de implementação e outras 29% foram consideradas não implementadas. Apesar do cumprimento de algumas determinações, o modelo de revisão bienal do BPC não está sendo executado e a implantação está prevista para o 1º semestre de 2015.

Entre as medidas em fase de implementação, consta o "cruzamento de dados para verificar benefícios com indícios de irregularidades". O TCU determinou, novamente, que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Previdência Social e ao Instituto Nacional de Seguro Social adotem as medidas cabíveis com vistas à apuração da concessão indevida do BPC e, se for o caso, à suspensão e/ou extinção do pagamento do benefício.

O Ministro-relator do processo também alertou para a possibilidade de punição dos responsáveis por injustificado descumprimento de decisão do TCU. "Embora a grande maioria dos dispositivos pendentes de cumprimento digam respeito a recomendações, o alerta quanto à possibilidade de apenação dos gestores responsáveis pelo seu descumprimento é oportuno", enfatizou Augusto Sherman. (Acórdão nº 496/Plenário; de 11.03.2015, TC nº 005.656/2014-1, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: SecexPrevi).

TCU constata ineficiência nas ações de reconstrução após desastres causados pela chuva no ES

O Tribunal constatou demora no início de obras e serviços destinadas ao atendimento às vítimas de enchentes e à reconstrução das cidades afetadas pelas fortes chuvas ocorridas em dezembro de 2013 no Estado do Espírito Santo. Foram repassados R$ 45 milhões de recursos federais ao Estado.

Os repasses federais tiveram por objetivo a promoção de ações de pronta resposta a desastres e a reconstrução de modo a estabelecer a ordem pública e a segurança da população. O TCU identificou ineficiência nas ações de reconstrução, uma vez que os municípios beneficiados não estão atrelados a prazos para solucionar as pendências sob sua responsabilidade e que impedem a conclusão das licitações. Além disso, o órgão repassador não exigiu contrapartidas. A situação causa excessiva demora para o início da consecução das metas pactuadas.

A auditoria verificou que, dos 55 municípios que estiveram em situação de emergência, apenas 18 deles contavam, à época da fiscalização, com os instrumentos de transferência de recursos formalizados para a realização de ações de recuperação, embora transcorridos quase nove meses dos eventos que justificaram o apoio financeiro federal. No entanto, esses municípios já haviam recebido parte dos recursos.

O Tribunal avaliou que a média de tempo gasto para liberação do recurso pelo órgão federal responsável, de 98 dias, não se compatibiliza com a celeridade necessária prevista no decreto que regulamenta os repasses após o reconhecimento da situação de emergência. Ainda, constatou-se a existência de obras não iniciadas tempestivamente após a liberação dos recursos.

O relator do processo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, destacou que o TCU já havia expedido determinações voltadas para a melhoria da gestão, sobretudo da eficiência e da tempestividade das transferências destinadas à reconstrução de infraestrutura e ao socorro de vítimas de desastres naturais.

O Tribunal fez recomendações à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI) acerca da elaboração de plano de ação contendo os prazos máximos admissíveis para conclusão de obras, passando pela liberação dos recursos até o efetivo início da obra ou serviço. (Acórdão nº 314/Plenário; de 25.02.2015, TC nº 19.329/2014-8, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Secex-ES).

5. RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO EXTERNO

A efetividade do sistema de controle depende da conjugação de esforços institucionais com o exercício da cidadania.

A efetividade do sistema de controle depende da conjugação de esforços institucionais com o exercício da cidadania. O Congresso Nacional, como titular do controle externo, e a sociedade, como beneficiária das ações governamentais, possuem papel importante para o sucesso das ações de controle.

Desse modo, interagir com a sociedade e estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição de foco de atuação, ao fortalecimento do controle externo e ao incremento da sua efetividade.

Os gestores públicos desempenham papel crucial nesse processo, pois, por um lado, constituem verdadeiros objetos do controle, quando têm suas contas e atos de gestão apreciados, e, por outro, podem atuar como parceiros, na medida em que as boas práticas de gestão por eles adotadas podem ser exemplo para utilização em toda a Administração Pública.



5.1. Solicitações do Congresso Nacional e de Parlamentares

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e o fornecimento de informações sobre fiscalizações efetuadas. Essas demandas são atendidas por meio da instauração de processos denominados Solicitação do Congresso Nacional (SCN). Durante o 1º trimestre de 2015, foram autuados, no Tribunal, 20 processos dessa natureza e atendidas 42 solicitações. Ao final do período, estavam em tramitação 94 processos do tipo SCN.

Processos de SCN autuados	20
Processos de SCN atendidos	42
Processos de SCN em tramitação no TCU	94

5.2. Audiências no Congresso Nacional

Entre as iniciativas promovidas pelo Congresso Nacional para fomentar a participação da sociedade civil organizada no exercício das atividades relacionadas com o Poder Legislativo, destaca-se a audiência pública, promovida pelas diversas Comissões das Casas do Parlamento como instrumento destinado a instruir as matérias em trâmite, bem como tratar de assuntos relevantes de interesse público.

Os planos institucionais do TCU estabelecem ações voltadas ao fortalecimento do canal de comunicação com o Congresso Nacional, à ampliação da oferta de produtos e à apresentação de trabalhos relevantes do Tribunal ao Parlamento.

Desse modo, a participação do Tribunal em reuniões de Comissões e em audiência pública se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do TCU e do próprio Congresso Nacional. Estão sintetizadas a seguir as principais participações do Tribunal nesses eventos no ano de 2014

Câmara dos Deputados Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Representante do TCU, da área de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações, participou, no dia 19 de outubro, de audiência pública para debater a qualidade dos sistemas de telefonia fixa e móvel do País e esclarecer sobre a atualização das tecnologias dos sistemas.

Senado Federal CPMI Petrobras (CPMIPETRO)

Representante do TCU, da área de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos participou, no dia 19 de novembro, de audiência pública destinada a debater o regime licitatório da Petrobras.

Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (CAE)

No dia 25 de março, o Ministro-Substituto do TCU, Weder de Oliveira, participou de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (CAE).

A audiência, conduzida pelo Presidente, Senador Lindbergh Farias, com o auxílio do Vice-Presidente, Senador Sérgio Souza, tratou da dívida dos estados e municípios. Weder de Oliveira ressaltou que todos os dados e estimativas analisados pelo TCU tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação. Segundo o Ministro, dadas as atuais regras estabelecidas pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e pela Medida Provisória 2.185/2001, as projeções da STN demonstram não haver risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios.

Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH)

No dia 3 de setembro, representante do TCU, da área de fiscalização de pessoal, participou de audiência pública para tratar da transposição do regime celetista para o estatutário dos trabalhadores dos conselhos de fiscalização profissional.

Os conselhos de fiscalização profissional têm status de autarquia e realizam processo seletivo para contratação de pessoal desde a década de 1990, os empregados dessas entidades lutam para serem reconhecidos como servidores regidos pelo Regime Jurídico Único. Os obstáculos e as possíveis formas de efetivação da mudança foram discutidos na audiência. Na oportunidade, o representante do Tribunal distribuiu para os integrantes da mesa a cartilha de Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais elaborada pelo TCU.

Comissões Temporárias

Comissão Externa para acompanhar os programas de transposição e revitalização do Rio São Francisco (CTERIOSFR)

No dia 6 de maio, representante da Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias do TCU participou de audiência pública para "explanar sobre o andamento das obras de transposição do rio São Francisco". Também participaram do encontro o Ministro da Integração Nacional (MI), Francisco José Coelho Teixeira, e o diretor de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosa Silva.

A representante do Tribunal lembrou que o TCU realizou cerca de 20 auditorias no Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF) desde 2005. Ressaltou também a importância e os benefícios da fiscalização e do acompanhamento de obras.

Para o TCU, os trabalhos até então realizados proporcionaram melhorias na gestão do empreendimento pelo Ministério da Integração Nacional, reduziram o preço máximo das obras e indicaram a necessidade de o ministério corrigir problemas de qualidade nas obras do grande canal.

Segundo ela, a atuação tempestiva do TCU na fiscalização de editais de licitação rendeu uma economia de cerca de R$ 400 milhões aos cofres públicos.

5.3. Acordos de Cooperação e Parceiras

Com a constante evolução tecnológica e a modernização da administração pública, mostrou-se relevante a busca de novas formas de cooperação que aprimorem o desempenho corporativo do TCU no cumprimento de sua missão institucional. Nesse intuito, o Tribunal seguidamente tem celebrado acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis.

De modo geral, a cooperação técnica tem se mostrado saudável na medida em que propicia o intercâmbio de conhecimentos e de experiências e, de parte a parte, contribui para a capacidade de resposta das entidades envolvidas. A celebração e o acompanhamento de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal são regulamentados pela Resolução-TCU nº 211/2008.

No 1º trimestre de 2015, o TCU firmou acordos de cooperação técnica com duas instituições, conforme elencado a seguir:

Senado Federal - Museu e Arte

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES) - (1.1)

Além disso, o Tribunal, com o propósito de interagir com as unidades jurisdicionadas parceiras na missão de assegurar o bom uso dos recursos públicos em benefício da sociedade, bem como visando atuar preventivamente no exercício do controle externo, promove encontros, palestras e seminários de caráter formativo e informativo.

Por meio de tais realizações de cunho mais pedagógico, o Tribunal busca, também, levar gestores a adotar medidas que evitem, desde a origem, irregularidades que se repetem ano após ano, como sobrepreço, superfaturamento, licitação irregular, falta de projetos básico ou executivo, e inadequados estudos ambientais. No 1º trimestre de 2015, tiveram destaque os seguintes eventos realizados pelo TCU.

Lançamento do Sistema e-Contas

O lançamento do Sistema e-Contas foi realizado no Auditório Ministro Pereira Lira, entre os 17 e 19 de março de 2015. O objetivo do evento foi apresentar o novo sistema para entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal e discutir os reflexos de sua implantação nas atividades realizadas por todos aqueles que precisam prestar contas ao TCU.



e-Contas

Ao longo dos três dias de evento, foram recebidos no TCU mais de 500 gestores de unidades jurisdicionadas e auditores de órgãos de controle interno, que vieram entender como as análises sistematizadas das contas serão viabilizadas por meio dessa nova ferramenta.

Conferência Internacional de Governança Do Solo

A Conferência Governança do Solo foi organizada pelo TCU com o objetivo de discutir os aspectos que permeiam a governança dos solos e suas implicações em diversos setores.



O evento foi realizado entre os dias 25 e 27 de março de 2015, em Brasília - DF, e contou com a parceria de diversas instituições ligadas à temática dos solos, como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a Sociedade Brasileira de Ciência do Solo, a Itaipu Binacional, o Ministério do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas, a Sociedade Nacional da Agricultura e o Instituto para Estudos Avançados de Sustentabilidade.

Entre os palestrantes, atuaram o Secretário Executivo da Convenção sobre Diversidade Biológica, Bráulio Ferreira de Souza Dias, o Presidente da Embrapa, Maurício Antônio Lopes, o Professor-Doutor em Ciência do Solo da Universidade de Kiel, Rainer Horn, o Diretor da Divisão de Terras e Águas da FAO, Moujahed Chouri, o Diretor-Executivo do Instituto de Estudos Avançados em Sustentabilidade, Klaus Töpfer, e o Coordenador do Centro de Agronegócios da Fundação Getúlio Vargas, Roberto Rodrigues.

A Conferência Governança do Solo abordou quatro diferentes eixos de discussão:

a) Conhecimento dos solos e institucionalidade;

b) Vulnerabilidade: mudanças climáticas, desertificação, eventos extremos e degradação;

c) Sustentabilidade da produção agropecuária, segurança alimentar e serviços ambientais; e

d) Organização territorial e solos.

Ao término da Conferência Governança do Solo, foi elaborada a Carta de Brasília, onde foram consolidadas as discussões realizadas e apresentadas oportunidades de melhoria, que refletem um conjunto de medidas estruturantes a serem priorizadas pelos diversos atores ligados à temática dos solos. A Carta de Brasília pode ser consultada no link: http://www.governancadosolo.gov.br/.

5.4. Atuação Internacional

No cenário internacional, o TCU integra importantes organismos multilaterais de fiscalização, entre eles a **Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai)**, a **Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs)** e a Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul, Bolívia e Chile.

OLACEFS
ORGANIZACIÓN LATINOAMERICANA Y DEL CARIBE DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

O Tribunal participa, ainda, de eventos com entidades de fiscalização superior no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Desse modo, o TCU mantém relações de cooperação com Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) de vários países. A cooperação vai desde o atendimento a pesquisas e outras trocas de informações até a organização de atividades de treinamento e intercâmbio técnico.

Não obstante encontrarem-se em vigor vários acordos bilaterais celebrados entre o Tribunal e outras EFS, maior ênfase tem sido dada à cooperação técnica que se desenvolve no contexto de acordos multilaterais de cooperação.

Desde 2013, o Presidente do TCU tem exercido, também, **a Presidência da Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs)**. Formada por mais de 30 países, a Olacefs tem por objetivo aperfeiçoar a atividade de fiscalização nos países membros. Essa é a primeira vez que o Brasil assume a Presidência da Organização.

5.4.1. Participação em Auditorias Coordenadas

Uma das diretrizes para o biênio 2013-2014 da gestão do TCU na Presidência da Organização Latino-americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) consistiu na realização de um conjunto de auditorias coordenadas em diversas áreas, conforme destacado a seguir:

Auditoria de gestão das unidades de conservação

O objetivo da auditoria é examinar a gestão de áreas protegidas nos países da Olacefs, identificando boas práticas e avaliando se estão presentes as condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que atinjam seus objetivos. Participam doze EFS: o TCU e a EFS do Paraguai (coordenadores), bem como as EFS da Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, México, Nicarágua, Peru e Venezuela.Durante o primeiro trimestre de 2015 a EFS do Paraguai recebeu os relatórios dos países e iniciou o trabalho de consolidação. Já o TCU, elaborou um guia sobre a metodologia utilizada no trabalho conjunto.

Auditoria sobre Governança de TI:

A auditoria visa avaliar a situação da governança de TI nos países da região da Olacefs para induzir melhorias na estrutura dessa governança. Participam da auditoria as EFS da Costa Rica (coordenadora), o TCU e as EFS dos seguintes países: Bolívia, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai e Peru. A reunião de consolidação dos resultados da auditoria, que foi realizada no período de 24 a 26 de março, na sede da EFS, em São José.

Auditoria de obras públicas habitações sociais

A auditoria objetiva fiscalizar a construção de habitações sociais nos países participantes, utilizando como base os critérios especificados no documento "*Guidelines on Social Housing*", da ONU (2006). Participam, além do TCU, as EFS da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras, México, Paraguai, República Dominicana e Uruguai. Em junho será realizada reunião de capacitação e planejamento para as equipes participantes da auditoria.

Auditoria na área de educação

A auditoria coordenada terá como objetivo principal verificar a construção e a qualidade de indicadores relacionados ao Objetivo 2 do Programa "Educação para todos", da Unesco, nos países integrantes da OLACEFS. EFS de dez países já se mostraram interessados em participar do trabalho: Belize, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Peru..A primeira reunião de planejamento da auditoria, com a presença de todas as equipes, deve ser realizada ainda em 2015.

Auditoria de programas de combate à pobreza

A auditoria coordenada terá como objetivo auditar os indicadores de pobreza, fome e diferenças de gênero relativos às metas de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. Esses indicadores fazem parte dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) que devem ser alcançados até este ano de 2015.

Participação do TCU em eventos internacionais

23º Simpósio ONU/Intosai sobre Desenvolvimento Sustentável - Nos dias 2 a 4 de março deste ano, na cidade de Viena, Áustria, o Presidente Aroldo Cedraz representou o TCU no 23º Simpósio ONU-Inotsai, cujo tema foi "A Agenda de Desenvolvimento pós-2015 das Nações Unidas: o papel das EFS e meios de implementação para o desenvolvimento sustentável".

O objetivo central do evento foi discutir a posição das EFS com relação ao desenvolvimento sustentável e como essas Entidades podem contribuir para a implementação das Metas de Desenvolvimento Sustentável, os chamados SDGs.

2ª Reunião presencial da Força-Tarefa para o planejamento estratégico da Intosai - A Força-tarefa, liderada pela EFS dos Estados Unidos, foi criada no final de 2013 para trabalhar no desenvolvimento do

plano estratégico da Intosai para o período 2017-2022. O plano deve ser aprovado durante o congresso trienal da Intosai em outubro de 2016.

A 2ª Reunião presencial foi realizada no Tribunal de Contas da Áustria, em Viena, no dia 5 de março e tratou: independência das EFS; Metas de Desenvolvimento Sustentável da ONU (SDGs) e o papel das EFS em sua implementação; processo de certificação profissional da Intosai; coordenação e integração dos comitês, subcomitês e demais órgãos da Intosai; monitoramento dos objetivos estratégicos que serão estabelecidos; e financiamento das atividades necessárias à consecução dos objetivos estratégicos.

Inauguração do Centro de Desesenvolvimento e Formação da Controladoria Geral da República do Paraguai - No dia 16 de março, em Assunção, o Ministro Agusuto Nardes representou o TCU na inauguração do Centro de Desesenvolvimento e Formação da Controladoria Geral da República do Paraguai.

Reunião de encerramento da auditoria coordenada internacional sobre sistemas de informação da dívida pública - O TCU, representado pelo Ministro Walton Alencar, participou da reunião de encerramento do programa de auditoria paralela coordenada pela EFS da Ucrânia, sobre sistemas de informação da dívida pública, realizada nos dias 16 a 18 de março, em Tbilisi, na República da Geórgia.O projeto de auditoria paralela faz parte do Plano Estratégico 2013-2016 do Grupo de Trabalho sobre Dívida Pública da Intosai. Como membro desse Grupo, o Tribunal participou da auditoria, a qual teve por objetivo avaliar a eficiência dos sistemas de informação de gestão da dívida pública em funcionamento nos países das EFS participantes. (TC 011.240/2014-8; Acórdão 491/2015-TCU-Plenário).

Seminário de consolidação da auditoria coordenada sobre governança de TI - No período de 24 e 26 de março, o Ministro-Substituto Augusto Sherman participou da Reunião de Consolidação da Auditoria Coordenada sobre Governança de TI, em São José, Costa Rica. A auditoria coordenada pela EFS da Costa Rica, contou também com a participação do TCU e das EFS da Bolívia, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai e Peru.

Seminário "Promovendo integridade na licitação pública de grandes projetos de infraestrutura" - A convite da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Ministro Augusto Nardes participou do Seminário "Promovendo integridade na licitação pública de grandes projetos de infraestrutura", no dia 31 de março, em Roma, Itália.. O seminário teve como objetivo reunir boas práticas de vários países no tocante a monitoramento e controle de grandes projetos de infraestrutura que possam ser utilizadas para a promoção da integridade e a prevenção da corrupção em licitações públicas.

5.4.2. Ouvidoria do TCU

A Ouvidoria do TCU tem como atribuição receber informações a respeito de irregularidade em ato administrativo praticado por agente público jurisdicionado ao Tribunal, envolvendo recursos federais, assim como sugestões de aprimoramento, críticas ou reclamações sobre serviço prestado pelo próprio TCU.

O acesso à Ouvidoria pode ser feito através do Portal TCU, no endereço **http://www.tcu.gov.br/sisouv_web** ou pela central de atendimento **0800-644 1500,** opção 1, em que um atendente cadastrará a manifestação no sistema.

A Ouvidoria do TCU também pode ser acessada via correios - SAFS, Quadra 4, Lote 1, Anexo III, sala 47, CEP: 70.042-900, havendo ainda a possibilidade de se fazer agendamento para atendimento pessoal com o Chefe da Unidade, ou seu assessor. O contato da sociedade com o TCU, além de essencial ao aperfeiçoamento dos serviços prestados, também contribui para a atuação do Tribunal, na medida em que os cidadãos podem apresentar comunicações de irregularidades na aplicação de recursos públicos.

No trimestre foram registradas **1097 demandas.** O quadro a seguir detalha os chamados registrados pela Ouvidoria do Tribunal 1º trimestre de 2015 e no mesmo período do exercício de 2014.

Manifestações Atendidas pela Ouvidoria do TCU

Tipo de Manifestação	1ª trimestre 2014	1ª trimestre 2015
Indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos	352	306
Pedido de acesso à informação	284	455
Pedido de Orientação Técnica	311	272
Outros*	76	64
Subtotal	1.023	1.097
Demandas por informação atendidas de forma imediata sem registro no SisOuv	352	306
Total	284	455

* Solicitação de informação, reclamação, crítica, elogio, sugestão e orientação de caráter geral.

Tendo por objetivo desonerar as unidades técnicas do Tribunal, a Ouvidoria, frente a uma denúncia ou questionamento apresentado, tem tomado a iniciativa de encaminhar ofícios aos gestores, solicitando esclarecimentos acerca do que foi apresentado. No 1º trimestre de 2015, foram encaminhados 66 ofícios que redundaram, na maioria das vezes, na resolução do problema apesentado, inclusive com instauração de PADs, auditorias e sindicâncias.

Além de atendimento às manifestações cadastradas, a Ouvidoria também atende ligações telefônicas por intermédio do serviço de 0800, disponível de segunda a sexta-feira, das 8:00 hs. às 20:00 hs. Ao longo do 1º trimestre de 2015 foram realizados 1099 atendimentos telefônicos, os quais abarcaram

os mais diversos temas, como denúncias de irregularidades, informações acerca de manifestações cadastradas na Ouvidoria, consulta a processos, endereços e telefones de unidades do TCU, dentre outros.

A participação do cidadão, ao informar a respeito de possíveis irregularidades, é de fundamental importância para a garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade. É, também, meio de exercício da cidadania e de fortalecimento da democracia.

5.4.3. Divulgação Institucional

A transparência nos resultados e na forma de atuação do TCU é de fundamental importância para o fortalecimento do controle externo. Nesse aspecto, o Tribunal busca facilitar o acesso a informações referentes às suas atividades e, dentre os principais instrumentos de divulgação utilizados com esse propósito, destacam-se:

Portal TCU	• http://www.tcu.gov.br
Página Contas Públicas	• Lei nº 9.755/98 – http://www.contaspublicas.gov.br
Portal da Rede de Controle da Gestão Pública	• http://www.rededecontrole.gov.br/portal/page/portal/rededecontrole
Relatórios Institucionais	• Encaminhados ao Congresso Nacional – Relatórios trimestral e anual das atividades do TCU
Demais publicações	• Revista do TCU, Auditorias do TCU e Informativo TCU
A voz do Brasil	• Notícias do TCU veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras
Portal de Fiscalização dos gastos da Copa de 2014	• http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/copa2014
Portal de Acesso à informação	•http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/transparencia

Por meio do **Portal de Acesso à Informação**, o cidadão conta, ainda, com a possibilidade de acesso a informações públicas disponibilizadas pelo TCU, em cumprimento à Lei nº 12.527, de 2011. Essa lei, denominada "Lei de Acesso à Informação", garante ao cidadão brasileiro o acesso às informações públicas sob guarda do Estado, conforme previsto na Constituição Federal. A Lei torna possível uma maior participação popular e facilita o controle social das ações governamentais. No TCU, a lei foi regulamentada pela Resolução-TCU nº 249/2012.

Na página de acesso à informação do TCU, estão disponíveis informações sobre as contas do TCU, licitações e contratos, concursos, relatórios e outros temas de interesse da sociedade. Caso uma informação não seja localizada, basta solicitá-la através do ícone "Pedido de Acesso à Informação".

O Programa de TV #EuFiscalizo

Com base na iniciativa de contribuir para a participação da sociedade na vida administrativa e política do País, o Programa de TV **#EuFiscalizo** foi desenvolvido a partir do conceito de grande reportagem sobre um assunto específico, que permite abordagem mais completa.



Programa de TV - #EuFiscalizo

Horários: TV Câmara e TV Senado, primeiro domingo do mês, às 7h30, e reprises ao longo do mês a critério das emissoras.

Nos programas temáticos, um assunto é aprofundado a cada programa, tendo como ponto de partida fiscalizações do TCU. A principal diretriz do #EuFiscalizo é estabelecer a relação das questões tratadas com a vida das pessoas. O objetivo é oferecer um produto que possa ser uma fonte de informação e permitir que a atuação do Tribunal torne-se mais percebida e conhecida pelo público. Com edição mensal, o Programa é transmitido pelos canais de TV da Câmara e do Senado, além de ser publicado na internet via **Youtube** e **Facebook** e no **Portal TCU**.

6. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Este capítulo apresenta dados e iniciativas adotadas pelo TCU no âmbito administrativo, com o objetivo de dotar o controle externo do apoio necessário ao pleno exercício de suas competências constitucionais e legais.

6.1.1. Estratégias e Planos

É grande o desafio em que se constitui o exercício do efetivo controle externo sobre a Administração Pública, que rapidamente se moderniza e opera em ambiente de complexidade crescente e de mudanças aceleradas. Tornam-se imperativas a rápida identificação e a adoção de novos instrumentos, mecanismos e processos, ao mesmo tempo em que se mantém a qualidade do controle exercido.

Nos últimos anos, o TCU tem dado especial ênfase à função de planejamento, de forma a estabelecer prioridades e melhor atender às expectativas e demandas da sociedade e do Congresso Nacional. O estabelecimento de metas desafiadoras de desempenho, alinhadas às estratégias institucionais, tem contribuído para melhoria dos resultados, aperfeiçoamento da gestão de recursos e desenvolvimento progressivo da organização.



6.1.2. O Sistema de Planejamento e Gestão do TCU

A instituição conta com o Sistema de Planejamento e Gestão, que consiste em um conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados e condutas corporativas com vistas ao atendimento das expectativas dos cidadãos com ações de controle externo.

Esse sistema operacionaliza e alavanca a formulação e implementação de políticas de controle externo por meio de planejamento - mobilizando as pessoas e a instituição para construir e escolher qual o tipo de futuro que se deseja - e de ações de gestão pela excelência - visando a alinhar unidades às diretrizes estratégicas e valores do Tribunal, bem como sensibilizando servidores para a produção de melhores resultados nos seus respectivos processos de trabalho.

A Resolução-TCU nº 269, de 25 de março de 2015, é a norma que dispõe sobre o **Sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União**, o qual está segmentado em três níveis:

I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico;

II - Nível tático, traduzido no Plano de Controle Externo e no Plano de Diretrizes; e

III - Nível operacional, traduzido nos planos diretores das unidades básicas e das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

Plano Estratégico do TCU - O Tribunal é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao Planejamento da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos e servir de exemplo a todos os gestores; enquanto em sua atuação na área fim, o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.

Um **Plano Estratégico** define, em linhas gerais, o caminho a ser seguido para reforçar a legitimidade da organização ao longo do tempo. Podemos caracterizá-lo, ainda, como o conjunto de objetivos e ações necessários ao cumprimento da missão e ao alcance da visão de futuro de cada instituição. Ser capaz de definir hoje os caminhos para alcançar o patamar de desempenho esperado pela sociedade é um dos principais desafios das organizações públicas. A escolha de opções equivocadas no presente exigirá tempo e altos investimentos no futuro para que a instituição se recupere e possa retomar o rumo adequado.

O **Plano de Controle Externo** é o instrumento de planejamento de médio prazo para as atividades finalísticas do Tribunal. O **Plano de Diretrizes**, por sua vez, contém o desdobramento periódico das metas estabelecidas no Plano Estratégico e as ações de suporte à execução do Plano de Controle Externo.

Em relação às metas e resultados do Tribunal, a tabela a seguir apresenta os resultados finais, alcançados em 31.03.2015, do Plano de Diretrizes com vigência de abril de 2014 a março de 2015.

Resultado final do Plano de Diretrizes do TCU (abril/2014 a março/2015)

Indicadores	Peso %	Meta	Resultado	Resultado%	%Final
Estoque de processos pendentes de primeira apreciação conclusiva	35%	8.600	8.456	101,67%	35,59%
Índice de redução do estoque de processos autuados até 2011	10%	75%	78,3%	104,4%	10,44%
Atos de pessoal apreciados conclusivamente	20%	100.000	121.048	121,05%	24,21%
Índice de trabalhos de especial relevância apreciados conclusivamente	35%	74%	72,9%	98,54%	34,49%
Resultado final do TCU em março/2015					**104,72%**

Cabe ressaltar que uma parcela da remuneração dos servidores da instituição está atrelada ao alcance de resultados institucionais. Essa prática tem contribuído para melhorar os resultados da atuação do controle externo, assim como para articulação e interação de prioridades e iniciativas por parte das unidades do Tribunal. Em todas as etapas, são fundamentais a participação ativa e o compromisso de todo o corpo técnico e deliberativo com os rumos traçados para o TCU.

6.1.3. Mapa Estratégico do TCU

No decorrer do ano de 2014 e até o final do primeiro trimestre de 2015, o Planejamento Estratégico do Tribunal, PET 2011-2015, foi revisto com vistas à elaboração do TCU 2021, que estabeleceu as diretrizes do Tribunal para os próximos seis anos, de abril de 2015 a março de 2021. Como resultado desse processo de revisão, no dia 19 de novembro de 2014 foi apresentado em Plenário o novo **Mapa Estratégico TCU 2015-2021** (figura adiante).

O mapa estratégico apresenta de forma sintética a estratégia de atuação do TCU. Ele traduz a missão, a visão e a estratégia da organização em um conjunto abrangente de objetivos que direcionam o comportamento e o desempenho institucionais. É a representação gráfica da estratégia e que auxilia a sua visualização de forma mais simples, garantindo coerência e facilitando todo o processo de comunicação, divulgação e apresentação da estratégia.

O **Mapa Estratégico do TCU 2015-2021** está estruturado em três perspectivas: Resultados, Processos Internos, Gestão e Inovação. Essas perspectivas representam um encadeamento lógico da estratégia de atuação do Tribunal de Contas da União. Cada uma engloba um conjunto de objetivos estratégicos que retratam os principais desafios a serem enfrentados pelo TCU no alcance de sua visão de futuro e no cumprimento de sua missão institucional.

- **Perspectiva de Resultados**

Define os resultados que o Tribunal deve gerar para atender às expectativas das partes interessadas (Congresso Nacional, Sociedade e Jurisdicionados) e maximizar o cumprimento de sua missão institucional.

- **Perspectiva de Processos Internos**

Retrata os processos internos prioritários nos quais o TCU deverá buscar excelência e concentrar esforços a fim de maximizar os resultados. Define o modo de operação para implementação da estratégia institucional.

- **Perspectiva de Gestão e Inovação**

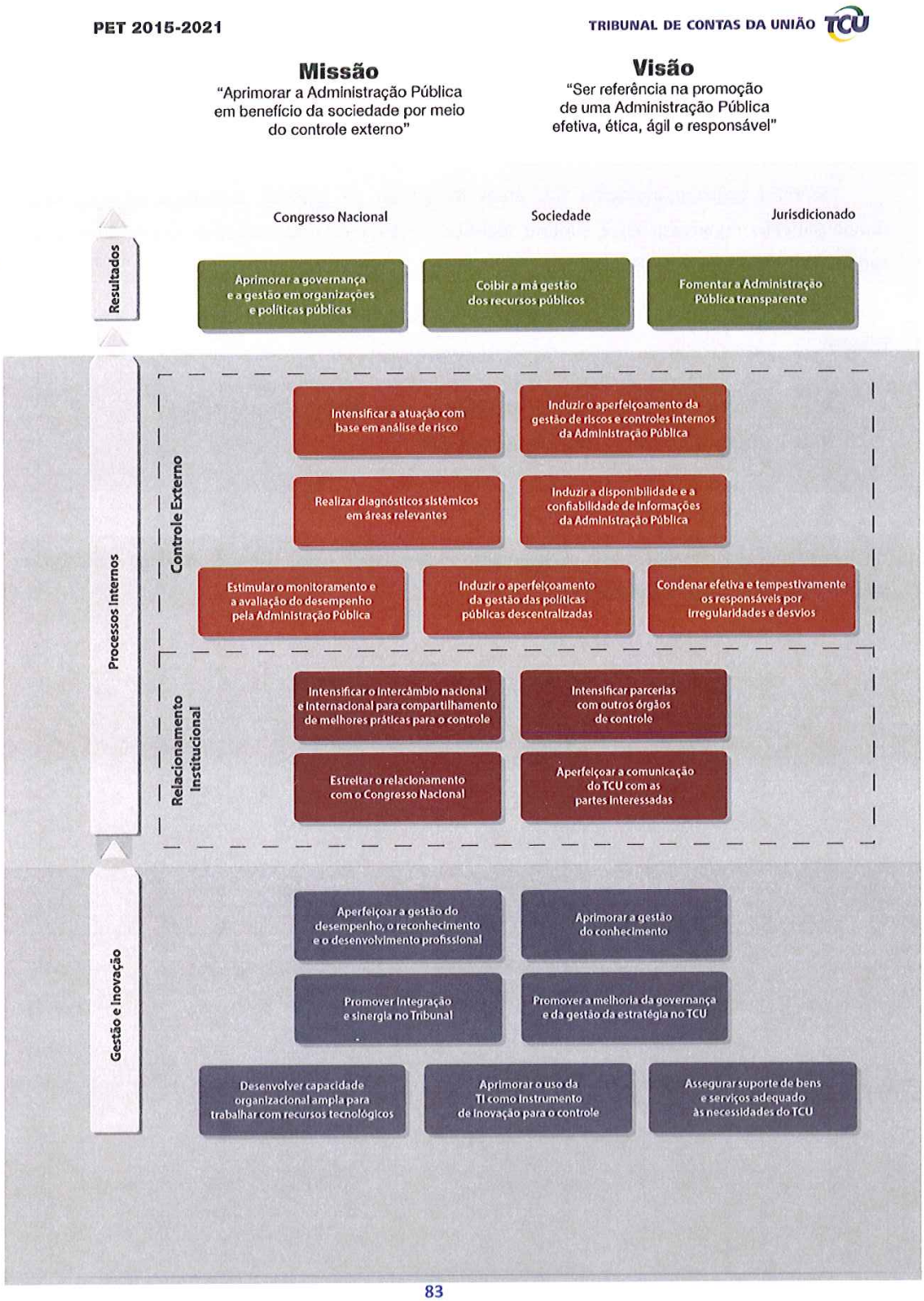
Identifica ações e inovações nas áreas de gestão de pessoas, tecnologia da informação, comportamento organizacional e suporte logístico, necessárias para assegurar o crescimento e o aprimoramento contínuo do Tribunal.

O **Mapa Estratégico do TCU 2015-2021** prevê três diretrizes de resultados para a atuação do Tribunal:

- Aprimorar a governança e a gestão em organizações e políticas públicas
- Coibir a má gestão dos recursos públicos
-
- Fomentar a Administração Pública transparente

Por fim, cabe ressaltar que o planejamento materializado nesse plano é dinâmico e precisa ser constantemente avaliado e aprimorado.

Mapa Estratégico do TCU 2015-2021



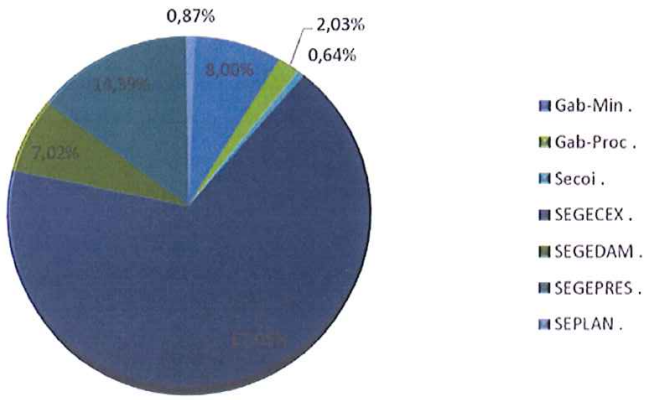
6.1.4. Gestão de Pessoas

O quadro de pessoal da Secretaria do TCU dispõe de 2.687 cargos efetivos, dos quais 2.575 estavam ocupados no final do 1º trimestre de 2015. No período, houve 34 vacâncias, sendo 22 no cargo de Auditor Federal de Controle Externo e 12 no cargo de Técnico Federal de Controle Externo.

Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal

Categoria Funcional	Efetivo	Ocupado
Auditor Federal de Controle Externo – área controle externo	1.576	1.507
Auditor Federal de Controle Externo – área apoio técnico e administrativo e demais áreas	200	200
Subtotal	1.776	1.707
Técnico Federal de Controle Externo – área controle externo	132	132
Técnico Federal de Controle Externo – área técnica administrativa	648	605
Técnico Federal de Controle Externo – outras áreas	112	112
Subtotal	892	849
Auxiliar de Controle Externo – técnica operacional	19	19
Total	**2.687**	**2.575**

Distribuição da força de trabalho dos auditores do TCU



6.1.5. Desenvolvimento Profissional Capacitação

O Instituto Serzedello Corrêa é assim denominado em homenagem a Innocêncio Serzedello Corrêa, paraense de nascimento, que, como Ministro da Fazenda no período de 31/8/1892 a 30/4/1893, foi responsável pela regulamentação e funcionamento do Tribunal de Contas da União, cuja autonomia defendeu, não só como órgão que registrasse as despesas, mas, sobretudo, como instituição independente e moralizadora dos gastos públicos.

Um dos objetivos estratégicos definidos no Mapa Estratégico TCU 2015-2021 é aperfeiçoar a gestão do desempenho, o reconhecimento e o desenvolvimento profissional. A valorização profissional do servidor é aspecto imprescindível para o crescimento e o aprimoramento contínuo do Tribunal.

- **Capacitação e desenvolvimento de servidores do Tribunal.** O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), unidade estratégica responsável pela educação corporativa do TCU, oferece soluções necessárias ao alcance do objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais.

Nos últimos anos, foram implementadas no ISC diversas ações de reestruturação e modernização, tais como: modelagem de processos de trabalho; adoção das diretrizes de qualidade propostas pela norma ISO 10.015; especialização da equipe; atualização e melhoria do referencial normativo balizador da educação corporativa; ampliação da educação a distância; e estabelecimento de diversos acordos de cooperação técnica e operacional.

Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC). O planejamento das ações educacionais é formalizado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC), que tem como objetivo estabelecer metas de desenvolvimento de competências, por unidade do TCU e por público-alvo, considerando os conhecimentos necessários para o atingimento dos resultados institucionais.

Merece destaque a criação do Centro de Pesquisa e Inovação, que tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do controle externo e da administração pública por meio: do fomento e indução da inovação; do apoio às unidades do TCU no desenvolvimento de projetos inovadores; da gestão do conhecimento de soluções inovadoras desenvolvidas; da promoção de ações de cooperação, estudo e pesquisa aplicada; e da promoção de ações de capacitação e de eventos sobre assuntos na fronteira do conhecimento.

- **Ações de desenvolvimento profissional e capacitação.** Estão indicados a seguir os eventos de capacitação de servidores desenvolvidos pelo TCU no decorrer do 1º trimestre de 2015, referentes a competências básicas e técnicas, de controle externo e de gestão.

Desenvolvimento Profissional e Capacitação

Ação Desenvolvida	Quantitativo
Eventos de desenvolvimento profissional e capacitação realizados	53
• Servidores participantes (do TCU e de outras instituições e cidadãos)	6.265
Treinamentos promovidos a distância	**16**
• Servidores participantes (do TCU e de outras instituições e cidadãos)	2.694
Eventos promovidos por outras instituições	**59**
• Servidores do TCU participantes	172

**(Cursos de capacitação de servidores desenvolvidos pelo Tribunal, não incluídos os eventos relativos a programas de formação de novos servidores e os eventos de pós-graduação.)*

O aprimoramento da política interna de gestão de pessoas é um dos objetivos estratégicos do TCU. A valorização profissional do servidor é aspecto imprescindível para a consolidação da imagem de excelência da Instituição. Desse modo, o Tribunal tem investido significativamente no desenvolvimento de seu corpo técnico e na aprendizagem organizacional, com o objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais, permitir o alcance dos objetivos estratégicos, incentivar a colaboração e o compartilhamento de conhecimento, estimular processos contínuos de inovação e promover o aperfeiçoamento organizacional.

- **Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União.**

Por meio da Resolução-TCU nº 263, de 10 de setembro de 2014, foi criado o Centro de Altos Estudos em Controle da Administração Pública do Tribunal de Contas da União. A iniciativa decorreu da percepção de um contexto de amadurecimento institucional do Tribunal, que, por um lado, tem permitido maior abertura e interação com o ambiente externo, mas, por outro, já demanda novas ações articuladas e sistematizadas nesse âmbito.

O Centro permitirá ao Tribunal alavancar a realização de programas de pesquisa, projetos interdisciplinares, fóruns de discussão e implementação de bancos de dados de interesse da Administração Pública, mediante cooperação técnica e acadêmica, em níveis nacional e internacional, sob o enfoque da governança pública e do controle externo, acerca de desafios estratégicos nas dimensões econômica, social, científica e tecnológica. Trata-se de um novo espaço para o encontro da produção científica e da reflexão intelectual frente às competências constitucionais e legais confiadas ao Tribunal sobre políticas estatais, temas estratégicos e projetos nacionais.

6.1.6. Recursos Orçamentários e Financeiros

O orçamento do Tribunal para o ano de 2015 apresentou dotação de **R$ 1.600.799.774,00**. A despesa liquidada até o final do 1º trimestre foi de **R$ 392.673.922,78** (24,53 %) da dotação orçamentária disponível para execução.

A dotação e a distribuição dos dispêndios do Tribunal, segundo a natureza da despesa, estão detalhadas no quadro adiante.

Execução orçamentária e financeira até o 1º trimestre de 2015

Natureza da despesa	Dotação* (R$)	Liquidado (R$)	(%)	Liquidado (R$)
DESPESAS CORRENTES	1.582.896.062,00	392.247.399,28	**24,78**	1.190.648.662,72
PESSOAL	1.477.683.290,00	202.177.451,13	24,20	1.120.138.312,41
Ativo	840.348.605,00	750.463.697,00	24,06	638.171.153,87
Inativo e Pensionista	493.123.843,00	123.120.608,66	24,97	370.003.234,34
PSSS*	144.210.842,00	32.246.917,80	22,36	111.963.924,20
JUROS e ENC. da DÍVIDA				
OUTROS CUSTEIOS	105.212.772,00	34.702.421,69	32,98	70.510.350,31
Material de consumo	1.994.764,05	351.858,20	17,64	1.642.905,85
Serviços de terceiros	30.991.226,09	15.127.370,41	48,81	15.863.855,68
Auxílio financeiro	64.245.726,40	17.832.264,92	27,76	46.413.461,48
Outras despesas	7.981.055,46	1.390.928,16	17,43	6.590.127,30
DESPESAS DE CAPITAL	**17.903.712,00**	**426.523,50**	**2,38**	**17.477.188,50**
TOTAL GERAL	**1.600.799.774,00**	**392.673.922,78**	**24,53**	**1.208.125.851,22**

Fonte: Siafi 2015 e Siafi Gerencial. Balancete do mês de Março. Consulta em 10-ABR-2015
* Valor autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista a execução por duodécimos, incluídas as descentralizações enviadas, no valor de R$ 232.850,60, e as descentralizações recebidas, no valor de R$ 19.950,00, resultando no valor líquido de R$ -212.900,60.
Nota 1: os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
Nota 2: os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
Nota 3: os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.

A seguir, informações detalhadas sobre os procedimentos licitatórios liquidados no período.

Procedimentos licitatórios liquidados no 1º trimestre de 2015

Modalidade	1º trimestre 2015 (R$)	Total 2015 (R$)	(%)
Dispensa	3.275.405,32	3.275.405,32	9,84
Convite	0,00	0,00	0,00
Tomada de preços	0,00	0,00	0,00
Concorrência	54.041,97	54.041,97	0,16
Pregão	27.624.395,61	27.624.395,61	82,95
Inexigível	2.232.740,59	2.232.740,59	6,70
Suprimento de Fundos	114.403,39	114.403,39	0,34
TOTAL	**33.300.986,88**	**3.275.405,32**	**100,00**

Fonte: Siafi 2015. Balancete do mês de Março. Consulta em 10-ABR-2015.

7. ANEXOS

SANÇÕES NÃO PECUNIÁRIAS APLICADAS NO PERÍODO

7.1. Anexo I - Anulação e sustação de atos e contratos

Anulação e sustação de atos e contratos com base no art. 71, inciso IX da Constituição Federal.	
Determinação	**Unidade Jurisdicionada/Apreciação**
Anulação, revogação, suspensão, rescisão e ajustes de Contrato	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás (Acórdão nº 479/Plenário, de 11.03.2015, TC 029.696/2014-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler)
	Departamento de Polícia Federal (Acórdão nº 554/Plenário, de 18.03.2015; TC 034.147/2013-6; Relator: Ministro Vital do Rêgo)
	Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (Acórdão nº 317/Plenário, de 25.02.2015; TC 004.375/2005-7; Relator: Ministro Raimundo Carreiro)
	Companhia Pernambucana de Saneamento (Acórdão nº 374/Plenário, de 04.03.2015; TC 033.511/2012-8; Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
	Águas e Esgoto do Piauí S/A (Agespisa) (Acórdão nº 252/Plenário, de 11.02.2015; TC 007.526/2014-8; Relator: Ministro-Substituto André Luís
Suspensão de pagamento ou ressarcimento /retenção de valores de Contrato	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Acórdão nº 1178/Plenário de 24.03.2015; TC-033.685/2013-4; Relator: Ministro Augusto Nardes)
Anulação, revogação, suspensão e ajustes em Licitação -	Colégio Pedro II (Acórdão nº 357/Plenário de 04.03.2015; TC 032.668/2014-7; Relator: Ministro Bruno Dantas)
	Fundação Universidade Federal do ABC (Acórdão nº 288/Plenário de 25.02.2015; TC 017.817/2014-5; Relator: Ministro Benjamin Zymler)
	Conselho Regional de Contabilidade - SP (Acórdão nº 113/Plenário de 28.01.2015; TC 029.141/2014-1; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)
	Fundação Oswaldo Cruz (Acórdão nº 478/Plenário, de 11.03.2015; TC 025.178/2014-8; Relator: Ministro Benjamin Zymler)
	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Goiano (Acórdão nº 244/Plenário, de 11.02.2015; TC 029.920/2014-0; Relator: Ministro Bruno Dantas)
	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional (SEBRAE-DN) (Acórdão nº 53/Plenário, de 18.03.2015; TC 021.768/2014-5; Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman)
	Departamento de Polícia Federal (Acórdão nº 554/Plenário, de 18.03.2015; TC 034.147/2013-6; Relator: Ministro Vital do Rêgo)
Devolução e/ou suspensão de pagamentos indevidos a servidores, procuradores, desembargadores e juízes	

7.2. Anexo II - Medidas cautelares concedidas no trimestre

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
AMAZONAS		
Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol)	Suspensão da Concorrência 1/2015 que tem por objeto a "Construção do Centro de Documentação Humanitas do Instituto de Ciências Humanas e Letras" no Setor Norte do Campus Universitário da Ufam (Despacho de 03.03.2015, Ata nº 8, de 11.03.2015, TC 003.324/2015-0, Relatora: Ministra Ana Arraes, Unidade Técnica: Secex-AM).	3,79 milhões
BAHIA		
Prefeitura de Teixeira de Freitas/BA	Suspensão cautelar das Licitações RDC nº 6, 7 e 8/2014, objetivando a contratação de empresas para execução de obras no município de Teixeira de Freitas/BA no âmbito dos termos de compromisso 0424442-02 e 0425890-66, firmados, respectivamente, com os Ministérios das Cidades e do Esporte, com determinação à Prefeitura que se abstivesse de dar andamento aos procedimentos licitatórios citados, aí incluídos homologar, adjudicar, celebrar contratos, autorizar início de execução de contratos, efetuar pagamentos, etc, até que este Tribunal manifeste-se definitivamente no mérito acerca dos indícios de irregularidades tratados nos autos. (Despacho de 05.02.2015, Ata nº 5, de 11.02.2015, TC 001.544/2015-2, Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: Secex-BA).	73.597.755,53
Prefeitura de Cândido Sales/BA	Suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preços 002/2015, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia na construção do centro de cultura no município com recursos do Ministério do Turismo, abstendo-se de homologar e celebrar contratos, ou caso tenha ocorrido a assinatura do contrato, abstenha-se de dar andamento à sua execução, até que este Tribunal manifeste-se definitivamente no mérito acerca dos indícios de irregularidades tratados nos autos. (Despacho de 30.03.2015, Ata nº 11, de 01.04.2015, TC 005.320/2015-1, Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: Secex-BA).	800.000,00
Prefeitura de Nilo Peçanha/BA	Suspensão do andamento da Tomada de Preços 01/2015, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos no povoado de São Benedito, com recursos do Ministério das Cidades transferidos por meio do Contrato de Repasse 0313745-14/2014, abstendo-se de homologar o certame e assinar o respectivo contrato, ou, caso já tenha ocorrido a assinatura do contrato, abstenha-se de dar andamento à sua execução, até o julgamento do mérito desta representação por este Tribunal. (Despacho de 31.03.2015, Ata nº 11, de 01.04.2015, TC 005.374/2015-4, Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman, Unidade Técnica: Secex-BA).	274.282,74
DISTRITO FEDERAL		
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	Suspensão do Leilão 002/2014 cujo objeto é a permissão para a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros operado por ônibus do tipo urbano para atender a região do Distrito Federal e dos municípios de seu entorno. (Despacho de 17.03.2015, Ata nº 10, de 25.03.2015, TC 004.540/2015-8; Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman : Unidade Técnica: SeinfraRodovia).	0.000.000,00
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH	Suspenda a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 32/2014 até que o Tribunal decida sobre o mérito da presente representação (Despacho de 26.03.2015, Ata nº 11, de 01.04.2015; TC 004.066/2015-4; Relatora: Ministra Ana Arraes; Unidade Técnica: Selog);	45.472.799,92
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq	Suspenda a prática de atos atinentes à eventual contratação resultante do Pregão Eletrônico nº 37/2014, até a decisão de mérito do Tribunal (Acórdão 599/2015-TCU-Plenário, de 18.03.2015; TC 035.031/2014-0; Relator: Min-Substituto André Luís de Carvalho; Unidade Técnica: Selog)	1.512.676,28
Fundação Nacional de Saúde - FNS	Suspenda o Pregão Eletrônico 1/2015, realizado para a contratação de serviços de "cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento instalação e configuração de equipamentos, reposição de peças, material de consumo, bem como assistência técnica, garantia **on site** e transferência de conhecimento", abstendo-se inclusive de assinar o contrato, bem como de autorizar qualquer adesão à ata de registro de preços dele decorrentes, até	62.527.741,44

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
	que o Tribunal decida sobre a matéria (Despacho de 10.03.2015; Ata nº 8 de 11.03.2015; TC 003.377/2015-6; Relator: Ministro. Bruno Dantas; Unidade Técnica: Selog);	
VI Comando Aéreo Regional - MD	Suspenda dos atos resultantes do aludido Pregão Eletrônico nº 85/2014 até que o TCU se manifeste conclusivamente sobre o mérito do presente feito (Despacho de 04.03.2015; Ata nº 7, de 04.03.2015; TC 002.372/2015-0; Relator: Ministro-Substituto André Luís ; Unidade Técnica: Selog);	20.383.329,20
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Abstenha-se de adotar quaisquer atos decorrentes do Pregão Eletrônico 174/2014-AC, até que este Tribunal delibere, no mérito, a respeito da regularidade dos procedimentos em causa, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei (Despacho de 27.01.2015; Ata nº 2, de 28.01.2015; TC 000.535/2015-0; Relator: Ministro. Bruno Dantas; Unidade Técnica: Selog);	1.063.448.924,31
Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA	Abstenha-se de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 1/2015, à contratação das empresas vencedoras, ou à execução do contrato dele decorrente até deliberação definitiva deste Tribunal sobre as questões tratadas nos presentes autos (Acórdão 361/2015-TCU-Plenário, de 4/3/2015; TC 002.683/2015-6; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; Unidade Técnica: Selog)	148.164.496,90
ESPÍRITO SANTO		
Prefeitura Municipal de Itarana/ES	Suspensão dos atos resultantes do Contrato nº 324/2014, firmado pelo Município com a empresa P. S. Amorim Construtora Ltda - ME, a partir da Tomada de Preços nº 6/2014, cujo objeto consiste na reconstrução de pontes em diversas localidades do município, custeado com recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional. (Despacho de 26.01.2015, Ata nº 2, de 28.01.2015, TC 034.285/2014-8; Relator: Ministro Substituto André Luis: Unidade Técnica: Secex-ES).	596.981,81
MATO GROSSO DO SUL		
Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul	Que se abstenha de realizar pagamentos a título de verbas indenizatórias de forma permanente (diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação) ao seu Presidente, Sr. Evander Luiz Ferreira, tendo em vista situações que envolvem o deslocamento diário entre a residência do beneficiário e a sede da entidade, mesmo que o deslocamento se dê entre municípios distintos e ainda que com amparo nas Resoluções Ordinárias/CFQ 15.508/2008 e 20.867/2013, uma vez que tais benefícios se revestem de caráter de transitoriedade e os respectivos pagamentos permanentes vêm configurando afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da economicidade, devendo a medida perdurar até que este Tribunal decida sobre o mérito da presente representação. (Despacho de 20.01.2015, Ata nº 1, de 21.01.2015, TC 007.536/2014-3; Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman: Unidade Técnica: Secex-MS).	1.523.283,50
PARANÁ		
Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq)	Abstenha-se de assinar o aditivo ao Contrato 20/1998, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e a empresa Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP). (Despacho de 20.01.2015, Ata nº 1, de 21.01.2015, Sessão Reservada, TC 032.951/2014-0, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: SeinfraHidroferrovia).	543.173.745,17
Prefeitura Municipal de Pinhalão – PR Ministério da Pesca e Aquicultura	Suspensão dos procedimentos relativos à execução do Convênio 2/2012 (Siconv 770708) e do Convênio 62/2012 (Siconv 779164), firmados com o Ministério da Pesca e Aquicultura para a construção da unidade de beneficiamento e abatedouro de peixe, construção de fábrica de farinha e ração, até que este Tribunal se pronuncie sobre o mérito deste processo. (Despacho de 10.03.2015, Ata nº 8, de 11.03.2015, TC 015.959/2014-7; Relator: Ministro Raimundo Carreiro; Unidade Técnica: Secex-PR).	13.000.000,00
RIO DE JANEIRO		

Órgão	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro – GRPU/RJ	Abstenha-se de adotar quaisquer atos que objetivem a cobrança de taxa, quer de poder de polícia, quer de ocupação, referente ao imóvel em que se encontra instalado o MAM-RIO, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 3.479/58, bem como a adoção de medidas tais como inscrição da entidade no CADIN ou na dívida ativa da União. (Despacho de 10.03.2015, Ata nº 8, de 11.03.2015, TC 032.588/2014-3; Relator: Ministro Raimundo Carreiro; Unidade Técnica: Secex-RJ).	Valor não mensurado
Comando de Operações Navais da Marinha	Suspenda, sem prévia oitiva da parte, o pregão eletrônico SRP 14/2014, com relação a todos os atos referentes aos itens 9 e 13 ou a execução do contrato deles decorrentes, caso já tenha sido firmado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria. (Acórdão 485/Plenário, TC 034.794/2014-0; Relator: Ministra Ana Arraes; Unidade Técnica: Secex-RJ).	38.902,10
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	Suspensão dos procedimentos referentes à Concorrência 1/2014 (Despacho de 03.03.2015, Ata nº 7, de 04.03.2015, TC 029.386/2014-4, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SeinfraHidroferrovia). Conferido efeito suspensivo à determinação cautelar até a apreciação de mérito do agravo interposto. (Despacho de 10.03.2015, TC 029.386/2014-4, Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer , Unidade Técnica: SeinfraHidroferrovia).	135.051.850,00
Casa da Moeda do Brasil – CMB	Suspensão da Concorrência 002/2014, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia para modernização de subestações elétricas prediais. (Despacho de 03.03.2015, Ata nº 7, de 04.03.2014, TC 003.254/2015-1; Relator: Ministro Raimundo Carreiro: Unidade Técnica: SecexEstatais).	6.849.948,32
RORAIMA		
Universidade Federal de Roraima	Suspensão dos pagamentos à Sra. Ana Zuleide Barroso da Silva relativos à retribuição por titulação de doutorado e quaisquer outras rubricas porventura decorrentes desse título. (Acórdão nº 187/Plenário, de 04.02.2015; TC 018.756/2014-0; Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: Secex-RR).	Indeterminado
SANTA CATARINA		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	Suspensão cautelar dos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 147/2014 - IFSC, que tem por objeto a aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. (Despacho de 10.03.2015, Ata nº 8, de 11.03.2015, TC 003.989/2015-1; Relator: Ministra Ana Arraes: Unidade Técnica: Secex-SC). Inclui o item 4 no rol de itens suspensos por exigência do edital considerada indevida. (Despacho complementar de 10.03.2015, Ata nº 8, de 11.03.2015, TC 003.989/2015-1; Relator: Ministra Ana Arraes: Unidade Técnica: Secex-SC).	Valor não mensurado
Valor Total em Medidas Cautelares:		**R$ 2.120.206.717,22**

7.3. Anexo III - Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal

Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública ** Constam neste item alguns acórdãos de 2014, os quais, devido à interposição de recurso não foram computados no trimestre passado.*					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Autuado**	**Processo**	**Acórdão***	**Período ou Prazo**
CE	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	João Bosco Filomeno da Silva (CPF 040.841.953-91)	024.356/2013-1	337/2015 Plenário	8 anos
DF	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF)	Aldery Silveira Júnior (CPF 059.667.523-20)	004.145/2005-7	241/2015 Plenário	5 anos
DF	Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA	Dalmo José Braga Paim (CPF 975.674.347-68) Silnei Correia (CPF 049.977.918-57)	004.821/2012-2	502/2015- Plenário	5 anos
MA	Município de Buriticupu/MA	Antonio Marcos de Oliveira (CPF 026.901.601-53) Everton da Costa Lago (CPF 020.833.273-14) Joselene do Nascimento Costa (CPF 014.900.293-97) Solange Monteiro da Silva (CPF 630.765.353-15)	012.126/2012-8	160/2015- Plenário	5 anos
MG	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Antônio Teixeira (CPF 523.411.786-34)	026.608/2013-8	339/2015 Plenário	8 anos
MS	P. M. de Dourados/MS	João Paulo Barcellos Esteves (CPF 037.673.928-28) Evandro Silva Rosa (CPF 404.920.951-91)	022.260/2010-2	3417/2014 Plenário c/c 216/2013 Plenário	5 anos
PB	Município de Areia de Baraúnas	Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho (CPF 023.515.704-05) Saulo José de Lima (CPF 078.530.504-10)	009.364/2011-0	0356/2015 - Plenário	8 anos
PB	Município de Duas Estradas	Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63) Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87) Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794- 08) José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49)	006.155/2010-3	0227/2015- 1ª Câmara	5 anos
RJ	Comando da 1ª Região Militar – MD/CE	Airton Quintella de Castro Menezes (CPF 090.632.420-34) Celso Ricardo Souto Maluf (CPF 059.065.390-34)	006.166/2007-2	183/2015	5 anos

Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública ** Constam neste item alguns acórdãos de 2014, os quais, devido à interposição de recurso não foram computados no trimestre passado.*					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Autuado**	**Processo**	**Acórdão***	**Período ou Prazo**
		Márcio Domeneck Salgado (CPF 318.482.147-15) Reinaldo Ezequiel da Costa (CPF 030.191.017-00) Adilson Alves Pinheiro (CPF 097.156.067-68) Luiz Alberto Caldeira dos Santos (CPF 130.042.807-44)			
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro	Francisco Guimarães Nascimento (CPF 972.990.657-20) Maria Lucia Lemos De Souza (CPF 551.866.107-04)	016.207/2013-0	3187/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte	Eliana Silva De Souza (CPF 570.551.227-91)	034.230/2013-0 022.757/2013-9	3006/2014 Plenário 3274/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro	Jorge Luis Da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53)	034.240/2013-6	3278/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91)	034.240/2013-6 010.023/2013-5 000.540/2014-5	3278/2014 Plenário 3267/2014 Plenário 167/2015 Plenário	5 anos 8 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Claudia Maria Fernandes De Mello (CPF 808.043.907-97)	010.023/2013-5	3267/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Vera Lúcia Baamonde Da Silva (CPF 389.298.057-87)	034.250/2013-1	2931/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Paulo Dias De Almeida (CPF 495.563.047-20) Sergio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57) Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00)	012.791/2013-0	3271/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Niterói	Carmem Salles De Oliveira Martins (CPF 829.573.207-20)	006.865/2014-3	3266/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Rogério Santana (CPF 769.207.047-49) Sérgio Mello Santos (CPF 612.644.317-91) Ivan Azevedo Da Silva	022.711/2013-9	3191/2014 Plenário	5 anos

Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública ** Constam neste item alguns acórdãos de 2014, os quais, devido à interposição de recurso não foram computados no trimestre passado.*					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Autuado**	**Processo**	**Acórdão***	**Período ou Prazo**
		(CPF 307.523.107-04)			
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Alcidia Bragança (CPF 766.900.837-72)	034.295/2013-5 034.234/2013-6 006.855/2014-8	3280/2014 Plenário 3276/2014 Plenário 235/2015 Plenário	5 anos 8 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15)	012.395/2013-7	3428/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68)	012.259/2013-6 011.050/2014-4	2922/2014 Plenário 3268/2014 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Selma Xavier Batista (CPF 513.252.687-04)	005.986/2013-3	3265/2014 Plenário	5 anos
RJ	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Miguel Marinho Da Silva (CPF 843.045.537-04)	008.972/2014-1	157/2015 Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte	Ana Paula Soares Dos Santos (CPF 777.202.887-34)	006.193/2013-7	168/2015 Plenário	8 anos
RN	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)	Elias deMesquita Torres, (CPF 151.673.721-00)	003.749/2013-4	533/2015 Plenário	5 anos
RS	Instituto Nacional de Seguridade Social	Maristela Zurschmitten Vergara (CPF 288.820.750-87)	027.157/2013-0	665/2015 Plenário	5 anos
SP	Gerência Executiva do INSS – São Paulo Centro/SP	Mônica Santos de Oliveira (CPF 056.535.238-52)	007.517/2014-9	236/2015- Plenário	8 anos
TO	Prefeitura Municipal de Riachinho /TO	Eurípedes Lourenço de Melo (CPF 533.858.961-34) Fransérgio Alves da Rocha (CPF 831.362.581-34)	023.731/2010-9	360/2015 Plenário	5 anos
Total de Inabilitados:					**48**

7.4. Anexo IV - Empresas declaradas inidôneas para licitar com a União

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Autuado**	**Processo**	**Acórdão**	**Período ou Prazo**
CE	Prefeitura Municipal Aracoiaba/CE	S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (CNPJ 07.752.641/0001-41) R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 10.709.200/0001-71) Cotec Construção Transporte e Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.423.548/0001-56)	007.132/2011-5	111/2015-Plenário	3 anos
DF	Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA	"C. C. Garcia – ME", nome fantasia "Consulog" (CNPJ: 08.582.659/0001-05) "Consulog Assessoria e Logística Ltda. – ME", registrada como "Consulog Prestação de Serviços Ltda. – ME" (CNPJ 08.222.629/0001-98)	004.821/2012-2	502/2015-Plenário	3 anos
PB	Município de Areia de Baraúnas/PB	Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08)	009.364/2011-0	0356/2015 - Plenário	8 anos
PB	Município de Pedra Lavrada	Carlos Abílio Ferreira da Silva – EPP (APE - Abílio Produções e Eventos) - CNPJ 04.740.678/0001-61	011.273/2014-3	0547/2015 - Plenário	5 anos
TO	Prefeitura Municipal de Riachinho - TO	CM Construtora Ltda. (CNPJ 04.833.106/0001-27) Construtora Magalhães Ltda. - ME (CNPJ 07.561.309/0001-08) Construtora Providência Ltda. (CNPJ 08.742.973/0001-08) E2 Engenharia Ltda. (CNPJ 08.473.584/0001-24) RG Comercial, Construtora e Terraplanagem (CNPJ 05.667.996/0001-07) Rio Sono Construções e Topografia Ltda. (CNPJ 03.341.001/0001-98) Tabocão Terraplenagem & Pavimentação Ltda. (CNPJ 06.064.333/0001-60) Técnica Viária - Eng. e Construções Ltda. (CNPJ 26.890.988/0001-03)	023.731/2010-9	360/2015-Plenário	5 anos
Total de Declarações de Inidoneidade:					**15**

7.5. Anexo V - Arresto de bens de responsável

Arresto de Bens				
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Autuado**	**Processo**	**Acórdão**
CE	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.	João Bosco Filomeno da Silva (CPF 040.841.953-91)	024.356/2013-1	337/2015 Plenário
MG	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Antônio Teixeira (CPF 523.411.786-34)	026.608/2013-8	339/2015 Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Norte	Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) Ana Paula Soares dos Santos (CPF 777.202.887-34) José Luiz dos Santos (CPF 376.053.137-72) Maria Emilia Gonçalves (CPF 532.234.387-34) Nanci Pedro (CPF 543.218.757-49)	006.193/2013-7	168/2015-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Rogério Santana (CPF 769.207.047-49) Sérgio Mello Santos (CPF 612.644.317-91)	009.996/2014-1	237/2015-Plenário
RJ	Agência da Previdência Social no Rio de Janeiro – Centro	Carla Magalhães Caparica (CPF 632.140.407-15) Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91)	020.647/2013-1	595/2015-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Cláudia Maria Fernandes de Mello (CPF 808.043.907-97)	012.652/2013-0	534/2015-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) Jorge Luís da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53)	000.540/2014-5	167/2015-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro	Alcídia Bragança (CPF 766.900.837-72)	006.855/2014-8	235/2015-Plenário
SP	Gerência Executiva do INSS – São Paulo Centro/SP - INSS/MPS	George Waldemiro Moreira Filho (CPF 228.029.938-01)	007.517/2014-9	236/2015-Plenário
SP	Gerência Executiva do INSS – São Paulo Centro/SP - INSS/MPS	Mônica Santos de Oliveira (CPF 056.535.238-52)	007.517/2014-9	236/2015-Plenário
Total de Arresto de Bens :				**17**

7.6. Anexo VI - "Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	**Obra**	**Processo(s) / Relator(es)**	**Gravidade(*)**	**Motivo da paralisação**	**Pendências por parte do gestor**
AL	Canal do Sertão - Alagoas	028.502/2006-5 RAIMUNDO CARREIRO / 003.075/2009-9 RAIMUNDO CARREIRO	IG-R	Contrato 01/93-CPL-AL - Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de BDI excessivo. (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo. (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 10/2007 - CPL/AL - Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e	No que tange aos Contratos 1/1993-CPL/AL e 10/2007-CPL/AL, com indícios classificados como IG-R, o item 9.2 do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário, de 20/7/2011, determinou à Seinfra/AL que, caso julgasse oportuno e conveniente aceitar a renovação da Apólice Seguro Garantia 1.50.4000110 em substituição às retenções cautelares relativas aos Contratos 1/1993-CPL/A e 10/2007-CPL/AL, exigisse da contratada, com antecedência de 90 dias, que fizesse constar no item 1 (Objeto) das "Condições Especiais do Seguro-Garantia Judicial Ampla Defesa" que a cobertura da apólice perderia efeito somente depois de transitada em julgado a decisão proferida pelo TCU, abstendo-se de vinculá-la a eventual ação judicial para a discussão da deliberação definitiva desta Corte, nos estritos termos exigidos pelo Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário. No entanto, foi deferida liminar pelo Juízo da Nona Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de suspender a exigência de modificação da garantia, conforme Decisão nº 315/2013 no âmbito do processo 34288-37.2013.4.01.3400. Em fiscalização realizada no Fiscobras 2013, foi relatada a conclusão das obras dos trechos 1 e 2, objetos dos Contratos 1/1993-CPL/AL e 10/2007-CPL/AL, respectivamente, e a apresentação de apólice de seguro com vigência até 19/12/2013. Em resposta à diligência realizada em 20/3/2014, o gestor encaminhou cópia da apólice de seguro com vigência prorrogada até 19/12/2014, bem como informou que ainda está em curso o recebimento definitivo dos Trechos 1 e 2. Dessa forma, este Tribunal, por meio do Acórdão 1798/2014-TCU-PL, comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	**Obra**	**Processo(s) / Relator(es)**	**Gravidade(*)**	**Motivo da paralisação**	**Pendências por parte do gestor**
				Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	no disposto no § 3º do art. 98 da Lei nº 12.919/2013 (LDO 2014) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mesma Lei. O mérito do superfaturamento está sendo tratado nos processos TC 003.075/2009-9 (Trecho 1), tomada de contas especial e TC 028.502/2006-5 (Trecho 2), representação com proposta de conversão em tomada de contas especial. Em 07/10/2014, a Construtora Queiroz Galvão S/A apresentou memorial com intuito de esclarecer questões relativas à instrução exarada pela SecobHidro, datada de 09/12/2013 - Processo TC 028.502/2006-5
AM	Obras do Terminal Fluvial de Barcelos/AM	009.116/2012-5 AUGUSTO SHERMAN	IG-R	Contrato 7/2010 - Execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de porto no Município de Barcelos/AM (2012) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	O Acórdão 687/2013-TCU-Plenário, de 27/3/2013, determinou a reclassificação do achado de IG-P para IG-R, tendo em vista "a anuência do contratado quanto à retenção de valores a serem pagos, até a decisão de mérito acerca do tema". Há proposta de determinação à Codomar de repactuação do Contrato 7/2010-Codomar adotando-se os preços referenciais apurados no processo e, na hipótese de insucesso, instauração de tomada de contas especial pelo órgão repassador dos recursos (DNIT). Em 12/3/2014, realizou-se diligência solicitando ao gestor a apresentação de cópia de documentos e informações relacionados à execução físico-financeira do empreendimento e a retenção dos valores determinados pela deliberação mencionada. De acordo com a comunicação C/DP 96/2014, de 7/4/2014, a Codomar informou que ainda não houve retenção de valores, pois, desde a mencionada deliberação do TCU não ocorreram medições e pagamentos no âmbito do Contrato 7/2010-Codomar. Informou, também, que em 4/4/2014 a contratada solicitou a rescisão do referido contrato, pleito que se encontra pendente de exame pela Codomar.

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	**Obra**	**Processo(s) / Relator(es)**	**Gravidade(*)**	**Motivo da paralisação**	**Pendências por parte do gestor**
					Neste ínterim, foi prolatado o Acórdão 1606/2014-TCU-Plenário que alterou o valor da retenção cautelar e manteve a sua vigência e eficácia, bem como determinou à Codomar que no prazo de 60 dias adotasse providências para a repactuação do contrato 7/2010 e ao Dnit que instaurasse TCE na hipótese da repactuação restar infrutífera. Em 28/7/2014, com base nas informações obtidas, os autos foram encaminhados ao gabinete do Ministro Relator com proposta de determinação para que a Codomar, em caso de rescisão do Contrato 7/2010, mantenha este Tribunal informado acerca das medidas adotadas. O Acórdão 2896/2014-TCU-Plenário, de 29/10/2014, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-R que se enquadram no disposto no inciso V do § 1º do art. 98 da LDO 2014, apontados no Contrato 7/2010-Codomar, relativo ao achado 'sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado', da obra do terminal fluvial de Barcelos/AM, constatado em auditoria realizada em anos anteriores, subsistem.
CE	Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	008.122/2006-9 RAIMUNDO CARREIRO	IG-R	Contrato 014/98 - Execução das obras civis e sistemas fixos e móveis (material rodante) do 1º Estágio do METROFOR, e da variante de carga trecho norte-sul (2006) Superfaturamento	O objeto do Contrato 14/1998 foi recebido em meados do ano de 2012. Em atendimento ao subitem 9.6 do Acórdão 2.450/2009-TCU-Plenário, foi instaurada tomada de contas especial, processo TC 008.523/2012-6. O mencionado processo encontra-se em fase de quantificação do dano e identificação dos responsáveis, para posterior citação. Existe proposta da unidade técnica, pendente de deliberação do Tribunal, de reclassificação da IG-R para IG-C, uma vez que o contrato 14/METROFOR/1998 já se encontra encerrado.
GO	Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	021.283/2008-1 AUGUSTO NARDES /	IG-R	Contrato 13/2006 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho	A situação das retenções em cada um dos contratos é a seguinte:

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
		011.287/2010-1 AUGUSTO NARDES		de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu/GO - Lote 04 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 14/2006 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km, compreendido entre o Porto Seco de Anápolis e o Viaduto sobre a GO-222 em Anápolis/GO- Lote 01 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 15/2006 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá/GO - Lote 2 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 16/2006 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Izabel, próximo à cidade de Rialma/GO - Lote 03 (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 21/2001 - Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-	- Contrato 21/2001: os valores retidos foram substituídos por apólice de seguro garantia, que se encontrava com validade até 16/3/2014. Também se encontravam retidos R$ 270.713,97, valor não coberto pelo seguro garantia; - Contrato 14/2006: havia sido retido R$ 2.489.360,14, no entanto a determinação de retenção foi declarada nula pela Justiça Federal. Portanto, não há qualquer valor retido referente a esse contrato; - Contrato 15/2006 (que foi rescindido e substituído pelo Contrato 58/2009): encontra-se retido o valor de R$ 20.853.175,50; - Contrato 16/2006: encontra-se retido o valor de R$ 3.794.429,93. Foi proferida decisão judicial desobrigando a retenção dos valores, mas a Procuradoria Jurídica da Valec entendeu que, até a decisão final de mérito do processo, as retenções já realizadas não deveriam ser devolvidas; - Contrato 13/2006 (que foi rescindido e substituído pelo Contrato 60/2009). Decisão judicial desobrigou a Valec de realizar as retenções e determinou a devolução do valor já retido. Portanto, não há qualquer valor retido referente a esse contrato. No Acórdão 2447/2014-TCU-Plenário, foi determinada a instauração de processos específicos de Tomada de Contas Especial relativos a cada um dos contratos abaixo especificados: - Contrato 21/2001 (lote s/n) - celebrado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; - Contrato 14/2006 (lote 1) - celebrado com a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A; - Contrato 15/2006 (lote 2) - celebrado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; - Contrato 16/2006 (lote 3) - celebrado com a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A;

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
				Porangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO) - Lote Sem Número, localizado entre os Lotes 1 e 2 da FNS GO (2008) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos). Contrato 58/2009 - Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao Lote 2 (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. Contrato 60/2009 - Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Izabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao Lote 4 (2010) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	- Contrato 13/2006 (lote 4) - celebrado com a empresa Constran S/A Construções e Comércio. O processo TC 011.287/2010-1, encontra-se com proposta de mérito da unidade técnica, no sentido de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à apuração dos débitos atualizados e identificação dos responsáveis pelos superfaturamentos identificados no âmbito dos contratos: - Contrato 58/2009 (Lote 02), firmado com a empresa Constran S.A Construções e Comércio; - Contrato 60/2009 (Lote 04), firmado com a empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio S.A - Contrato 13/2006 (Lote 04), firmado com a empresa Constran S/A Construções e Comércio. No processo TC 021.238/2008-1, o Acórdão 2447/2014-TCU-Plenário, de 17/9/2014, decidiu manter a cautelar adotada em 14/1/2009, por despacho singular, confirmada em sede de agravos pelo Acórdão 593/2009-Plenário, que determinou à Valec que realizasse retenções de 40% sobre o valor do sobrepreço identificado em cada um dos contratos especificados até que este Tribunal decida sobre o mérito de cada uma das Tomadas de Contas Especial que ora estão sendo instauradas e determinou a constituição de processos específicos de TCE para os Contratos 21/2001 (lote s/n), 13/2006 (lote 4), 14/2006 (lote 1), 15/2006 (lote 2) e 16/2006 (lote 3). No processo TC 011.287/2010-1 há proposta de instauração de tomada de contas especial relativa aos Contratos 58/2009, 60/2009 e 13/2006.
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	008.472/2008-3 BRUNO DANTAS	IG-R	Contrato 0800.0033808.07.2 - Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação (2008) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços	Em relação ao Contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem), a apresentação das garantias para suportar uma possível determinação de ressarcimento aos cofres da Petrobras vem sendo cumprida e o valor assegurado é suficiente para suportar uma eventual determinação de ressarcimento. De acordo com o Acórdão 1.780/2012-TCU-Plenário, de 11/7/2012, o saneamento

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
				excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	do indício de irregularidade grave do tipo IG-R dependeria da repactuação do respectivo contrato. O Acórdão 2.290/2013-TCU-Plenário, de 28/8/2013, confirmou a existência de superfaturamento de R$ 69,6 milhões (data base de junho/2007) no referido contrato de terraplanagem e determinou à Petrobras que executasse as garantias prestadas pelo consórcio contratado no montante indicado. A aludida decisão foi objeto de pedido de reexame por parte da Petrobras. Em juízo preliminar, o Ministro Relator do recurso admitiu a peça recursal e determinou a suspensão dos efeitos do aresto recorrido.
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	013.638/2013-0 ANDRÉ DE CARVALHO	IG-P	Contrato de repasse 645528 - Elaboração de projeto para construção de estádio olímpico de futebol, no município de Parnaíba-PI. (2013) Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra. Contrato de repasse 743253 - Execução e construção da primeira etapa da Vila Olímpica de Parnaíba (2013) Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.	O Acórdão 2394/2013-TCU-Plenário, de 4/9/2013, determinou a reclassificação de IG-C para IG-P, bem como a audiência dos gestores da Fundação dos Esportes do Piauí - Fundespi, do Ministério do Esporte e do Município do Piauí envolvidos na aprovação do projeto relativo ao empreendimento em apreço, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e socioeconômica para a implementação da Vila Olímpica de Parnaíba/PI, tendo em vista a evidente incompatibilidade do porte do empreendimento com a conjuntura política, econômica e demográfica do Município de Parnaíba/PI - que conta apenas com cerca de 150 mil habitantes. Em 25/10/2013 foi entregue documentação informando que estão suspensos os repasses dos recursos dos Contratos de Repasse 334262-25/2010 e 281826-06/2008. Tanto o Ministério dos Esportes quanto a Fundespi ainda não se manifestaram em sede de oitiva sobre o objeto da IG-P. Após o atendimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, o Tribunal, por meio do Acórdão 334/2014-TCU-Plenário, de 19/2/2014, indeferiu a última solicitação dessa natureza e determinou que a unidade técnica desse prosseguimento ao processo.

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
					Em instrução de 29/1/2014, que tratou da análise de razões de justificativa e de providências adotadas pelos jurisdicionados para dar cumprimento às determinações do Tribunal, a Unidade Técnica propôs a manutenção da medida cautelar e da IGP, tendo em vista que não havia alteração significativa das circunstâncias que ensejaram as medidas acautelatórias adotadas. A Unidade Técnica também propôs a audiência do secretário executivo do ME por descumprimento de determinações do Tribunal. O Acórdão 2134/2014-TCU-Plenário, de 20/8/2014, manteve inalteradas a suspensão cautelar dos repasses e a classificação de irregularidade como IG-P, nos termos do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário. Determinou ainda a audiência do Secretário Executivo do ME, que a Caixa realizasse inspeção in loco e que ME e Caixa se manifestassem conclusivamente, no prazo de 60 dias, sobre a continuidade ou não dos empreendimentos. O Acórdão 2494/2014-P, de 24/9/2014, deferiu a solicitação de prorrogação, até o dia 16/10/2014, de prazo ao Secretário Executivo do ME para apresentação de razões de justificativa por não atendimento de diligência e descumprimento de prazo de determinação do Tribunal. Em 24/10/2014 foi entregue o ofício nº 630/2014/SE-ME do Ministério do Esporte contendo Nota Técnica nº 065/2014/DIE/SNEAR/ME que trata da adoção de medidas previstas no item 1.8.1. do Acórdão 2.134/2014 - TCU -Plenário. Em 29/10/2014 foi entregue o ofício nº 2022/2014/SN da Caixa Econômica Federal que trata da manifestação da GIGOVTE - Gerência Executiva Governo em Teresina acerca das determinações dos itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 2.134/2014-TCU-Plenário. Após análise da Unidade Técnica, por meio de despacho, o Relator determinou a análise das audiências e das oitivas a que se referem os itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, sem prejuízo de que sejam mantidos os efeitos da

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	**Obra**	**Processo(s) / Relator(es)**	**Gravidade(*)**	**Motivo da paralisação**	**Pendências por parte do gestor**
					medida cautelar concedida pelo item 9.1 do mencionado decisum, e a preservação da classificação de IGP atribuída ao empreendimento até o saneamento das falhas.
RJ	Controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí na Baixada Fluminense - RJ	003.137/2014-7 RAIMUNDO CARREIRO	IG-P	Contrato 02/2014 - Complementação das obras de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí (Projeto Iguaçu) - PAC I e PAC II - 1ª seleção - 1ª etapa. (2014) Projeto básico deficiente ou desatualizado. Edital 29/2013 - Complementação das obras de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí - PAC I e II (2014) Projeto básico deficiente ou desatualizado.	O Acórdão 2648/2014-TCU-Plenário, de 08/10/2014, em seu item 9.1, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 103, caput, da Lei nº 12.919/2013 (LDO 2014), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 98 da LDO 2014) na Concorrência INEA 29/2013 e no Contrato 2/2014-INEA, relativos às obras de controle de inundação por meio de dragagem/aprofundamento do leito do rio Sarapuí, e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) adote como medida corretiva a anulação da Concorrência 29/2013 do INEA, e, por consequência, do Contrato 2/2014-INEA, que decorreu dela. Foi entregue, em 13/11/2014, documentação por parte da mandatária da União. Tais informações têm por objetivo tão somente afastar a culpabilidade do engenheiro da Caixa não adentrando no mérito das irregularidades. Foi entregue, em 19/11/2014, documentação por parte do Consórcio CFG-FW em atendimento ao ofício 0558/2014-TCU-SecobEnerg. Foi entregue, em 24/11/2014, ofício/INEA/V.PRES. nº 177/2014 do INEA em atendimento ao ofício 0559/2014-TCU-SecobEnerg. Foi entregue, em 27/11/2014, documentação em atendimento ao Ofício 0557/2014-TCU-SecobEnerg. O documento encontra-se em análise pelo TCU.
RS	BR-448/RS - Implantação e Pavimentação	008.945/2011-0 WALTON ALENCAR RODRIGUES	IG-P	Contrato 484/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 01, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto	O Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário, de 24/10/2012, determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves com recomendação de

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
				Alegre), segmento km 0,00 - km 9,14, extensão 9,14 km, referente ao edital 197/2009-00. (2011) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (2011) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2011) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (2011) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. Contrato 491/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 02, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 9,14 - km 14,44, extensão 5,30 km, referente ao edital 197/2009-00 (2011) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (2011) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2011) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (2011) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular. Contrato 492/2009-00 - Execução das obras de implantação e pavimentação na rodovia BR-448/RS, lote 03, trecho: entr. BR-116/RS - RS-118 (Sapucaia do Sul) - entr. BR-290/RS (Porto Alegre), segmento km 14,44 - km 22,34, extensão 7,90 km, referente ao edital 197/2009-00.	paralisação, apontados nos contratos 484/2009, 491/2009 e 492/2009, e que seu saneamento depende da adoção, pelo DNIT, das medidas elencadas no item 9.1 do referido Acórdão (repactuação de preços/quantitativos contratuais e descontos nas medições futuras de cada um dos contratos). O DNIT e os consórcios construtores impetraram recursos contra o Acórdão 2.872/2012-TCU-Plenário, com efeito suspensivo, cujo mérito ainda não foi apreciado pelo TCU. Até o momento, não foi verificada a adoção de medidas corretivas por parte dos gestores. Por fim, em 31/10/2014, o Ministro Relator, por meio de despacho, manteve a classificação de IG-P para este empreendimento (TC 009.388/2012-5).

"Obras com indício de Irregularidade Grave com Recomendação de Paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R)"					
UF	Obra	Processo(s) / Relator(es)	Gravidade(*)	Motivo da paralisação	Pendências por parte do gestor
				(2011) Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplicidade. (2011) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (2011) Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado. (2011) Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.	



Responsabilidade pelo Conteúdo

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria-Geral de Administração (Segedam)

Responsabilidade Editorial

Secretaria-Geral da Presidência

Secretaria de Comunicação

Núcleo de Criação e Editoração

Projeto gráfico, Diagramação e Capa

Núcleo de Criação e Editoração

Endereço

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
SAFS Quadra 4 Lote 1
Edifício Sede Sala 174
70.042-900 Brasília - DF
(61) 3316-5338

Ouvidoria do TCU

0800 644 1500

ouvidoria@tcu.gov.br

Fotos

Capa - Lourdes Amaral

Págs. 4 e 18 - Bruno Spada


Missão
Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo .
Visão
Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.
www.tcu.gov.br

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15695.48547-88

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 47 de 2015, do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1.421, de 2015-TCU-Plenário, bem como dos respectivos Relatório, Voto e Proposta de Encaminhamento que o fundamentam, referente à fiscalização de orientação centralizada com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF), nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará (Processo TC nº 010.945/2014-8).

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Aviso nº 47, de 2015 (Aviso nº 446-Seses-TCU-Plenário, de 11 de junho de 2015, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.421, de 2015, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Processo nº TC 010.945/2014-8, acompanhado de relatório, voto e da proposta de deliberação que o fundamentam.

Os autos tratam da fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional realizada com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa

SF/15695.48547-88

de Integração do Rio São Francisco (PISF), nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Trata-se do projeto de transposição do Rio São Francisco, empreendimento do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI), destinado a assegurar a oferta de água, em 2025, a cerca de 12 milhões de habitantes de pequenas, médias e grandes cidades da região semiárida dos estados beneficiados.

A auditoria teve por objetivo contribuir para a melhoria da governança das obras de esgotamento sanitário associadas ao PISF, por meio do diagnóstico e análise da situação dessas obras e identificação dos problemas e gargalos para a sua conclusão. Isso porque, evidentemente, despejos de esgotos sanitários nos corpos d'água integrados do projeto de transposição do rio São Francisco poderão comprometer a qualidade de suas águas, prejudicando a população usuária e o meio ambiente, além de constituir significativo desperdício de recursos públicos.

De maneira mais específica, a fiscalização teve o intuito de avaliar se os objetivos do PISF seriam alcançados, identificando os pontos de riscos, as ameaças, as oportunidades e as medidas que deveriam ser tomadas para garantir os benefícios do projeto.

A metodologia adotada pela equipe de auditoria possibilitou o acompanhamento das obras existentes em 399 municípios, sendo 116 em Pernambuco, 130 na Paraíba, 94 no Rio Grande do Norte e 59 no Ceará. Desse total, foi identificada a existência de transferências voluntárias em 102 municípios, no total de 142 convênios. Os recursos orçamentários das avenças totalizaram R$ 733.821.679,87.

A equipe auditora identificou diversas e graves distorções, a saber:

1. obras não iniciadas, em ritmo lento ou paralisadas (em 78 convênios);

2. convênios com objetos não concluídos com vigência vencida (55 convênios);

SF/15695.48547-88

3. obras com licença ambiental de instalação vencida (42 convênios);

4. empresas com capacidade operacional incompatível com a execução da obra (18 convênios);

5. movimentações atípicas nas contas específicas dos convênios (13 convênios) e;

6. risco das águas do PISF serem poluídas pelo lançamento de esgoto (66 municípios).

A unidade técnica do TCU apontou a existência de problemas para conclusão das obras, a exemplo do elevado número de obras paralisadas ou com convênios vencidos, sem que o objeto tenha sido concluído.

Nesse contexto, a equipe de auditoria constatou a ocorrência de reiteradas prorrogações de prazo para conclusão dos convênios, além da suposta falta de capacidade operacional das empresas contratadas, por conta da incompatibilidade entre o número de empregados registrados e o volume de serviços contratados. Não foram encontradas obras sem licenciamento ambiental, no entanto, em alguns casos o licenciamento estava vencido, representando riscos ambientais adicionais.

Além disso, foram identificados problemas na execução financeira dos convênios, especificamente a existência de saques em espécie ou retirada da conta do convênio para outras contas dos convenentes. Tais ocorrências apontam irregularidades que podem comprometer a conclusão dos empreendimentos em face da falta de recursos.

Ao proceder inspeção *in loco*, a equipe de auditores se deparou com obras paralisadas, com etapas concluídas, mas sem uso e com sinais de deterioração antes mesmo do início da utilização. Foram constatados significativos e reiterados atrasos nos cronogramas previstos, tendo sido encontrados vários convênios firmados ainda na década passada, mas que permanecem inconclusos. Além disso, identificaram-se situações em que as

SF/15695.48547-88

alterações nos projetos resultaram em diminuição do escopo e/ou risco de não conclusão dos empreendimentos por falta de recursos orçamentários.

A equipe auditora identificou, ainda, situações em que foram firmados novos convênios para obras de esgoto antes mesmo da conclusão de obras anteriores no mesmo município, estando parte delas paralisadas ou nem sequer iniciadas. Foram identificados diversos casos em que existiam dois, três ou até quatro convênios em andamento no mesmo município para execução de obras de esgoto, sem que nenhum deles fosse concluído.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que a precária condição do esgotamento sanitário na maioria dos municípios da área de influência direta do PISF, aliada à ausência de convênios em alguns deles e aos diversos gargalos identificados em outros, indicam a existência de riscos de poluição das águas do PISF, o que pode prejudicar o alcance pleno dos objetivos do projeto de transposição do rio São Francisco.

Trabalhos anteriores do próprio TCU já haviam abordado os riscos, as ameaças e as oportunidades de melhoria na atuação do Ministério das Cidades, do Ministério da Integração Nacional e, especialmente, no alcance dos objetivos do PISF (Acórdãos 2.017/2006, 402/2011 1.457/2012, 198/2013 e 2.058/2013, todos do Plenário). Como aponta a equipe de auditoria, problemas encontrados nesta fiscalização seriam mitigados caso os concedentes e o Ministério da Integração Nacional, como coordenador do PISF, tivessem adotado, tempestivamente, as medidas determinadas nas deliberações anteriores do TCU.

Diante das razões expostas pelo Relator, acordaram os Ministros do TCU, reunidos em sessão plenária, entre outras medidas, em:

> 9.1. determinar ao Ministério das Cidades que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 4), no tocante aos convênios Siafi [...] com o nome dos responsáveis por estas medidas;

SF/15695.48547-88

> 9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 5) no tocante aos convênios Siafi [...], com o nome dos responsáveis por estas medidas;
>
> 9.3. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que intensifique as ações junto ao Ministério das Cidades e à Fundação Nacional de Saúde, em associação com os governos estaduais e municipais, no sentido de buscar aumentar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios relacionados ao Pisf, em especial naqueles com influência direta na qualidade das águas a serem transpostas.
>
> (...)
>
> 9.5. determinar à Secex/PB o monitoramento proposto no item 187 deste relatório, mediante abertura de novo processo com essa finalidade.

II – ANÁLISE

Nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas do Governo Federal no plano nacional, regional e setorial de desenvolvimento. É o caso do Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF), nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, de que trata o Acórdão nº 1.421/2015-Plenário-TCU.

O relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, por seu esmero, rigor técnico, profundidade e abrangência, merece desde já nossos elogios. Com efeito, honra a esta Casa a presença de um órgão de controle formado por um corpo técnico de tão elevado calibre, como o que compõe o TCU.

SF/15695.48547-88

Lamentavelmente, como bem apontou o Relator Ministro Benjamin Zymler, da Corte de Contas, o quadro retratado na auditoria revela uma situação de baixa eficácia na consecução das políticas públicas relacionadas à oferta de esgotamento sanitário nos municípios da área de influência do Projeto de Integração do rio São Francisco.

Se as obras do aludido projeto não estivessem, também, em situação de atraso, o cenário retratado pela unidade técnica de contaminação dos corpos d'água integrados ao projeto poderia não ter se concretizado.

De maneira enfática, o ilustre relator assim se manifesta em seu voto, com o qual, desde já, comungamos:

> 22. O presente trabalho mais uma vez revela um panorama de incapacidade dos órgãos concedentes, **in casu**, da Funasa e do Ministério das Cidades, de fiscalizarem adequadamente a execução dos convênios assinados.
>
> 23. Se os Ministérios e demais órgãos integrantes da Administração Federal, na condição de responsáveis pelas políticas públicas de suas pastas, não possuem condições operacionais para acompanhar a consecução de seus convênios, inclusive mediante fiscalização *in loco*, há de se indagar qual o benefício econômico e social de se repassar recursos federais por meio de convênios, dada a sua baixa eficácia e efetividade.

Todavia, a despeito dos encaminhamentos dados no referido acórdão, todos inegavelmente válidos e oportunos, entendemos que as irregularidades apontadas na auditoria merecem imediato esclarecimento a esta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto e considerando que as determinações e recomendações constantes no Acórdão nº 1.421/2015-TCU-Plenário serão objeto de monitoramento por parte do Tribunal de Contas da União, o voto é pelo encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Integração Nacional, ao Ministro de Estado das Cidades e ao

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15695.48547-88

Ministro de Estado da Saúde, nos termos abaixo, e posterior arquivamento do Aviso nº 47, de 2015.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Em conformidade com as disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, conjugadas com os termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e em face do que apontou o Acórdão nº 1.421, de 2015, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Processo nº TC 010.945/2014-8 — que cuida da fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional realizada com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do rio São Francisco (Pisf), nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará —, solicito ao Ministro de Estado da Integração Nacional informações sobre o cumprimento da recomendação 9.3, do Acórdão nº 1421/2015 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

9.3 recomendar ao Ministério da Integração Nacional que intensifique as ações junto ao Ministério das Cidades e à Fundação Nacional de Saúde, em associação com os governos estaduais e municipais, no sentido de buscar aumentar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios relacionados os Pisf, em especial naqueles com influência direta na qualidade das águas a serem transpostas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15695.48547-88

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Em conformidade com as disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, conjugadas com os termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e em face do que apontou o Acórdão nº 1.421/2015, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Processo nº TC 010.945/2014-8 — que cuida da fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional realizada com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do rio São Francisco (Pisf), nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará —, solicitamos ao Ministro de Estado das Cidades informações sobre o cumprimento da determinação 9.1, do Acórdão nº 1421/2015 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministro das Cidades que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 4), no tocante aos convênios Siafi 593850, 593854, 593858, 593859, 593860, 593861, 593863, 594686, 594687, 594709, 595598, 604685, 604687, 604688, 606926, 612087, 646291, 668736, 670677, 670693, 670732 e 671785, com o nome dos responsáveis por estas medidas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15695.48547-88

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Em conformidade com as disposições do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, conjugadas com os termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e em face do que apontou o Acórdão nº 1.421/2015, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Processo nº TC 010.945/2014-8 — que cuida da fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional realizada com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (Pisf), nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará —, requeiro que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Saúde informações sobre o cumprimento da determinação 9.2, do Acórdão nº 1421/2015 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

9.2 determinar à Fundação Nacional de Saúde que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 5) no tocante aos convênios Siafi 530852, 531412, 531849, 533282, 533559, 534578, 555410, 555837, 556813, 557704, 569648, 573802,590956, 627883, 627921, 627924, 628197, 628535, 628568, 633232, 633318, 636695, 644434,644732, 648683, 649342, 649343, 649458, 649670, 649942, 649954, 650064, 650531, 650910, 650913, 651031, 652128, 657589, 657646, 657651, 657657, 657662, 657731, 657759, 657788, 659378, 659379, 662270, 666558, 666570, 668721, 668723, 668732, 668734, 668744, 668765, 668785, 668787, 668789, 668790, 668808, 669272, 669285, 669298, 669489, 669492, 669518, 669519, 671618, 671765, 671774, 672416,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15695.48547-88

672417, 672428, 672432, 672453, 673655, 678786, 751893, 763259, 778261 e 781305, com o nome dos responsáveis por estas medidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Aviso nº 446-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 11 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1421/2015 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 010.945/2014-8, na Sessão Ordinária de 10/6/2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Na Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 010.945/2014-8
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Fundação Nacional de Saúde; Ministério das Cidades (vinculador) e Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA DE NATUREZA OPERACIONAL COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS A SEREM BENEFICIADOS PELO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO (PISF), NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE E CEARÁ. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (Pisf), nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

2. O trabalho recebeu o Registro Fiscalis nº 256/2014 e foi coordenado pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), com o apoio das Secretarias de Controle Externo nos Estados de Pernambuco, do Rio Grande do Norte e do Ceará (Secex/PE, Secex/RN e Secex/CE).

3. Especificamente, o trabalho teve por objetivo contribuir para a melhoria da governança das obras de esgotamento sanitário associadas ao Pisf, por meio do diagnóstico e análise da situação dessas obras e identificação dos problemas e gargalos para sua conclusão.

4. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

a) A Administração está tomando providências com vistas a solucionar a situação de paralisação, ritmo lento da execução ou atraso para início das obras?

b) O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

c) Há projeto básico/executivo para a licitação/execução da obra?

d) A execução do convênio/contrato está sendo adequada?

e) A Administração está tomando providências com vistas a evitar a poluição das águas do Pisf por despejos de esgotos?

5. A Secex/PB seguiu a seguinte metodologia: (i) realização de Painel de Referência com especialistas para definição dos procedimentos de auditoria; (ii) coleta e atualização de dados; (iii) cruzamento e análise dos resultados; (iv) reuniões técnicas; (v) elaboração de relatórios parciais; (vi)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

inspeções **in loco** para fins de validação dos dados obtidos por meio dos sistemas de informações; e (vii) relatório final com oportunidade para manifestação preliminar dos gestores responsáveis.

6. Segundo a unidade técnica, tal metodologia possibilitou o acompanhamento das obras existentes em 399 municípios, sendo 116 em Pernambuco, 130 na Paraíba, 94 no Rio Grande do Norte e 59 no Ceará. Desse total, foi identificada a existência de transferências voluntárias em 102 municípios, no total de 142 convênios. Os recursos orçamentários das avenças totalizaram R$ 733.821.679,87.

"I. APRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de natureza operacional, no tocante às obras de esgotamento sanitário nos municípios a serem beneficiados pelo Projeto de Integração do rio São Francisco (Pisf) nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. A equipe de auditoria foi composta por integrantes das Secretarias de Controle Externo (Secex) desses quatro estados, sendo coordenada pela Secex/PB.

2. Este é o relatório consolidado do acompanhamento realizado no âmbito dos quatro estados, referentes ao período de 2/6/2014 a 5/12/2014, nos termos da Portaria Secex/PB 1174/2014.

II. INTRODUÇÃO

3. Neste capítulo faz-se um breve relato do objeto de auditoria e apresenta-se a deliberação que originou o trabalho. Na sequência apresentam-se o objetivo e as questões de auditoria, a metodologia utilizada e, por fim, as limitações da auditoria.

II.1. Identificação simplificada do objeto de auditoria

4. O Projeto de Integração do rio São Francisco (Pisf) é um empreendimento em execução do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI). Seu objetivo é assegurar a oferta de água para milhões de habitantes do Nordeste Brasileiro, por meio da construção de dois canais que levarão água do rio São Francisco para Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

5. Como medidas para maximizar os efeitos positivos do projeto tem-se a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nos municípios que serão beneficiados pelo Pisf, em especial nos municípios da Área de Influência Direta (AID), tendo em vista que despejos de esgotos sanitários nos corpos d'água integrados ao Pisf poderão comprometer a qualidade de suas águas.

6. A maior parte dos investimentos nessa área é realizada por meio de convênios firmados pelo Ministério das Cidades (MCidades), com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com os estados e municípios das bacias receptoras.

7. O objeto da auditoria consiste nas obras de esgotamento sanitário, realizadas por meio de transferências voluntárias, associadas ao Pisf.

II.2. Antecedentes

8. O presente trabalho é decorrente de deliberação constante do Despacho de 28/04/2014 do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (TC 007.581/2014-9).

9. No âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU existem vários trabalhos anteriores relacionados ao Pisf, a exemplo das seguintes auditorias:

10. a) auditoria operacional com intuito de avaliar se os objetivos do Pisf seriam alcançados, identificando os pontos de riscos, as ameaças, as oportunidades e as medidas que deveriam ser tomadas para garantir os benefícios do Projeto (Acórdão 2017/2006-Plenário). Entre as conclusões desse trabalho apontou-se a ausência de garantias de que os benefícios do Projeto seriam alcançados devido a deficiências na coleta e tratamento de esgoto nos estados a serem beneficiados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

b) auditoria operacional no Programa de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco, considerado como fator crítico para o sucesso do Pisf (Acórdão 1457/2012-Plenário). Entre as conclusões desse trabalho, que teve como foco as ações de recuperação e controle de processos erosivos, apontou-se que essa área recebia pequena parcela dos recursos destinados à revitalização da Bacia, comparativamente às obras de saneamento. Além disso, a maior parte das ações apresentava baixa execução orçamentária, alto percentual de inscrição em restos a pagar e reduzida execução financeira, sendo pouco o valor efetivamente investido nas ações com potencial impacto sobre o volume de água disponível na Bacia. Apontou-se também problemas com a baixa articulação institucional e intergovernamental; e

c) auditoria de conformidade nas obras dos canais do Pisf com o objetivo de identificar riscos referentes à execução das obras, em face de dificuldades técnicas e administrativas do MI na gestão dos contratos (Acórdão 2058/2013-Plenário). Entre as conclusões, apontou-se que a gestão das obras ao longo dos anos de execução tornou-se insustentável, haja vista as falhas na definição de atribuições, na segregação de funções dos principais atores envolvidos e no estabelecimento de um fluxo de informações eficaz. A forma como as obras foram geridas foi apontado como principal responsável pelos recorrentes atrasos e vícios construtivos. Além disso mencionam-se, de forma recorrente, deficiência de fiscalização e supervisão e projetos deficientes, que resultaram em obras oneradas, rescisão de contratos e necessidade de novas licitações, entre outros.

11. No que diz respeito aos convênios firmados com o MCidades e com a Funasa, também se observa a existência de relevantes trabalhos, a exemplo de:

a) FOC em obras públicas de habitação e saneamento básico empreendidas pelo Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de verificar a correta aplicação de recursos federais (Acórdão 402/2011-Plenário). Na consolidação das 34 fiscalizações in loco, o TCU destacou, entre outros, a elevada incidência de irregularidades referentes a projetos, orçamentos das obras e procedimentos licitatórios;

b) levantamento de auditoria realizada na Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (Suest/PB) para conhecer a organização e o funcionamento e identificar as principais áreas de riscos e potenciais ações de controle (TC 015.522/2011-3): entre os principais conclusões do trabalho no tocante a Suest/PB, tem-se a incapacidade operacional de acompanhar e fiscalizar o volume de convênios celebrados, perda de prazos legais e comprometimento da análise dos documentos e ausência de controle de recursos já liberados. Como consequência, restou claro para a Equipe de Auditoria que a Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba não dispunha de meios de infraestrutura e de pessoal que permitiam, satisfatoriamente, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto dos convênios, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados, a plena execução e o cumprimento dos prazos de análise de prestação de contas; e

c) auditoria operacional sobre governança das obras de saneamento realizadas com recursos da Funasa (Acórdão 198/2013-Plenário). Entre as conclusões do trabalho, tem-se a existência de deficiências na elaboração e aprovação de projetos básicos; dificuldades estruturais dos convenentes para realização de licitações e acompanhamento de obras; falta de transparência na aplicação de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento; deficiências no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e de obras por parte da Funasa; problemas relacionados a recursos humanos; pulverização de recursos; e falta de homogeneidade de controles e processos nas superintendências estaduais da entidade, entre outras falhas.

12. O presente trabalho vem no sentido de preencher a lacuna referente à identificação concreta da situação do andamento das obras de esgotamento sanitário associadas ao Pisf e dos problemas e gargalos referentes à conclusão das mesmas. Espera-se contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública e fornecer à sociedade opinião independente sobre o desempenho da atividade pública.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

13. O objetivo da auditoria é contribuir para a melhoria da governança das obras de esgotamento sanitário associadas ao Pisf, por meio do diagnóstico e análise da situação dessas obras e identificação dos problemas e gargalos para conclusão das mesmas.

14. A partir do objetivo do trabalho, formularam-se as questões adiante indicadas, que foram avaliadas ao longo do acompanhamento:

a) A administração está tomando providências com vistas a solucionar a situação de paralisação, ritmo lento da execução ou atraso para início das obras?

b) O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

c) Há projeto básico/executivo para a licitação/execução da obra?

d) A execução do convênio/contrato está sendo adequada?

e) A Administração está tomando providências com vistas a evitar a poluição das águas do Pisf por despejos de esgotos?

II.4. Metodologia

15. O acompanhamento da aplicação de recursos federais nas obras foi realizado a partir de análise das informações oriundas de bancos de dados e de diligências. Em síntese, a metodologia consistiu na realização de análises bimestrais, com os seguintes procedimentos: (i) coleta e atualização dos dados; (ii) cruzamento e análise dos resultados; (iii) comparação dos resultados obtidos com os dos bimestres anteriores; (iv) expedição de diligências aos convenentes pelas Secex participantes (PE, PB, RN e CE); (v) envio de relatórios parciais à Secex coordenadora para fins de consolidação; e (vi) elaboração de relatório final ao término do período de acompanhamento.

16. Para a realização deste trabalho foram seguidas as diretrizes do manual de auditoria operacional, sendo utilizadas principalmente as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;

- painel de referência;

- pesquisa em sistemas informatizados;

- entrevistas;

- confronto de informações e documentos; e

- análise quantitativa e qualitativa de dados.

17. De forma geral, ao longo da execução da auditoria, a cada dois meses, contou-se com um auditor de cada Secex participante (PE, PB, RN e CE) durante 15 dias, com exceção da Secex/PB, unidade coordenadora, que alocou um auditor integralmente neste trabalho.

18. Foram desenvolvidas as seguintes atividades:

- levantamento exploratório com o objetivo de identificar situações de risco, os municípios beneficiados, os convênios a serem acompanhados e a situação do esgotamento sanitário;

- realização de painel de referência com participação da equipe de auditoria e de especialistas do TCU durante a fase de planejamento;

- acesso a sistemas de informação da Administração Públicas, em especial dos órgãos concedentes (mais detalhes no documento eletrônico 51.254.690-4);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

- tratativas para obtenção de dados complementares e circularização de informações (diligências aos convenentes, Tribunais de Contas Estaduais - TCEs, Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura - Crea, órgãos ambientais estaduais, integrantes da rede de controle etc.);

- reuniões com instituições envolvidas para obtenção de informações mais detalhadas sobre a área de estudo e sobre os convênios em andamento (Caixa Econômica Federal, Funasa, companhias de saneamento, governos estaduais, Crea, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, órgãos ambientais estaduais, órgãos de controle etc.);

- classificação e consolidação dos dados obtidos junto aos convenentes mediante ofícios de diligência;

- cruzamento dos dados obtidos por meio de sistemas de informações e por meio das diligências, para fins de identificação de problemas referentes às obras acompanhadas; e

- análise quantitativa e qualitativa dos dados.

19. De início, por meio do cruzamento e tratamento dos dados levantados, foram identificados os empreendimentos a serem acompanhados. Em síntese, aplicaram-se filtros no objeto dos convênios de forma a identificar aqueles referentes a obras de implantação de sistemas de esgotamento sanitário nos municípios da área de estudo (em regra consideraram-se os dados baixados até 31/10/2014).

20. Para obtenção de maiores detalhes referentes aos convênios, fez-se uso de sistemas de informação da Administração Pública. Com relação ao andamento das obras em específico (não iniciada, paralisada, em execução ou concluída), os principais sistemas de informação consultados foram Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento - Sigesan, Sistema Integrado de Gerenciamento de Obras - Sigob e Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios - Sismoc (Funasa), Sistema Nacional de Informação das Cidades - Snic (Ministério das Cidades), Sistema de Acompanhamento de Obras - Siurb (Caixa Econômica Federal) e Sistema de Gestão de Contratos e Convênios - Sigec (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf), além do Portal da Transparência e de sistemas disponíveis na intranet do TCU).

21. Foram efetuados cruzamentos e análises de dados com o intuito de se obter uma visão geral dos problemas associados às obras acompanhadas. Para isso, utilizou-se dos procedimentos estabelecidos na matriz de planejamento, da situação do esgotamento sanitários nos municípios da área de estudo, da situação das obras preliminarmente levantadas a partir de sistemas informatizados da Administração Pública e dos dados coletados e consolidados. A identificação das causas e efeitos foi também subsidiada por meio das entrevistas e das respostas das diligências efetuadas junto aos convenentes, além da pesquisa documental realizada, principalmente, em trabalhos anteriores do TCU. Com o intuito de validar as informações obtidas, a então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeInfraUrb), juntamente com a Secex/PB, realizou 14 inspeções in loco.

22. A metodologia utilizada possibilitou a obtenção de informações relevantes sobre um elevado número de obras, resultando em uma visão geral dos problemas e gargalos existentes nesse universo de obras.

23. Este relatório é resultado da consolidação das atividades elaboradas por cada uma da Secex participantes. Foi instaurado um processo de acompanhamento no âmbito de cada Secex integrante da equipe de fiscalização (Secex-PE: 013.543/2014-8; Secex-PB: 011.054/2014-0; Secex-RN: 013.706/2014-4; e Secex-CE: 014.112/2014-0), além deste processo para consolidar as análises realizadas (010.945/2014-8).

II.5. Limitações inerentes à auditoria

24. Entre as limitações desta fiscalização pode-se mencionar problemas relacionados à confiabilidade das fontes de informação utilizadas, em específico, falta de atualização, inconsistências e divergências nos bancos de dados. Adiciona-se que alguns convenentes não responderam às diligências, responderam de forma incompleta ou responderam com informações inadequadas ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

inconsistentes. Ademais, ao contrário do que ocorre com as contas correntes no Banco do Brasil, o TCU ainda não dispõe de acesso aos extratos das contas correntes da Caixa Econômica Federal por meio de sistema informatizado.

25. Menciona-se também que os resultados devem ser entendidos de forma a possibilitar uma visão geral dos problemas e gargalos nos convênios acompanhados e não no sentido da identificação de irregularidades em cada um dos convênios em específico. Isso ocorre devido à natureza operacional deste trabalho, ao elevado volume de convênios analisados e ao fato de que as conclusões embasaram-se, fundamentalmente, no cruzamento de informações de bancos de dados e não na análise documental e verificações in loco propriamente.

26. Não fizeram parte do escopo do acompanhamento eventuais ações específicas de controle a serem realizadas por cada Secex integrante da auditoria (a exemplo de eventuais Representações e Tomadas de Contas Especiais - TCEs etc.).

III. VISÃO GERAL DO OBJETO

27. Neste capítulo faz-se uma apresentação do Pisf e do arranjo institucional relacionado à execução das obras de esgotamento sanitário. Na sequência apresenta-se a delimitação da área de estudo, a situação do esgotamento sanitário nos quatro estados a serem beneficiados e o volume de recursos fiscalizados.

III.1. Projeto de Integração do Rio São Francisco

28. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) é um empreendimento do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional (MI), cujo objetivo é assegurar a oferta de água para 12 milhões de habitantes, em 390 municípios do Agreste e do Sertão dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. O investimento esperado é de R$ 8,2 bilhões. O cronograma do empreendimento foi reiteradamente prorrogado, sendo o prazo atual no primeiro semestre de 2016 (www.integracao.gov.br/pt/web/guest/o-que-e-o-projeto).

29. O projeto é composto por dois canais principais, o Eixo Norte e o Eixo Leste, que percorrerão 402 e 220 km respectivamente, quando da completa conclusão do empreendimento (Relatório de Impacto Ambiental do Pisf, disponível em: www.integracao.gov.br/web/guest/documentos-tecnicos). O Eixo Norte terá a sua captação nas proximidades da cidade de Cabrobó/PE, enquanto que a do Eixo Leste será no reservatório da barragem de Itaparica. É prevista a retirada contínua de 26,4 m³/s de água do rio, sendo que 16,4 m³/s seguirão para o Eixo Norte e 10 m³/s para o Eixo Leste. Em períodos de escassez de água nas bacias receptoras e de abundância na bacia do São Francisco, as vazões transferidas poderão atingir a capacidade máxima estabelecida de 99 m³/s e 28m³/s respectivamente. A figura adiante ilustra os dois eixos e as bacias receptoras do projeto de integração (em amarelo as bacias receptoras, em azul a bacia do São Francisco).

7. Conforme a Secex/PB, a fiscalização buscou oferecer uma visão geral dos problemas e gargalos nos convênios acompanhados, não a identificação de irregularidades nos instrumentos analisados. Isso ocorreu devido à natureza operacional deste trabalho, ao elevado volume de convênios analisados e ao fato de que as conclusões embasaram-se, fundamentalmente, no cruzamento de informações de bancos de dados e não na análise documental e verificações in loco propriamente.

8. Os principais achados dessa auditoria foram:

a) em 78 convênios (55%) as obras estavam paralisadas, em ritmo lento de execução ou não iniciadas com atraso superior a dois anos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

b) em 55 convênios (39%) os objetos não estavam concluídos, mas os prazos de vigência dos convênios estavam expirados;

c) em 42 convênios (30%) as licenças ambientais de instalação estavam vencidas;

d) em 18 convênios (13%) as empresas contratadas para execução das obras tinham capacidade operacional incompatível com a execução das mesmas;

e) em 13 convênios (9%) foram identificadas movimentações atípicas nas respectivas contas bancárias; e

f) há risco de poluição das águas do Pisf, visto que, em 57% dos municípios da área de influência direta do projeto, não há serviços adequados de esgotamento sanitário, nem há convênio para execução de obras de esgoto.

8. Entre os benefícios estimados da fiscalização, a unidade apontou os seguintes: expectativa de controle gerada durante toda a auditoria, melhorias organizacionais e aperfeiçoamento dos controles internos; benefícios sociais e econômicos em decorrência da atuação tempestiva dos concedentes em face dos indícios detectados impulsionando agilidade ao andamento das obras acompanhadas e; fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, do Poder Executivo e dos Tribunais de Contas Estaduais.

9. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que entendi convenientes, excerto do relatório de fiscalização elaborado no âmbito da Secex/PB, o qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 21, 22 e 23):

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar: expectativa de controle gerada durante toda a auditoria, melhorias organizacionais e aperfeiçoamento dos controles internos; benefícios sociais e econômicos em decorrência da atuação tempestiva dos concedentes em face dos indícios detectados impulsionando agilidade ao andamento das obras acompanhadas e; fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, do Poder Executivo e dos Tribunais de Contas Estaduais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

Figura 1: Eixos do projeto de integração e bacias receptoras



Fonte: ECOLOGY BRASIL, AGAR & JP MEIO AMBIENTE (2004, p. 29)

30. De acordo com o Relatório de Impactos Ambientais (Rima) do projeto, os seus objetivos básicos são: aumentar a oferta de água, com garantia de atendimento ao semiárido; fornecer água de forma complementar para açudes existentes na região, viabilizando melhor gestão da água e; reduzir as diferenças regionais causadas pela oferta desigual da água entre bacias e populações. Além dos benefícios da transposição de águas em si, o projeto prevê uma série de outras medidas.

31. Trata-se de um projeto de grande porte, com elevado grau de complexidade e altos valores de investimento. Em razão disso, demandam-se cuidados especiais de forma a não prejudicar os benefícios esperados.

32. Nos municípios a serem beneficiados pelo projeto são observadas carências sanitárias da população residente, em especial quanto a falta de coleta e tratamento de esgoto, podendo resultar em poluição dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, expondo a população local aos riscos de doenças, principalmente àquelas de veiculação hídrica. Além disso, os despejos de esgotos sanitários nos corpos d'água integrados ao Pisf em particular poderão comprometer a qualidade de suas águas, significando obstáculo ao atendimento de seu principal objetivo que é o abastecimento humano (Programa de apoio ao saneamento básico - PBA 32, disponível em: www.integracao.gov.br/pt/web/guest/38-programas-ambientais).

III.2. Arranjo institucional

33. Nos termos do Decreto 5.995/2006 e alterações posteriores, o MI é o órgão encarregado pela implantação do Pisf. O Ministério tem, entre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

projeto: coordenar a execução; estabelecer programas que induzam o uso eficiente e racional dos recursos hídricos e que potencializem o desenvolvimento econômico e social da região e; priorizar recursos alocados no Orçamento Geral da União para colaborar com os Estados.

34. Quando da conclusão das obras do Pisf, caberá à Codevasf receber a infraestrutura implantada pelo MI (canais, estações de bombeamento, equipamentos eletromecânicos etc.) para exercer as atividades de gestão, operação e manutenção das estruturas do sistema.

35. No tocante à implantação dos sistemas de esgotamento sanitário, a atuação do MI concentra-se no apoio aos estados e municípios, prioritariamente na Área de Influência Direta do Projeto, junto aos órgãos federais do setor de saneamento básico, em especial o MCidades e a Funasa, no sentido de obter prioridade na aplicação de recursos federais, em associação com recursos locais (estados e municípios), na coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários urbanos, nos termos do Programa de Apoio ao Saneamento Básico (PBA32).

36. Nos termos do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), diversos órgãos no Governo Federal respondem por programas e ações em saneamento básico. Do ponto de vista dos investimentos, a gestão dos recursos onerosos, independentemente do porte populacional dos municípios, é atribuição exclusiva do MCidades.

37. No tocante aos recursos do Orçamento Geral da União (OGU), diversas são as instituições federais atuantes no setor, com destaque para o Mcidades e para a Funasa, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde (MSaúde). A atuação do MCidades é dirigida a municípios com população superior a 50 mil habitantes ou integrantes de Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride). À Funasa, cabe o atendimento a municípios com menos de 50 mil habitantes, áreas rurais, quilombolas e sujeitas a endemias. O MCidades e a Funasa atuam por meio de convênios com os municípios ou os estados beneficiados pelo Pisf.

38. De acordo com o Programa de Apoio ao Saneamento Básico do Pisf, há envolvimento das seguintes instituições no processo:

a) Nível Federal:

- Ministério da Saúde, através da Funasa;

- Ministério das Cidades, através da Secretária Nacional de Saneamento Ambiental;

- Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

- Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes), que possui secionais nos quatro estados;

b) Nível Estadual:

b.1) Estado de Pernambuco:

- Prefeituras Municipais inseridas na área de influência direta do Empreendimento.

- Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa);

b.2) Estado da Paraíba:

- Prefeituras Municipais inseridas na área de influência direta do Empreendimento;

- Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa);

b.3) Estado do Rio Grande do Norte:

- Prefeituras Municipais inseridas na área de influência direta do Empreendimento;

- Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

b.4) Estado do Ceará:

- Prefeituras Municipais inseridas na área de influência direta do Empreendimento;

- Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece).

39. Além desses, de forma subsidiária, existe também a atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) no tocante a alguns municípios integrantes da bacia do São Francisco localizados em Pernambuco. Além disso, há a possibilidade de contratações com recursos próprios dos estados e municípios.

40. Para o presente trabalho, tem-se como destaque, no âmbito federal, a atuação do MI, na coordenação geral, e do MCidades e da Funasa, por meio de convênios com os estados e municípios interessados. No âmbito estadual e municipal, têm-se os governos de estados, as prefeituras e as companhias estaduais de saneamento.

III.3. Área de estudo

41. A importância da coleta e tratamento do esgoto nos municípios das bacias receptoras é mencionada em diversos pontos das análises ambientais efetuadas pelo Ibama. Os efluentes não tratados são apontados como fatores de risco aos benefícios potenciais esperados pelo Pisf, a exemplo dos seguintes trechos extraídos de pareceres técnicos da autarquia:

Parecer Nº 031/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA (disponível em: www.integracao.gov.br/pt/web/guest/documentos-tecnicos)

Em síntese, dentre os fatores que afetam a qualidade das águas, tanto na bacia do São Francisco, como nas bacias receptoras, o descarte de esgotos sanitários sem tratamento prévio e o carreamento de substâncias utilizadas na agricultura pela água de irrigação são os mais significativos.

Parecer técnico Nº 15 /2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (disponível em: www.integracao.gov.br/pt/web/guest/documentos-tecnicos

As ações contempladas são: identificação das áreas prioritárias e dos municípios para a implantação do Programa; elaboração dos projetos básicos de saneamento; apoio a implantação de sistemas de coleta e tratamento primário de esgotos; implantação de fossas sépticas nas cidades de pequeno porte; elaboração dos projetos básicos de destinação e tratamento de resíduos sólidos; apoio a implantação de sistemas de tratamento de resíduos sólidos; e educação em saúde.

O atendimento integral das premissas estabelecidas por este programa, por parte do empreendedor e demais entes envolvidos, associada às medidas estabelecidas pelos programas afetos a qualidade da água e irrigação, é suficiente para garantir que não haverá piora da qualidade dos corpos d'água, na área de influência direta, em decorrência da implantação e operação do empreendimento. (...)

42. Nesse contexto, a área de estudo do presente trabalho é composta pelos municípios que serão beneficiados pelo Projeto de Integração do rio São Francisco, acrescidos aos situados especificamente na Área de Influência Direta (AID), definida no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deste projeto (vide Capítulo 4 do EIA). Trata-se da área com relação direta com os impactos da implantação e operação do empreendimento, e refere-se aos municípios situados em uma faixa com largura média de 50 km ao longo dos eixos hídricos do empreendimento. Conceitualmente, ainda de acordo com o EIA, a AID é definida como a área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. Sua delimitação é função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados e das características do empreendimento.

43. Dos municípios da área de influência direta, apenas 9 não serão beneficiados pelo Pisf, mas, por estarem inseridos nessa área, devem ser acompanhados, totalizando 399 municípios da área de estudo nos quatro estados. A tabela a seguir apresenta um sumário do quantitativo dos municípios da área de estudo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

Tabela 1 - Municípios da área de estudo

UF	*Quant. municípios*	*Quant. municípios a serem beneficiados pelo Pisf*	*Quant. municípios da Área de Influência Direta do Pisf**	*Quant. municípios da área de estudo*
*PE***	*185*	*113*	*16*	*116*
PB	*223*	*127*	*30*	*130*
RN	*167*	*94*	*19*	*94*
CE	*184*	*56*	*21*	*59*
TOTAL	***759***	***390***	***86***	***399***

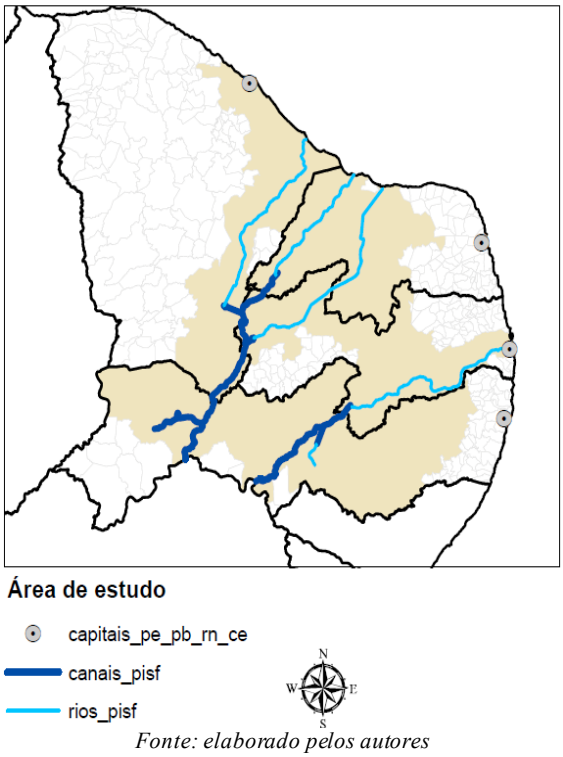
** A maioria dos municípios da AID serão beneficiados pelo Pisf, com exceção de 9 municípios em PE, PB e CE, que pertencem exclusivamente à AID.*

*** A coluna "Quant. Municípios" inclui o Distrito Estadual de Fernando de Noronha.*

Fonte: elaborado pelos autores

44. O mapa da figura seguinte ilustra os municípios que serão beneficiados pelo Pisf. Em azul escuro consta a representação dos canais artificiais a serem construídos, enquanto que em azul mais claro consta a representação dos leitos naturais de rios que receberão as águas da transposição.

Figura 2: Municípios da área de estudo



Fonte: elaborado pelos autores

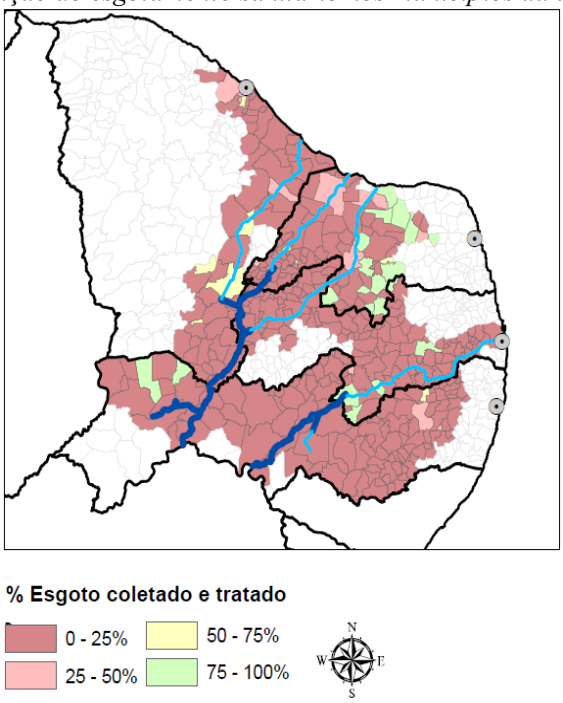
III.4. Situação do esgotamento sanitário

45. Com relação à situação do esgotamento sanitário, percebe-se carência no tocante a coleta e tratamento de esgoto nos quatro estados que serão beneficiados pelo Pisf, uma vez que 716 municípios, equivalente a 94% do total, têm menos de 50% do esgoto urbano coletado e tratado (Ministério das Cidades - Sistema Nacional de Saneamento (Snis), 2012; para os municípios que não tem informação sobre a situação de esgoto, considerou-se como inferior a 50%).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

46. Com relação à área de estudo em específico, o mapa da figura seguinte ilustra a situação do esgotamento sanitário nos municípios.

Figura 3: Situação do esgotamento sanitário nos municípios da área de estudo



Fonte: elaborado pelos autores

47. Neste trabalho foi dada especial atenção aos municípios da AID, tendo em vista que despejos de esgoto não tratado podem resultar em maiores riscos de poluição das águas do projeto de integração. Síntese dessa análise consta na tabela adiante.

Tabela 2 - Situação da coleta e tratamento de esgoto nos municípios AID

UF	*Quant. municípios com percentual de coleta e tratamento inferior a 50%*	*maior ou igual a 50%*	*Total*
PE	*16*	*0*	*16*
PB	*28*	*2*	*30*
RN	*17*	*2*	*19*
CE	*18*	*3*	*21*
TOTAL	***79***	*7*	***86***

Obs.: o percentual da população com coleta e tratamento de esgoto foi obtido do Sistema Nacional de Saneamento (Snis), mantido pelo Ministério das Cidades, referente ao ano de 2012. Para os municípios que não tem informação sobre a situação de esgoto considerou-se como inferior a 50%.

Fonte: elaborado pelos autores

48. No Anexo 1 consta a relação dos municípios da área de estudo, com informações a respeito da população, do percentual de coleta e tratamento de esgoto e indicação se o mesmo tem influência direta na qualidade das águas transpostas (Anexo 1 – Municípios).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

III.5. Volume de recursos fiscalizados

49. O rol de empreendimento acompanhados contempla ações em 102 municípios, referentes a 142 convênios (há municípios beneficiados com mais de um convênio), conforme resumo constante da tabela adiante:

Tabela 3 - Resumo dos convênios acompanhados

UF	Quant. municípios com obras de esgoto	Quant. de convênios	Convênios	
			Valor total (R$)	Valor liberado pela União (R$)
PE	31	46	224.612.056,39	90.946.928,31
PB	36	50	231.647.700,37	96.288.616,28
RN	19	27	125.734.178,20	66.170.879,64
CE	16	19	158.320.110,00	52.693.906,45
TOTAL	**102**	**142**	**733.821.679,87**	**288.335.107,40**

Fonte: elaborado pelos autores

50. No Anexo 2 consta a relação dos convênios acompanhados, com dados sobre os municípios beneficiados, os concedentes, os valores envolvidos, a vigência, a situação das obras de acordo com os sistemas consultados e o percentual de execução, entre outros (Anexo 2 – Convênios). Os dados foram atualizados até 31/10/2014, com exceção dos dados referentes ao término da vigência dos convênios, que foram atualizados até 6/2/2015 (razão pela qual podem apresentar divergência em relação aos relatórios parciais das Secexs). A atualização na data do término de vigência se deu em virtude do significativo número de prorrogações de prazos ocorridos no final de 2014 (quase 30% dos convênios).

III.6. Benefícios estimados da fiscalização

51. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar: expectativa de controle gerada durante toda a auditoria, melhorias organizacionais e aperfeiçoamento dos controles internos; benefícios sociais e econômicos em decorrência da atuação tempestiva dos concedentes em face dos indícios detectados impulsionando agilidade ao andamento das obras acompanhadas e; fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, do Poder Executivo e dos Tribunais de Contas Estaduais.

IV. ACHADOS DE AUDITORIA

52. Neste capítulo apresentam-se os riscos identificados nos convênios analisados, com detalhamento dos critérios utilizados e das possíveis causas das ocorrências. O Anexo 3 contempla as planilhas com os resultados das análises (Anexo 3 – Achados).

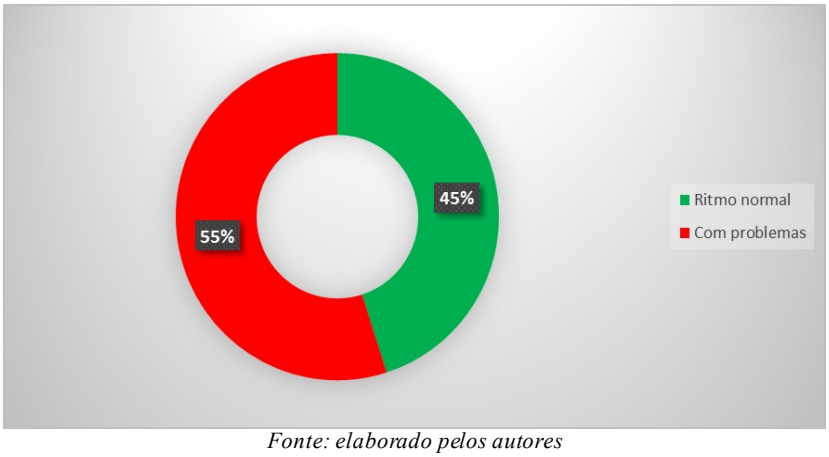
IV.1. Obras paralisadas, em ritmo lento de execução ou não iniciadas com atraso superior a dois anos

a) Situação encontrada

53. Este achado ocorreu em 78 convênios de um total de 142 (55%). Portanto, 45% dos convênios examinados apresentaram situação considerada normal. Os outros 55% apresentaram problemas na execução. A figura seguinte sintetiza a situação do universo de convênios analisados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

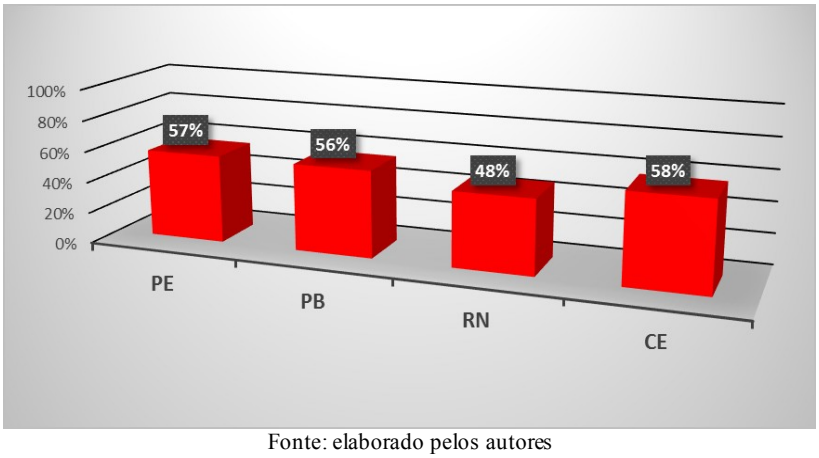
Figura 3: Situação da execução dos convênios



Fonte: elaborado pelos autores

54. Observando-se a incidência deste achado em cada estado da área de estudo, constata-se certa uniformidade no percentual de ocorrência entre eles, conforme consta da figura seguinte:

Figura 4: Percentual de convênios com problemas no cronograma de acordo com cada estado

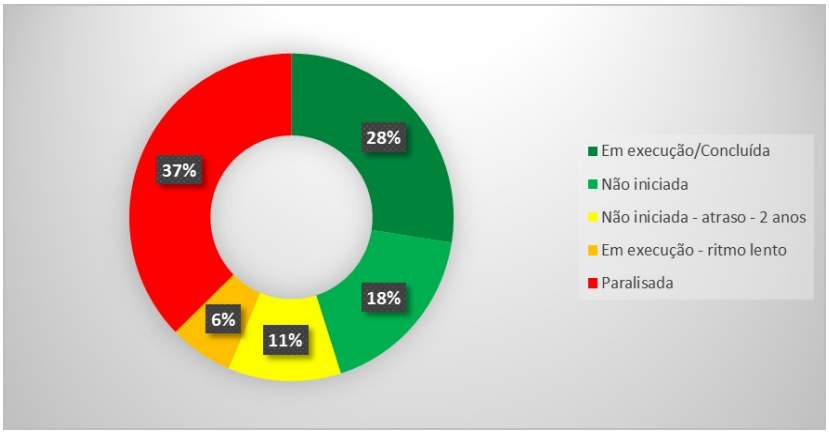


Fonte: elaborado pelos autores

55. Considerou-se como objeto do achado os convênios com a seguinte situação: obras paralisadas (53 convênios), em ritmo lento de execução (9) ou não iniciadas com atraso superior a 2 anos (16). A figura apresenta mais detalhes da situação dos 142 convênios analisados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

Figura 5: Detalhamento da situação de execução dos convênios



Fonte: elaborado pelos autores

56. A análise realizada consistiu na verificação, para os municípios da área de estudo, da situação do andamento das obras de acordo com os sistemas de informação dos concedentes – Geosnic, Sigesan, Sismoc e Sigob (não iniciada, paralisada, em execução ou concluída). Foi confrontada a situação constante desses sistemas com outras informações coletadas (a exemplo de outros dados constantes do próprio sistema consultado, diligências etc.).

57. Quando da análise da situação do andamento das obras, consideraram-se os seguintes parâmetros:

(i) as obras classificadas no sistema de informação do concedente como "paralisadas", continuaram com essa classificação;

(ii) as obras classificadas como "em execução", foram classificadas como "paralisadas", quando o convenente apresentou relatório parcial mas está há mais de 6 meses sem nova liberação de recursos. Essa situação configura que o convenente executou parte dos serviços e solicitou nova parcela de recursos, porém ainda não foi concedido. Ressalta-se que o Ministério das Cidades já propõe a classificação das suas obras como paralisadas nos casos em que elas estiverem sem desbloqueio financeiro há mais de três meses consecutivos, conforme item 12.6 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades;

(iii) as obras classificadas como "não iniciadas", foram classificadas como "não iniciadas - atraso 2 anos", quando o convênio tinha mais de dois anos de início da vigência. Ressalta-se que, na maioria dos casos analisados, os convênios têm prazo de vigência de 2 anos (para execução completa do objeto);

(iv) as obras classificadas como "em execução", foram classificadas como "em execução - ritmo lento", quando o convênio tinha mais de dois anos de início da vigência, estava com menos de 50% de execução e a última liberação de recursos havia ocorrido há mais de 1 ano. Os convênios que estão atrasados em relação ao cronograma inicial, mas cuja situação não se enquadra como "em – execução – ritmo lento", foram classificados como "em execução". Ressalta-se que, na maioria dos casos analisados, os convênios têm prazo de vigência de 2 anos (para execução completa do objeto) e os cronogramas previstos em contrato para execução das obras estabelecem o prazo de 1 ano para conclusão da obra. Considerando esses parâmetros, não é razoável um convênio com mais de dois anos de início da vigência, com obras com menos de 50% de execução e que está há mais de um ano da última liberação de recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

58. Ao término das análises, foram listadas as obras classificadas como "paralisadas", "em execução - ritmo lento" e "não iniciadas - atraso 2 anos".

59. Subsidiariamente, foram confrontadas essas conclusões com as informações constantes das diligências (a exemplo da data de realização da licitação, data de início da obra e data prevista para o término) e outras informações a que a equipe teve acesso (tais como relatórios do concedente e oriundos da rede de controle).

60. Citem-se como exemplos: o convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi 636695, firmado entre a Funasa e o governo do estado de Pernambuco em 2007, para construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Pedra/PE, com valor total de R$ 3,4 milhões. De acordo com o Sigesan as obras ainda não foram iniciadas, mesmo já tendo sido repassado pela Funasa R$ 1,2 milhão no segundo semestre de 2012.

61. O convênio Siafi 646291, firmado entre o Ministério das Cidades e a prefeitura de Icó/CE em 2008, cujo objeto é a ampliação do sistema de esgotamento sanitário deste município, com valor total de R$ 4,2 milhões. O objeto ainda não foi concluído e as obras estão paralisadas. De acordo com o Geosnic, a obra está paralisada e com 30% de execução. Em inspeção in loco confirmou-se a paralisação da obra e constatou-se que os sucessivos aditivos ao contrato firmado demonstravam a falta de gestão da prefeitura na condução do empreendimento. Além disso, os recursos previstos não seriam suficientes para conclusão da 2ª etapa da obra.

62. Observa-se que esse tipo de ocorrência foi objeto de posicionamento do TCU no âmbito do Acórdão 198/2013-Plenário, que tratou de auditoria de natureza operacional sobre a governança das obras da Funasa. Entre as motivações para realização da auditoria, teve-se a morosidade para início e conclusão das obras. Como recomendações do TCU para mitigar a ocorrência de problemas dessa natureza destacam-se as relacionadas à adoção de canais de integração e suporte entre as unidades da Funasa envolvidas na realização das transferências e entre estas unidades e os convenentes e à melhoria da gestão orçamentária e financeira dos recursos das transferências.

63. Tem-se, portanto, que boa parte dos problemas identificados para as obras de esgotamento sanitário associadas ao Pisf poderiam ser mitigados caso os concedentes adotassem tempestivamente medidas propostas pelo TCU em oportunidades anteriores, a exemplo das seguintes determinações e/ou recomendações prolatadas no âmbito do Acórdão 198/2013-Plenário:

> *9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:*
>
> *9.2.1. cancele transferências e respectivos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios de 2007 a 2009, relativas a objeto cuja execução física ainda não tenha sido iniciada, conforme art. 68 do Decreto nº 93.872/86 e Parecer 898/PGF/PFE/FUNASA sobre o Decreto nº 7.418/2011;*
>
> *9.2.2. em futuras transferências, fixe prazo, contado a partir da data de celebração da transferência, para que o convenente apresente ou ajuste a documentação necessária para liberação da primeira parcela de recursos financeiros, e cancele oficialmente a transferência, após transcorrido o prazo sem o cumprimento dos requisitos exigíveis;*
>
> *9.2.3. em transferências cujas obras já estejam iniciadas, identifique pendências impeditivas para o repasse financeiro de parcelas e adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas relativas à consecução do objeto pactuado, ou ao cancelamento dos recursos não repassados, ou, ainda, à recomposição de valores repassados no caso de vícios insanáveis;*
>
> *9.2.4. em transferências não abrangidas pelas determinações dos itens 9.2.2 e 9.2.3, implemente rotinas para identificação e cancelamento de transferências celebradas há mais de um ano, sem registro de execução física e financeira;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

(...)

9.3.8. discipline, oriente e estimule os Serviços de Convênios quanto à instituição e à manutenção de canais de comunicação com convenentes para dirimir dúvidas ou corrigir tempestivamente falhas, em especial aquelas que possam ensejar paralisação de obra; suspensão ou bloqueio de recursos; expiração de prazos para apresentação de prestação de contas ou conclusão de transferências;

64. Vários convênios foram firmados ainda na década passada, mas permanecem inconclusos. Citam-se, apenas como exemplo, os convênios Siafi 628568, 636695, 649342, 657657, 657662 e 657731 em PE, 649942 e 649954, na PB, 627921, 627924 e 650531 no RN e 644434 e 657646 no CE, todos firmados antes de 2010 e que permanecem sem conclusão, estando muitas dessas obras paralisadas ou ainda não iniciadas. Grande parte desses casos são obras que tecnicamente poderiam ser concluídas em período inferior a um ano, mas que por motivos diversos seguem inconclusas, conforme as alegações dos convenentes nas diligências encaminhadas durante a auditoria.

65. Ademais, na presente auditoria foi constatado in loco, que várias obras paralisadas estavam com etapas concluídas, mas sem uso e com sinais de deterioração antes mesmo do início da utilização. Constataram-se significativos e reiterados atrasos nos cronogramas previstos, além disso, identificaram-se situações em que as alterações nos projetos resultaram em diminuição do escopo e/ou risco de não conclusão dos empreendimentos por falta de recursos orçamentários.

66. Mesmo com o atraso reiterado nas obras, há várias situações em que foram firmados novos convênios para obras de esgoto antes mesmo da conclusão de ajustes anteriores no mesmo município. Cita-se como exemplo: os convênios 633232, 657657 e 679200, no município de Bodocó/PE, assinados em 2007, 2009 e 2014, todos ainda inconclusos; convênios 633236, 650910 e 672453, em Manari/PE, assinados em 2007, 2008 e 2012, inconclusos; convênios 633318, 657731 e 672416, em São Caitano/PE, assinados em 2007, 2009 e 2012, inconclusos; convênios 751893, 763259 e 679202, em Vertentes/PE, assinados em 2010, 2011 e 2014; convênios 657651, 668805 e 679645, em Pombal/PB, assinados em 2009, 2011 e 2014; e convênios 627921, 651031, 659378 e 668668, em Upanema/RN, assinados em 2007, 2008, 2009 e 2011.

b) Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;

- Parág. 10 do art. 2º, inc. III, IV e V do art. 7º, inc. II do parág. 4º do art. 21 e art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

- Inc. VI e VII do art. 43, art. 54 e inc. II do art. 68 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

- Itens 12.6, 15.1 e 15.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades;

- Inc. II do art. 4º, inc. II, III e IV do art. 5º e art. 14 da Portaria Funasa 902/2013.

c) Evidências:

67. A seguir apresentam-se as evidências utilizadas (o Portal da transparência foi utilizado para identificação inicial dos convênios relacionados a obras de esgoto, enquanto que o restante foi utilizado para obter informações adicionais sobre a execução das obras):

- Portal da Transparência;

- Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios (Sismoc);

- Sistema Integrado de Gerenciamento de Obras (Sigob);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

- Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento (Sigesan);

- Sistema Nacional de Informações das Cidades (Snic);

- Sistema de Acompanhamento de Obras (Siurb);

- Respostas das diligências pelos convenentes.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

68. Vide situação detalhada dos convênios no Anexo 3.

69. O achado foi constatado nos seguintes convênios (número Siafi), discriminados por estado:

- PE: 531412, 531849, 534578, 556813, 569648, 628535, 628568, 633318, 636695, 649342, 649343, 649670, 650910, 650913, 652128, 657657, 657662, 657731, 657759, 666570, 668736, 672416, 672417, 672453, 751893, 763259;

- PB: 593850, 593854, 593858, 593859, 593860, 593861, 593863, 594686, 594709, 604685, 604687, 644732, 649942, 649954, 650064, 657651, 668765, 668785, 668787, 668789, 668790, 669272, 669285, 669298, 669489, 669518, 669519, 670677;

- RN: 557704, 590956, 606926, 627883, 627921, 651031, 668721, 668732, 668734, 669492, 671765, 671774, 671785;

- CE: 555410, 555837, 595598, 612087, 644434, 646291, 657788, 671618, 672428, 672432, 678786.

e) Causas da ocorrência

70. Entre as possíveis causas, tem-se: atraso na aprovação do projeto, problemas no projeto inicial (projeto deficiente ou desatualizado), irregularidades nos boletins de medição apresentados pelos convenentes aos concedentes, obras abandonadas pelas licitantes vencedoras, deficiência operacional da empresa contratada, deficiência de fiscalização, deficiência operacional do convenente, utilização dos recursos do convênio em fins diversos e defasagem do orçamento do convênio.

f) Efeitos/ consequências (potenciais)

71. Entre os efeitos/ consequências, destacam-se: obras inacabadas, não atingimento dos objetivos almejados, convênios não concluídos com vigência vencida e deterioração da obra antes mesmo do início de operação.

g) Conclusão

72. Do exposto, tem-se um elevado percentual de obras com situação de risco quanto a sua conclusão, uma vez que estão paralisadas, em ritmo lento de execução ou, apesar de terem mais de dois anos de início da vigência do convênio, sequer foram iniciadas.

73. O baixo ritmo de execução pode inviabilizar a finalização das obras em tempo hábil para recebimento das águas do Rio São Francisco e comprometer a qualidade das águas, prejudicando os benefícios oriundos do Pisf.

74. Conclui-se, preliminarmente, que a Administração Pública como um todo não está tomando providências efetivas com vistas a evitar a paralisação, o ritmo lento de execução ou o atraso para início das obras. Ademais, tem-se que a adoção de medidas propostas anteriormente pelo TCU poderiam mitigar a ocorrência dos problemas identificados.

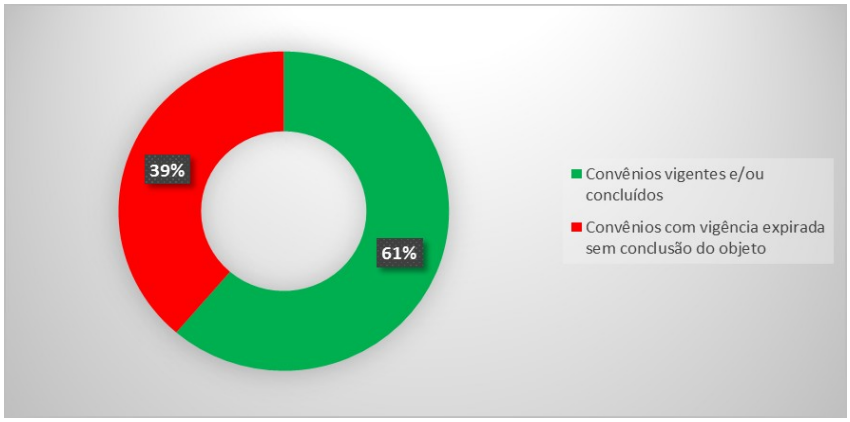
IV.2. Convênios com objetos não concluídos com vigência vencida

a) Situação encontrada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

75. Do total de 142 convênios examinados, 55 (39%) encontravam-se com prazo de vigência expirado, sem a conclusão do objeto conveniado, conforme figura a seguir.

Figura 6: Convênios não concluídos com vigência vencida

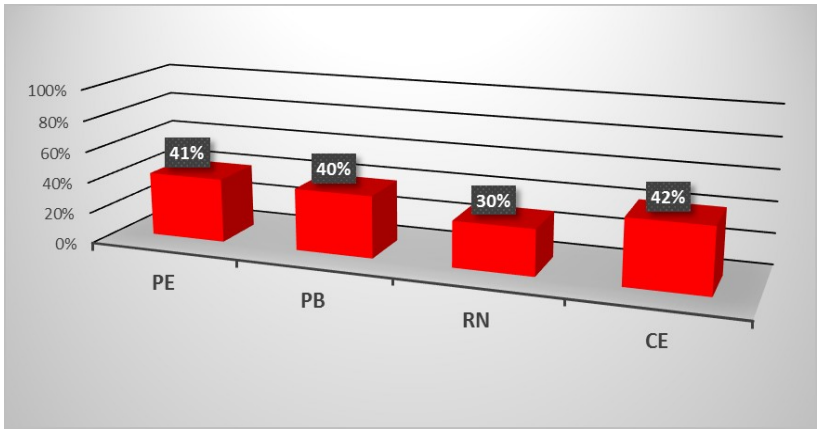


Fonte: elaborado pelos autores

76. Menciona-se que, excepcionalmente para este achado, foi feita nova extração da base de dados do Portal da Transparência e atualizados os dados referentes às datas de vigência dos convênios, considerando-se a situação em 6 de fevereiro de 2015. Por esse motivo, os quantitativos apresentados no presente relatório de consolidação podem apresentar divergência em relação aos relatórios individuais elaborados por cada Secex. Essa medida mostrou-se necessária tendo em vista a elevada quantidade de aditivos de prazo que ocorreram no final de 2014.

77. A figura seguinte apresenta o percentual de incidência deste achado em cada estado da área de estudo:

Figura 7: Percentual de convênios vencidos em cada estado

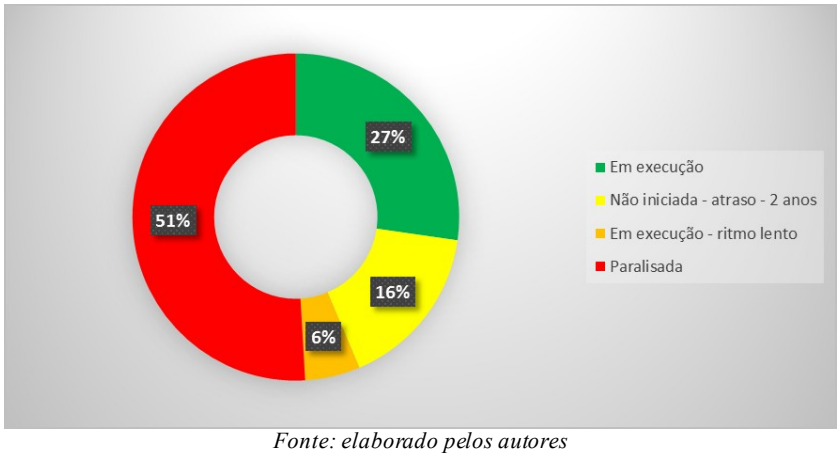


Fonte: elaborado pelos autores

78. Do montante total de convênios expirados, tem-se que: 28 convênios estavam com obras paralisadas; 3 apresentavam ritmo lento de execução; 9 não tiveram as obras iniciadas; e 15 estavam em execução, de acordo com os critérios descritos no subtítulo 3.1. A figura a seguir ilustra a situação desses 55 convênios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

Figura 8: Situação dos convênios com vigência vencida



Fonte: elaborado pelos autores

79. Basicamente, o procedimento adotado consistiu em verificar, no Portal da Transparência, se havia convênios com objeto não concluído, mas que estavam com vigência vencida.

80. Citem-se como exemplos: o convênio Siafi 604685, firmado entre o MCidades e o governo do estado da Paraíba em 2007, para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Cajazeiras/PB, com valor total de R$ 7,3 milhões. De acordo com o Siurb as obras estão paralisadas com cerca de 50% de execução, mas a vigência do convênio findou-se em 28/9/2014. Foi constatado em inspeção in loco que, pelo fato da obra não estar concluída, o esgoto das residências continuava fluindo para destinos impróprios.

81. O convênio Siafi 666558, firmado entre a Funasa e a prefeitura municipal de São João do Rio do Peixe/PB em 2010, para execução do sistema de esgotamento sanitário nesse município, com valor total de R$ 5,5 milhões. De acordo com o Sigesan as obras estão em execução com 80% de execução, mas a vigência do convênio findou-se em 26/10/2014.

82. Tem-se que esse tipo de ocorrência foi também objeto de posicionamento do TCU no âmbito do Acórdão 198/2013-Plenário, a exemplo dos seguintes itens:

> *9.2.19.4. a partir do dia seguinte ao término do prazo de vigência do convênio, notificar o convenente a fim de obter a prestação de contas final ou instaurar tempestivamente a devida tomada de contas especial, conforme arts. 28 e ss., da IN/STN nº 1/97; 72 e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;*
>
> *(...)*
>
> *9.2.19.12. aperfeiçoar o controle sobre o prazo de vigência das transferências da Fundação, com fundamento nos arts. 15, da IN/STN nº 1/97; 50 e 51, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, e tendo em vista o que consta nas Notas Técnicas, da Procuradoria Federal Especializada da Fundação Nacional de Saúde, nº 16/2011 (TC/PAC 314/07 - Siafi 632108), 253/2011 (TC/PAC 409/07 - Siafi 633045), 72/2011 (TC/PAC 714/07 - Siafi 633039), dentre outras;*
>
> *(...)*
>
> *9.3.12.1. acompanhamento, em nível regional e nacional, de prazos e pendências relativos a instauração e conclusão de processos de prestação de contas e tomadas de contas especiais;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

9.3.12.2. registro e alerta sobre prazos para conclusão das fases processuais, estipulados por normas, determinações ou recomendações relativas à instauração de tomadas de contas especiais de transferências;

9.3.12.3. extração de relatórios gerenciais das informações mencionadas nos itens 9.3.12.1 e 9.3.12.2;

9.3.13. para cumprimento das recomendações do item 9.3.12, considere a possibilidade de uso de sistemas já implantados em outros órgãos e entidades públicos, desde que se mostrem economicamente mais vantajosos e compatíveis com a estrutura e as necessidades da Fundação e das unidades/órgãos de controle interno e externo;

b) Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;

- Parág. 10 do art. 2º, inc. III, IV e V do art. 7º, inc. V e VI do art. 8º, inc. II do parág. 4º do art. 21 e art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

- Inc. VI e VII do art. 43, art. 54 e inc. II do art. 68 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

- Itens 15.1 e 15.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades;

c) Evidências:

83. A seguir apresentam-se as evidências utilizadas (o Portal da transparência foi utilizado para identificação das datas de vigências dos convênios, enquanto que o restante foi utilizado para obter informações adicionais sobre a execução das obras):

- Portal da Transparência;

- Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios (Sismoc);

- Sistema Integrado de Gerenciamento de Obras (Sigob);

- Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento (Sigesan);

- Sistema Nacional de Informações das Cidades (Snic);

- Sistema de Acompanhamento de Obras (Siurb);

- Respostas das diligências pelos convenentes.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

84. Vide situação detalhada dos convênios no Anexo 3.

85. O achado foi constatado nos seguintes convênios (número Siafi), discriminados por estado:

- PE: 530852, 531412, 531849, 556813, 569648, 628535, 633232, 633318, 649670, 652128, 657759, 662270, 667392, 668736, 672417, 672453, 751893, 763259, 778261;

- PB: 573802, 593850, 593854, 593858, 593859, 593860, 593861, 593863, 594686, 594687, 594709, 604685, 604687, 604688, 628197, 657651, 666558, 668808, 670677, 781305;

- RN: 606926, 627883, 649458, 651031, 659378, 668723, 669492, 671785;

- CE: 555410, 595598, 612087, 646291, 657788, 670693, 670732, 672432.

e) Causas da ocorrência

86. Entre as possíveis causas, tem-se: deficiência nos controles internos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

f) Efeitos/ consequências (potenciais)

87. Entre os efeitos/ consequências, destacam-se: não atingimento do objeto pactuado, obras inacabadas e desperdício de recursos públicos.

g) Conclusão

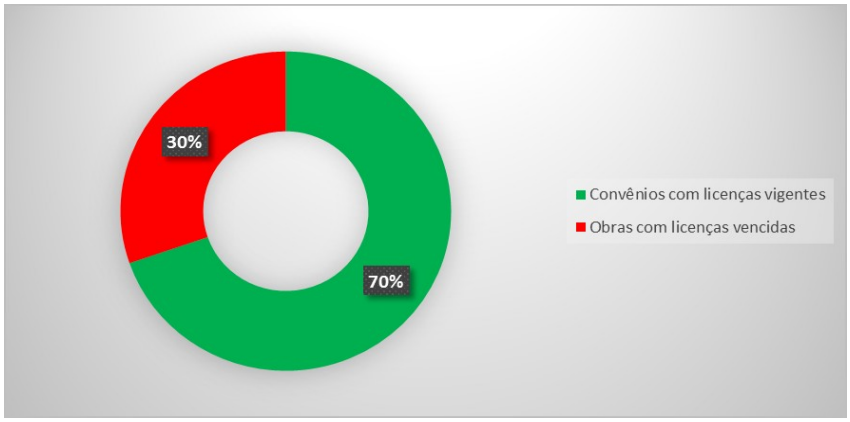
88. Do exposto, tem-se um significativo percentual de obras com situação de risco quanto a sua conclusão, uma vez que a vigência dos convênios estava vencida e as obras não foram concluídas. Essa situação pode inviabilizar a finalização das obras em tempo hábil para recebimento das águas do Pisf. Ademais, a adoção de medidas propostas anteriormente pelo TCU poderiam mitigar a ocorrência dos problemas identificados.

IV.3. Obras com licença ambiental de instalação vencida

a) Situação encontrada

89. Este achado ocorreu em 42 convênios de um total de 142 (30%), conforme figura a seguir.

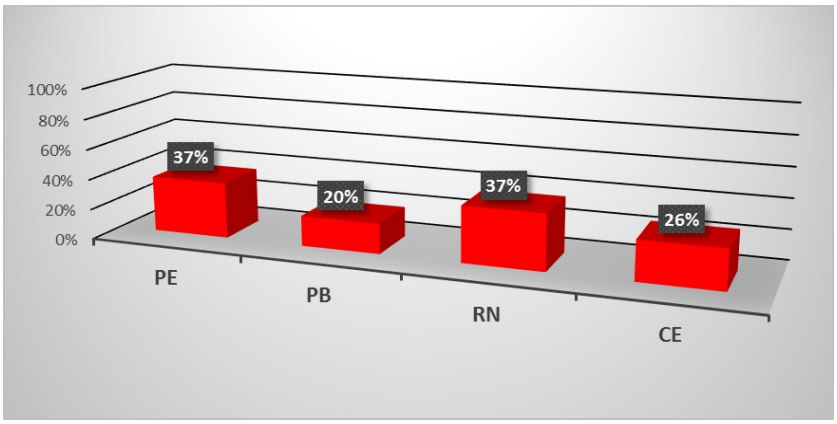
Figura 9: Convênios com obras em execução ou paralisadas com licenciamento ambiental vencido



Fonte: elaborado pelos autores

90. A figura seguinte apresenta o percentual de incidência deste achado em cada estado da área de estudo:

Figura 10: Percentual de convênios com licenças de instalação vencidas em cada estado



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

Fonte: elaborado pelos autores

> *Verificou-se, para os municípios da área de estudo, se as obras classificadas como "em execução" ou "paralisadas" estavam com licenciamento ambiental vigente. Foram confrontadas a relação dos convênios com a vigência das licenças ambientais de instalação. Em adição, confrontaram-se as informações prestadas pelos convenentes (diligências) com as dos órgãos ambientais.*

91. Citem-se como exemplos: o convênio Siafi 672417, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Correntes/PE em 2012, para construção do sistema de esgotamento sanitário desse município, com valor total de R$ 9,1 milhões. De acordo com o Sigob as obras estão execução com 35% de execução. Ocorre que, de acordo com a base de dados disponibilizada pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos - CPRH, a licença de instalação da obra está vencida.

92. O convênio Siafi 668734, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Jucurutu/RN em 2011, para execução do sistema de esgotamento sanitário nesse município, com valor total de R$ 7,7 milhões. De acordo com o Sigob as obras estão paralisadas com 70% de execução. Em inspeção constatou-se que ainda estavam pendentes de execução a complementação da rede coletora, as instalações das estações elevatórias, ligações domiciliares e complementação das instalações da estação de tratamento. Ocorre que, conforme informações obtidas junto ao convenente, ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente- Idema e à Funasa, a licença de instalação está vencida desde 28/10/2012.

93. Como resultado de fiscalização de orientação centralizada referente a obras de habitação e saneamento realizadas por meio de contratos de repasse do MCidades, representado pela CEF, o TCU prolatou o Acórdão 402/2011-Plenário, que indicou uma série de medidas para melhorar a gestão dos ajustes. O próprio TC 025.536/2009-4 trata de monitoramento acerca do cumprimento das medidas propostas.

94. Quando da consolidação das auditorias, o Tribunal identificou que 32% das obras auditadas apresentaram problemas referentes ao licenciamento ambiental, em especial no tocante a obtenção do respectivo licenciamento ambiental em data posterior ao início da obra. Em que pese a irregularidade apontada não ser exatamente o mesmo objeto da presente auditoria, o alerta do TCU no referido acórdão abrange também o caso de licenças vencidas, conforme transcrição a seguir:

> *9.5. alertar a Caixa Econômica Federal que foram constatados diversos indícios de irregularidade nas obras realizadas por meio dos contratos de repasse fiscalizados, relativos a aspectos de projeto, orçamento, execução do contrato da obra, licenciamento ambiental, recursos orçamentários e titularidade do terreno, conforme discriminado no Anexo 2, evidenciando falha da atuação da Caixa na análise técnica de engenharia e no acompanhamento técnico dos empreendimentos, em desrespeito aos seus normativos internos, em especial ao AE 099, com graves consequências para o andamento dos contratos de repasse, configurando descumprimento dos termos pactuados nos Contratos de Prestação de Serviços celebrados com o Ministério das Cidades;*
>
> *9.6. alertar o Ministério das Cidades que foi observado o descumprimento aos normativos da CAIXA, em especial ao AE 099, com graves consequências para o andamento dos contratos de repasse objeto de fiscalização no âmbito desta FOC, configurando afronta aos termos pactuados nos Contratos de Prestação de Serviços ns. 06/2006 e 44/2007, conforme discriminado no Anexo 2;*

b) Critérios:

> *- Art. 10 da Lei 6.938/1981;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

- Art. 4º da Resolução Conama 001/1986;

- Art. 18 da Resolução Conama 237/1997.

c) Evidências:

95. A seguir apresentam-se as evidências utilizadas:

- Portal da Transparência;

- Bases de dados dos órgãos ambientais;

- Respostas das diligências pelos convenentes.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

96. Vide situação detalhada dos convênios no Anexo 3.

97. O achado foi constatado nos seguintes convênios (número Siafi), discriminados por estado:

- PE: 530852, 531412, 531849, 533282, 533559, 534578, 556813, 569648, 633318, 649670, 657662, 657731, 657759, 662270, 666570, 672417, 673655;

- PB: 573802, 604688, 628197, 644732, 648683, 649942, 657589, 666558, 668765, 668808;

- RN: 606926, 627883, 627924, 649458, 650531, 659379, 668721, 668732, 668734, 671765;

- CE: 644434, 657646, 657788, 668744, 671618.

e) Causas da ocorrência

98. Entre as possíveis causas, tem-se: deficiência nos controles internos e alterações de projeto não aprovadas pelo órgão ambiental.

f) Efeitos/ consequências (potenciais)

99. Entre os efeitos/ consequência, destacam-se: paralisação/ atraso da obra por falta de licenciamento ambiental e execução da obra em desacordo com exigências ambientais.

g) Conclusão

100. Do exposto, observa-se um quantitativo significativo de obras com a licença ambiental de instalação vencida, oportunidade em que caberia aos concedentes exigir a atuação dos convenentes no sentido de minimizar essas ocorrências.

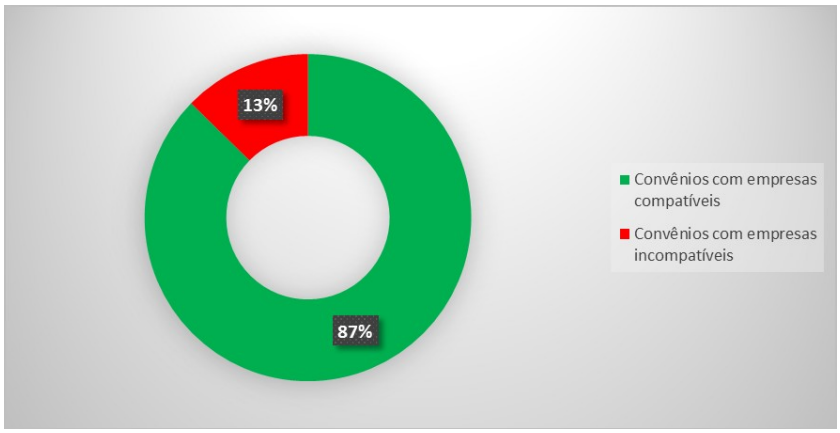
IV.4. Empresas com capacidade operacional incompatível com a execução da obra

a) Situação encontrada

101. Este achado ocorreu em 18 convênios de um total de 142 (13%), conforme figura a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

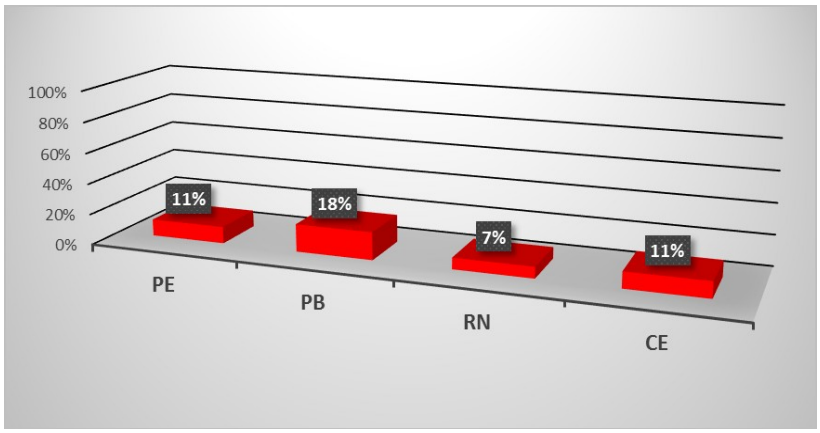
Figura 11: Convênios com obras cujas empresas contratadas têm capacidade operacional incompatível



Fonte: elaborado pelos autores

102. A figura seguinte apresenta o percentual de incidência deste achado em cada estado da área de estudo:

Figura 12: Percentual de convênios com empresas incompatíveis em cada estado



Fonte: elaborado pelos autores

103. Verificou-se se as empresas contratadas para execução das obras têm quantidade de funcionários compatível com o faturamento das mesmas. Para estimativa dos gastos com funcionários considerou-se a declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2013. Para estimativa do faturamento nesse mesmo ano foram considerados os recebimentos da empresa oriundos das prefeituras de cada estado, disponíveis nos respectivos TCEs.

104. Nos casos em que as despesas com pessoal foram inferiores a 10% do faturamento, considerou-se a capacidade operacional incompatível. O critério de 10% foi conservador, tendo em vista que o gasto de uma empresa de construção civil com mão-de-obra pode ser da ordem de 50%, considerando-se, em especial, que: (i) o componente de mão-de-obra equivale a 52,54% do Custo Unitário Básico (CUB), calculado com base nos CUBs Estaduais do mês de dezembro de 2013 divulgados pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - Sinduscons (www.cbicdados.com.br/menu/custo-da-construcao/cub-medio-brasil-custo-unitario-basico-de-constru cao-por-m2); (ii) para fins de retenção tributária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deve-se considerar a mão de obra como 50% do valor bruto da nota fiscal, de acordo com o art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

122 da IN/RFB n. 971/09. Ademais, foi considerado como faturamento apenas os recebimentos da empresa oriundos de prefeituras municipais (não foram considerados eventuais recebimentos oriundos de outras esferas do poder público nem da iniciativa privada).

105. Trata-se, portanto, de uma indicação da incompatibilidade das empresas executoras com os contratos firmados, na medida em que não teriam funcionários suficientes para execução dos mesmos. Por outro lado, esse achado pode indicar também que a empresa não declarou seus funcionários na RAIS ou subcontratou a execução dos serviços, o que não representariam, por si sós, riscos quanto a execução das obras nos prazos previstos.

106. Em alguns casos, além dessa incompatibilidade, foram detectadas outras inconsistências como a existência de sócios das empresas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e empresas que nunca tiveram funcionários declarados na RAIS, conforme situação detalhada no Anexo 3. Em síntese, o Cadastro Único é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, entendidas como aquelas que têm: renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos.

107. Nem todos os convênios objeto do estudo foram analisados, tendo em vista que algumas empresas não foram identificadas e, em parte dos convênios, os contratos para realização das obras ainda não foram firmados.

108. Citem-se como exemplos da ocorrência deste achado: o convênio Siafi 668765, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Mogeiro/PB em 2011, para execução do sistema de esgotamento sanitário nesse município, com valor total de R$ 2,6 milhões. De acordo com o Sigob as obras estão paralisadas com menos de 10% de execução. Em inspeção in loco constatou-se que as obras estavam paralisadas há mais de um ano e não havia frentes de trabalho no local. Em consulta ao Sagres do TCE/PB verificou-se que a empresa contratada faturou em 2013 junto às prefeituras do estado o montante de R$ 408 mil, mas, de acordo com a RAIS, a empresa não teve nenhuma despesa com pagamento de pessoal nesse mesmo ano.

109. O convênio Siafi 628197, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Vista Serrana/PB em 2007, referente à execução do sistema de esgotamento sanitário nesse município, com valor total de R$0,6 milhão. De acordo com o Sigesan as obras estão em execução com 56% de execução, com a última liberação de recursos em 26/11/2013. Ocorre que, em consulta ao Sagres do TCE/PB, verificou-se que a empresa faturou em 2013 junto às prefeituras do estado o montante de R$ 3,7 milhões, mas, de acordo com a RAIS, a empresa teve despesas com apenas 2 funcionários, no valor total anual de R$ 21 mil.

110. Esse tipo de ocorrência representa riscos para a conclusão dos empreendimentos nos prazos previstos. Destaca-se também problemas referentes a existência de fraudes referentes a adoção de empresas de fachada para realização de obras públicas, a exemplo do apurado pelo TCU nos Acórdãos 2.675/2012 e 802/2014, ambos do Plenário.

111. Para tentar minimizar os efeitos danosos aos objetivos dos convênios, cabe aos concedentes exigir uma fiscalização mais atuante dos convenentes e também realizar um acompanhamento mais efetivo dos ajustes. No âmbito do Acórdão 198/2013-Plenário, o TCU recomendou à Funasa, entre outros:

> *9.3.2. aprimore a análise de seleção dos proponentes para que, anteriormente à distribuição dos recursos, sejam considerados selecionados apenas aqueles que apresentem reais condições estruturais para elaboração de projetos básicos, contratação e acompanhamento de obras;*
>
> *9.3.4. institua mecanismos formais que disciplinem as visitas técnicas realizadas pelos Serviços de Convênios das Superintendências Estaduais, em especial, relativos à escolha*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

das transferências a serem selecionadas e priorizadas, e às rotinas de obtenção e análise da documentação que subsidia os repasses financeiros aos convenentes;

9.3.5. formalize procedimentos a serem observados e ações a serem adotadas frente às principais irregularidades constatadas, e forneça apoio e capacitação para implementação de rotinas referentes à análise dos processos licitatórios e de contratação realizados pelos convenentes;

(...)

9.3.17. realize estudo para identificar as informações necessárias a serem obtidas dos convenentes, com a respectiva periodicidade, para acompanhamento pela Fundação das obras em execução;

b) Critérios:

- Art. 7º do Decreto 76.900/1975.

c) Evidências:

112. A seguir apresentam-se as evidências utilizadas:

- Portal da Transparência;

- Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios (Sismoc);

- Sistema Integrado de Gerenciamento de Obras (Sigob);

- Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento (Sigesan);

- Sistema Nacional de Informações das Cidades (Snic);

- Sistema de Acompanhamento de Obras (Siurb);

- Respostas das diligências pelos convenentes;

- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

113. Vide situação detalhada dos convênios no Anexo 3.

114. O achado foi constatado nos seguintes convênios (número Siafi), discriminados por estado:

- PE: 657657, 657662, 657759, 662270, 666570;

- PB: 593861, 628197, 644732, 648683, 649942, 650064, 657589, 666558, 668765;

- RN: 649458, 668721;

- CE: 646291, 657788.

e) Causas da ocorrência

115. Entre as possíveis causas, tem-se: fiscalização deficiente e processo licitatório mal conduzido.

f) Efeitos/ consequências (potenciais)

116. Entre os efeitos/ consequência, destacam-se: obras inacabadas e/ou com qualidade deficiente, não atingimento dos objetivos almejados e convênios não concluídos.

g) Conclusão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

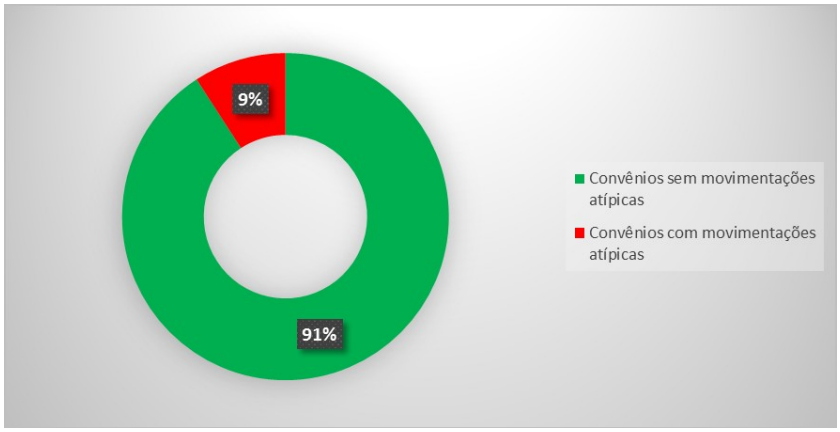
117. Do exposto, tem-se que 13% dos convênios cujas obras estão "em execução" ou "paralisadas" tem empresas contratadas com capacidade operacional incompatível com a execução das mesmas. Tal situação indica dificuldades adicionais para cumprimento dos prazos estabelecidos para conclusão das obras, além de riscos adicionais quanto à ocorrência de fraudes.

IV.5. Movimentações atípicas nas contas específicas dos convênios

a) Situação encontrada

118. Este achado ocorreu em 13 do total de 142 convênios (9%). Ressalta-se que as análises foram limitadas aos convênios cujas contas específicas são no Banco do Brasil, por meio do Sistema de Repasse de Recursos de Projetos do Governo (RPG). Não foram analisadas as contas na Caixa Econômica tendo em vista que o TCU não tem acesso ao sistema informatizado da Caixa Econômica que fornece acesso aos extratos das contas. A figura a seguir ilustra a proporção encontrada.

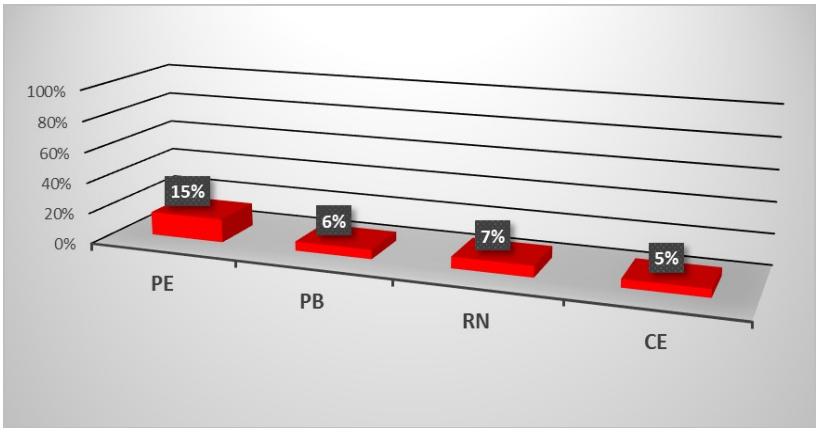
Figura 13: Convênios com movimentações atípicas nas contas específicas



Fonte: elaborado pelos autores

119. A figura seguinte apresenta o percentual de incidência deste achado em cada estado da área de estudo:

Figura 14: Percentual de convênios com movimentações financeiras atípicas em cada estado



Fonte: elaborado pelos autores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

120. Foram realizadas as seguintes análises nas movimentações das contas específicas: (i) ocorrência de saques em espécie; (ii) saída de recursos para outras contas dos convenentes; e (iii) verificação, para as obras não iniciadas, da ocorrência de saídas relevantes de recursos.

121. Citem-se como exemplo deste tipo de ocorrência: o convênio Siafi 649942, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Sapé/PB em 2008, para execução do sistema de esgotamento sanitário nesse município, com valor total de R$5,7 milhões. De acordo com o Sigesan as obras estão em andamento com 11% de execução. Em análise do extrato bancário, verificou-se a ocorrência de seis débitos na conta específica do convênio, nos valores de R$ 300.000,00, R$ 130.000,00, R$ 96.000,00, R$ 300.000,00, R$ 110.000,00 e R$ 215.000,00 para transferência para outra conta da prefeitura, sem retorno, nos dias 12/07/2012, 01/08/2012, 10/08/2012, 10/08/2012, 14/08/2012 e 18/09/2012, totalizando a quantia de R$ 1,1 milhão. Esta constatação foi objeto de representação ao TCU, e está sendo tratada no processo TC 038.930/2012-9.

122. Outro exemplo é o convênio 657651, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Pombal/PB em 2009, para execução do sistema de esgotamento sanitário nesse município, com valor total de R$ 5,1 milhões. De acordo com o Sigesan as obras estão em execução com 70% de avanço, tendo a última liberação de recursos ocorrida em 22/3/2013. Em inspeção in loco verificou-se que a obra estava quase concluída, no entanto estava paralisada e com redução no escopo inicialmente previsto. Em análise do extrato da conta específica do convênio constatou-se a ocorrência de dois saques em espécie nos valores de R$ 501.113,74 e R$ 515.445,26, nos dias 7/6/2011 e 20/7/2011, respectivamente. Este achado será objeto de representação em processo apartado.

123. O entendimento do TCU sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos federais, o que prejudica a prestação de contas do convênio.

124. É vedada a realização de saques em espécie das contas específicas dos convênios com o Governo Federal, da mesma forma não é permitida a movimentação dos recursos do convênio para outras contas do convenente.

125. No âmbito do Acórdão 198/2013-Plenário, o TCU recomendou à Funasa, entre outros, a celebração de acordo de cooperação com o Banco do Brasil para possibilitar o acesso aos extratos das contas específicas dos convênios, nos seguintes termos:

> *9.3.10. celebre acordo com o Banco do Brasil para que as áreas envolvidas em atividades de acompanhamento e fiscalização de transferências acessem o sistema informatizado Repasse de Recursos de Projeto de Governo;*
>
> *9.3.11. caso o acordo citado no item 9.3.10 seja celebrado, utilize o sistema informatizado Repasse de Recursos de Projeto de Governo na seleção e priorização de transferências a serem auditadas ou visitadas in loco, na análise de prestação de contas e nos demais controles relativos à utilização das contas bancárias das transferências firmadas;*

b) Critérios:

> *- Art. 20 da IN/STN 1/1997;*
>
> *- Art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;*
>
> *- Acórdão 264/2007-1a Câmara.*
>
> *- Acórdão 1.099/2007-2a Câmara;*
>
> *- Acórdão 274/2008-Plenário;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

- Acórdão 1.385/2008-Plenário;

- Acórdão 2.831/2009-2a Câmara.

c) Evidências:

126. A seguir apresentam-se as evidências utilizadas:

- Portal da Transparência;

- Respostas das diligências pelos convenentes;

- Sistema de Repasse de Recursos de Projetos do Governo (RPG) do Banco do Brasil.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

127. Vide situação detalhada dos convênios no Anexo 3.

128. O achado foi constatado nos seguintes convênios (número Siafi), discriminados por estado:

- PE: 569648, 633318, 636695, 649670, 652128, 657759, 672416;

- PB: 573802, 649942, 657651;

- RN: 557704, 590956;

- CE: 555410.

e) Causas da ocorrência

129. Entre as possíveis causas, tem-se: deficiência nos controles internos e fiscalização deficiente.

f) Efeitos/ consequências (potenciais)

130. Entre os efeitos/ consequência, destacam-se: utilização dos recursos do convênio em fins diversos, obras inacabadas, não atingimento dos objetivos almejados e convênios não concluídos.

g) Conclusão

131. Do exposto, tem-se que 9% dos convênios apresentaram indícios de movimentações atípicas nas contas específicas. Eventual celebração de acordo de cooperação entre a Funasa e o Banco do Brasil possibilitaria uma atuação tempestiva da autarquia no sentido de mitigar os problemas oriundos de movimentações atípicas nas contas bancárias, nos termos recomendados pelo TCU anteriormente.

IV.6. Risco das águas do Pisf serem poluídas pelo lançamento de esgoto

a) Situação encontrada

132. Este achado ocorreu em 66 municípios (77%) de um total de 86 da área de influência direta. Identificaram-se os municípios da área de influência direta (AID) que têm menos de 50% de coleta e tratamento de esgoto urbano e não têm convênio para obras de esgoto ou têm convênios mas com indícios de irregularidades. De início identificaram-se quais os municípios da AID que tem menos de 50% de coleta e tratamento de esgoto (com base no SNIS). Desses, identificaram-se os que não têm convênio para obras de esgoto ou os municípios que têm convênio com algum dos achados listados acima (itens IV.1-IV.5).

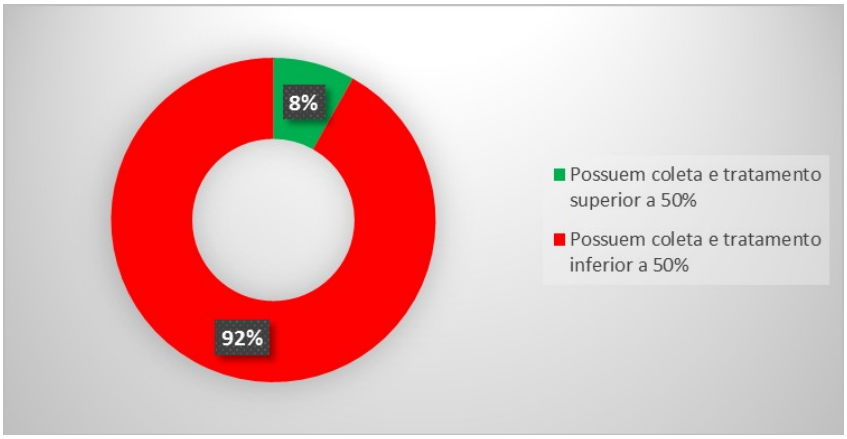
133. Subsidiariamente, as companhias estaduais de saneamento foram questionadas a respeito da existência de obras em execução com recursos próprios envolvendo sistemas de esgotamento sanitário nos municípios da AID. No caso de Pernambuco, foi verificada também a existência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

obras em execução sob a responsabilidade da Codevasf. Nos casos em que foram identificadas obras nessas situações, os municípios foram excluídos da lista.

134. Dos 86 municípios da AID, 7 têm coleta e tratamento de esgoto superior a 50%, enquanto 79 municípios têm percentual inferior a 50%, conforme figura a seguir:

Figura 15: Situação da coleta e tratamento de esgoto nos municípios da AID



Fonte: elaborado pelos autores

135. Dos 79 restantes, em 49 municípios não foi identificada a existência de convênio ou obras de esgotamento sanitário, além desses, em 17 municípios foram identificados convênios federais, mas apresentaram indícios de irregularidades (conforme achados anteriores, itens IV.1-IV.5), o que põe em risco a efetividade dos mesmos, totalizando 66 municípios (77%).

136. A figura seguinte ilustra a situação de risco de poluição das águas, considerando que dos 86 municípios da AID, 66 apresentaram problemas com relação à situação da coleta e tratamento de esgoto e à existência de obras de esgoto para sanear a situação.

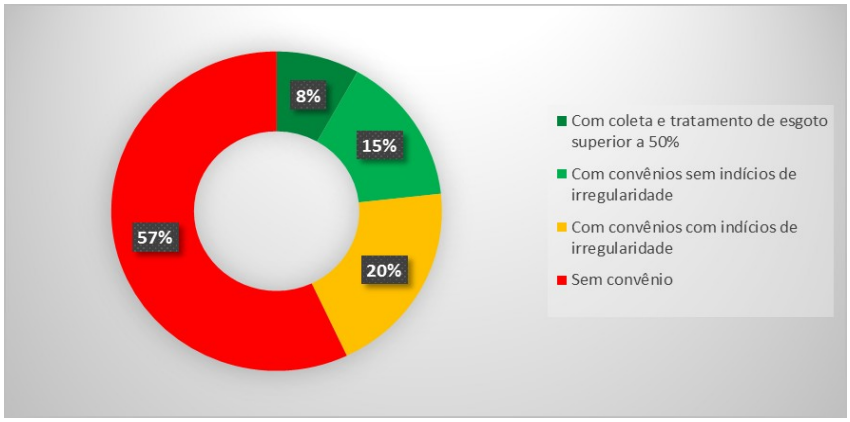
137. Dos 79 restantes, em 49 municípios não foi identificada a existência de convênio ou obras de esgotamento sanitário, além desses, em 17 municípios foram identificados convênios federais, mas apresentaram indícios de irregularidades (conforme achados anteriores, itens IV.1-IV.5), o que põe em risco a efetividade dos mesmos, totalizando 66 municípios (77%).

138. A figura seguinte ilustra a situação de risco de poluição das águas, considerando que dos 86 municípios da AID, 66 apresentaram problemas com relação à situação da coleta e tratamento de esgoto e à existência de obras de esgoto para sanear a situação.

139. A figura seguinte apresenta mais detalhes com relação à situação dos 86 municípios da AID. Observa-se que a maioria dos municípios não tem convênio para execução de obras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

Figura 16: Detalhamento da situação dos municípios da AID



Fonte: elaborado pelos autores

140. Ressalta-se que esta constatação é um indicativo do risco de poluição das águas do Pisf. Obviamente que existem diversas variáveis envolvidas, entre as quais a população dos municípios, na medida em que quanto maior a população, tende-se a gerar mais efluentes e, consequentemente, maior a carga poluidora, além da distância entre os centros urbanos e os mananciais, o volume dos reservatórios e vazões dos cursos d'água atingidos. Estimativas mais precisas das consequências de despejos sanitários in natura devem ser realizadas com o apoio de modelos matemáticos e de dados mais detalhados das condições locais, conforme reiteradamente mencionado nos pareceres técnicos do Ibama que embasaram o licenciamento ambiental do Projeto.

141. Citem-se como exemplos: a situação do município de Cajazeiras/PB, com população de 58 mil habitantes, sendo 81% urbana. Nesse município há 17% de coleta e tratamento de esgoto, conforme consta no Snis. Tem-se que o município faz parte da bacia de contribuição do rio Piranhas-Açu, que receberá as águas do Pisf. Em que pese a identificação de dois convênios federais para ampliação do sistema de esgotamento sanitário, têm-se que ambos estão paralisados e com vigências vencidas.

142. Outro exemplo é o município de Iguatu/CE, com população de 96 mil habitantes, sendo 77% na área urbana, de acordo com o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE 2010. Nesse município há 19% de coleta e tratamento de esgoto, conforme consta no Snis. Trata-se de um município na bacia de contribuição do rio Jaguaribe, que receberá as águas do Pisf, a montante do reservatório do Castanhão. No entanto, não foi identificado convênio federal para ampliação de sistema de esgoto no município.

143. Os 86 municípios da AID têm uma população total de 1.668.334, de acordo com o censo 2010 do IBGE. A população dos 66 municípios objeto deste achado é de 1.183.202 (71%). Entende-se que essa situação além de indicar riscos relacionados a danos ambientais, pode prejudicar os benefícios esperados para o Pisf.

144. Observa-se que o risco de poluição por efluentes sanitários foi objeto de apontamento pelo TCU quando da realização de auditoria operacional no Projeto, no ano de 2005, quando avaliaram-se as perspectivas de cumprimento dos objetivos e identificaram-se ameaças e oportunidades de melhoria, conforme Acórdão 2017/2006-Plenário. Entre os apontamentos da auditoria, destaca-se o "Achado 9 - Não há garantias de que os benefícios do Projeto serão completamente alcançados devido às deficiências na operação e distribuição dos recursos hídricos e na captação do esgoto nos estados a serem beneficiados pelo Pisf". Entre outros, o TCU exarou recomendação no sentido de que o MI (o monitoramento das medidas adotadas pelo MI consta no próprio TC 019.081/2005-4):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

9.1.11. estude a possibilidade, em articulação com o Ministério das Cidades, de:

9.1.11.1. expandir o programa de compensação ambiental, que versa sobre o saneamento, com vistas a aperfeiçoar a coleta e o tratamento de esgoto de todas as localidades que estejam lançando seus esgotos in natura nos corpos hídricos que servirão de canal natural para as águas transpostas pelo PISF (item 204);

145. O gerenciamento de um empreendimento com o porte do Pisf, que além das obras dos canais em si, envolve uma série de ações complementares, com participação de outros entes públicos, nas esferas federal, estadual e municipal, contempla uma série de dificuldades ao órgão coordenador do Projeto. Apontamentos nesse sentido foram objeto de auditorias anteriores do TCU, a exemplo do conteúdo dos Acórdãos 1457/2012 e 2.058/2013, ambos do Plenário. O Acórdão 1457/2012 tratou do Programa de Revitalização do rio São Francisco, considerado como fator crítico para o sucesso da transposição. Ademais, o TCU apontou diversas dificuldades inerentes à articulação institucional e intergovernamental. Por sua vez, o Acórdão 2.058/2013-Plenário concluiu pela existência de graves dificuldades do MI no acompanhamento das diversas obras envolvidas diretamente nos canais da transposição. Entre outros, foi apontado que paralisações nas obras e atrasos no cronograma de execução poderiam ser diminuídas caso a atuação do Ministério fosse mais proativa. O monitoramento das medidas adotadas pelo MI consta nos processos, TCs 026.570/2011-4 e 008.894/2013-2, respectivamente.

146. Tem-se portanto, que a atuação do Ministério no tocante à coordenação e execução das obras relacionadas ao Pisf foi objeto de análise do TCU em diferentes situações, oportunidades que resultaram em proposições para melhorar a atuação do órgão.

b) Critérios:

- Art. 37 da Constituição Federal;

- Estudo de Impacto Ambiental do Pisf (Capítulo 4 - Áreas de estudo);

- Programa de apoio ao saneamento básico (PBA 32) do Pisf;

- Parecer Nº 031/2005 - COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA (Análise do EIA/RIMA do Pisf);

- Parecer técnico Nº 15 /2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (Análise Técnica do Plano Básico Ambiental e das condicionantes da Licença Prévia do Pisf);

- Acórdão 2017/2006-TCU-Plenário (Auditoria Operacional no Pisf);

- Acórdão 2058/2013-TCU-Plenário (Auditoria de Conformidade nas obras do Pisf);

- Acórdão 402/2011-TCU-Plenário (FOC em convênios do MCidades);

- Acórdão 198/2013--TCU Plenário (Auditoria Operacional na Funasa);

- Parág. 10 do art. 2º, inc. III, IV e V do art. 7º, inc. II do parág. 4º do art. 21 e art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997;

- Inc. VI e VII do art. 43, art. 54 e inc. II do art. 68 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

- Itens 12.6, 15.1 e 15.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades;

- Inc. II do art. 4º, inc. II, III e IV do art. 5º e art. 14 da Portaria Funasa 902/2013.

c) Evidências:

147. A seguir apresentam-se as evidências utilizadas (o Snis foi utilizado para obter a situação do esgotamento sanitário nos municípios; o Portal da transparência foi utilizado para identificação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

inicial dos convênios relacionados a obras de esgoto, enquanto que o restante foi utilizado para obter informações adicionais sobre a execução das obras):

- Sistema Nacional de Saneamento (Snis)

- Portal da Transparência;

- Sistema Integrado de Monitoramento de Convênios (Sismoc);

- Sistema Integrado de Gerenciamento de Obras (Sigob);

- Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento (Sigesan);

- Sistema Nacional de Informações das Cidades (Snic);

- Sistema de Acompanhamento de Obras (Siurb);

- Respostas das diligências pelos convenentes.

d) Objetos nos quais o achado foi constatado:

148. Vide situação detalhada no Anexo 3.

149. O achado foi constatado nos seguintes municípios da AID, discriminados por estado:

- PE: Betânia, Custodia, Floresta, Ibimirim, Mirandiba, Orocó, Petrolândia, São José do Belmonte, Sertânia, Terra nova, Verdejante;

- PB: Aguiar, Aparecida, Bom jesus, Boqueirão, Cabaceiras, Cajazeiras, Camalau, Caraúbas, Coremas, Marizópolis, Monte Horebe, Paulista, Piancó, Poço de José de Moura, Pombal, Riacho dos cavalos, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Sousa, Triunfo, Uiraúna;

- RN: Francisco Dantas, Itajá, Itaú, José da Penha, Jucurutu, Luis Gomes, Major Sales, Marcelino Vieira, Rafael Fernandes, Santana do Matos, São Fernando, São Francisco do Oeste, Taboleiro Grande;

- CE: Alto Santo, Aurora, Baixio, Barro, Brejo Santo, Cedro, Iguatu, Ipaumirim, Jaguaretama, Jaguaribe, Jati, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Orós, Penaforte, Umari.

e) Causas da ocorrência

150. Entre as possíveis causas, tem-se: falta de governança.

f) Efeitos/ consequências (potenciais)

151. Entre os efeitos/ consequência, destacam-se: diminuição dos benefícios esperados do projeto e poluição de recursos hídricos em função da ausência de esgotamento sanitário.

g) Conclusão

152. Do exposto, tem-se um elevado número de municípios da área de influência direta que podem poluir as águas do Pisf em função da ausência de coleta e tratamento de esgotamento sanitário. Alertas nesse sentido já foram contemplados no Programa de Apoio ao Saneamento Básico (PBA32), cujo responsável pela implementação é o próprio MI, a exemplo do trecho transcrito a seguir:

d) Apoio à implantação de sistemas de coleta e tratamento primário de esgotos

O empreendedor continuará apoiando os Estados e Municípios, prioritariamente na Área de Influência Direta do Projeto, junto aos órgãos federais do setor de saneamento básico (Ministérios das Cidades e da Saúde) no sentido de obter prioridade na aplicação de recursos federais, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

associação com recursos locais (estados e municípios), na coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários urbanos.

IV.7. Outras análises efetuadas

153. Além das análises que resultaram nos achados mencionados, foram realizados outros procedimentos de auditoria no sentido de verificar a ocorrência de obras iniciadas sem licença ambiental de instalação, projetos sem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obras sem ART de fiscalização, obras sem ART de execução e empresas contratadas com declaração de inidoneidade. Conforme detalhado nos subtítulos a seguir, não foram identificados aspectos relevantes quanto a essas verificações.

a) Obras iniciadas sem licença ambiental de instalação

154. Com base nos cruzamentos realizados, não foi possível identificar obras nessa situação. O procedimento de auditoria consistiu em verificar, para os municípios da área de estudo, se as obras classificadas como "em execução" ou "paralisadas" possuem licenciamento ambiental. Confrontou-se a relação dos convênios com as licenças ambientais expedidas (de instalação). Em adição, confrontaram-se as informações prestadas pelos convenentes (diligências) com as do órgão ambiental. Não foi objeto desta análise a verificação da validade das licenças de instalação.

155. Com base em entrevistas realizadas identificou-se que a apresentação da licença é uma exigência básica dos concedentes para liberação de recursos do convênio.

156. Considerando a não identificação deste achado, as limitações descritas no subtítulo "2.5 - Limitações inerentes à auditoria" e que os objetivos desta auditoria consistem em uma abordagem geral dos problemas e gargalos, não se torna necessária, nesta etapa, a manifestação dos responsáveis com relação a esse aspecto. Com base no constatado nos testes de auditoria, a ausência de licença ambiental não se apresenta como possível gargalo para a execução e conclusão das obras.

b) Obras iniciadas sem ARTs de projeto

157. Com base nos cruzamentos realizados, não foi possível identificar obras nessa situação. Verificou-se, para os municípios da área de estudo, se as obras classificadas como "em execução" ou "paralisadas" possuem projeto básico e/ou executivo. Confrontou-se a relação dos convênios com as ARTs de projeto básico (idem para projeto executivo). Em adição, confrontaram-se as informações prestadas pelos convenentes com as do Crea. No caso da identificação de ART de projeto, concluiu-se pela não ocorrência do achado.

158. De forma semelhante ao relatado no achado anterior, identificou-se que a apresentação da ART é uma exigência básica dos concedentes para liberação de recursos do convênio.

159. Em que pese a existência de ART, verificou-se que, frequentemente, as anotações de responsabilidade técnica são bem anteriores ao início das obras, podendo indicar a desatualização dos projetos.

160. Considerando que este achado não foi constatado, as limitações descritas no subtítulo "2.5 - Limitações inerentes à auditoria" e que os objetivos desta auditoria consistem em uma abordagem geral dos problemas e gargalos, não se torna necessária, nesta etapa, a manifestação dos responsáveis com relação a esse aspecto. Com base no constatado nos testes de auditoria, a ausência de ART de projeto não se apresenta como possível gargalo para a execução e conclusão das obras.

c) Obras sem ART de fiscalização

161. Para algumas obras não foram identificadas as respectivas ARTs de fiscalização, no entanto, esse tipo de ocorrência não ocorreu em quantidade relevante, motivo pelo qual não foi tratado como achado no âmbito deste relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

d) Obras sem ART de execução

162. Esse tipo de ocorrência também não ocorreu em quantidade relevante, motivo pelo qual não foi tratado como achado no âmbito deste relatório.

e) Empresas contratadas com declaração de inidoneidade

163. Um dos procedimentos de auditoria empregados verificou a ocorrência de contratações de empresas com declaração de inidoneidade vigente. Foi identificado apenas um caso, nos convênios Siafi 606925 e 606926, ambos para execução de sistema de esgoto em Mossoró/RN no ano de 2007, firmados pelo Ministério das Cidades e governo do estado e prefeitura, respectivamente, nos valores de R$ 11 milhões e R$ 36,1 milhões. Essa empresa foi declarada inidônea pelo TCU no âmbito do Acórdão 1.433/2010-Plenário, com validade de 25/2/2014 a 25/2/2017. No entanto, a contratação dessa empresa nos dois convênios se deu antes da promulgação do trânsito em julgado.

164. Na PB e no CE constatou-se a existência de empresas contratadas com suspensões vigentes, no âmbito dos convênios 755157, 668805 e 657646, mas com base no art. 87, inc. III da Lei de Licitações, que impede a contratação apenas no âmbito da entidade que imputou a pena, não impedindo contratações no âmbito da Administração Pública como um todo.

V. INSPEÇÕES IN LOCO

165. Com o intuito de validar e complementar as informações obtidas junto às bases de dados consultadas na presente auditoria, a então Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobInfra) realizou inspeções "in loco", que objetivaram verificar aspectos como:

(i) operacionalização do sistema de esgotamento sanitário: há previsão para execução do sistema de esgoto como um todo, contemplando ligação domiciliar, coleta, transporte e tratamento?

(ii) situação de execução da obra: está paralisada? Está sendo deteriorada? Qual o ritmo de execução? Como está o cronograma?

(iii) perspectivas para conclusão do empreendimento: há recurso orçamentário frente a eventuais alterações de projeto?

166. A seleção dos convênios foi realizada considerando prioritariamente os convênios nos municípios da área de influência direta (visto que estão relacionados a um maior risco de poluição das águas do Pisf) e com obras iniciadas (e não concluídas; portanto em execução ou paralisadas). Ao todo, foram inspecionadas 14 obras, sendo 1 em PE, 8 na PB, 2 no RN e 3 no CE, cujos relatórios constam nos TCs 030.581/2014-1, 031.707/2014-9, 030.589/2014-2 e 030.584/2014-0, respectivamente.

167. Com relação à PE, foi realizada inspeção no município de Parnamirim/PE (Siafi 620729), constatando-se que:

- a obra se encontrava em fase final de execução, estando a construtora com doze funcionários alocados para execução do empreendimento. Essas informações mostram-se aderentes aos resultados obtidos por meio das consultas e cruzamentos das bases de dados. Além disso, a equipe de auditoria apontou que não foram detectados sinais de deterioração em serviços executados, mas houve atrasos no cronograma de execução, uma vez que a obra deveria ter sido finalizada em 2010;

- com relação aos recursos orçamentários para conclusão das obras, apontou-se que houve alteração no valor inicialmente previsto para o empreendimento em decorrência do incremento de serviços não previstos no contrato e alteração do traçado da rede de esgoto. Mesmo com as alterações, a equipe apontou a proximidade de conclusão da obra, o que fará com que praticamente toda a cidade de Parnamirim tenha acesso aos serviços de esgotamento sanitário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

168. Na PB, realizaram-se inspeções nos municípios de Cajazeiras (Siafi 604685 e 670677), Pombal (Siafi 657651 e 668805), Mogeiro (668765), Bonito de Santa Fé (Siafi 650064), Monteiro (Siafi 648683) e Vista Serrana (Siafi 628197), constatando-se que:

- com relação à execução, cinco das obras visitadas estavam paralisadas (Siafi 604685, 670677, 657651, 668765 e 650064), com as construtoras desmobilizadas. As demais estavam em execução (Siafi 668805, 648683 e 628197), no entanto, sem frentes de serviço no momento das inspeções, ou com pequeno número de funcionários trabalhando. Essas informações mostram-se aderentes aos resultados obtidos por meio das consultas e cruzamentos das bases de dados. Além disso, a equipe de auditoria apontou, de modo geral, sinais de deterioração em serviços executados, antes mesmo da entrada em operação, e atrasos no cronograma de execução. No tocante às perspectivas para conclusão dos empreendimentos, devido aos consecutivos aditamentos de prazos que ocorreram em todos os convênios, apontou-se incerteza quanto à definição de prazo para conclusão das obras, ainda que algumas delas se encontrem com elevado percentual de execução (Siafi 648683, 657651 e 668805);

- com relação aos recursos orçamentários para conclusão das obras, constatou-se que as obras do Município de Pombal sofreram alteração de custos (convênios 657651 e 668805), e nos demais convênios as obras não estão sendo executadas em conformidade com o projeto.

169. No RN, foram realizadas inspeções nos municípios de Jucurutu/RN (Siafi 668724) e Santana do Matos/RN (Siafi 668723), onde se constatou que:

- no tocante à execução, a obra de Jucurutu-RN (Siafi 668724) estava paralisada desde maio/2013, tendo havido distrato do contrato em 21/1/2014. Nova licitação foi realizada pelo convenente, mas a licitação foi deserta. A obra de Santana do Mato (Siafi 668723) estava em execução, com ritmo lento, com apenas quatro funcionários alocados na obra. Essas informações mostraram-se aderentes aos resultados obtidos por meio das consultas e cruzamentos de dados. A equipe de auditoria ainda apontou, para ambas as obras, atrasos no cronograma de execução. Para a última citada, observou sinais de deterioração em serviços executados, antes mesmo da entrada em operação do sistema;

- com relação aos recursos orçamentários para conclusão das obras, apontou-se que um dos convênios (668723) teve seu valor inicialmente previsto alterado, mas há perspectivas de conclusão dessa obra. Para o outro convênio (668724), não se vislumbrou a conclusão no curto prazo, visto que os recursos foram considerados como insuficientes para suprir a conclusão das obras e dos serviços remanescentes.

170. No CE, foram realizadas inspeções nos municípios de Jaguaribe/CE (Siafi 657646 e 668744) e Icó/CE (Siafi 646291), onde se constatou que:

- com relação à execução, em Jaguaribe (Siafi 657646 e 668744), as obras estavam parcialmente executadas, mas não foi identificada nenhuma frente de serviço nesses empreendimentos. No caso de Icó (Siafi 646291), a obra estava paralisada, com os serviços executados de forma parcial, tanto os referentes à rede coletora, como estação elevatória e estação de tratamento, não tendo sido iniciadas as ligações domiciliares. Essas informações mostraram-se aderentes aos resultados obtidos por meio das consultas e cruzamentos das bases de dados;

- além disso, a equipe de auditoria informou que, em relação à obra de Icó/CE, os sucessivos aditivos ao contrato firmado demonstram a falta de gestão da prefeitura na condução do empreendimento, sem que haja perspectiva de conclusão da obra;

- com relação aos recursos orçamentários para conclusão das obras, foi apontado para a obra de Icó/CE que não havia recursos orçamentários para conclusão da mesma, uma vez que houve alteração no valor inicialmente previsto para o empreendimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

171. De forma geral, as inspeções in loco serviram para validar a metodologia e critérios adotados e trouxeram informações adicionais sobre as obras inspecionadas. Como regra, os projetos preveem a operacionalização do sistema de esgoto como um todo, na medida em que contemplam desde a ligação domiciliar até o tratamento dos efluentes, no entanto, em grande parte, observaram-se obras paralisadas, com etapas concluídas mas sem uso e com sinais de deterioração antes mesmo do início da utilização. Constataram-se significativos atrasos nos cronogramas previstos, ocorrendo situações em que a obra deveria durar um ano, e está a mais de 4 sem indicativos claros de quando será concluída de fato. Além disso, identificaram-se situações em que as alterações nos projetos resultaram em diminuição do escopo e/ou risco de não conclusão dos empreendimentos por falta de recursos orçamentário. A figura seguinte contempla algumas fotos das obras inspecionadas.

(...)

VI. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

172. Conforme orientação do Manual de Auditoria de Natureza Operacional, aprovado pela Portaria TCU/Segecex 4/2010, a versão preliminar do relatório de auditoria operacional foi remetida ao Ministério da Integração, à Funasa e ao Ministério das Cidades, por meio dos Ofícios Secex-PB 206/2015, 207/2015 e 208/2015, peças 12-14, respectivamente, com a finalidade de se obter comentários sobre as questões analisadas por este Tribunal.

173. O Ministério das Cidades, em resposta à comunicação do TCU, encaminhou o Ofício 811/2015/ AECI/GM/MCIDADES, peça 16, o Ministério da Integração, por e-mail, peça 17, solicitou prorrogação de prazo até a data 25/03/2015, negada nos termos do Ofício 206/2015-SECEX/PB encaminhado, e a Funasa não se manifestou a respeito, não obstante tenha havido ciência, conforme Aviso de Recebimento-AR constante à peça 15.

174. O Ministério das Cidades manifestou-se com relação a dois pontos: (i) existência de possível defasagem nas informações apresentadas, alegando que alguns apontamentos estão superados; (ii) sugestão para alteração da proposta de encaminhamento, por entender que a elaboração do plano de ação contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados na auditoria deve ser de responsabilidade dos convenentes, governos estaduais e municípios, restando ao Concedente o monitoramento das iniciativas e o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

175. Discorda-se do Ministério das Cidades, pois, quanto à defasagem das informações, referido Ministério não indicou de forma objetiva quais situações estavam efetivamente superadas. Em nova consulta aos sistemas de informações, realizada em 17/3/2015, observa-se que as informações se mantêm inalteradas. No entanto, ao examinar os dados por ele encaminhados, verifica-se que as datas de vigência dos convênios foram prorrogadas, portanto faz-se necessário a atualização dos sistemas. Ainda assim, mesmo considerando os novos dados, percebe-se que há convênios cuja vigência se encerrou novamente, a exemplo dos contratos de repasse 222719-60 (Siafi 612087), 224961-52 (Siafi 593850) e 224971-77 (Siafi 594686), sem que os objetos estejam concluídos, o que ratifica o achado.

176. Com relação à elaboração de plano de ação para saneamento das irregularidades, o MCidades, como órgão concedente, deve ter uma atuação proativa e tempestiva, em que pese não ser o responsável direto pela execução do objeto, conforme se extrai das normas previstas nos arts. 65 a 70 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

177. Pelo o exposto, os comentários analisados foram considerados insuficientes para modificar o entendimento da equipe de auditoria.

VII. CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

178. Realizou-se Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de natureza operacional relacionada a obras de esgotamento sanitário nos municípios a serem beneficiados pelo Projeto de Integração do rio São Francisco, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Utilizaram-se informações oriundas de bancos de dados e respostas de diligências encaminhadas aos convenentes, complementadas com a realização de algumas inspeções in loco. Por meio do cruzamento e análise dos dados obteve-se uma visão geral dos riscos potenciais e possíveis gargalos para conclusão das obras de esgotamento sanitário associadas ao Pisf.

179. O objeto da auditoria consistiu em 142 convênios, com valor total superior a R$ 700 milhões, para execução de obras de esgoto localizadas na área de estudo, que abrangeu 399 municípios dos quatro estados a serem beneficiados pelo Pisf. Os seguintes achados foram identificados: obras não iniciadas, em ritmo lento ou paralisadas (em 78 convênios); convênios com objetos não concluídos com vigência vencida (55 convênios); obras com licença ambiental de instalação vencida (42 convênios); empresas com capacidade operacional incompatível com a execução da obra (18 convênios); movimentações atípicas nas contas específicas dos convênios (13 convênios) e; risco das águas do Pisf serem poluídas pelo lançamento de esgoto (66 municípios).

180. Das análises realizadas pôde-se perceber a existência de problemas para conclusão das obras, a exemplo do elevado número de obras paralisadas ou com convênios vencidos, sem que o objeto tenha sido concluído. Acrescenta-se a isso as reiteradas prorrogações de prazo para conclusão dos convênios e a identificação de empresas contratadas cuja quantidade de funcionários se mostra incompatível com o volume de serviços contratados. Não foram constatadas obras sem licenciamento ambiental, no entanto, em alguns casos o licenciamento estava vencido, representando riscos ambientais adicionais.

181. Identificaram-se problemas referentes a saques em espécie ou retirada da conta do convênio para outras contas dos convenentes. Tais ocorrências configuram-se irregularidades que podem comprometer a conclusão dos empreendimentos em face da falta de recursos.

182. Conclui-se pela existência de diversos gargalos na execução dos convênios federais para obras de esgoto. Observaram-se várias obras paralisadas, com etapas concluídas, mas sem uso e com sinais de deterioração antes mesmo do início da utilização. Constataram-se significativos e reiterados atrasos nos cronogramas previstos. Tem-se que vários convênios foram firmados ainda na década passada, mas que permanecem inconclusos. Além disso, identificaram-se situações em que as alterações nos projetos resultaram em diminuição do escopo e/ou risco de não conclusão dos empreendimentos por falta de recursos orçamentários.

183. Mesmo com a demora para conclusão das obras, há também, de forma contraditória, várias situações em que foram firmados novos convênios para obras de esgoto antes mesmo da conclusão de obras anteriores no mesmo município, estando parte delas paralisadas ou sequer iniciadas. Foram identificados diversos casos em que existiam dois, três ou até quatro convênios em andamento no mesmo município para execução de obras de esgoto, sem que nenhum deles fosse concluído.

184. Tem-se, portanto, um cenário preocupante, e que deve receber atenção dos responsáveis no sentido de solucionar os problemas identificados e buscar meios para conclusão das obras. A precária condição do esgotamento sanitário na maioria dos municípios da área de influência direta do Pisf, aliada a ausência de convênios em alguns deles e aos diversos gargalos identificados em outros, indicam a existência de riscos de poluição das águas do Pisf, o que pode prejudicar o atingimento pleno dos objetivos do projeto.

185. Comparando os achados identificados no presente trabalho com auditorias anteriores do TCU, restou demonstrado que os problemas encontrados nas obras de esgoto associadas ao Pisf seriam mitigados, caso os concedentes e o MI, como coordenador do Projeto de Integração, tivessem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

adotado, tempestivamente, as medidas apontadas anteriormente pelo TCU, a exemplo dos apontamentos contidos nos Acórdãos 2.017/2006, 402/2011 1.457/2012, 198/2013 e 2.058/2013, todos do Plenário. Considerando que há, no âmbito do TCU, processos para o monitoramento dessas determinações, não se tornam necessárias novas determinações no sentido de melhorias nos procedimentos gerais para gestão de convênios relativos à execução de obras.

186. As manifestações dos gestores, analisadas no Item VI, não trouxeram argumentos capazes de alterar o posicionamento da unidade técnica em relação aos problemas constados no decorrer desta auditoria.

187. Desta forma, propõem-se o seguinte encaminhamento: (i) determinar ao MCidades e à Funasa, como concedentes, que elaborem plano de ação para saneamento das ocorrências identificadas em cada um dos convênios analisados; (ii) recomendar ao MI que envide esforços junto ao MCidades e à Funasa no sentido de aumentar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, em especial para os municípios da Área de Influência Direta do Pisf; e (iii) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao MI, como coordenador do Pisf, à Casa Civil da Presidência da República como componente do Conselho Gestor do Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional –SGIB, além de responsável pelas ações do Governo, ao MCidades e à Funasa, como entidades concedentes, à CEF, como representante do MCidades em contratos de repasse, aos governos estaduais de PE, PB, RN e CE, como interessados nos benefícios potenciais oriundos do Pisf, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Receita federal do Brasil, tendo em vista possíveis sonegações fiscais cometidas pelas empresas contratadas, cujas capacidades operacionais mostraram-se incompatíveis com a execução das obras (subitem IV.4), às respectivas assembleias legislativas e Tribunais de Contas Estaduais e, no âmbito interno do TCU, à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

188. Ademais, deve-se determinar à Secex/PB que realize o monitoramento das medidas a serem implementadas. Ao longo do monitoramento, os planos de ação a serem encaminhados pelos responsáveis devem ser avaliados, e comparadas as medidas efetivamente adotadas pelos órgãos com as medidas propostas, avaliando se persistem os achados apontados no relatório. Caso entenda necessário, no momento oportuno, a Unidade Técnica deverá submeter ao Ministro-Relator proposta de realização de audiência pública com o objetivo de discutir as medidas saneadoras necessárias, e/ou proposta para realização de inspeções in loco.

189. Por fim, ressalta-se que não fizeram parte do escopo do trabalho eventuais ações específicas de controle que podem ser realizadas no âmbito de cada Secex integrante da auditoria, a exemplo de representações e Tomadas de Contas Especiais.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

190. Diante do exposto, submetam-se os autos à consideração superior, propondo:

a.1) determinar ao Ministério das Cidades que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 4), no tocante aos convênios Siafi 593850, 593854, 593858, 593859, 593860, 593861, 593863, 594686, 594687, 594709, 595598, 604685, 604687, 604688, 606926, 612087, 646291, 668736, 670677, 670693, 670732 e 671785, com o nome dos responsáveis por estas medidas;

a.2) determinar à Fundação Nacional de Saúde que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 5) no tocante aos convênios Siafi 530852, 531412,531849, 533282, 533559, 534578, 555410, 555837, 556813, 557704, 569648, 573802, 590956, 627883, 627921, 627924, 628197, 628535, 628568, 633232, 633318, 636695, 644434,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

644732, 648683, 649342, 649343, 649458, 649670, 649942, 649954, 650064, 650531, 650910, 650913, 651031, 652128, 657589, 657646, 657651, 657657, 657662, 657731, 657759, 657788, 659378, 659379, 662270, 666558, 666570, 668721, 668723, 668732, 668734, 668744, 668765, 668785, 668787, 668789, 668790, 668808, 669272, 669285, 669298, 669489, 669492, 669518, 669519, 671618, 671765, 671774, 672416, 672417, 672428, 672432, 672453, 673655, 678786, 751893, 763259, 778261 e 781305, com o nome dos responsáveis por estas medidas;

a.3) recomendar ao Ministério da Integração Nacional que intensifique as ações junto ao Ministério das Cidades e à Fundação Nacional de Saúde, em associação com os governos estaduais e municipais, no sentido de buscar aumentar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios relacionados ao Pisf, em especial naqueles com influência direta na qualidade das águas a serem transpostas;

a.4) encaminhar cópia do presente relatório de auditoria operacional, bem como do Voto e Acórdão, ao Ministério da Integração Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Cidades, à Fundação Nacional de Saúde, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Receita Federal do Brasil, aos governos dos quatro estados que serão beneficiados pelo Pisf (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará), às respectivas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas Estaduais e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb) do TCU;

a.5) determinar à Secex/PB o monitoramento proposto no item 187 deste relatório, mediante abertura de novo processo com essa finalidade;

a.6) apensar definitivamente os processos abertos por cada Secex durante o acompanhamento da FOC Pisf (Tc011.054/2014-0, 013.706/2014-4, 013.543/2014-8, 014.112/2014-0) a estes autos (TC 010.945/2014-8), com fulcro no inciso I, Art.2, e inciso III, Art. 40, da Resolução TCU 259/2014, com posterior encerramento dos mesmos, conforme disposto no Art. 37, desse mesmo normativo.

a.7) arquivar os presentes autos."

7. Quando os autos já se encontravam em meu Gabinete, deu entrada expediente oriundo do Ministério da Integração Nacional, em resposta ao Ofício n° 0206/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/02/2015 (peça 23).

8. Na ocasião, foram enviadas cópias dos Memorandos n° 157/2015/CGPA/DPE/SIH/MI, de 19/03/2015, e 103/2015/SIH/MI, de 20/03/2015, contendo as informações solicitadas pela unidade técnica.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872211.

VOTO

Cuidam os autos de fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (Pisf), nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

2. O trabalho foi coordenado pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), tendo contado com o apoio das Secretarias de Controle Externo nos Estados de Pernambuco, do Rio Grande do Norte e do Ceará (Secex/PE, Secex/RN e Secex/CE).

3. Como justificativa para a realização dos trabalhos, a unidade técnica aduziu que a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nos municípios que serão beneficiados pelo Pisf, em especial nos municípios da Área de Influência Direta (AID), constitui medida capaz de maximizar os efeitos positivos do Pisf, tendo em vista que despejos de esgotos sanitários nos corpos d'água integrados ao projeto poderão comprometer a qualidade de suas águas.

4. Dessa forma, a auditoria teve por objetivo contribuir para a melhoria da governança das obras de esgotamento sanitário associadas ao Pisf, por meio do diagnóstico e análise da situação dessas obras e identificação dos problemas e gargalos para a sua conclusão.

5. Especificamente, a fiscalização teve o intuito de avaliar se os objetivos do Pisf seriam alcançados, identificando os pontos de riscos, as ameaças, as oportunidades e as medidas que deveriam ser tomadas para garantir os benefícios do Projeto.

6. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

a) A Administração está tomando providências com vistas a solucionar a situação de paralisação, ritmo lento da execução ou atraso para início das obras?

b) O tipo do empreendimento exige licença ambiental e realizou todas as etapas para esse licenciamento?

c) Há projeto básico/executivo para a licitação/execução da obra?

d) A execução do convênio/contrato está sendo adequada?

e) A Administração está tomando providências com vistas a evitar a poluição das águas do Pisf por despejos de esgotos?

7. A Secex/PB seguiu a seguinte metodologia: (i) realização de Painel de Referência com especialistas para definição dos procedimentos de auditoria; (ii) coleta e atualização de dados; (iii) cruzamento e análise dos resultados; (iv) reuniões técnicas; (v) elaboração de relatórios parciais; (vi) inspeções **in loco** para fins de validação dos dados obtidos por meio dos sistemas de informações; e (vii) relatório final com oportunidade para manifestação preliminar dos gestores responsáveis.

8. Segundo a unidade técnica, tal metodologia possibilitou o acompanhamento das obras existentes em 399 municípios, sendo 116 em Pernambuco, 130 na Paraíba, 94 no Rio Grande do Norte e 59 no Ceará. Desse total, foi identificada a existência de transferências voluntárias em 102 municípios, no total de 142 convênios. Os recursos orçamentários das avenças totalizaram R$ 733.821.679,87.

9. Ao final, foram analisados 142 convênios, com valor total superior a R$ 700 milhões. A Secex/PB identificou os seguintes achados: obras não iniciadas, em ritmo lento ou paralisadas (em 78 convênios); convênios com objetos não concluídos com vigência vencida (55 convênios); obras com licença ambiental de instalação vencida (42 convênios); empresas com capacidade operacional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872212.

incompatível com a execução da obra (18 convênios); movimentações atípicas nas contas específicas dos convênios (13 convênios) e; risco das águas do Pisf serem poluídas pelo lançamento de esgoto (66 municípios).

10. A unidade técnica apontou a existência de problemas para conclusão das obras, a exemplo do elevado número de obras paralisadas ou com convênios vencidos, sem que o objeto tenha sido concluído. Nesse contexto, a Secex/PB constatou a ocorrência de reiteradas prorrogações de prazo para conclusão dos convênios, além da suposta falta de capacidade operacional das empresas contratadas, por conta da incompatibilidade entre o número de empregados registrados e o volume de serviços contratados. Não foram encontradas obras sem licenciamento ambiental, no entanto, em alguns casos o licenciamento estava vencido, representando riscos ambientais adicionais.

11. Outrossim, foram identificados problemas na execução financeira dos convênios, especificamente a existência de saques em espécie ou retirada da conta do convênio para outras contas dos convenentes. Tais ocorrências configuram-se irregularidades que podem comprometer a conclusão dos empreendimentos em face da falta de recursos.

12. Quanto à execução física, as inspeções em campo se depararam com obras paralisadas, com etapas concluídas, mas sem uso e com sinais de deterioração antes mesmo do início da utilização. Constataram-se significativos e reiterados atrasos nos cronogramas previstos, tendo sido encontrados vários convênios firmados ainda na década passada, mas que permanecem inconclusos. Além disso, identificaram-se situações em que as alterações nos projetos resultaram em diminuição do escopo e/ou risco de não conclusão dos empreendimentos por falta de recursos orçamentários.

13. A Secex/PB identificou, ainda, situações em que foram firmados novos convênios para obras de esgoto antes mesmo da conclusão de obras anteriores no mesmo município, estando parte delas paralisadas ou nem sequer iniciadas. Foram identificados diversos casos em que existiam dois, três ou até quatro convênios em andamento no mesmo município para execução de obras de esgoto, sem que nenhum deles fosse concluído.

14. Dessa forma, a unidade técnica concluiu que a precária condição do esgotamento sanitário na maioria dos municípios da área de influência direta do Pisf, aliada à ausência de convênios em alguns deles e aos diversos gargalos identificados em outros, indicam a existência de riscos de poluição das águas do Pisf, o que pode prejudicar o atingimento pleno dos objetivos do projeto.

15. A Secex/PB apontou a existência de outros trabalhos que abordaram os riscos, ameaças e oportunidades de melhoria na atuação do Ministério das Cidades, do Ministério da Integração Nacional e, especialmente, no atingimento dos objetivos do Pisf (Acórdãos 2.017/2006, 402/2011 1.457/2012, 198/2013 e 2.058/2013, todos do Plenário). Nesse cenário, assinalou que problemas encontrados na presente fiscalização seriam mitigados caso os concedentes e o Ministério da Integração Nacional, como coordenador do Pisf, tivessem adotado, tempestivamente, as medidas determinadas nas aludidas deliberações.

16. A unidade técnica submeteu o relatório de auditoria à apreciação dos gestores do Ministério da Integração Nacional, da Funasa e do Ministério das Cidades. Porém, as respostas apresentadas não trouxeram argumentos capazes de alterar o posicionamento da Secex/PB com relação aos problemas constatados.

17. Com isso, a unidade técnica propôs que fosse determinado ao Ministério das Cidades e à Fundação Nacional da Saúde (Funasa) que remetessem ao Tribunal plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados nos convênios (listou); que fosse recomendado ao Ministério da Integração Nacional que intensificasse as ações junto ao Ministério das Cidades e à Funasa, em associação com os governos estaduais e municipais, no sentido de buscar aumentar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios relacionados ao Pisf, em especial naqueles com influência direta na qualidade das águas a serem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872212.

transpostas; que fosse encaminhada cópia do relatório de auditoria operacional, juntamente com o relatório, voto e acórdão a diversas autoridades, dentre os quais os Ministérios interessados, a Funasa, a Casa Civil, o Congresso Nacional, dentre outros; que fosse determinada à Secex/PB que monitorasse o cumprimento das medidas supramencionadas; que fosse promovido o apensamento dos processos abertos por cada Secex durante o acompanhamento da FOC Pisf a este feito; e que fossem arquivados os presentes autos.

18. Quando o processo já se encontrava em meu Gabinete, deu entrada expediente oriundo do Ministério da Integração Nacional, em resposta ao Ofício nº 0206/2015-TCU/SECEX-PB, de 27/02/2015.

19. Feito esse necessário resumo passo a decidir.

20. Conforme visto, o quadro apresentado pela Secex/PB revela uma situação de baixa eficácia na consecução das políticas públicas relacionadas à oferta de esgotamento sanitário nos municípios da área de influência do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

21. Se as obras do aludido projeto não estivessem, também, em situação de atraso, o cenário retratado pela unidade técnica de contaminação dos corpos d'água integrados ao projeto poderia ter sido materializado, o que prejudicaria a finalidade principal do Pisf de aumentar a segurança hídrica da população da região.

22. O presente trabalho mais uma vez revela um panorama de incapacidade dos órgãos concedentes, **in casu**, da Funasa e do Ministério das Cidades, de fiscalizarem adequadamente a execução dos convênios assinados.

23. Se os Ministérios e demais órgãos integrantes da Administração Federal, na condição de responsáveis pelas políticas públicas de suas pastas, não possuem condições operacionais para acompanhar a consecução de seus convênios, inclusive mediante fiscalização **in loco**, há de se indagar qual o benefício econômico e social de se repassar recursos federais por meio de convênios, dada a sua baixa eficácia e efetividade.

24. Trabalhos como esse são importantes para levantar os dados sobre a atuação da Administração Pública, especificamente quanto ao atingimento de seus resultados. Todavia, o ideal seria que se aprofundasse o exame das causas e, em seguida, se formulasse, juntamente com as instâncias interessadas, um modelo lógico de ações, atividades, produtos, resultados intermediários e final, que pudessem, inclusive, ser avaliado por indicadores de desempenho.

25. Nesse passo, creio que a proposta da Secex/PB de instar a Funasa e o Ministério das Cidades a elaborarem um plano de ação pode ser um marco inicial para o aperfeiçoamento do processo de governança dos convênios e instrumentos congêneres, a partir da identificação de soluções para o enfrentamento dos problemas constatados na presente fiscalização.

26. Numa próxima etapa, pode-se pensar em indicadores de desempenho, a fim de permitir o contínuo monitoramento da eficácia dos aludidos órgãos na consecução de suas políticas públicas instrumentalizadas por meio de convênios e demais instrumentos de repasse.

27. Em acréscimo à proposta da unidade técnica, reputo adequado encaminhar cópia do relatório de auditoria, assim como do voto e do acórdão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a fim de permitir que tais órgãos exerçam o controle parlamentar sobre os fatos ora narrados, segundo sua conveniência e oportunidade.

28. Com relação ao expediente oriundo do Ministério da Integração Nacional, enviado após o pronunciamento da unidade técnica, entendo que os documentos podem ser analisados em conjunto com as respostas a serem trazidas em cumprimento à deliberação que ora se propõe, ou seja, por ocasião de seu monitoramento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872212.

29. O único ponto de divergência com a Secex/PB diz respeito à proposta de apensamento dos outros processos abertos por cada Secex durante o acompanhamento da FOC Pisf (TC 011.054/2014-0, 013.706/2014-4, 013.543/2014-8, 014.112/2014-0) a estes autos. No caso, julgo que tal medida deve ser avaliada em cada um dos processos, segundo suas especificidades fáticas.

30. No mais, acolho a análise e o encaminhamento trazidos pela Secex/PB, não sem antes louvar o corpo técnico envolvido pela profundidade e qualidade do trabalho empreendido.

31. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872212.

ACÓRDÃO Nº 1421/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.945/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Integração Nacional (vinculador) e Ministério das Cidades (vinculador);
4. Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Fundação Nacional de Saúde; Ministério das Cidades (vinculador) e Ministério da Integração Nacional (vinculador)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização de orientação centralizada de natureza operacional com vistas ao acompanhamento de obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (Pisf), nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 4), no tocante aos convênios Siafi 593850, 593854, 593858, 593859, 593860, 593861, 593863, 594686, 594687, 594709, 595598, 604685, 604687, 604688, 606926, 612087, 646291, 668736, 670677, 670693, 670732 e 671785, com o nome dos responsáveis por estas medidas;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para sanear os problemas apontados (Anexo 5) no tocante aos convênios Siafi 530852, 531412,531849, 533282, 533559, 534578, 555410, 555837, 556813, 557704, 569648, 573802, 590956, 627883, 627921, 627924, 628197, 628535, 628568, 633232, 633318, 636695, 644434, 644732, 648683, 649342, 649343, 649458, 649670, 649942, 649954, 650064, 650531, 650910, 650913, 651031, 652128, 657589, 657646, 657651, 657657, 657662, 657731, 657759, 657788, 659378, 659379, 662270, 666558, 666570, 668721, 668723, 668732, 668734, 668744, 668765, 668785, 668787, 668789, 668790, 668808, 669272, 669285, 669298, 669489, 669492, 669518, 669519, 671618, 671765, 671774, 672416, 672417, 672428, 672432, 672453, 673655, 678786, 751893, 763259, 778261 e 781305, com o nome dos responsáveis por estas medidas;

9.3. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que intensifique as ações junto ao Ministério das Cidades e à Fundação Nacional de Saúde, em associação com os governos estaduais e municipais, no sentido de buscar aumentar a cobertura dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios relacionados ao Pisf, em especial naqueles com influência direta na qualidade das águas a serem transpostas;

9.4. encaminhar cópia do presente relatório de auditoria operacional, bem como do Voto e Acórdão, ao Ministério da Integração Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Cidades, à Fundação Nacional de Saúde, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Receita Federal do Brasil, aos governos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872215.

dos quatro estados que serão beneficiados pelo Pisf (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará), às respectivas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas Estaduais, à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid) e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb) do TCU;

9.5. determinar à Secex/PB o monitoramento proposto no item 187 deste relatório, mediante abertura de novo processo com essa finalidade;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 21/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-21/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52872215.

4

SF/16928.91746-34

PARECER Nº , DE 2016

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2013, que propõe fiscalização e controle sobre procedimentos licitatórios do FNDE para formação de registro de preços tendo por objeto a realização de obras.

Relator: Senador Paulo Rocha

1 RELATÓRIO

O Senador Pedro Taques, com amparo nos artigos 102-A e 102-B, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) proposta de fiscalização e controle sobre "procedimentos licitatórios do FNDE para formação de registro de preços tendo por objeto a realização de obras", em especial quanto aos Editais de RDC - Registro de Preços n. 93/2012 e 94/2012, promovidos pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE.

O autor sugere a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União que busque respostas às seguintes questões:

1. o objeto dos Editais de RDC - Registro de Preços n. 93/2012 e 94/2012 do FNDE, que consiste na construção de obras de engenharia é cabível em procedimento de registro de preços?

2. os procedimentos adotados na licitação e na execução dos referidos editais conformam-se à regulamentação que rege a formação de registro de preços?

Em sua justificativa, o nobre Senador revela os motivos que o levaram a propor a fiscalização:

SF/16928.91746-34

(...) as características que regem o registro de preços (uniformidade do produto adquirido, indiferença do local de entrega para o resultado da aquisição, etc.) não se aplicam, em princípio, a qualquer obra, uma vez que por mais padronizado que seja o projeto, a localização geográfica afetará profunda e inevitavelmente as condições da respectiva prestação e o seu equilíbrio econômico-financeiro: a estrutura de custos é dependente das condic'ões físcias do local da obra, assim como a própria conformação física do objeto (terraplanagem, fundações, etc).

O autor da proposta também informa que a utilização de registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia em prefeituras foi o modus operandi para o cometimento de fraudes pela empresa Delta Construções S/A constatadas no âmbito da CPMI "Vegas-Monte Carlo".

2 ANÁLISE

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao Congresso Nacional o desempenho da atividade de controle externo da administração pública federal. Nesse sentido, o art. 70 da Carta Magna estabelece ser de competência do Parlamento a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Para o desempenho da atividade de controle externo, o Congresso Nacional conta com o auxílio de um órgão especializado em matéria fiscalizatória. Trata-se do Tribunal de Contas da União - TCU, a quem cabe realizar, por iniciativa própria ou por provocação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição.

Demarcada essa competência constitucional, cumpre destacar que, no âmbito do Senado Federal, a atividade de fiscalização e controle foi atribuída precipuamente à CMA, nos termos dos artigos 102-A e 102-B do Regimento Interno da Casa.

De acordo com o art. 102-B, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a proposta de fiscalização e controle deve receber, inicialmente, um relatório prévio quanto à “oportunidade e conveniência da medida, e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação”.

SF/16928.91746-34

Exige o art. 102-B, inciso I, que a proposta seja apresentada por qualquer Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada. Ambos os requisitos estão cumpridos no presente caso.

O inciso II do mesmo art. 102-B estabelece que, para a admissibilidade, devem ser avaliados três aspectos da proposta: exame de oportunidade e conveniência da medida; e alcance do ato impugnado (que pode ser de natureza jurídica, administrativa, política, econômica, social ou orçamentária).

Não obstante reconheçamos que, no momento da apresentação da proposta de fiscalização, os questionamentos apresentados mostravam-se convenientes e oportunos, há decisão posterior do TCU sobre os editais objetos desta proposta de fiscalização, assim ementada:

(...) Registro de preços para obra de engenharia. Decreto 8.080/2013, que altera o decreto 7.581/2011, autoriza a utilização de registro de preços para obras. Objeto padronizável no caso concreto. Legalidade. (...). (Acórdão TCU 2600/2013 - Plenário | Relator VALMIR CAMPELO)

Portanto, é possível a adoção do registro de preços nas licitações de obras, sob o regime do RDC, em que seja demonstrada a viabilidade de se estabelecer a padronização do objeto e das propostas, de modo que se permitam a obtenção da melhor proposta e contratações adequadas e vantajosas às necessidades dos interessados. No caso concreto, o Tribunal observou que tais requisitos foram cumpridos, embora tenha constatado outras impropriedades, que nos termos do acórdão, embora, excepcionalmente, pela proteção ao interesse público primário, não tenham ensejado a suspensão da presente licitação, se repetidas, poderiam redundar na anulação de futuros certames. As impropriedades destacadas foram as seguintes:

1. opção conferida à vencedora do certame de não contratar a integralidade dos quantitativos licitados na Ata de Registro de Preços, em desconformidade com o mens legis estabelecido no art. 96 c/c art. 99 do Decreto 7.581/2011;

2. licitação de obra executada por meio do regime de contratação integrada sem a utilização da modalidade técnica e preço, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 12.462/2011;

3. anteprojeto de engenharia com estimativas de metodologia executiva e tecnologia construtiva antieconômica.

Pelo exposto, concluímos que as questões levantadas pela proposta de fiscalização foram plenamente respondidas pelo Acórdão TCU 2600/2013-Plenário.

SF/16928.91746-34

3 VOTO

Considerando que o Tribunal de Contas da União já realizou fiscalização sobre os editais objetos desta Proposta de Fiscalização, de modo que não pairam dúvidas sobre o tema, nos termos do art. 102-B, incisos II e III, do Regimento Interno, em Parecer Prévio, opino pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2015.

Brasília, de fevereiro de 2016.

Senador Paulo Rocha

Relator

Senador Otto Alencar

Presidente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

68832.69930

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 1, DE 2013

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Serviço de Protocolo Legislativo
PFS Nº 1 DE 2013
Em 22 / 05 / 13

Propõe que a Comissão realize ato de fiscalização e controle sobre procedimentos licitatórios do FNDE para formação de registro de preços tendo por objeto a realização de obras.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 102-B, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 102-A, I, alíneas ´b´ e ´e´, e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, propomos a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle sobre:

I) os Editais de RDC - Registro de Preços nº 93/2012 e 94/2012, promovidos pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE;

II) por conseguinte, e para correta apreciação dos atos examinados, acerca da compatibilidade com a legislação pátria da contratação pela Administração Federal de obras mediante a utilização de registros de preços.

Para o cumprimento de suas finalidades, pugnamos por que os trabalhos no âmbito da Proposta de Fiscalização e Controle incluam, sem prejuízo de outras etapas que o Relator designado tenha por bem estabelecer, a solicitação de realização de auditoria por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 102-A, I, alínea

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PFS nº 1 /2013
Fls. 02

68832.69930

´e´, do Regimento Interno do Senado Federal, abrangendo as seguintes questões de auditoria (sem prejuízo de outras que o Tribunal entenda pertinente acrescer):

I) o objeto dos Editais de RDC - Registro de Preços nº 93/2012 e 94/2012 do FNDE (ou seja, a construção de obras de engenharia) é cabível em um procedimento de registro de preços, nos termos da legislação que rege essa modalidade de licitação ?

II) os procedimentos adotados na licitação e execução dos Editais de RDC - Registro de Preços nº 93/2012 e 94/2012 do FNDE conformam-se à regulamentação que rege a formação de registro de preços ?

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE vem adotando ativamente uma política de formação de registros de preços em nível nacional, para que possam ser utilizados pelos Estados e Municípios nas aquisições de bens ligados às transferências voluntárias federais na área de educação. Esta prática é, como regra, extremamente recomendável, pois otimiza custos e aumenta a escala das aquisições, em benefício do Erário.

No entanto, verificamos que a aquisição na forma de registro de preços (repita-se, absolutamente desejável quando se trata de bens como mobiliário escolar, veículos de transporte escolar, equipamentos de informática, etc.) vem-se estendendo para a contratação de obras. É o caso dos dois editais objeto desta PFS, que destinam-se à "eventual construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C - ABRANGÊNCIA NORDESTE", e à

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PFS nº 1 / 2013
Fls. 02

"eventual construção de escolas do Programa Proinfância Tipo B e Tipo C - ABRANGÊNCIA SUL E SUDESTE", respectivamente.

Neste caso, o aplauso dá lugar à preocupação: as características que regem o registro de preços (uniformidade do produto adquirido, indiferença do local de entrega para o resultado da aquisição, etc.) não se aplicam, em princípio, a qualquer obra, uma vez que por mais padronizado que seja o projeto, a localização geográfica afetará profunda e inevitavelmente as condições da respectiva prestação e o seu equilíbrio econômico-financeiro: a estrutura de custos é dependente das condições físicas do local da obra, assim como a própria conformação física do objeto (terraplanagem, fundações, etc.).

Acresce à preocupação uma constatação feita por este autor no âmbito da CPMI "Vegas-Monte Carlo": a disseminação desse tipo de prática (utilização de registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia) em prefeituras pelo interior do Brasil, incluindo situações em que foi esse o *modus operandi* para o cometimento de fraudes pela empresa Delta Construções S/A. Esta situação foi extensamente documentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja jurisprudência é caudalosa e fundamentada em relação à incompatibilidade dessa prática com a legislação nacional (vide processos TC-003667/003/07; TC-025098/026/094; TC-015644/026/08; TC-015646/026/08 e TC-015647/026/08, TC-018303/026/09 e TC-039912/026/09; para uma descrição do uso dessa prática para o cometimento de irregularidades por parte da empresa então investigada, processos TC-000063/003/09; TC-002638/003/07; TC-002638/003/07).

Em que pese o grau de risco desse tema, no âmbito federal temos escassa manifestação do Tribunal de Contas da União sobre esse tema, localizando-se tão somente um posicionamento incidental, embora claro (Acórdão 296/2007 - Segunda Câmara, item 9.3.1). Carece a Administração

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PFS nº 1 /2013
Fls. 03

68832.69930

Federal, portanto, de balizamento claro sobre as condições – se houver – em que essa contratação é admissível.

Por conseguinte, a iniciativa do FNDE deve merecer do Senado Federal uma atuação de controle preventiva, com vistas a examinar em profundidade a compatibilidade desse objeto – obras – com a legislação que rege a formação do registro de preços. Agindo desta forma, a Comissão contribuirá para a segurança jurídica do próprio FNDE, preservando acima de qualquer dúvida aquelas variadas pautas de aquisição de outros bens comuns que a autarquia promove por registro de preços e que, incontestavelmente, são legítimas e devem ser incentivadas.

Para concretizar esses objetivos, considerando o caráter basicamente técnico do tema, propomos à Comissão lançar mão do auxílio técnico da própria Corte de Contas, por meio de uma solicitação de auditoria em cuja formulação constem, desde logo, as preocupações centrais da ação de controle.

Esses são os motivos que nos levam a submeter esta Proposta de Fiscalização e Controle à consideração dos nobres integrantes da CMA, na certeza de que terá pleno acolhimento e poderá contribuir decisivamente para o fortalecimento da Administração Pública Federal.

Sala das Reuniões, em de de 2013.

Senador PEDRO TAQUES

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PFS nº 1 / 2013
Fls. 04

5

SF/16487.69373-00

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2015, da Deputada Flávia Morais, que *altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura, pessoalmente ou pela internet.

Na Casa de origem, o PLC nº 131, de 2015, tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.207, de 2013, tendo sido analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais proferiram pareceres pela aprovação da proposta, apenas com a ressalva de uma emenda redacional apresentada pela CCJC para corrigir a expressão "30 (trinta)" por "trinta".

SF/16487.69373-00

O PLC nº 131, de 2015, é composto por três artigos. O primeiro estatui o objeto da proposição. O segundo assegura mais um direito do assinante do serviço de acesso condicionado – nos termos da redação proposta no art. 33, VII, da Lei nº 12.485, de 2011 –, qual seja: "ter a opção de cancelar os serviços contratados por via telefônica ou pela internet". O terceiro artigo fixa em trinta dias, contados da publicação oficial, o prazo para a entrada em vigor da lei que se originar da proposição.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) para apreciação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre assunto referente aodireito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que se revela correta a escolha por um projeto de lei ordinária, pois o tema não está reservado à lei complementar pela Carta de 1988.

SF/16487.69373-00

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: (*i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (*ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (*iii*) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto são aplicadas, indistintamente, a todos as prestadoras de serviço de TV por assinatura; (*iv*) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e (*v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece prosperar na medida em que a alteração não invade competência da administração, sendo possível, portanto, a ampliação de mais um direito aos usuários dos serviços de acesso condicionado.

Impende ressaltar que já há previsões de regulamentação acerca do cancelamento de TV por assinatura, pessoalmente ou pela internet, no âmbito infralegal.

No âmbito da legislação de telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) aprovou por meio da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações (RGC). O art. 3º, inciso XV, desse Regulamento prevê a rescisão como direito do consumidor nos seguintes termos: "à rescisão do contrato de prestação de serviço, a qualquer tempo e sem ônus, sem prejuízo das condições aplicáveis às contratações com prazo de permanência".

O RGC estabelece como formas de atendimento remoto – inclusive para fins de cancelamento de serviço – aquele efetuado pela internet (art. 20) e pelo centro de atendimento telefônico (art. 24), sendo que os pedidos de rescisão processados sem a intervenção de atendente (internet e telefone) devem ser processados automaticamente e terão efeitos após dois dias úteis do pleito (arts. 15 e 27, § 1º).

SF/16487.69373-00

No âmbito da defesa do consumidor, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Nesse Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver demandas dos consumidores sobre cancelamento de contratos e de serviços, além de outros temas.

O art. 18 da Lei do SAC ainda prevê que o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor será assegurado por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço, sendo que a demanda será processada automaticamente surtindo efeitos imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo e que não haja adimplemento contratual.

Portanto, entendemos que tanto os cancelamentos solicitados por telefone ou pela internet já estão previstos no ordenamento jurídico de forma explícita em âmbito infralegal. No entanto, a positivação dessa regra como norma em formato de lei (ato normativo primário), torna-se mais rígido o processo de alteração da inovação legislativa permitindo maior segurança jurídica aos consumidores usuários de serviços de TV por assinatura.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2015

(Nº 5.207/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluindo como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"**Art. 33.** .....

.....

VII – ter a opção de cancelar os serviços contratados por via

telefônica ou pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7BCEDB1109C25BCA96DB8E347E8B0EFD.proposicoesWeb1?codteor=1067973&filename=PL+5207/2013

(À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE)

6

PARECER Nº , DE 2015

SF/15859.79284-73

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2015 (PL nº 6.371, de 2013, na origem), do Deputado Eli Corrêa Filho, que *acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2015 (PL nº 6.371, de 2013, na origem), do Deputado Eli Corrêa Filho, que *acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição: definir o momento processual em que o juiz inverte o ônus da prova no âmbito da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O art. 2º acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para estabelecer que deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o inciso VIII do mesmo artigo, o qual relaciona, entre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O art. 3º encerra cláusula de vigência, estabelecendo que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise da CMA, a proposição deverá ser submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

SF/15859.79284-73

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito processual.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada a necessidade de ajuste em sua ementa, nos termos da emenda que propomos.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O CDC, excepcionando essa regra, insere entre os direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

SF/15859.79284-73

Ocorre que há divergências de posicionamento, tanto na doutrina como na jurisprudência, quanto ao momento processual de inversão do ônus da prova. Muitos entendem tratar-se de regra de julgamento, enquanto outros defendem que são regras de instrução.

O projeto põe fim a essa controvérsia, estabelecendo que se trata de regra de instrução, ao determinar que o juiz deverá, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova.

Essa solução é a mais condizente com o equilíbrio nas relações de consumo. Ao mesmo tempo em que se permite ao juiz a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor, é preciso assegurar ao fornecedor de bens e serviços a possibilidade de produzir as provas durante a instrução processual. A inversão do ônus da prova na própria sentença, como tem acontecido em muitos casos, prejudica o fornecedor, em detrimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Julgamos necessário, porém, ajustes na redação da ementa e do art. 2º da proposição, no primeiro caso para adequá-la ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis –, o qual determina que a ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei; e no último para dar mais clareza ao dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 6º do CDC.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº – CMA (de redação)

(ao PLC nº 135, de 2015)

Dê-se à ementa do PLC nº 135, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para definir o momento processual em que o juiz deve inverter o ônus da prova.

SF/15859.79284-73

EMENDA Nº – CMA (de redação)

(ao PLC nº 135, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do que dispõe o art. 2º do PLC nº 135, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

'Art. 6º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º A distribuição do ônus da prova, para os fins do disposto no inciso VIII deste artigo, será definida pelo juiz em decisão de saneamento e de organização do processo.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 2015

(Nº 6.371/2013, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define o momento processual em que o juiz inverte o ônus da prova no âmbito da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"**Art. 6º** .....

§ 1º .....

§ 2º Deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o inciso VIII deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1137157&filename=PL+6371/2013

À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2015 (PL nº 2.862, de 2011, na origem), da Deputada Lauriete, que *dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos*.

SF/16818.90213-03

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 142, de 2015, que *dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos*.

Na Casa de origem, o PLC nº 142, de 2015, tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 2.862, de 2011, tendo sido apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais proferiram pareceres pela aprovação do projeto, de iniciativa da Deputada Lauriete, na forma de substitutivo aprovado na CCJC.

O PLC nº 142, de 2015, é composto por quatro artigos.

O primeiro artigo estatui o objeto da proposição.

O segundo artigo determina que, durante o prazo de vigência da garantia do aparelho telefônico, o consumidor terá o direito de receber outro aparelho que possibilite, no mínimo, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto. Para tanto, basta apresentar o aparelho defeituoso na assistência técnica autorizada. O parágrafo único traz a ressalva que tal benefício deverá ser concedido livre de ônus.

O terceiro artigo estabelece a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), em caso de descumprimento do comando normativo.

O quarto e último artigo fixa em cento e vinte dias contados da publicação oficial o prazo para a entrada em vigor da lei que se originar da proposição.

No Senado Federal, o PLC nº 142, de 2015, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) para apreciação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/16818.90213-03

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre assunto referente a direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, revela-se correta a escolha por um projeto de lei ordinária, pois o tema não está reservado à lei complementar pela Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: (*i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (*ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (*iii*) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto são aplicadas, indistintamente, a todas prestadoras de serviço técnico autorizado de telefonia; (*iv*) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e (*v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras definidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece aprovação observadas as seguintes considerações.

O art. 18 do CDC prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: *(i)* a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); *(ii)* a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou *(iii)* o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou na hipótese de se tratar de um produto essencial.

No que importa à substituição imediata do produto, deve-se analisar se o celular incide nas hipóteses de substituição imediata do produto previstas no art. 18 do CDC, ou seja: a) se a reposição de suas partes pode provocar perda da qualidade ou diminuição de seu valor; ou b) se é produto essencial.

A primeira hipótese enquadra todo produto que permita, de alguma forma, a separação de seus componentes. Em outras palavras, se a reposição de alguma parte comprometer todo o conjunto, a substituição do produto deve ser imediata. O celular é um aparelho dividido em diversos dispositivos, que, caso sejam reparados, não compromete o todo.

Já a segunda hipótese é mais complexa, pois não encontra amparo conceitual pacífico na legislação, jurisprudência e doutrina.

O CDC não definiu o que seria produto essencial.

Os tribunais praticamente não recebem demandas com essa temática uma vez que não há estímulo – sob o ponto de vista processual – para aguardar uma decisão que, em regra, demanda mais tempo que os trinta dias, previstos no art. 18, para que o vício do produto seja sanado.

SF/16818.90213-03

Na doutrina, também não há uniformidade sobre o tema. Juristas – como Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem – entendem que o critério da essencialidade deve ser a regra e deve ser lido sob a ótica do princípio da proteção da confiança, de modo que o produto é considerado essencial quando há a expectativa de o consumidor utilizá-lo de pronto. Se há quebra dessa expectativa, o consumidor faria jus à substituição do produto. Os referidos doutrinadores citam exemplos de alimentos e produtos de uso pessoal básico. Por sua vez, o jurista Zelmo Denari sustenta que produtos essenciais são entendidos como não suscetíveis de dissociação, formados pela mistura e confusão dos respectivos componentes, como alimentos, medicamentos, peças de vestuários.

SF/16818.90213-03

No âmbito da regulamentação, em decorrência de inúmeras reclamações apontadas pelo Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas em 2009, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, chegou a emitir a Nota nº 62/CGSC/DPDC/2010, que considerou os aparelhos celulares produtos essenciais, pois constituiriam o único meio de prestação de serviços essenciais de telefonia móvel. A conclusão também abarcava a possibilidade de exigência imediata das alternativas previstas no art. 18, § 1º, do CDC. Entretanto, o Judiciário manifestou-se no sentido de que notas técnicas emitidas pelo DPDC teriam um condão apenas orientador das autoridades de defesa do consumidor e não possuiriam caráter normativo e impositivo de sanções aos agentes do mercado. Portanto, hoje, a orientação exposta na nota técnica não surte efeitos jurídicos para o mercado.

Mais adiante, foi editado o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que, além de instituir o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e a Câmara Nacional das Relações de Consumo, prevê, no art. 16, que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 do CDC, a fim de especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas definidas no § 1º do art. 18, também do CDC.

Entretanto, até o presente momento, a proposta não foi apresentada. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), ao longo desses quase três anos, negociou com o setor produtivo os critérios para ser efetivada a substituição imediata prevista para os produtos essenciais.

Conforme notícia veiculada no Portal de Notícias do Estadão, a proposta buscará reduzir o prazo para reparo de produtos essenciais em

duas etapas. Nos seis primeiros meses de vigência, o prazo será reduzido de dez dias úteis nas capitais, regiões metropolitanas e no Distrito Federal e de quinze dias úteis nas demais cidades. A partir do sétimo mês, os prazos serão reduzidos para oito e doze dias úteis, respectivamente. No que se refere aos produtos considerados essenciais, além dos produtos para a saúde (que deverão ser definidos pelo Ministério da Saúde), o telefone celular, a televisão, a máquina de lavar roupas e a geladeira estão abrangidos na minuta.

SF/16818.90213-03

Desse modo, nota-se que há uma tendência em considerar o telefone celular como produto essencial para fins de atendimento do disposto no § 3º do art. 18 do CDC. Contudo, a proposta apresentada pelo Executivo para regulamentar o § 3º do art. 18 do CDC ainda não tem prazo previsto para entrar em vigor. E, levando-se em consideração o atual cenário de crise econômica no Brasil, não seria surpresa se a negociação demorasse mais tempo sob a justificativa de uma possível oneração ao setor produtivo.

Portanto, entendemos que a solução iniciada pela CDC e finalizada pela CCJC, por meio de um substitutivo, ainda na Câmara dos Deputados, atenderia ao consumidor neste momento, observada a atualização das funções mínimas exigidas em tempos atuais.

Segundo dados da Consultoria Teleco, apresentada em artigo do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), atualmente, 37% da receita das operadoras de telefonia móvel vem de planos de dados. De acordo com o Idec, a tendência em trocar ligações (voz) por aplicativos (dados) é mundial. O mercado de telefonia do Japão e da Coréia do Sul possui 80% da receita proveniente de planos de dados; nos países europeus, a receita com dados corresponde a 70%; nos Estados Unidos da América, a receita gira em torno de 50%, mesmo com as operadoras oferecendo seu próprio serviço de vídeos para competir com os provedores de conteúdo.

Sugerimos, desse modo, além de possibilitar originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto, acrescentar como serviço mínimo o acesso à internet por meio do plano de dados que o consumidor porventura tenha contratado.

Ademais, caso sobrevenha norma infralegal mais favorável, o entendimento de que as normas de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, prevalecendo, sempre, a norma mais benéfica ao consumidor poderia ser confrontado com os critérios de interpretação de conflito aparente de normas (especialidade e cronologia), de modo que a lei

decorrente do PLC em comento poderia gerar insegurança jurídica ao inviabilizar a pretensão da regulamentação do § 3º do art. 18 do CDC com relação aos celulares.

Propomos, portanto, uma emenda em que se faça constar que a determinação constante no caput do art. 2º do projeto de lei não prejudique os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

SF/16818.90213-03

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas, enviar mensagens de texto e conectar-se à internet.
>
> § 1º O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.
>
> § 2º A determinação constante no *caput* não prejudica os direitos do consumidor estabelecidos no art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 2015

(Nº 2.862/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de aparelhos de telefonia celular defeituosos.

Art. 2º Durante o prazo de vigência da garantia, é direito do consumidor que apresentar aparelho de telefonia celular defeituoso em posto de assistência técnica autorizada receber aparelho que possibilite, pelo menos, originar e receber chamadas e enviar mensagens de texto.

Parágrafo único. O empréstimo do aparelho não acarretará ônus para o consumidor, que o devolverá nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=948333&filename=PL+2862/2011

À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15652.50916-70

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2011, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto*.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 717, de 2011, de autoria do Senador AÉCIO NEVES, que, por meio de seu art. 1º, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto. Pelo art. 2º, a lei oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Segundo o autor, o governo federal prometeu a concessão de incentivos para as empresas de saneamento básico, o que seria essencial, uma vez que tributar essa atividade significa transferir boa parte da capacidade de investimento do setor à União, maior beneficiária dos novos serviços criados, ao lado das populações mais carentes. Além disso, a mais importante consequência da existência de saneamento básico é a diminuição de doenças e endemias, o que tem reflexo imediato sobre os gastos do Estado com saúde e previdência.

Após a análise por esta Comissão, o PLS segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/15652.50916-70

II – ANÁLISE

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) é competente para analisar a matéria, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 717, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 195, I, "b"; 239, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15652.50916-70

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O pleito das empresas estaduais de saneamento é legítimo, e não olvidamos o fato de que a falta de investimento em saneamento básico prejudica principalmente a população mais carente, sobretudo nas áreas rurais e nos municípios mais pobres, como aqueles localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

Portanto, reputamos a proposição como meritória, à qual apoiamos na integralidade.

No tocante à adequação orçamentária e financeira da proposição, contudo, há de se observar a previsão ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesses termos, forçoso é admitir que o PLS não se faz acompanhar de estimativa de renúncia fiscal e, para suprir a falta de dispositivo normativo que atenda aos ditames do referido certificado normativo, apresentamos emenda estabelecendo que o Poder Executivo estime o montante da renúncia decorrente da conversão do projeto em lei e o inclua no demonstrativo regionalizado de impacto encaminhado como anexo ao projeto de lei orçamentária anual, por força do que estatui o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, apresentamos outro aperfeiçoamento para incluir um parágrafo à cláusula de vigência determinando que a isenção que o PLS estabelece só produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15652.50916-70

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 717, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA
(PLS nº 717, de 2011)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

> "**Art. 14** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei."

EMENDA Nº – CEAPF
(PLS nº 717, de 2011)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único à cláusula de vigência do projeto, contida no artigo renumerado como art. 3º:

> "*Parágrafo único*. A isenção de que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º."

SF/15652.50916-70

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator
(PSB/MA)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 717, DE 2011

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso XXXIII com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

.....

XXXIII - serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Longamente esperada, foi sancionada, em 05 de janeiro de 2007, a Lei nº 11.445, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Uma das principais medidas previstas no projeto, inclusive com o aval do próprio Governo Federal da época, era um incentivo fiscal a investimentos para a expansão e melhoria dos serviços, por meio do aproveitamento do valor dos investimentos realizados como crédito de PIS/Pasep e Cofins. Infelizmente, essa medida foi vetada pelo Presidente da República, sob o argumento de que feria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo após a aprovação da referida lei, todos os Governadores do País, inclusive eu, pleiteamos ao Governo Federal a isenção das referidas contribuições sociais em benefício das empresas prestadoras de serviços de saneamento, que, como se sabe, são, na sua maioria, estaduais. A intenção obviamente era a de permitir a ampliação dos investimentos no segmento, o que, aparentemente, teve boa acolhida do então Presidente da República. Infelizmente, tivemos mais uma decepção, pois nada foi feito nesse sentido.

A propósito, sobre a atuação do Governo Federal, embora, no papel, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tenha previsto um relativo aumento de investimentos na área de saneamento, a execução das obras não tem se desenvolvido com a velocidade nem o volume necessários. As cifras empregadas andam muito aquém dos investimentos anuais médios de R$11,0 bilhões previstos no Plano Plurianual de Investimentos (PPA) para atender às necessidades de investimentos na universalização dos serviços até o ano de 2024.

Enquanto isso, para fazer face à pesada carga tributária incidente, as empresas prestadoras de serviço de saneamento básico continuam transferindo boa parte da sua capacidade de investimento à União, maior beneficiário dos novos serviços criados, ao lado das populações mais carentes.

Especificamente em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, com os regimes não cumulativos estabelecidos em 2002 e 2003, o gasto tributário chega próximo a 8,0% das receitas das empresas do segmento. É importante alertar que, ao enquadrar o setor dentro desse novo regime em relação à antiga base da receita bruta, foi imposto um sacrifício muito mais duro do que da maioria dos outros setores da economia. Isto ocorreu porque é muito elevada a agregação de valor na produção e distribuição de água e esgotamento, ao contrário do que se passa na atividade industrial ou comercial, em geral, que sempre contempla uma compra muito relevante de insumos para usar na produção fabril ou de mercadorias para posterior revenda. Faz-se mister, através deste projeto de lei, corrigir o equívoco que foi tratar igualmente todos os setores e acabar supondo que a estrutura de compras e receitas das concessionárias de saneamento fosse a mesma do resto da indústria, do comércio e mesmo dos serviços.

Ora, se a mais importante consequência da existência de saneamento básico é a diminuição de doenças e endemias, que tem reflexo direto sobre os gastos

governamentais com saúde e previdência, não há lógica (a não ser a fiscal, é claro) em se tributar as receitas da prestação do serviço de saneamento.

Nesse sentido, o presente projeto visa fomentar a expansão da capacidade de investimentos das empresas prestadoras de serviços de saneamento, como estímulo à universalização de serviço público essencial, a fim de que se possa avançar no tratamento de água e esgoto, e na proteção, recuperação ou despoluição de corpos hídricos receptores de efluentes sanitários, sobretudo nas áreas mais carentes do País.

Este não é um projeto que visa apenas conceder benesses fiscais e para beneficiar o setor privado, sem retorno para o investimento público e nacional. Pelo contrário, a iniciativa, que dá às empresas prestadoras dos serviços capacidade financeira para expandi-los e melhorá-los, vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade brasileira e merece a atenção de todos aqueles que têm a responsabilidade de legislar focados nas reais necessidades da nossa população. Tanto é assim que nas últimas eleições presidenciais os dois principais candidatos prometeram, durante suas campanhas, acabar com esta cobrança, o que ora estamos promovendo por meio deste projeto de lei.

Por fim, mesmo se tratando de um projeto de grande alcance social, em que a eventual renúncia fiscal seria amplamente compensada pelos ganhos sociais obtidos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, segundo informações da Associação das Empresas de Saneamento Básicos Estaduais (Aesbe) e de estudo realizado pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle desta Casa, a renúncia de receita prevista é de R$ 2,42 bilhões em 2013 e R$ 2,667 em 2014. Para 2015, estima-se que alcançaria R$ 2,973 bilhões. Esta renúncia deverá ser incorporada, em forma de emenda, ao PLOA2013, para que se mantenha inalterada a meta de resultado primário a ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2013.

Ante a importância da matéria no processo de resgate da dívida social do País, e objetivando a expansão e melhoria dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto em nosso País, solicito apoio ao presente projeto, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Senadores, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Art.1º.....

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

~~IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.~~

~~IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)~~

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

5

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

~~IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

~~VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

6

~~VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~X - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração

pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)~~

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~XIX - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)~~ (Sem eficácia)

~~XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinqüenta quilômetros por hora). (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXV - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XIX do **caput** deste artigo (Renumerado do parágrafo único, com nova redação pela Medida Provisória nº 491, de 2010)~~ (Sem eficácia)

~~§ 2º Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XIX do **caput** deste artigo somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)~~ (Sem eficácia)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16463/2011

9

SF/15049.45360-50

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, que "altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor".

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que "*altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor*".

Três artigos compõem o projeto.

O primeiro artigo amplia o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, a mesma regra que hoje vigora para os juizados especiais federais.O segundo artigo elimina o recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.

Ficam mantidos o recurso de embargos de declaração e o recurso de *embargos infringentes de alçada*, como prevê o art. 34, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

SF/15049.45360-50

O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei que resultar da proposição na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor anota que por questão de coerência é necessário equalizar os valores nas duas esferas federativas. Além disso, sustenta que, em virtude da elevação no ganho real dos salários nos últimos cinco anos, há enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas jurídicas. Por outro lado, o autor considera que a eliminação do recurso de apelação fortalece as decisões de primeiro grau e confere maior efetividade aos provimentos em que o consumidor é interessado.

Não houve apresentação de emendas. E após o exame dessa Comissão a matéria segue, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *a,* do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado.

SF/15049.45360-50

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera os limites econômicos das causas que serão submetidas ao Juizado Especial Cível; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores e consumidores de bens ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, não obstante, temos as seguintes considerações:

> a) no que tange ao art. 1º da proposição, que altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, merece prosperar porque amplia o acesso do consumidor aos juizados especiais cíveis sempre que a causa versar sobre valor que supere quarenta salários mínimos, mas esteja limitada a sessenta salários mínimos;
>
> Isso significa que causas que busquem condenação em valores como R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), hoje proibidas de serem levadas aos juizados especiais, serão, com a aprovação do projeto, passíveis de serem analisadas no juizado especial cível. É obvio que, do ponto de vista do consumidor, a medida é benéfica e meritória, devendo ser, portanto, aprovada em sua íntegra.
>
> b)Já o outro aspecto do projeto, com a redação oferecida pelo seu art. 2º, parece ser mais polêmico e delicado. Trata-se da supressão do recurso de apelação contra as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder a esse montante.

SF/15049.45360-50

> Para tanto, o autor sugere seja alterado o Código de Defesa do Consumidor (art. 85), para admitir tão somente embargos infringentes e de declaração. Observe-se aqui, por pertinente, que o mencionado dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, não se prestando, pois, à alteração proposta e, como tal, deveria constituir dispositivo novo a ser acrescentado.
>
> Feita a rápida digressão, voltamo-nos para a supressão do duplo grau de jurisdição. Ainda que o STF entenda que não há óbice constitucional para a pretendida restrição, entendemos que não merece prosperar, por constituir um retrocesso jurídico e um incomensurável prejuízo para o direito do consumidor.

Importa aqui reproduzir excertos da Nota Informativa nº 1.035/2015, de autoria do Consultor Legislativo Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, cujo teor adotamos, por expressar nosso pensamento quanto à restrição objeto do art. 2º da proposição em tela que, por certo, haverá de ser melhor analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

> "(...) *Quanto à mencionada redução das hipóteses de cabimento de recurso, registre-se que os dois únicos recursos propostos no projeto para as situações nele previstas são os embargos infringentes e de declaração, sendo que esses embargos não se confundem com os de idêntica denominação previstos no CPC de 1973 (art. 496, III) e que serão extintos pelo CPC de 2015. Trata-se daquele previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).Com relação aos embargos de declaração, estão eles mantidos pelo CPC de 2015, conforme disposto no seu art. 994, IV."*

Sobre seus desdobramentos:

> "(...) *Ocorre que, como se vê, a ideia do autor do projeto de dar maior celeridade a tais processos, evitando envolver o segundo grau de jurisdição no deslinde da contenda judicial, haverá de enfrentar a questão dos agravos de*

SF/15049.45360-50

instrumento (os agravos retidos serão extintos pelo CPC de 2015), que, a despeito das alterações alvitradas, serão oponíveis contra as decisões interlocutórias de que trata o art. 1.015 do CPC de 2015, tendo como destinatário o tribunal de segundo grau (tribunais de justiça estaduais ou tribunais regionais federais).

Nesse sentido, é preciso considerar que a regra geral quanto às impugnações das decisões interlocutórias, a partir da entrada em vigor do CPC de 2015, será a impugnação em preliminar da apelação, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento (art. 1.009 do CPC de 2015).

Desse modo, conclui-se que a supressão da apelação, com a previsão de embargos infringentes, seria medida imperfeita para surtir o efeito pretendido pelo autor da matéria, diante da pretendida inexistência da apelação e, ainda que se trate de agravo de instrumento, o envolvimento do segundo grau de jurisdição no julgamento da causa não estaria impedido."

"(...) *A toda evidência, o legislador infraconstitucional tem restringido as hipóteses de supressão do duplo grau de jurisdição às demandas de reduzido valor econômico, como no caso do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. Isso não se pode aplicar, decerto, a sentenças que alcancem a cifra de sessenta vezes o salário mínimo, isto é, R$ 47.280,00, como propõe a alteração alvitrada pelo art. 2º do projeto, porquanto não é crível que valores dessa ordem possam ser considerados de pouco expressão, a justificar a impossibilidade de impugnação recursal de maior relevância.* (...)"

Ademais, o Brasil, como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pela nossa Carta Política com status constitucional, e promulgado pela Presidência da República (Decreto nº 678/1992), garante, a toda a pessoa (nacional ou estrangeiro aqui residente) "direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que as proteja contra atos que

violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção" (art. 25 da Convenção).

Em conclusão, o projeto, escoimado da imperfeição apontada, deve ser aprovado porque contribui para a celeridade judicial na solução de desavenças contratuais nas relações de consumo.

SF/15049.45360-50

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, com a emenda que ora apresentamos.

EMENDA Nº 1 - CMA
(ao PLS nº 50, de 2012)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2012

Altera a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos:

.....

Art. 2º - O art. 85 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – Das sentenças proferidas nas ações individuais de que trata este código, cujas condenações sejam iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos desde artigo, considerar-se-á o valor da condenação, excluídos quaisquer acessórios.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º - Os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de 15 (quinze) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 4 – Ouvindo o embargado, em igual prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto objetiva prestar maior efetividade às decisões judiciais e assim atenuar o volume dos recursos que chegam aos Tribunais.

A regra é, infelizmente, a provisoriedade das sentenças de primeiro grau. Isso desestimula o juiz democrático, pois, invariavelmente, terá sua decisão questionada. Se por um lado a importância da atual sistemática de recurso é inegável; por outro, há um abuso no direito de recorrer.

Há opiniões avaliadas que sustentam que, em determinadas causas, seria perfeitamente razoável estabelecer um limite de alçada para o julgamento da ação de ser recurso, especialmente perante os Tribunais de Justiça até determinado valor.

Aliás, tal procedimento encontra previsão na Lei de Execução Fiscal (Leo nº 6.830/1980), mais precisamente em seu artigo 34 que estabelece caber embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa.

Portanto, a proposição legislativa não se impõe como nenhuma novidade inviável ou ilegal, tendo, inclusive, decisões recentíssimas (10/06/2011) específica sobre o tema, do C STF, no AG. REG. No RecExt 460.162-1 – RS, que, à unanimidade, aprovou voto da lavra do Exm. Min. Marco Aurélio, assim ementado:

> Recurso Extraordinário – Art. 108, Inciso II da Constituição Federal – Desprovimento do Agravo. consoante a Jurisprudência do Supremo, o inciso II do art. 108 da lei fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o julgamento daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância.

A questão restou definitivamente decidida recentemente (10/06/2011), no julgamento do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu, em procedimento de repercussão geral, a CONSTITUCIONALIDADE, da norma no art. 34 da LEF, reafirmando a jurisprudência anterior da Corte sobre a matéria.

Nesse caminho, o C. STJ, através de sua primeira Turma, no AI 525.208 (Exmo. Rel. Min. Francisco Falcão), igualmente entendeu CONSTITUCIONAL a referida norma.

Diante do exposto, a proposta consiste em promover alteração no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no seguinte sentido:

3

1- Elevar o valor da causa nos juizados cíveis para o patamar de 60 salários mínimos.

Justificativa: Obedecendo ao princípio da simetria, hoje a lei 10.259/2001, que criou os juizados cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no art. 3º a competência do juizado cível federal para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças). Assim, nada mais coerente do que trazer esta norma para a justiça estadual, visando, em última análise, equalizar os valores nas duas esferas federativas.

Ademais, os produtos hoje comercializados, notadamente de informática, roupas e outros manufaturados, além dos serviços, tiveram uma majoração considerável de preço, tanto que o aumento do custo de vida e a positiva transposição das classes "C" e "D", em virtude da elevação no ganho real dos salários, nos últimos cinco anos, ensejou enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas judiciais.

2- Estabelecer no CDC que nas ações em que a condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (simetria ao art. 475, § 2º, do CPC, art.
3º, da Lei nº 10.259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, e art. 2º, Lei nº 12.153/2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) serão julgados, se a parte optar pelo juízo cível, em única e última instância,
cabendo embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa, como prevê a LEF, e já assim o dispõe em seu art. 34 e § 2º.

Justificativa*:* Essa sugestão visa dar maior celeridade e efetividade às decisões em que o consumidor é autor, determinando que possa receber o resultado da condenação em tempo infinitamente menor que nos dias atuais. Demais disso, em sendo norma processual, terá aplicação imediata, diminuindo, de uma só vez, centenas de milhares de recursos que estão acumulados nos Tribunais de Justiça aguardando julgamento. O Estado de São Paulo, por exemplo, poderá baixar os seus processos, cabendo ao juízo de primeiro grau, ao recebê-lo, promover a vista às partes, que manejarão ou não os embargos infringentes, os quais, ouvida a parte contrária, merecerão solução de forma mais simples, efetiva e definitiva.

3- Os processos em que a parte preferir demandar perante o juizado especial cível poderá deflagrá-los normalmente, eis que, as Turmas Recursais se encarregarão, como nos dias atuais, de julgar os recursos.

Pode-se afirmar que os benefícios que essa proposta trará serão enormes e poderão ser elencados, dependendo do prisma de cada interessado.

A rapidez da prestação jurisdicional para o consumidor, geralmente hipossuficiente, o fortalecimento do juiz de primeiro grau e a efetividade de suas decisões, bem como o desafogo dos tribunais de justiça e superiores, seriam a pedra de toque do fim colimado.

Inegável que o aumento da alçada para 60 salários mínimos trará benefícios a uma parcela maior de consumidores, antigos e novos, os quais, muitas vezes, são excluídos

do juizado porque os seus produtos e serviços alcançam, na atualidade, valor mais elevado.

A proposta legislativa, além da desejada redução dos processos, busca a valorização dos Tribunais de Justiça, afetando-lhes, em consequência, processos de real e absoluto interesse social, público e privado.

Hoje, a estatística aponta no sentido de que mais de 40% dos processos submetidos aos TJs, visam a compensação por dano moral.

Sem olvidarmos da importância cidadã da pretensão consumerista, não se afigura razoável, inexistindo tempo útil suficiente em razão do legítimo e constitucional direito de acesso, a análise de tantas ações, inviabilizando o necessário e cuidadoso exame das questões de maior relevância, culminando por conduzi-las, todas, ao mesmíssimo tratamento. Vemos uma verdadeira
evasão desse último citado tipo de demanda (de maior relevância) para o rentável mercado de arbitragem.

Em contrapartida, valores imateriais e jurisdicionais respeitáveis, fruto do conhecimento adquirido ao longo de vários anos de estudo e experiência de seus membros (magistrados) são colocados de lado, os quais se veem obrigados a decidir, essencialmente, sobre infindáveis discussões a respeito de valor de dano moral a ser arbitrado, se quatro ou cinco mil reais, afugentando, assim, as grandes demandas judiciais existentes e as que estariam por vir em decorrência da recuperação econômica do País.

A proposta é simples e viável, sob os aspectos acima considerados, sendo, portanto, de fundamental importância para fortalecer o Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

6

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2012.

10

PARECER Nº , DE 2015

SF/15150.32652-13

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

A proposição altera as Leis nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "fixa as diretrizes e bases da educação", para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e para tornar a educação ambiental disciplina específica no ensino fundamental e médio

Desse modo, o art. 1º do PLS nº 221, de 2015, insere o inciso VIII ao art. 5º da Lei nº 9.795, de 1999, o art. 2º da proposição altera a redação do

§ 1º do art. 10 da mesma Lei e o art. 3º do projeto modifica a redação dos §§ 7º e 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O art. 4º do PLS nº 221, de 2015, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à análise da CMA e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

SF/15150.32652-13

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, o autor da proposição, embora considere a legislação ambiental brasileira uma das mais avançadas no mundo, avalia que é necessário avançar mais na busca de um desenvolvimento sustentável por meio da educação ambiental.

Em consequência, é observado que a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória, mas como um tema transversal às demais disciplinas. Desse modo, a proposição objetiva tornar a educação ambiental uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio, tornando-a uma disciplina específica.

Portanto, o PLS nº 221, de 2015, é uma iniciativa louvável que promove a preservação do meio ambiente pelo aprimoramento da educação e a promoção da educação ambiental em nosso País. Desse modo, merece a nossa aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015.

SF/15150.32652-13

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para incluir como objetivo fundamental da educação ambiental o estímulo a ações que promovam o uso sustentável dos recursos naturais e a educação ambiental como disciplina específica no ensino fundamental e médio, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para tornar a educação ambiental disciplina obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

> **"Art. 5º** .....
>
> .....
>
> VIII – o estímulo a ações, individuais e coletivas, que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, com vistas à adoção de práticas de reutilização, reciclagem, reúso de produtos e matérias-primas e ao consumo consciente." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. .....

§ 1º No ensino fundamental e médio a educação ambiental será implantada como disciplina específica.

..... ”(NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. .....

......

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o princípio da proteção e defesa civil de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

......

§ 10. A educação ambiental é componente curricular obrigatório dos ensinos fundamental e médio, e tem como diretriz a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil, a ameaça à biodiversidade está presente em todos os biomas, em decorrência, principalmente, do desenvolvimento desordenado de atividades produtivas. Alguns dos efeitos nocivos observados são a degradação do solo, a poluição atmosférica e a contaminação dos recursos hídricos. Soma-se a estes o agravamento dos efeitos das mudanças climáticas, como a escassez de água e os riscos ambientais urbanos.

A legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo. Entretanto, o enfrentamento dessa problemática não deve se pautar apenas nos instrumentos repressivos e de controle, mas na efetiva conscientização da sociedade e no fortalecimento da cidadania ativa.

A proteção ambiental é um dever tanto do Poder Público quanto da sociedade. E, para avançarmos em busca de um Brasil sustentável, é mister que sejam ofertadas para a população informações e educação condizentes com essa tarefa, pois

sem educação ambiental de qualidade, não há conscientização acerca da importância de um meio ambiente sadio.

A educação ambiental, regulamentada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é reconhecida como um componente urgente, essencial e permanente em todo processo educativo, formal e não formal. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Bases da Educação), igualmente fixa a educação ambiental como tema necessário e integrado ao conteúdo obrigatório dos currículos.

Entretanto, a educação ambiental não é tratada como uma disciplina obrigatória e específica, mas um tema transversal às demais disciplinas, o que inviabiliza uma prática contínua, permanente e com conteúdo próprio. Assuntos como reciclagem, sustentabilidade, medidas de reúso de água, ecologia devem ser tratados com a devida importância. Acreditamos, portanto, que a conscientização ambiental no ensino fundamental e médio somente ocorrerá se a educação ambiental se tornar uma disciplina específica.

Ademais, a educação ambiental, além de se voltar à compreensão do meio ambiente e ao desenvolvimento de uma consciência crítica, deve estimular ações e práticas sustentáveis, com o objetivo de promover o uso sustentável dos recursos naturais e o consumo consciente. Por tal motivo, entendemos oportuno incluir esse objetivo como fundamental à educação ambiental.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Cássio Cunha Lima**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Mensagem de Veto

Regulamento

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

5

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

.....

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas

características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

7

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/4/2015

11

PARECER Nº DE 2015

SF/15647.91511-02

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final*.

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, o qual pretende exigir que os estabelecimentos varejistas e atacadistas garantam a segurança sanitária dos alimentos vendidos (art. 1º).

O propósito da norma é verificar se o produto agrícola ou pecuário ofertado ao consumidor está acima do limite máximo de resíduos tolerado, seja quanto a agrotóxicos, seja quanto a micro-organismos patogênicos (arts. 2º e 3º).

A obrigatoriedade de análise dos produtos alcança todos os estabelecimentos varejistas e atacadistas que não sejam classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 4º). A periodicidade da análise não poderá superar seis meses (art. 4º, § 1º), podendo ser substituída pela realizada por fornecedores, atacadistas ou agroindústrias (art. 4º, § 2º). As análises poderão ser feitas em laboratórios oficiais ou privados, podendo os estabelecimentos se associarem para a realização da análise (art. 4º, §§ 3º a 7º).

Os resultados das análises deverão ser fixados em local visível ou colocados à disposição para fácil consulta pelo consumidor, em meio impresso e pela internet (art. 5º).

O projeto autoriza ainda qualquer pessoa a fazer a análise química dos produtos, desde que arque com os custos das análises (art. 6º). Nesse caso, o mandatário do estabelecimento comercial poderá acompanhar a análise e avaliação (art. 6º, *parágrafo único*).

No caso de contaminação, deverá o estabelecimento comunicar o fato ao seu fornecedor e aos órgãos públicos de vigilância sanitária (art. 7º), bem como inutilizar o lote a que pertença o alimento ou produto (art. 7º, § 1º). Apenas a análise de novo lote autorizará a recomercialização do alimento ou produto (art. 7º, § 2º).

O descumprimento da futura norma autorizará a aplicação ao estabelecimento das sanções previstas no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a qual prevê infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

A *vacatio legis* da futura lei será de 180 dias após a data de sua publicação (art. 8º).

Na justificação, o autor alerta para a qualidade sanitária dos alimentos consumidos e para o fato de que a vigilância sanitária, embora realizada no plano da produção do alimento, deixa de ser exigida na entrega desse alimento ao consumidor final. Assinala ainda que a análise feita pelo estabelecimento varejista permite que este confira a veracidade das informações sanitárias que lhe são repassadas pelos produtores agropecuários.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Após a análise da CMA, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria

SF/15647.91511-02

contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores.

SF/15647.91511-02

No que se refere à **constitucionalidade** da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, de acordo com o disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Ademais, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Lei Maior.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade; iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer, tampouco, no tocante à **regimentalidade** nem à **técnica legislativa** empregada.

No **mérito**, entretanto, o projeto não merece prosperar.

Isso porque a exigência de realização de análises químicas por estabelecimentos atacadistas e varejistas ofende o principio da proporcionalidade em matéria econômica, já que será excessivamente oneroso para esses estabelecimentos a realização de tais análises. Por esse princípio, excessivos ônus financeiros podem mesmo representar violação ao princípio constitucional da livre iniciativa econômica (art. 170, *caput* e *parágrafo único*), isto é, a lei não pode restringir em demasia a liberdade de iniciativa econômica, sob pena de ser inconstitucional.

De fato, a liberdade de iniciativa econômica, também chamada liberdade de comércio e indústria, cuja origem histórica internacional remonta à edição da Lei de 2 de março de 1791, o chamado *Décret d'Allarde*, constitui

o pilar fundamental da ordem econômica, porque representa a autonomia de atuação da esfera privada em relação à esfera estatal.

A despeito de o parágrafo único do art. 170 da Constituição permitir que a lei *restrinja* a liberdade de iniciativa econômica, tal restrição deve, cumulativamente, efetivar o princípio da natureza social e não caracterizar, em qualquer hipótese, restrição excessiva à liberdade de iniciativa econômica.

Nesse contexto, deve ser observado que tais análises químicas de alimentos e produtos agropecuários já são obrigatoriamente realizados pelos produtores agrícolas, o que importa concluir que a finalidade da proposição é duplicar a necessidade de realização de análises químicas onerosas, em detrimento do principio constitucional da busca do pleno emprego dos fatores de produção (Constituição, art. 170, inciso VIII) e sem que nenhum ganho social produzido seja capaz de compensar a restrição à livre iniciativa de tais estabelecimentos e à busca do pleno emprego dos fatores de produção.

Em conclusão, além de não ser meritório em seu conteúdo, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material, porque, sem que existam ganhos sociais expressivos, restringe de forma excessiva a liberdade de iniciativa econômica dos estabelecimentos atacadistas e varejistas que ofertam ao consumidor produtos ou alimentos agropecuários.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15647.91511-02

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 434, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos varejistas e atacadistas a garantirem a segurança sanitária de alimentos vendidos.

Art. 2º As análises químicas a que se refere esta Lei objetivam detectar a existência de agrotóxicos e afins ou seus resíduos, e de medicamentos de uso veterinário, cuja concentração esteja acima do Limite Máximo de Resíduo – LMR, permitido para o produto agrícola ou pecuário.

Art. 3º As análises microbiológicas a que se refere esta Lei objetivam detectar a existência de microrganismos patogênicos cuja ocorrência seja proibida ou cujo limite de ocorrência seja estabelecido pela norma vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que vendam alimentos industrializados ou *in natura*, ficam obrigados a realizar periodicamente e tornar públicos os resultados de análises químicas e microbiológicas que atestem a segurança sanitária dos produtos colocados à venda, em conformidade com as normas vigentes.

§ 1º A periodicidade referida no *caput* será definida em regulamento, conforme as características de cada produto e da sua forma de comercialização, não podendo ser superior a 6 (seis) meses.

§ 2º As análises referidas no *caput* poderão ser substituídas pelas realizadas pelos fornecedores, atacadistas ou agroindústrias, do estabelecimento varejista, desde que em obediência ao disposto nesta Lei e nas normas vigentes.

§ 3º As análises referidas no *caput* poderão ser realizadas por laboratórios privados, à escolha do estabelecimento varejista, e deverão seguir as normas técnicas de exames laboratoriais estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou, na falta destas, os procedimentos de análise cientificamente estabelecidos e reconhecidos.

§ 4º Em caso de inexistência de norma oficial ou de procedimentos cientificamente estabelecidos para realização das análises de um determinado alimento, fica o estabelecimento comercial dispensado das obrigações desta Lei, até que tal norma ou procedimento seja instituído.

§ 5º Poderá o estabelecimento comercial optar pela contratação dos serviços de análises junto a laboratório da rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde de que trata o inciso XVII do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, desde que arque integralmente com as despesas referentes à análise contratada.

§ 6º Os critérios de amostragem deverão seguir as normas oficiais ou, na ausência destas, estarem de acordo com princípios e guias internacionalmente aceitos, como o *Codex Alimentarius*.

§ 7º Os estabelecimentos comerciais poderão se associar para realizar as análises referidas nesta Lei, desde que as amostras coletadas sejam oriundas do mesmo lote de alimentos ou produtos recebido do mesmo fornecedor.

Art. 5º O estabelecimento comercial deverá fixar em local visível ou colocar à disposição para fácil acesso e consulta pelo consumidor, em meio impresso e pela Internet, os resultados das análises a que se refere esta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o fornecimento pelo laboratório dos resultados das análises realizadas.

Art. 6º Qualquer cidadão ou organização da sociedade civil está autorizado a coletar amostras em estabelecimentos comerciais para envio a laboratórios privados, desde que arque com os custos das análises.

Parágrafo único. A coleta das amostras referidas neste artigo deverá ser acompanhada e atestada por funcionário do estabelecimento comercial, que poderá igualmente coletar amostra, atestada pelo cidadão ou organização da sociedade civil interessada, para fins de contraprova.

Art. 7º Em caso de detecção de contaminação, química ou microbiológica, pela análise laboratorial tratada nesta Lei, fica obrigado o estabelecimento comercial a comunicar formalmente o fato, bem como as providências adotadas, ao seu fornecedor e aos órgãos estadual e municipal de vigilância sanitária.

§ 1º No caso de contaminação referida no *caput*, fica o estabelecimento obrigado a inutilizar o alimento ou produto que pertença ao mesmo lote analisado.

§ 2º No caso de contaminação referida no *caput*, o estabelecimento comercial fica impedido de comercializar o mesmo alimento ou produto do fornecedor do lote examinado, até que nova análise em novo lote comprove o alimento ou produto estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às penalidades a que se refere o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas vem crescendo a preocupação da população brasileira e mundial com a qualidade sanitária dos alimentos que consome. E também têm sido desenvolvidas instituições e marcos regulatórios que buscam garantir a segurança sanitária dos alimentos.

Diversos são os dispositivos legais que tratam da utilização de produtos químicos na agropecuária. A Constituição Federal dispõe no art. 200 que ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano (inciso VI).

Na fase da produção agrícola, é a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o

registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. O art. 17 da Lei dos Agrotóxicos dispõe sobre a aplicação de sanções aos infratores dessa lei, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados. Mas a Lei dos Agrotóxicos não trata da análise de resíduos nos alimentos colocados à venda para o consumidor final.

A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dispõe em seu art. 10 que são infrações sanitárias, entre outras, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, estabelecendo como pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) dispõe no art. 18, § 5º, que no caso de fornecimento de produtos *in natura* (o que excluiria os alimentos processados industrializados) com vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. Mas como pode o consumidor ter a segurança de que o alimento que adquire não está contaminado por resíduos de agrotóxicos, de medicamentos de uso veterinário ou por microrganismos patogênicos, se tal contaminação não é visível a olho nu, somente sendo detectada por análises laboratoriais?

À Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA), compete planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial, de saúde animal e sanidade vegetal; de fiscalização e inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origem animal e vegetal; e de certificação sanitária, animal e vegetal.

Para evitar a disseminação de doenças e pragas, a legislação proíbe a entrada e saída no País de produtos vegetais, sem autorização do Mapa. O trabalho de fiscalização e inspeção é disciplinado pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), da SDA, nos portos organizados, aeroportos internacionais, postos de fronteira e aduanas especiais.

O Mapa edita um conjunto de normas e regulamentos com o objetivo de conferir qualidade aos alimentos de origem animal, tanto durante o processamento, quanto nos estabelecimentos. Para o cumprimento dessas regras, são desenvolvidas ações de fiscalização, investigação, avaliação e auditagem, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), previsto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de

1991, conhecida como Lei Agrícola. Unidades industriais com linhas de abate, usinas com grande produção de leite e fábricas de conservas recebem fiscalização permanente, com equipes fixas em suas instalações. Já a ação periódica ocorre em atividades como entreposto de mel, entreposto frigorífico, fábrica de laticínios, produção de pescados, entre outros.

A avaliação dos programas de controle interno e a fiscalização para identificação de doenças animais são o foco de atuação da Coordenação-Geral de Inspeção (CGI), vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), da SDA/Mapa, que também coordena e orienta fiscais federais agropecuários – médicos veterinários e agentes de inspeção do Serviço de Inspeção Federal que atuam diretamente nos estabelecimentos.

Destaque-se ainda a existência, no âmbito do Mapa, do Sistema de Informações Gerenciais para Laboratórios de Resíduos e Contaminantes em Alimentos – SIGLA – voltado para o gerenciamento de informações laboratoriais e resultados de análises, interligando, via *web*, toda a rede de laboratórios do Mapa, a central em Brasília e os serviços de Inspeção Federal (SIFs). Ademais, cumpre destacar o fundamental papel dos serviços de vigilância sanitária estaduais e municipais para o cumprimento da legislação sanitária vegetal e animal.

Mas a legislação e as instituições supracitadas tratam da defesa agropecuária aplicada às fases de produção e distribuição dos produtos para agentes das cadeias produtivas (atacadistas, armazenadores e agroindústrias) e não para o consumidor final.

Assim, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determina no seu art. 8º que incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre estes os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (inciso II).

Em cumprimento a esse dispositivo legal, a Anvisa criou em 2001, e executa conjuntamente com o Mapa, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Por meio de coletas dos alimentos realizadas pelas vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, de acordo com princípios e guias internacionalmente aceitos, como o *Codex Alimentarius*, e com as metodologias de análise validadas pelos laboratórios que participam do PARA, são analisadas anualmente 22 culturas agrícolas, a saber: arroz, abobrinha, abacaxi, alface, banana, batata, beterraba, cebola, cenoura, couve,

feijão, laranja, maçã, mamão, manga, milho, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e uva.

As culturas analisadas pelo PARA são escolhidas com base nos dados de consumo obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE, na disponibilidade dos alimentos nos supermercados das diferentes unidades da Federação e no uso de agrotóxicos nas culturas. O gerenciamento das amostras é feito por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Amostras do PARA (SISGAP) acessado via internet por todas as entidades envolvidas.

Os laudos são disponibilizados pelo sistema para as vigilâncias sanitárias responsáveis pelas coletas darem seguimento às ações, tais como comunicação aos pontos de coleta, rastreabilidade, processos administrativos, etc.

Entretanto, não obstante a seriedade, o esforço e a dedicação dos órgãos do SNVS, do SISBI-POA e do VIGIAGRO, a população somente tem acesso uma vez por ano a informações sobre um número ainda limitado de resultados de análises. No sítio da Anvisa na Internet, consta como publicação mais recente o Relatório Complementar Relativo à Segunda Etapa das Análises de Amostras Coletadas em 2012.

É notório, portanto, que o Estado, dada a estrutura de recursos materiais e humanos atualmente disponível, não tem a capacidade de fiscalizar e analisar, em âmbito nacional, os alimentos comercializados para a população com a necessária regularidade e velocidade.

Tanto é assim que o próprio setor supermercadista tem se ocupado de desenvolver ações de promoção da segurança sanitária de alimentos. Em nível mundial, destaca-se a *Global Food Safety Initiative* (GFSI), uma iniciativa de setores industriais lançada em 2000 para fornecer liderança em conhecimento (*benchmark*) e orientação em sistemas de gestão de segurança alimentar cuja implantação e certificação é necessária ao longo das cadeias produtivas. Todavia, mesmo essa iniciativa não alcança a análise de resíduos de agrotóxicos e de medicamentos de uso veterinário, restringindo-se mais a práticas limitadas ao manuseio, acondicionamento, estocagem e logística relacionada aos alimentos.

No Brasil, digno de menção é o Programa de Rastreamento e Monitoramento de Agrotóxicos (RAMA), desenvolvido pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), de frutas, legumes e verduras (FLV) e que procura acompanhar as tendências mundiais do setor varejista. Trata-se de uma louvável iniciativa que permite um processo de interação entre as partes para a correção de problemas de contaminação eventualmente identificados, por meio da seleção de fornecedores qualificados. A ABRAS pondera que o valor de investimento acessível e a redução do risco junto à

legislação federal, permitem a redução de prejuízos por prevenção de multas e a mitigação do risco associado à imagem da empresa e do setor supermercadista.

Entretanto, também o RAMA, além de ser de adesão voluntária dos estabelecimentos comerciais, não resulta em informação regular ao consumidor a respeito da disponibilização para venda de produtos contaminados, conforme eventualmente detectado.

É isso que o presente Projeto de Lei pretende corrigir, ao obrigar o estabelecimento comercial varejista ou atacadista de médio e grande porte a realizar periodicamente análises de resíduos de agrotóxicos e de medicamentos de uso veterinário, e de contaminação microbiológica, dos alimentos colocados à venda. Sobretudo, inova a Proposição ao obrigar os estabelecimentos a informar ao consumidor sobre o resultado de tais análises, quer tenham apontado ou não contaminação, e quais as providências tomadas, como inutilização do lote contaminado e mesmo a substituição do fornecedor.

Poderá ainda o estabelecimento comercial exigir de seus fornecedores, sejam atacadistas de alimentos *in natura* ou agroindústrias, a garantia de sanidade do alimento, que em última instância, após a produção agropecuária, só pode ser assegurada por meio de análise laboratorial.

A presente Proposição em nada altera a legislação sanitária no que concerne às competências do Estado. Não obstante, entendemos que o setor privado tem de dar uma contribuição para a segurança alimentar ainda além da que vem sendo proposta pelo RAMA.

Ademais, a instituição dessa obrigatoriedade, sendo adotada em larga escala no setor supermercadista, levará à adoção de boas práticas de produção e de fabricação de alimentos ao longo de toda a cadeia de produção. Levará também os produtores rurais a adotarem corretamente as tecnologias agropecuárias, respeitando a legislação e as normas de produção, utilizando somente produtos registrados para a praga, doença e cultura ou criação, e respeitando o prazo de carência ou intervalo de segurança para a colheita, coleta ou abate.

Finalmente, os benefícios para a segurança dos trabalhadores rurais que aplicam agrotóxicos ou medicamentos de uso veterinário e para o meio ambiente serão inquestionáveis.

É inquestionável, também, o direito do consumidor de ser informado regularmente sobre a segurança sanitária do alimento que adquire e consome.

Pelas inúmeras razões expostas, peço aos meus nobres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

DEMOCRATAS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

XII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

XIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

.....

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Congresso Nacional, em 26 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.1.1999

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONA**L decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e

aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

.....

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.1977

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água*.

SF/15710.87980-52

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2015, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água*.

A proposição acrescenta o inciso XI no art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar que o conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos deverá incluir *projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água*. Além disso, modifica a redação do inciso I do art. 22 da mesma Lei, para contemplar o financiamento dessas campanhas educativas entre as hipóteses de utilização dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Na justificação do projeto, o Senador José Agripino lembra que as mudanças climáticas poderão tornar mais frequentes e intensas as estiagens, e que é preciso promover o consumo consciente da água não apenas em períodos de racionamento. Para o autor, *trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental*.

O PLS nº 587, de 2015, foi distribuído para decisão terminativa da CMA. Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

SF/15710.87980-52

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade formal e material, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 587, de 2015.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e da defesa dos recursos naturais. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob a perspectiva material, entendemos que não há afronta a qualquer princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição concorre para a realização do comando inscrito no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de *promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*.

No que tange à juridicidade, entendemos que o projeto está em consonância com o regramento geral sobre a proteção ambiental no Brasil. Consideramos que a proposição contribui para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, bem como para a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, dois dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme os incisos V e VI do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A Lei nº 9.433, de 1997, reconhece que a água é um recurso natural limitado (art. 1º, II). Ao fazer isso, impõe a necessidade de gerenciamento tanto da oferta quanto da demanda por água. O PLS nº 587, de 2015, vem preencher uma lacuna ainda existente no que se refere à redução da demanda, que diz respeito à realização de campanhas educacionais periódicas.

São comuns as medidas de racionalização do consumo em situações de escassez. Em casos limite, são necessárias medidas drásticas, como a interrupção programada do fornecimento. Nessas situações, o poder público busca a conscientização da população para reduzir o consumo e minimizar os impactos da falta de água. Entretanto, não há previsão legal para a realização periódica de campanhas educativas de promoção do consumo consciente de água em situação de normalidade.

Esse é o mérito do PLS nº 587, de 2015: impor a obrigação legal de realização de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água, bem como prever o aporte de recursos para este fim. Para tanto, determina que os Planos de Recursos Hídricos contenham medidas nesse sentido e que parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água financiem essas campanhas.

O projeto também se coaduna com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. O inciso I do art. 3º dessa Lei estipula que o poder público é responsável por *definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente*.

Além disso, está em consonância com os objetivos dessa Política, especialmente no que se refere a: (i) garantia de democratização das informações ambientais; (ii) estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; e (iii) incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 587, de 2015. Também não há ressalvas a fazer em relação à regimentalidade do projeto.

III – VOTO

SF/15710.87980-52

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15710.87980-52

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 587, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir nos Planos de Recursos Hídricos a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"**Art. 7º** .....

.....

XI – projeto de promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água." (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22.** .....

I – no financiamento de estudos, campanhas educacionais, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um dos recursos naturais mais importantes, cuja utilização deve ser feita de maneira a não comprometer a disponibilidade para as gerações futuras. Torna-se

necessário conscientizar o consumidor sobre o bom uso da água, de forma racional e correta, e como evitar o desperdício.

Entretanto, não existe uma política de campanhas educativas, periódicas e permanentes, que não apenas mitigarão o problema atual, mas ajudarão a prevenir futuras crises de abastecimento. Devemos lembrar que, devido às mudanças climáticas, é possível que vejamos com maior frequência e de forma mais prolongada as estiagens, de maneira que se torna importante a conscientização para a economia permanente de água.

O objetivo desta iniciativa é superar as discussões provocadas pela necessidade de redução de consumo apenas em períodos de racionamento de água. Na verdade, trata-se de garantir, em lei, um processo duradouro de conscientização que contribua para consolidar atitudes mais proativas em favor da sustentabilidade ambiental.

Portanto, propomos alterar a Lei de Recursos Hídricos para incluir a promoção de campanhas educacionais periódicas para estimular o uso racional da água, bem como garantir recursos financeiros para essas campanhas.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - 9433/97
- artigo 7º
- inciso I do artigo 22

À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

13

SF/15806.21030-61

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização*.

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2013. De autoria da Senadora Kátia Abreu, a proposição *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização*.

SF/15806.21030-61

O art. 1º do PLS nº 15, de 2013, altera o art. 3º da MPV nº 2.186-16, de 2001, para excluir da aplicação da MPV os recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi inicialmente submetida ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que a aprovou com uma emenda, e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi considerada prejudicada, antes da deliberação terminativa da CMA.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à exploração da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 15, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição busca permitir o acesso aos recursos genéticos destinados à produção de alimentos e que esses tenham tratamento diferenciado daqueles destinados ao uso industrial.

SF/15806.21030-61

Entretanto, devemos salientar que a MPV nº 2.186-16, de 2001, que estava em vigor por força do no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, foi completamente revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que estabeleceu novo marco regulatório para o uso da biodiversidade.

Portanto, com a aprovação da Lei nº 13.123, de 2013, pelo Congresso Nacional, a proposição sofreu perda de oportunidade, conforme estabelece o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sendo assim, compete considerar o PLS nº 15, de 2013, prejudicado.

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 15, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.*

RELATOR: Senador DONIZETI NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2013, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que pretende alterar o art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Esta medida provisória regulamentava o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, bem como implementa os arts. 1º; 8º, alínea *j*; 10, alínea *c*; 15 e 16, §§ 3º e 4º, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Concretamente a medida dispunha sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O art. 3º da MP nº 2.186-16/2001 dispunha que esta não se aplicava ao patrimônio genético humano. Já o PLS nº 15, de 2013, além da referida exclusão, acrescenta outra, a de que a medida provisória em questão

também não se aplica aos recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

A eminente autora justifica a iniciativa afirmando que, de modo preventivo, ela busca uma harmonia de aplicação entre dois tratados, o já ratificado TIRFAA e o Protocolo de Nagoia, ainda em análise na Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

O PLS nº 15, de 2013, atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e foi elaborado na melhor técnica legislativa. Não obstante, em 20 de maio último, foi sancionada a Lei nº 13.123, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade, que regulamenta o objeto da referida MP nº 2.186-16/2001, revogando-a. Nesse sentido, fica prejudicado o PLS em apreço.

III – VOTO

Com base no exposto, nosso entendimento é pela prejudicialidade do PLS nº 15, de 2013.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador DONIZETI NOGUEIRA, **Relator**[2]

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.*

SF/15832.99908-77

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2013, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que pretende alterar o art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Esta medida provisória regulamentava o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, bem como implementa os arts. 1º; 8º, alínea *j*; 10, alínea *c*; 15 e 16, §§ 3º e 4º, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Concretamente, ela dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O art. 3º da MP nº 2.186-16/2001 dispunha que esta não se aplicava ao patrimônio genético humano. Já o PLS nº 15, de 2013, além da referida exclusão, acrescenta outra, a de que a medida provisória em questão também não se aplica aos recursos genéticos objeto do Tratado Internacional

Página: 1/3 26/05/2015 17:45:34
90c617367e103d55d38d9f3e127080f307515998

sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

A eminente autora justifica a iniciativa afirmando que, de modo preventivo, ela busca uma harmonia de aplicação entre dois tratados, o já ratificado TIRFAA e o Protocolo de Nagoia, ainda em análise na Câmara dos Deputados, e destaca que:

> (...), por ser o Brasil um grande produtor rural e utilizador de recursos genéticos, tanto na agricultura como na pecuária, oriundos de outros países, preocupa a indefinição, no internacional, de como será implementado o Protocolo de Nagoia. Cabe também observar que no âmbito doméstico se deve oferecer garantia de que ocorrerá a convivência harmônica entre o Protocolo de Nagoia e o TIRFAA. Fundamental que o Poder Público defina a forma como disciplinará o tema no âmbito doméstico. Uma definição prévia seguramente tornará menos polêmica a tramitação do Protocolo de Nagoia no Congresso Nacional e contribuirá para viabilizar um entendimento a respeito da revisão da estrutura normativa doméstica que atualmente regulamenta o acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios.

II – ANÁLISE

O PLS nº 15, de 2013, atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e foi elaborado na melhor técnica legislativa. Não obstante, em 20 de maio último, foi sancionada a Lei nº 13.123, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade, que regulamenta o objeto da referida MP nº 2.186-16/2001, revogando-a. Nesse sentido, fica prejudicado o PLS em apreço.

III – VOTO

Com base no exposto, nosso entendimento é pela prejudicialidade do PLS nº 15, de 2013.

Sala da Comissão,

02 de julho de 2015.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
PLS Nº 15 / 2013
Fls. 61

SF/15832.99908-77
Página: 2/3 26/05/2015 17:45:34
90c617367e103d55d38d9f3e127080f307515998

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

, Presidente

, Relatora

SF/15832.99908-77

Página: 3/3 26/05/2015 17:45:34

90c617367e103d55d38d9f3e127080f3075f5998

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
PLS Nº 15 / 2013
Fls. 62

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:22ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 02 de julho de 2015 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Jorge Viana (PT)	1. José Pimentel (PT)
Lindbergh Farias (PT)	2. Telmário Mota (PDT)
Gleisi Hoffmann (PT)	3. Delcídio do Amaral (PT)
Lasier Martins (PDT)	4. Humberto Costa (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Edison Lobão (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
VAGO	3. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Ronaldo Caiado (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. José Serra (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	4. Antonio Anastasia (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. João Capiberibe (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Magno Malta (PR)	2. Wellington Fagundes (PR)

CONFERE COM O ORIGINAL

José Alexandre Girão Mota da Silva
Secretário
Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Fls. 63

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, DE 2013

Altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Art. 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica:

I - ao patrimônio genético humano;

II - aos recursos genéticos objeto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado por meio do Decreto nº 6.476, de 05 de junho de 2008.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não se questiona que a biotecnologia, considerada um conjunto de técnicas que utilizam ou transformam o material de organismos vivos para desenvolver novos processos e produtos em benefício dos seres humanos, tem como principal fonte de matéria prima a diversidade biológica existente. Nesse contexto, o acesso ao patrimônio genético ganha destaque no universo da bioeconomia e traz com ele as questões relacionadas à repartição de benefícios.

No âmbito internacional, o Brasil já ratificou o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura – TIRFAA e assinou em 2011 o Protocolo de Acesso e Repartição de Benefícios Advindos da Biodiversidade – ABS (sigla em inglês para Access and Benefit Share), conhecido como Protocolo ABS ou Protocolo de Nagoia. Se por um lado o TIRFAA já possui um sistema multilateral de intercâmbio de recursos filogenéticos e regra de repartição de benefícios conhecida, com relação ao Protocolo de Nagoia a regra de repartição de benefícios não ficou totalmente definida no texto do documento, restando dúvidas a respeito de como e quanto será a cobrança e quem serão os beneficiários.

Recentemente, por meio da Mensagem MSC nº 245/2012, o Poder Executivo encaminhou para avaliação do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização.

Nesse contexto, por ser o Brasil um grande produtor rural e utilizador de recursos genéticos, tanto na agricultura como na pecuária, oriundos de outros países, preocupa a indefinição, no internacional, de como será implementado o Protocolo de Nagoia. Cabe também observar que no âmbito doméstico se deve oferecer garantia de que ocorrerá a convivência harmônica entre o Protocolo de Nagoia e o TIRFAA. Fundamental que o Poder Público defina a forma como disciplinará o tema no âmbito doméstico. Uma definição prévia seguramente tornará menos polêmica a tramitação do Protocolo de Nagoia no Congresso Nacional e contribuirá para viabilizar um entendimento a respeito da revisão da estrutura normativa doméstica que atualmente regulamenta o acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios. Apenas o que está no artigo 4º do Protocolo de Nagoia, ou seja, de que “as provisões deste Protocolo não afetarão direitos e obrigações de qualquer Parte derivados de

qualquer acordo internacional existente", não oferece a garantia de que o TIRFAA seria preservado no âmbito doméstico.

Importante que os recursos genéticos destinados à produção de alimentos tenham tratamento diferenciado daqueles destinados ao uso industrial. Com o objetivo de promover esse debate e oferecer garantia para uma convivência harmônica entre os Tratados acima mencionados, proponho o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Senadora **KÁTIA ABREU**
(PSD-TO)

4
LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I - ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - à repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV - ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida

Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III - comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

IV - acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V - acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI - acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII - bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII - espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX - espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender às suas necessidades;

X - Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI - Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII - Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV - condição **ex situ**: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V - dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o **caput** deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no **caput** deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I - analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições ***in situ*** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III - criar e manter:

a) cadastro de coleções **ex situ**, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V - acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II - dar suporte às instituições credenciadas;

III - emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV - acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII - registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII - divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

IX - criar e manter:

a) cadastro de coleções ***ex situ***, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X - divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição **ex situ** em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste

artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1º As coleções **ex situ** de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições **in situ,** antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições ***ex situ***, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

I - pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

II - formação e capacitação de recursos humanos;

III - intercâmbio de informações;

IV - intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;

V - consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

VI - exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

VII - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros;

II - pagamento de *royalties;*

III - acesso e transferência de tecnologias;

IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

V - capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

I - objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;

II - prazo de duração;

III - forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

IV - direitos e responsabilidades das partes;

V - direito de propriedade intelectual;

VI - rescisão;

VII - penalidades;

VIII - foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no **caput** deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (Vide Decreto nº 5.459, de 2005)

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento. (Regulamento).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
José Serra
Ronaldo Mota Sardenberg
José Sarney Filho

22

DECRETO Nº 6.476, DE 5 DE JUNHO DE 2008.

Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Tratado em 22 de maio de 2006;

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 29 de junho de 2004, e para o Brasil em 20 de agosto de 2006;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.6.2008

23

TRATADO INTERNACIONAL SOBRE RECURSOS FITOGENÉTICOS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA

PREÂMBULO

As Partes Contratantes,

Convencidas da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções específicas;

Profundamente preocupadas com a continuada erosão desses recursos;

Conscientes de que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são uma preocupação comum a todos os países, já que todos dependem amplamente de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura originados de outras partes;

Reconhecendo que a conservação, a prospecção, a coleta, a caracterização, a avaliação e a documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são essenciais para alcançar as metas da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial e o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação e para um desenvolvimento agrícola sustentável para as gerações presentes e futuras, e que é necessário fortalecer com urgência a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição de realizarem essas tarefas;

Observando que o Plano Global de Ação para a Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura é uma estrutura internacionalmente acordada para essas atividades;

Reconhecendo ainda que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são a matéria prima indispensável para o melhoramento genético dos cultivos, quer por meio da seleção feita pelos agricultores, do fitomelhoramento clássico ou das biotecnologias modernas, e que são essenciais para a adaptação a mudanças ambientais imprevisíveis e às necessidades humanas futuras.

Afirmando que as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores em todas as regiões do mundo, particularmente aquelas nos centros de origem e de diversidade, na conservação, melhoramento e na disponibilidade desses recursos constituem a base dos Direitos do Agricultor;

Afirmando também que os direitos reconhecidos no presente Tratado de conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação conservados pelo agricultor, e de participar da tomada de decisões sobre a repartição justa e eqüitativa dos

benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, são fundamentais para a aplicação dos Direitos do Agricultor, bem como para sua promoção tanto nacional quanto internacionalmente.

Reconhecendo que este Tratado e outros acordos internacionais relevantes para este Tratado devem apoiar-se mutuamente com vistas a alcançar a agricultura sustentável e a segurança alimentar;

Afirmando que nada no presente Tratado será interpretado no sentido de representar uma mudança nos direitos e obrigações das Partes Contratantes no âmbito de outros acordos internacionais;

Compreendendo que o exposto acima não pretende criar uma hierarquia entre este Tratado e outros acordos internacionais;

Cientes de que as questões sobre o manejo dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura estão no ponto de confluência entre a agricultura, o meio ambiente e o comércio e convencidas de que deve haver sinergia entre esses setores;

Cientes de sua responsabilidade com as gerações presentes e futuras de conservar a diversidade mundial de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

Reconhecendo que, no exercício de seus direitos soberanos sobre seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, os Estados podem beneficiar-se mutuamente da criação de um efetivo sistema multilateral para facilitar o acesso a uma seleção negociada desses recursos e para a distribuição justa e eqüitativa dos benefícios advindos de sua utilização; e

Desejando concluir um acordo internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e, doravante denominada FAO, sob o artigo 14 da Constituição da FAO;

Acordaram no seguinte:

PARTE I - INTRODUÇÃO

Artigo 1º - Objetivos

1.1 Os objetivos deste Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar.

1.2 Esses objetivos serão alcançados por meio de estreita ligação deste Tratado com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Artigo 2º - Utilização dos Termos

Para os propósitos deste Tratado, os seguintes termos terão os significados a eles atribuídos. Essas definições não se aplicam ao comércio de produtos de base agrícolas:

Por “conservação *in situ*” se entende a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e a recuperação de populações viáveis de espécies em seus ambientes naturais e, no caso de espécies vegetais cultivadas ou domesticadas, no ambiente em que desenvolveram suas propriedades características.

Por “conservação *ex situ*” se entende a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora de seu habitat natural.

Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” se entende qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

Por “material genético” se entende qualquer material de origem vegetal, inclusive material reprodutivo e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

Por “variedade” se entende um grupo de plantas dentro de um táxon botânico único no nível mais baixo conhecido, definido pela expressão reproduzível de suas características distintas e outras de caráter genético.

Por “coleção *ex situ*” se entende uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantida fora de seu habitat natural.

Por “centro de origem” se entende uma área geográfica onde uma espécie vegetal, quer domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas.

Por “centro de diversidade de cultivos” se entende uma área geográfica contendo um nível elevado de diversidade genética de espécies cultivadas em condições *in situ*.

Artigo 3º - Escopo

Este Tratado está relacionado com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

PARTE II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Obrigações Gerais

Cada Parte Contratante assegurará a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações estipuladas neste Tratado.

Artigo 5° – Conservação, Prospecção, Coleta, Caracterização, Avaliação e Documentação de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

5.1 Cada Parte Contratante promoverá, conforme a legislação nacional e em cooperação com outras Partes Contratantes, quando apropriado, uma abordagem integrada da prospecção, conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e, em particular, conforme o caso:

(a) levantar e inventariar os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, levando em consideração a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliar qualquer ameaça a elas;

(b) promover a coleta de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e informações associadas relevantes sobre aqueles recursos fitogenéticos que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial;

(c)promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(d) promover a conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos, inclusive em áreas protegidas, apoiando, entre outros, os esforços das comunidades indígenas e locais;

(e) cooperar para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ*, prestando a devida atenção à necessidade de adequada documentação, caracterização, regeneração e avaliação, bem como promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

(f)monitorar a manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

5.2 As Partes Contratantes deverão, conforme o caso, adotar medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Artigo 6º – Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos

6.1 As Partes Contratantes elaborarão e manterão políticas e medidas jurídicas apropriadas que promovam o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

6.2 O uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir medidas como:

(a)elaboração políticas agrícolas justas que promovam, conforme o caso, o desenvolvimento e a manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável da agrobiodiversidade e de outros recursos naturais;

(b)fortalecimento a pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica maximizando a variação intra-específica e inter-específica em benefício dos agricultores, especialmente daqueles que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos para a manutenção da fertilidade do solo e o combate a doenças, ervas daninhas e pragas;

(c) promoção, conforme o caso, de esforços para o fitomelhoramento que, com a participação dos agricultores, particularmente nos países em desenvolvimento, fortalecendo a capacidade do desenvolvimento de variedades especialmente adaptadas às condições sociais, econômicas e ecológicas, inclusive nas áreas marginais;

(d)ampliação da base genética dos cultivos, aumentando a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores;

(e)promoção, conforme o caso, da expansão do uso dos cultivos locais e daqueles ali adaptados, das variedades e das espécies sub-utilizadas;

(f)apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies dos cultivos manejados, conservados e utilizados sustentavelmente nas propriedades e criação de fortes ligações com o fitomelhoramento e o desenvolvimento agrícola a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e da erosão genética e promoção do aumento da produção mundial de alimentos compatível com o desenvolvimento sustentável;

(g)exame e, conforme o caso, ajustamento, das estratégias de melhoramento regulação liberação de variedades e a distribuição de sementes;

Artigo 7º – Compromissos Nacionais e Cooperação Internacional

7.1 Cada Parte Contratante incorporará, conforme o caso, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5º e 6º, e cooperará com outras Partes Contratantes, diretamente ou por meio da FAO, e outras organizações internacionais relevantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

7.2 A cooperação internacional será especialmente dirigida a:

(a) estabelecimento ou fortalecimento das competências dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição em relação à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) ampliação das atividades internacionais para promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, fitomelhoramento, multiplicação de sementes; e repartição, acesso e intercâmbio, de acordo com a Parte IV, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e das informações e tecnologias apropriadas.

(c) manutenção e fortalecimento dos arranjos institucionais estabelecidos na Parte V; e

(d) implementação da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

Artigo 8º –Assistência Técnica

As Partes Contratantes acordam promover a prestação de assistência técnica às Partes Contratantes, especialmente àquelas que são países em desenvolvimento ou países com economias em transição, em caráter bilateral ou por meio de organizações internacionais pertinentes, com vistas a facilitar a implementação do presente Tratado.

PARTE III – DIREITOS DOS AGRICULTORES

Artigo 9º– Direitos dos Agricultores

9.1 As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuarão a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo.

9.2 As Partes Contratantes concordam que a responsabilidade de implementar os Direitos dos Agricultores em relação aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é dos governos nacionais. De acordo com suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deverá, conforme o caso e sujeito a sua legislação nacional, adotar medidas para proteger e promover os Direitos dos Agricultores, inclusive:

(a) proteção do conhecimento tradicional relevante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(b) o direito de participar de forma eqüitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; e

(c) o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

9.3 Nada no presente Artigo será interpretado no sentido de limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais.

PARTE IV – O SISTEMA MULTILATERAL DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Artigo 10 – O Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios

10.1 Em suas relações com outros Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, inclusive a autoridade para determinar o acesso a esses recursos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

10.2 No exercício de seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, eficaz e transparente tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura quanto

para repartir, de forma justa e eqüitativa, os benefícios derivados da utilização desses recursos, em base complementar e de fortalecimento mútuo.

Artigo 11 – Cobertura do Sistema Multilateral

11.1 Para alcançar os objetivos de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e da repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados de seu uso, como estabelecido no artigo 1º, o Sistema Multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I, estabelecidos de acordo com os critérios de segurança alimentar e interdependência.

11.2 O Sistema Multilateral, na forma identificada no artigo 11.1, incluirá todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I que estejam sob o gerenciamento e controle das Partes Contratantes e que sejam de domínio público. Com vistas a alcançar a maior cobertura possível do Sistema Multilateral, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.3 As Partes Contratantes acordam também em tomar medidas apropriadas para encorajar as pessoas físicas e jurídicas em sua jurisdição que detenham recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, relacionados no Anexo I, a incluir estes recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral.

11.4 No prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do Tratado, o Órgão Gestor avaliará o progresso obtido com a inclusão dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, referidos pelo parágrafo 11.3, no Sistema Multilateral. De acordo com essa avaliação, o Órgão Gestor decidirá se o acesso continuará facilitado àquelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo 11.3 que não tenham incluído esses recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral, ou se serão tomadas outras medidas consideradas apropriadas.

11.5 O Sistema Multilateral também incluirá os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura relacionados no Anexo I e conservados em coleções *ex situ* dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR), na forma prevista no artigo 15.1a, e de outras instituições internacionais, conforme o artigo 15.5.

31

Artigo 12 – Acesso Facilitado aos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura no Âmbito do Sistema Multilateral

12.1 As Partes Contratantes acordam que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, no âmbito do Sistema Multilateral, tal como definido no Artigo 11, será realizado de acordo com as disposições deste Tratado.

12.2As Partes Contratantes acordam tomar as medidas jurídicas necessárias, ou outras que sejam apropriadas, para proporcionar tal acesso a outras Partes Contratantes por meio do Sistema Multilateral. Para esse fim, o acesso será também concedido às pessoas físicas e jurídicas sob a jurisdição de qualquer Parte Contratante, de acordo com as disposições do artigo 11.4.

12.3 Esse acesso será proporcionado de acordo com as condições abaixo:

(a) o acesso será concedido exclusivamente para a finalidade de utilização e conservação, para pesquisa, melhoramente e treinamento para alimentação e agricultura, desde que essa finalidade não inclua usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados aos alimentos humanos e animais. No caso de cultivos de múltiplo uso (alimentícios e não-alimentícios), sua importância para a segurança alimentar deverá ser o fator determinante para sua inclusão no Sistema Multilateral e sua disponibilidade para o acesso facilitado.

(b) o acesso será concedido de forma agilizada, sem a necessidade de controle individual dos acessos e gratuitamente, ou, quando for cobrada uma taxa, esta não excederá os custos mínimos correspondentes;

(c) todos os dados de passaporte disponíveis e, sujeito à legislação vigente, qualquer outra informação associada descritiva disponível, não-confidencial, disponível serão fornecidas junto com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(d) os beneficiários não reivindicarão qualquer direito de propriedade intelectual ou outros direitos que limitem o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou às suas partes ou aos seus componentes genéticos, na forma recebida do Sistema Multilateral.

(e) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em desenvolvimento, inclusive material sendo desenvolvido por agricultores, será concedido, a critério de quem o esteja desenvolvendo, durante esse período;

(f) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade, será compatível com relevantes acordos internacionais e leis nacionais;

(g) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, acessados no âmbito do Sistema Multilateral, e que tenham sido conservados, serão mantidos à disposição do Sistema Multilateral pelos beneficiários, nos termos deste Tratado; e

(h) sem prejuízo das outras disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, encontrados em condições *in situ* será concedido de acordo com a legislação nacional ou, na ausência de tal legislação, de acordo com as normas que venham a ser estabelecidas pelo Órgão Gestor.

12.4 Para esse fim, acesso facilitado será concedido, em consonância com os artigos 12.2 e 12.3 acima, sertã concedido de acordo com um modelo de Termo de Transferência de Material (TTM) que será adotado pelo Órgão Gestor que contenha as disposições do artigo 12.3, alíneas a, d e g, bem como as disposições sobre repartição de benefícios estabelecidas no artigo 13.2d(ii) e outras disposições relevantes deste Tratado, e a disposição de que o recipiendário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura exigirá que as condições do TTM serão aplicadas na transferência dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura para outra pessoa ou entidade.

12.5 As Partes Contratantes assegurarão que, no âmbito de seus sistemas jurídicos e em consonância com as exigências jurisdicionais aplicáveis, exista oportunidade para apresentação de recursos, no caso de disputas contratuais decorrentes desses TTM's, reconhecendo que as obrigações advindas desses TTM's correspondem, exclusivamente, às partes envolvidas .

12.6 Em situações emergenciais devidas a desastre, a catástrofes, as Partes Contratantes acordam facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos apropriados para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral a fim de contribuir para o re-estabelecimento de sistemas agrícolas, em cooperação com os coordenadores de desastres.

Artigo 13 – Repartição de Benefícios no Sistema Multilateral

13.1 As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral constitui em si um benefício importante do Sistema Multilateral e acordam que os benefícios dele derivados serão repartidos de forma justa e eqüitativa, de acordo com as disposições deste Artigo.

13.2 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados da utilização, inclusive comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do Sistema Multilateral devem ser repartidos de forma justa e eqüitativa por meio dos seguintes mecanismos: troca de informações, acesso e transferência de tecnologia, capacitação e a repartição dos benefícios derivados da comercialização, levando em

consideração as áreas prioritárias de atividades no Plano Global de Ação progressivo, sob a orientação do Órgão Gestor.

(a) Troca de informações:

As Partes Contratantes acordam tornar disponíveis informações que incluam, entre outras, catálogos e inventários, informações sobre tecnologias, resultados de pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas, inclusive caracterização, avaliação e utilização, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura incluídos no Sistema Multilateral. Essas informações serão tornadas disponíveis, quando não-confidenciais, de acordo com a legislação vigente e com as competências nacionais. Tais informações serão tornadas disponíveis a todas as Partes Contratantes deste Tratado, por meio do sistema de informações estabelecido no artigo 17.

(b) Acesso à tecnologia e sua transferência

(i) As Partes Contratantes se comprometem a providenciar e/ou facilitar acesso às tecnologias para a conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que estejam incluídos no Sistema Multilateral. Reconhecendo que algumas tecnologias só podem ser transferidas por meio de material genético, as Partes Contratantes providenciarão e/ou facilitarão acesso a essas tecnologias, ao material genético que está incluído no âmbito do Sistema Multilateral e às variedades melhoradas e aos materiais genéticos obtidos mediante o uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluídos no Sistema Multilateral, em conformidade com as disposições do artigo 12. O acesso a essas tecnologias, variedades melhoradas e material genético será proporcionado e/ou facilitado, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos de propriedade e a legislação sobre acesso, e de acordo com as competências nacionais.

(ii) O acesso e a transferência de tecnologia aos países, especialmente aos países em desenvolvimento e países com economias em transição, serão realizados por meio de um conjunto de medidas, tais como o estabelecimento, a manutenção e a participação em grupos temáticos, baseados em cultivos, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, todos os tipos de parceria em pesquisa e desenvolvimento e parcerias comerciais relacionadas ao material recebido, desenvolvimento de recursos humanos e acesso efetivo às instalações de pesquisa.

(iii) O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, como mencionado acima, itens (i) e (ii), inclusive àquelas protegidas por direitos de propriedade intelectual, aos países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular países menos desenvolvidos e países com economias em transição, serão concedidos e/ou facilitados sob termos justos e mais favoráveis, em particular nos casos das tecnologias para serem usadas na conservação, bem como tecnologias para beneficio dos agricultores em países em desenvolvimento, especialmente em países menos desenvolvidos, e em

países com economias em transição, inclusive em termos concessionais e preferenciais, onde acordado mutuamente, por meio de, entre outros, parcerias em pesquisa e desenvolvimento sob o Sistema Multilateral. Tal acesso e transferência serão concedidos em termos que reconheçam e sejam consistentes com a proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual .

(c) Capacitação

Levando em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, tal como refletidas nas prioridades dadas à capacitação em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em seus planos e programas, quando existirem, em relação àqueles recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura cobertos pelo Sistema Multilateral, as Partes Contratantes concordam em dar prioridade a:

(i) estabelecimento ou fortalecimento de programas voltados à educação científica e técnica e treinamento em conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

(ii) desenvolvimento e fortalecimento de instalações para conservação e uso sustentável de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição;

(iii) realização de pesquisas científicas, preferencialmente, e onde possível, nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, em cooperação com instituições desses países, e desenvolvendo capacitação para essas pesquisas nas áreas em que forem necessárias.

(d) Repartição de benefícios monetários e outros benefícios da comercialização

(i) As Partes Contratantes acordam, no âmbito do Sistema Multilateral, tomar medidas para assegurar a repartição de benefícios comerciais, mediante a participação dos setores público e privado nas atividades identificadas neste artigo, mediante parcerias e colaborações, inclusive com o setor privado nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias;

(ii) As Partes Contratantes acordam que o modelo de Termo de Transferência de Material, mencionado no artigo 12.4, incluirá uma disposição mediante a qual o beneficiário, que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura, que incorpore material acessado do Sistema Multilateral, pagará ao mecanismo referido no artigo 19.3f, uma parte eqüitativa dos benefícios derivados da comercialização daquele produto, salvo se esse produto estiver disponível sem restrições a outros beneficiários para pesquisa e melhoramento, caso este em que o beneficiário que comercialize será incentivado a realizar tal pagamento.

O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, determinará a quantia, forma e modalidade do pagamento, conforme as práticas comerciais. O Órgão Gestor poderá decidir estabelecer níveis distintos de pagamento para as diversas categorias de beneficiários que comercializem tais produtos; poderá também decidir sobre a necessidade de isentar desses pagamentos os pequenos agricultores nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição. O Órgão Gestor poderá, de tempos em tempos, revisar os níveis de pagamento com vistas a alcançar uma repartição justa e eqüitativa dos benefícios e poderá também avaliar, dentro de um período de cinco anos da entrada em vigor do presente Tratado, se o pagamento obrigatório previsto no TTM também se aplica nos casos em que esses produtos comercializados estejam disponíveis sem restrições a outros beneficiários para fins de pesquisa e melhoramento.

13.3 As Partes Contratantes acordam que os benefícios derivados do uso de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que sejam repartidos no âmbito do Sistema Multilateral, devem fluir primariamente, diretamente e indiretamente, aos agricultores em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, que conservam e utilizam, de forma sustentável, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

13.4O Órgão Gestor, em sua primeira reunião, considerará políticas e critérios relevantes para prestar assistência específica no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida no artigo 18, para a conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e países com economias em transição, cuja contribuição para a diversidade de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no Sistema Multilateral seja significativa e/ou que tenha necessidades especiais.

13.5 As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade de implementar plenamente o Plano Global de Ação, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, dependerá, amplamente, da implementação efetiva deste artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18.

13.6 As Partes Contratantes considerarão as modalidades de uma estratégia de contribuições voluntárias de repartição de benefícios, por meio da qual as indústrias alimentícias que se beneficiam dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuirão para o Sistema Multilateral.

PARTE V – COMPONENTES DE APOIO

Artigo 14 – Plano de Ação Mundial

Reconhecendo que o Plano Global de Ação para a Conservação e Uso Sustentável dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, de natureza progressiva, é importante para este Tratado, as Partes Contratantes devem promover sua

implementação efetiva, inclusive por meio de ações nacionais e, conforme o caso, cooperação internacional para fornecer uma estrutura coerente para, entre outras coisas, capacitação, transferência de tecnologia e intercâmbio de informação, levando em consideração as disposições do artigo 13.

Artigo 15 – Coleções *ex situ* de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional e por outras Instituições Internacionais

15.1 As Partes Contratantes reconhecem a importância para este Tratado das coleções *ex situ* de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas sob custódia dos Centros Internacionais de Pesquisa Agrícola (IARC) do Grupo Consultivo em Pesquisa Agrícola Internacional (CGIAR). As Partes Contratantes convidam aos IARC para assinar acordos com o Órgão Gestor no que diz respeito a essas coleções *ex situ*, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo I, deste Tratado e mantidos pelos IARC serão disponibilizados de acordo com as disposições estabelecidas na Parte IV deste Tratado;

(b) os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidos pelos IARC, não listados no Anexo I deste Tratado, e que tenham sido coletados antes de sua entrada em vigor serão disponibilizados de acordo com as disposições do TTM, atualmente em uso conforme os acordos entre os IARC e a FAO. Esse TTM será emendado pelo Órgão Gestor até sua segunda sessão regular, em consulta com os IARC, de acordo com as disposições relevantes deste Tratado, especialmente os artigos 12 e 13 e sob as seguintes condições:

i) os IARC informarão, periodicamente, ao Órgão Gestor acerca dos TTM assinados, de acordo com cronograma estabelecido pelo Órgão Gestor;

(ii) as Partes Contratantes, em cujo território foram coletados os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em condições *in situ,* receberão amostras de tais recursos mediante solicitação, sem qualquer TTM;

(iii) os benefícios advindos do TTM acima, que sejam creditados ao mecanismo mencionado no artigo 19.3f, aplicar-se-ão, em particular, à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, especialmente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, em particular nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos; e

(iv) os IARC tomarão as medidas apropriadas, de acordo com suas capacidades, para cumprir efetivamente as condições dos TTM e informarão, prontamente, ao Órgão Gestor dos casos de não-cumprimento.

(c) os IARC reconhecem a autoridade do Órgão Gestor de prover orientação sobre políticas relativas às coleções *ex situ* mantidas por eles e que sejam sujeitas às disposições deste Tratado.

(d) as instalações científicas e técnicas em que essas coleções *ex situ* sejam conservadas permanecem sob a autoridade dos IARC, que se comprometem a manejar e administrar essas coleções *ex situ* de acordo com normas internacionalmente aceitas, em particular as Normas para Bancos de Germoplasma endossadas pela Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.

(e) quando solicitada por um IARC, o Secretário envidará esforços de prover a assistência técnica apropriada.

(f) O Secretário terá, em qualquer momento, o direito de acesso às instalações, bem como o direito de inspecionar todas as atividades lá realizadas diretamente relacionadas à conservação e à troca de material, previstas por este artigo.

(g) Se a boa conservação dessas coleções *ex situ* mantidas pelos IARC for impedida ou ameaçada por qualquer evento, inclusive força maior, o Secretário, com a aprovação do país sede, auxiliará na evacuação ou na transferência dessas coleções na medida do possível.

15.2 As Partes Contratantes concordam em facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, listados no Anexo I, no âmbito do Sistema Multilateral, aos IARC do CGIAR que tenham firmado acordos com o Órgão Gestor, de acordo com este Tratado. Esses Centros serão incluídos em lista mantida pelo Secretário, disponibilizada às Partes Contratantes mediante solicitação.

15.3 O material não listado no Anexo I, que tenha sido recebido e conservado pelos IARC após a entrada em vigor deste Tratado, estará disponível para acesso nos termos compatíveis com aqueles mutuamente acordados entre os IARC que receberem o material e o país de origem desses recursos ou o país que adquiriu esses recursos de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.

15.4 As Partes Contratantes são incentivadas a fornecer aos IARC que tenham assinado acordos com o Órgão Gestor, em termos mutuamente acordados, acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não listados no Anexo I que sejam importantes para os programas e atividades dos IARC.

15.5 O Órgão Gestor buscará, igualmente, estabelecer acordos, conforme os propósitos enunciados neste artigo com outras instituições internacionais relevantes.

Artigo 16 – Redes Internacionais de Recursos Fitogenéticos

16.1 A cooperação existente nas redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura será incentivada ou desenvolvida com base nos arranjos existentes e compatíveis com os termos deste Tratado, a fim de alcançar a maior cobertura possível dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

16.2 As Partes Contratantes incentivarão, conforme o caso, todas as instituições relevantes, inclusive as governamentais, as privadas, as não-governamentais, as de pesquisa, as de melhoramento e outras instituições, a participar das redes internacionais.

Artigo 17 – O Sistema Global de Informação sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

17.1 As Partes Contratantes cooperarão para desenvolver e fortalecer um sistema mundial de informação para facilitar o intercâmbio de informação, com base em sistemas existentes, sobre assuntos científicos, técnicos e ambientais relacionados aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com a expectativa de que esse intercâmbio de informações contribua para a repartição de benefícios, tornando as informações sobre recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura disponíveis para todas as Partes Contratantes. Ao desenvolver o Sistema Mundial de Informação, será buscada cooperação com o Mecanismo de Intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica.

17.2 Com base em notificação das Partes Contratantes, deve se fornecer um alerta prévio no caso de ameaças à manutenção eficiente dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com vistas a salvaguardar o material.

17.3 As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO em sua avaliação periódica do estado dos recursos fitogenéticos mundiais para a alimentação e a agricultura, a fim de facilitar a atualização do Plano Global de Ação progressivo, mencionado no artigo 14.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 – Recursos Financeiros

18.1 As Partes Contratantes se comprometem a implementar uma estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto neste artigo.

18.2 Os objetivos da estratégia de financiamento serão os de aumentar a disponibilidade, transparência, eficiência e eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a implementação de atividades no âmbito do presente Tratado.

18.3 A fim de mobilizar financiamento para as atividades, planos e programas prioritários, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição, e levando em conta o Plano de Ação Mundial, o órgão gestor irá periodicamente estabelecer uma meta para esse financiamento.

18.4 Em conformidade com essa estratégia de financiamento:

(a) As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias e apropriadas, no âmbito dos órgãos gestores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais relevantes, a fim de assegurar que as devidas prioridade e atenção sejam dadas à alocação efetiva de recursos previsíveis e acordados para a implementação de planos e programas sob o presente Tratado.

(b) A medida em que as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição irão implementar efetivamente seus compromissos no âmbito do presente Tratado dependerá da alocação efetiva, particularmente pelas Partes Contratantes que sejam países desenvolvidos, dos recursos objeto do presente artigo. As Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição darão a devida prioridade em seus próprios planos e programas para o desenvolvimento de capacidades em recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

(c) As Partes Contratantes, que sejam países desenvolvidos, também proporcionarão, e as Partes Contratantes que sejam países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias em transição aproveitarão, os recursos financeiros para a implementação do presente Tratado mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluirão o mecanismo referido pelo artigo 19.3f.

(d) Cada Parte Contratante concorda em realizar atividades nacionais para a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e em proporcionar recursos financeiros para essas atividades, de acordo com suas capacidades nacionais e meios financeiros. Os recursos financeiros proporcionados não serão usados para fins incompatíveis com o presente Tratado, em particular em áreas relacionadas ao comércio internacional de produtos de base;

(e) As Partes Contratantes acordam que os benefícios financeiros decorrentes do artigo 13.2d fazem parte da estratégia de financiamento.

(f) Contribuições voluntárias também podem ser proporcionadas pelas Partes Contratantes, pelo setor privado, levando em conta o disposto no artigo 13, pelas

organizações não-governamentais e outras fontes. As Partes Contratantes acordam que o órgão gestor considerará as modalidades de uma estratégia que promova essas contribuições.

18.5 As Partes Contratantes acordam que prioridade seja dada à implementação dos planos e programas acordados para agricultores nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos países com economias em transição, que conservem e utilizem forma sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 19 – Órgão Gestor

19.1 Um Órgão Gestor composto de todas as Partes Contratantes fica estabelecido para o presente Tratado.

19.2 Todas as decisões do órgão gestor serão tomadas por consenso salvo se tenha estabelecido, por consenso, um outro método de tomar uma decisão sobre certas medidas, com a exceção de que o consenso será sempre necessário em relação aos artigos 23 e 24.

19.3 O órgão gestor tem por função promover a plena implementação do presente Tratado, mantendo em vista seus objetivos e em particular:

(a) fornecer direção e orientação gerais para monitorar e adotar as recomendações que se façam necessárias para implementar o presente Tratado e, em particular, para a operação do Sistema Multilateral;

(b) adotar planos e programas para a implementação do presente Tratado;

(c) adotar, em sua primeira sessão, e examinar periodicamente, a estratégia de financiamento para a implementação do presente Tratado, de acordo com o disposto no artigo 18;

(d) adotar o orçamento do presente Tratado;

(e) considerar e estabelecer, sujeito à disponibilidade dos recursos necessários, tais órgãos subsidiários que se julgue necessário e seus respectivos mandatos e composições;

(f) estabelecer, conforme necessário, um mecanismo apropriado, como uma Conta Fiduciária, para receber e utilizar os recursos financeiros que se depositem nela com a finalidade de implementar o presente Tratado;

(g) estabelecer e manter cooperação com outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes, em particular a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica, a respeito de assuntos cobertos pelo presente Tratado, inclusive sua participação na estratégia de financiamento.

(h) considerar e adotar, conforme necessário, emendas ao presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 23;

(i) considerar e adotar, conforme necessário, emendas aos anexos do presente Tratado, de acordo com as disposições do artigo 24;

(j) considerar modalidades de uma estratégia para incentivar contribuições voluntárias, em particular, com referência aos artigos 13 e 18;

(k) realizar outras funções que possam ser necessárias para o cumprimento dos objetivos do presente Tratado;

(l) tomar nota das decisões relevantes da Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes;

(m) informar, conforme o caso, a Conferência das Partes à Convenção sobre Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados relevantes sobre assuntos relacionados à implementação do presente Tratado; e

(n) aprovar os termos dos acordos com os IARC e outras instituições internacionais no âmbito do artigo 15, e revisar e emendar o TTM previsto no artigo 15.

19.4 Sujeito ao artigo 19.6, cada Parte Contratante terá um voto e poderá ser representada em sessões do órgão gestor por um único delegado que pode ser acompanhado de um suplente e por peritos e assessores. Os suplentes, peritos e assessores poderão participar das deliberações do órgão gestor, porém não poderão votar, salvo nos casos em que sejam devidamente autorizados a substituir o delegado.

19.5 As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja uma Parte Contratante ao presente Tratado, poderão ser representados na qualidade de observadores nas sessões do órgão gestor. Qualquer outro órgão ou agência, quer governamental ou não-governamental, que tenha competência nas áreas de conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, que tenha informado ao

Secretário de seu desejo de se fazer representado como observador em uma sessão do órgão gestor, poderá ser admitido nessa qualidade salvo se pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às Regras de Procedimento adotadas pelo órgão gestor.

19.6 Uma organização membro da FAO que seja uma Parte Contratante e os estados membros daquela organização membro que sejam Partes Contratantes exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações na qualidade de membros conforme, *mutatis mutandis*, a Constituição e as Regras Gerais da FAO.

19.7 O órgão gestor poderá adotar e emendar, conforme seja necessário, suas próprias Regras de Procedimento e as regras financeiras que não devem ser incompatíveis com o presente Tratado.

19.8 Será necessária a presença de delegados que representem uma maioria das Partes Contratantes para constituir um *quorum* em cada sessão do órgão gestor.

19.9 O órgão gestor realizará sessões ordinárias pelo menos a cada dois anos. Essas sessões devem, à medida do possível, ser realizadas imediatamente antes ou após as sessões ordinárias da Comissão de Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura.

19.10 Sessões extraordinárias do órgão gestor serão realizadas quando forem consideradas necessárias pelo órgão gestor, ou a pedido por escrito de qualquer Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes Contratantes.

19.11 O órgão gestor elegerá seu Presidente e Vice-Presidentes (coletivamente referidos como “a Mesa”), em conformidade com suas Regras de Procedimento.

Artigo 20 - Secretário

20.1 O Secretário do órgão gestor será designado pelo Diretor-Geral da FAO com a aprovação do órgão gestor. O Secretário será assessorado pelo número de funcionários que se fizerem necessários.

20.2 O Secretário realizará as seguintes funções:

(a) organizar as sessões do órgão gestor e dos órgãos subsidiários que venham a ser estabelecidos, e lhes prestar apoio administrativo;

(b) auxiliar o órgão gestor na realização de suas funções, inclusive na execução de tarefas específicas que o órgão gestor venha a lhe atribuir;

(c) informar ao órgão gestor sobre suas atividades.

20.3 O Secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao Diretor-Geral:

(a) as decisões do órgão gestor, no prazo de sessenta dias de sua adoção;

(b) as informações recebidas das Partes Contratantes, de acordo com as disposições do presente Tratado.

20.4 O Secretário providenciará a documentação para as sessões do órgão gestor nos seis idiomas das Nações Unidas.

20.5 O Secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, inclusive, em particular, com o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, para realizar os objetivos do presente Tratado.

Artigo 21 - Cumprimento

O órgão gestor irá, em sua primeira sessão, considerar e aprovar procedimentos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais para promover o cumprimento das disposições do presente Tratado e para atender às questões do não-cumprimento. Esses procedimentos e mecanismos incluirão monitoramento, assessoria ou assistência, inclusive jurídica, conforme a necessidade, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição.

Artigo 22 – Solução de Controvérsias

22.1 No caso de controvérsia entre Partes Contratantes, no que diz respeito à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes envolvidas deverão procurar resolvê-la por meio de negociação.

22.2 Se as partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios, ou solicitar a mediação, de uma terceira parte.

22.3 Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, uma Parte Contratante pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de uma controvérsia não resolvida de acordo com o artigo 22.1 ou 22.2, aceita como obrigatório um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

(a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II do presente Tratado;

(b) submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

22.4 Se, de acordo com o artigo 22.3 acima, as partes na controvérsia não tiverem aceitado o mesmo, ou qualquer outro, procedimento, a controvérsia deve ser submetida a conciliação de acordo, com a Parte 2 do Anexo II do presente Tratado, salvo se as partes acordarem de outra maneira.

Artigo 23 – Emendas ao Tratado

23.1 Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Tratado.

23.2 As emendas ao presente Tratado serão adotadas numa sessão do órgão gestor. O Secretário comunicará o texto de qualquer proposta de emenda às Partes Contratantes com uma antecedência mínima de seis meses antes da sessão em que sua adoção seja proposta.

23.3 As emendas ao presente Tratado só serão adotadas por consenso das Partes Contratantes presentes à sessão do órgão gestor.

23.4 Qualquer emenda adotada pelo órgão gestor entrará em vigor para as Partes Contratantes, que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes Contratantes. Após isso, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia após aquela Parte Contratante ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

23.5 Para os propósitos deste artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não será contado como sendo adicional àqueles depositados pelos Estados Membros dessa organização.

Artigo 24 - Anexos

24.1 Os anexos ao presente Tratado formarão parte integral do presente Tratado e uma referência ao presente Tratado constituirá ao mesmo tempo referência a seus anexos.

24.2 As disposições do Artigo 23 sobre emendas ao presente Tratado aplicar-se-ão às emendas dos anexos.

Artigo 25 - Assinatura

O presente Tratado permanecerá aberto para assinatura na FAO do dia 3 de novembro de 2001 até o dia 4 de novembro de 2002 por todos os membros da FAO e

qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica.

Artigo 26 – Ratificação, Aceitação ou Aprovação

O presente Tratado será sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não-membros da FAO referidos pelo artigo 25. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 27 - Adesão

O presente Tratado permanecerá aberto para adesão por todos os membros da FAO e qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica a partir da data que seja fechado para assinaturas. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 28 – Entrada em vigor

28.1 Sujeito às disposições do artigo 29.2, o presente Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos vinte dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da FAO.

28.2 Para cada membro da FAO e para qualquer Estado que não seja membro da FAO, mas seja membro das Nações Unidas, ou de qualquer de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Tratado após o depósito, de acordo com o artigo 28.1, do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 29 – Organizações Membros da FAO

29.1 Quando uma organização membro da FAO depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, a organização membro notificará, de acordo com as disposições do artigo 11.7 da Constituição da FAO, qualquer mudança na sua repartição de competências em sua declaração de competência submetida no âmbito do artigo 11.5 da Constituição da FAO, que seja necessária à luz de sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante ao presente Tratado poderá, a qualquer momento, solicitar uma organização membro da FAO, que seja uma Parte Contratante do presente Tratado, a fornecer informações sobre quem, entre a organização membro e seus estados membros, é responsável pela implementação de

uma questão específica coberta pelo presente Tratado. A organização membro fornecerá essa informação num prazo razoável.

29.2 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da FAO não serão contados como sendo adicionais àqueles depositados pelos seus estados membros.

Artigo 30 - Reservas

Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Tratado.

Artigo 31 – Não-Partes

As Partes Contratantes incentivarão todos os membros da FAO ou outros Estados que não sejam Partes Contratantes do presente Tratado a aceitar o presente Tratado.

Artigo 32 – Denúncias

32.1 Qualquer Parte Contratante poderá em qualquer momento, após dois anos da data em que o presente Tratado tiver entrado em vigor para aquela Parte, notificar o Depositário por escrito de sua retirada do presente Tratado. O Depositário informará imediatamente todas as Partes Contratantes.

32.2 A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação.

Artigo 33 – Rescisão

33.1 O presente Tratado será automaticamente rescindido se e quando, como resultado de denúncias, o número de Partes Contratantes caia abaixo de quarenta, salvo se as Partes Contratantes restantes decidirem de forma unânime de outra forma.

33.2 O Depositário informará todas as Partes Contratantes restantes quando o número de Partes Contratantes tiver caído para quarenta.

33.3 No caso de rescisão, a disposição dos bens será regida pelas regras financeiras a serem adotadas pelo órgão gestor.

Artigo 34 - Depositário

O Diretor-Geral da FAO será o Depositário do presente Tratado.

47

Artigo 35 – Textos Autênticos

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Tratado são igualmente autênticos.

ANEXO I

LISTA DE ESPÉCIES CULTIVADAS INCLUÍDAS NO SISTEMA MULTILATERAL

Cultivos alimentares

Cultivo	Gênero	Observações
Fruta pão	*Artocarpus*	Apenas fruta pão.
Aspargos	*Asparagus*	
Aveia	Avena	
Beterraba	*Beta*	
Brassicas	*Brassica et al.*	Os gêneros incluídos são: *Brassica, Armoracia, Barbarea, Camelina, Crambe, Diplotaxis, Eruca, Isatis, Lepidium, Raphanobrassica, Raphanus, Rorippa,* e *Sinapis*. Inclui sementes oleaginosas e cultivos vegetais como repolho, colza, mostarda, agrião, rúcula, rabanete e nabo. A espécie *Lepidium meyenii (maca)* está excluída.
Guandu	*Cajanus*	
Grão-de-bico	*Cicer*	
Citrus	*Citrus*	Os gêneros Poncirus e Fortunella estão incluídos como porta-enxertos.
Coco	*Cocos*	
Áruns principais	*Colocasia, Xanthosoma*	Os áruns principais incluem taro, taioba, inhame e tannia.
Cenoura	*Daucus*	
Cará	*Dioscorea*	
Capim-de-galinha	*Eleusine*	
Morango	*Fragaria*	
Girassol	*Helianthus*	
Cevada	*Hordeum*	
Batata Doce	*Ipomoea*	
Chincho	*Lathyrus*	
Lentilha	*Lens*	
Maçã	*Malus*	
Mandioca	*Manihot*	Somente *Manihot esculent*.

Banana	*Musa*	Com exceção de *Musa textilis*.
Arroz	*Oryza*	
Milheto	*Pennisetum*	
Feijão	*Phaseolus*	Com exceção de *Phaseolus polyanthus*.
Ervilha	*Pisum*	
Centeio	*Secale*	
Batata	*Solanum*	Inclusive seção tuberosas, com exceção de *Solanum phureja.*
Berinjela	*Solanum*	Inclusive seção melongenas
Sorgo	*Sorghum*	
Triticale	*Triticosecale*	
Trigo	*Triticum et al.*	Inclusive *Agropyron, Elymus* e *Secale*.
Fava	*Vicia*	
Feijão fradinho e outros *Vigna*		
Milho	*Zea*	Com exceção de *Zea perennis, Zea diploperennis* e *Zea luxurians*.

Forrageiras

Gênero	Espécie
FORRAGEIRAS LEGUMINOSAS	
Astragalus	*chinensis, cicer, arenarius*
Canavalia	*ensiformis*
Coronilla	*varia*
Hedysarum	*coronarium*
Lathyrus	cicera, ciliolatus, hirsutus, ochrus, odoratus, sativus
Lespedeza	*cuneata, striata, stipulacea*
Lotus	*corniculatus, subbiflorus, uliginosus*
Lupinus	*albus, angustifolius, luteus*
Medicago	arborea, falcata, sativa, scutellata, rigidula, truncatula
Melilotus	*albus, officinalis*
Onobrychis	*viciifolia*
Ornithopus	*sativus*
Prosopis	*affinis, alba, chilensis, nigra, pallida*
Pueraria	*phaseoloides*
Trifolium	*alexandrinum, alpestre, ambiguum, angustifolium, arvense, agrocicerum, hybridum, incarnatum, pratense, repens, resupinatum, rueppellianum, semipilosum, subterraneum, vesiculosum*

FORRAGEIRAS GRAMÍNEAS	
Andropogon	*gayanus*
Agropyron	*cristatum, desertorum*
Agrostis	*stolonifera, tenuis*
Alopecurus	*pratensis*
Arrhenatherum	*elatius*
Dactylis	*glomerata*
Festuca	*arundinacea, gigantea, heterophylla, ovina, pratensis, rubra*
Lolium	*hybridum, multiflorum, perenne, rigidum, temulentum*
Phalaris	*aquatica, arundinacea*
Phleum	*pratense*
Poa	*alpina, annua, pratensis*
Tripsacum	*laxum*
OUTRAS FORRAGEIRAS	
Atriplex	*halimus, nummularia*
Salsola	*vermiculata*

ANEXO II

Parte 1

ARBITRAGEM

Artigo 1º

A parte demandante deve notificar o Secretário que as partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem de acordo com o artigo 22. A notificação deve expor a questão a ser arbitrada e incluir, em particular, os artigos do presente Tratado de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as partes na controvérsia não concordarem sobre o objeto da controvérsia antes de ser designado o Presidente do tribunal, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretário deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes ao presente Tratado.

Artigo 2º

1. Em controvérsias entre duas partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das partes na controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo o terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das partes em controvérsia, nem ter residência fixa no território de uma das partes, tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação original.

Artigo 3º

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Diretor-Geral da FAO, a pedido de uma das partes na controvérsia, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das partes na controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da solicitação, a outra parte poderá disso informar o Diretor-Geral da FAO, que deve designá-lo num prazo adicional de dois meses.

Artigo 4º

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto no presente Tratado e com o direito internacional.

Artigo 5º

Salvo se as partes na controvérsia concordarem de outro modo, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6º

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

Artigo 7º

As partes na controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição, devem:

(a) apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e

(b) permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

51

Artigo 8º

As partes na controvérsia e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

Artigo 9º

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem, devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos e deve apresentar uma prestação de contas final às Partes.

Artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetada pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentos diretamente relacionados ao objeto da controvérsia.

Artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros

Artigo 13

Se uma das Partes na controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das Partes na controvérsia ou a abstenção de uma Parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

Artigo 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

52

Artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e a data. Qualquer membro de tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

Artigo 16

A decisão é obrigatória para as partes na controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes na controvérsia tenham concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes na controvérsia no que diz respeito à interpretação ou execução da decisão final podem ser submetidas por qualquer das Partes ao tribunal que a proferiu.

Parte 2

CONCILIAÇÃO

Artigo 1º

Uma comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes na controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes na controvérsia concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

Artigo 2º

Em controvérsias entre mais de duas Partes Contratantes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear seus membros na comissão de comum acordo. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

Artigo 3º

Se, no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não tiverem nomeado os membros da comissão, o Diretor-Geral da

FAO, por solicitação da parte na controvérsia que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

Artigo 4º

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Diretor-Geral da FAO, por solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

Artigo 5º

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes na controvérsia concordarem de outro modo, a comissão de conciliação deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

Artigo 6º

Uma discordância quanto à competência da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10215/2013

14

PARECER Nº , DE 2015

SF/15032.67133-67

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético*.

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013. De autoria do Senador Vital do Rêgo, a proposição *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

O art. 1º do PLS nº 133, de 2013, acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV nº 2.186-16, de 2001, para exigir a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em novo produto ou processo comercializável.

SF/15032.67133-67

O art. 2º da proposição revoga os §§ 4º e 5º do art. 16 e o § 1º do art. 19 da Medida Provisória, que exigem a celebração do CURB quando houver perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi inicialmente submetida a exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que a aprovou. Em virtude do Requerimento nº 1.163, de 2013, a matéria foi também encaminhada à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi considerada prejudicada, antes da deliberação terminativa da CMA.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à exploração da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 24, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

SF/15032.67133-67

Quanto ao mérito, a proposição busca simplificar o acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado ao exigir o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente na hipótese de as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem em um produto ou processo comercializável.

Todavia, a MPV nº 2.186-16, de 2001, que estava em vigor por força do no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, foi completamente revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que estabeleceu novo marco regulatório para o uso da biodiversidade.

Nesse sentido, por meio da Lei nº 13.123, de 2013, ocorreu a simplificação do contrato entre as partes para repartição de benefícios pela exploração econômica decorrente de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional e, em decorrência, foi eliminada a exigência de se ter um contrato extremamente complexo ainda na etapa de pesquisa tecnológica.

Portanto, tendo em vista que a Lei nº 13.123, de 2015, revogou a MPV 2.186-16, de 2001, e regulou a matéria de forma a simplificar o acesso ao patrimônio genético, consideramos que o PLS nº 133, de 2015, deva ser considerado prejudicado em face de a matéria ter perdido a oportunidade e pelo prejulgamento do Plenário, tendo por base o art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 133, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético*.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador VITAL DO RÊGO, que pretende alterar a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

O **art. 1º** do PLS acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV nº 2.186-16, de 2001, para exigir a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em novo produto ou processo comercializável.

O **art. 2º** do projeto revoga os §§ 4º e 5º do art. 16 e o § 1º do art. 19 da Medida Provisória, que exigem a celebração do CURB quando houver perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Finalmente, o **art. 3º** do PLS estabelece que a lei projetada entre em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Vital do Rêgo defende que a MPV, editada há treze anos para combater a biopirataria, pede aperfeiçoamentos fundamentais ao fomento do setor de biotecnologia. Em específico, segundo o autor do PLS, a norma demanda simplificações quanto aos entraves associados às exigências de celebração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

A proposição foi inicialmente submetida ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que a aprovou, e deverá ser ainda apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em sede de decisão terminativa.

Em virtude do Requerimento nº 1.163, de 2013, de autoria do Senador WELLINGTON DIAS, a matéria foi também encaminhada à análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), antes da deliberação terminativa da CMA.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar acerca de proposições que tratem de utilização e conservação de recursos genéticos na agricultura.

Quanto ao mérito, a proposição objetiva simplificar o acesso à amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado ao exigir o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios somente na hipótese de as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem em um produto ou processo comercializável.

No entanto, cumpre-nos o dever de alertar para o fato de que a MPV nº 2.186-16, de 2001, que estava em vigor por força do no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, foi totalmente revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, lei recentemente aprovada por esta Casa, que estabeleceu novo marco regulatório para o uso da biodiversidade.

Nesse sentido, não se encontra mais vigente a exigência

de contrato obrigatório quando da perspectiva de uso comercial ou potencial de uso econômico de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, que é objeto da Proposição.

O advento da *novatio legis* trouxe consigo a simplificação do contrato entre as partes para repartição de benefícios pela exploração econômica decorrente de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional. A consequência foi a eliminação da exigência de se ter um contrato extremamente complexo ainda na primeira etapa da pesquisa tecnológica.

Ressalte-se, mais uma vez, que a exigência do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) foi eliminada pela Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015, ao passo que reduz consideravelmente os custos da exploração de produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, produto acabado decorrente de acesso à patrimônio genético de transação por ser mais claro e exigido apenas na etapa de exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo.

Neste sentido, transcrevo o art. 17 da referida lei que já disciplina a repartição de benefícios, cerne da presente alteração legislativa:

> *"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.*
>
> *§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.*
>
> *§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.*
>
> *§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não*

serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios."

É fundamental destacar que fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, o que beneficia todo o agronegócio brasileiro.

Dessa forma, em face de a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, ter revogado totalmente a MPV 2.186-16, de 2001, regulando por completo a matéria, entende-se que o PLS nº 133, de 2015, deve ser prejudicado em face de a matéria ter perdido a oportunidade e também pelo prejulgamento do Plenário, tendo por base o art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF):

"Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador,
declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:
I – por haver perdido a oportunidade;
II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação."

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador RONALDO CAIADO, Relator

71555.18846

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, que trata do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

A MPV nº 2.186-16, de 2001, exige a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) entre as partes envolvidas sempre que houver perspectiva de uso comercial do produto derivado do acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLS nº 133 de 2013
Fls. 8

71555.18846

De acordo com a proposição, a assinatura do CURB passa a ser necessária apenas quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável.

A matéria foi encaminha a esta Comissão e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos termos dos incisos I e V do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, e à propriedade intelectual.

Destaca-se que a proposição em tela altera a MPV nº 2.186-16, de 2001, ainda em vigor em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Quanto ao mérito, a proposição objetiva simplificar o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Esse passo é importante, pois o tratamento de várias enfermidades e o desenvolvimento de novos produtos e processos dependem das atividades de pesquisa tecnológica e de bioprospecção. Assim, amplia-se sobremaneira o potencial de desenvolvimento científico e tecnológico, dado que o Brasil possui uma inigualável diversidade biológica.

A MPV nº 2.186-16, de 2001, que constitui o marco legal sobre a matéria, exige a assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) sempre que atividades de pesquisa tecnológica e de bioprospecção forem realizadas com alguma perspectiva de uso comercial. O referido contrato é o principal instrumento legal por meio do qual são definidos o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para a repartição justa e equitativa dos benefícios.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLS nº 133 de 2013
Fls. 9

71555.18846

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O PLS nº 133, de 2013, altera o momento em que se dá a assinatura do CURB ao dispor que essa só será exigida "quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável". Tal alteração é interessante do ponto de vista da dinâmica das inovações que é permeada por incertezas técnicas e econômicas. Com a biotecnologia moderna, praticamente toda pesquisa pode resultar em uma inovação no futuro. Ou seja, sempre há a perspectiva de uso comercial, condicionada às incertezas mencionadas. No entanto, deve-se ter em conta que o desenvolvimento de um novo produto ou processo pode demorar vários anos até a sua efetiva comercialização.

A legislação que regula o tema, da forma como está, tem criado mais uma incerteza: a jurídica. Como definir de antemão a repartição de benefícios de algo que ainda não se sabe quando estará plenamente desenvolvido e qual será o seu impacto real sobre o mercado?

Portanto, a proposição possui o mérito de reduzir a incerteza jurídica, tornando mais ágeis as atividades de pesquisa e de bioprospecção. Ademais, mantém intactos os direitos das comunidades indígenas e de quaisquer outras comunidades locais relativos ao acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado. Destaca-se que esse acesso continua a depender de autorização prévia para se efetivar.

A proposição contribui também para que se chegue mais próximo do balanço ideal entre a proteção da biodiversidade e a utilização dos recursos genéticos para o avanço científico e para a geração de inovações.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2013.

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
PLS nº 133 de 2013.
Fls. 10

71555.18846

Sala da Comissão, 1/10/2013

Senador Zeze Perrella, Presidente

, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
RQS nº 133 de 2013
Fls. 1

SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 01/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Sen. Zeze Perrella)

RELATOR: (SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) RELATOR	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

Comissão de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática
CCS Nº 133 de 2013
Fls. 12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para simplificar o acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24.** .....

§ 1º Quando as atividades de desenvolvimento tecnológico ou de bioprospecção resultarem efetivamente em um novo produto ou processo comercializável deverá ser assinado um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios entre as partes.

§ 2º À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 16, bem como o § 1º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Dada a sua imensa biodiversidade, o Brasil possui um potencial incomensurável de desenvolvimento de produtos e processos ligados, principalmente, às áreas de cosméticos e farmacêuticos.

O Brasil foi um dos primeiros signatários da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), de 1992. Antes da CDB havia um entendimento de que os recursos genéticos constituíam-se patrimônio comum da humanidade. Desde então, passou-se a reconhecer a soberania dos países sobre seus recursos genéticos.

Esse passo originou a Medida Provisória (MPV) nº 2.186-16, de 2001, que constitui o marco legal de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Essa MPV, embora tenha procurado evitar o avanço da biopirataria, precisa ser debatida amplamente para que esse marco legal seja aperfeiçoado.

Uma das principais dificuldades criadas pela MPV refere-se à exigência da assinatura prévia de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

Entretanto, a atividade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico é altamente incerta. Essa incerteza refere-se ao custo total, ao prazo e, principalmente, ao efetivo desenvolvimento de um novo produto ou processo. Assim, exigir a assinatura do CURB diante apenas da perspectiva de uso comercial de um novo produto ou processo resulta em um entrave a essas atividades.

A proposta ora apresentada busca reduzir os custos de transação decorrentes da elaboração de contratos complexos, muitas vezes desnecessários, mantendo os direitos das comunidades indígenas e comunidades locais preservados. Com isso, espera-se agilizar e reduzir as incertezas relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos e processos baseados no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Por acreditarmos que a iniciativa contribui para simplificar o processo de pesquisa, de bioprospecção e de desenvolvimento tecnológico, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Vital do Rêgo**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição **ex situ** em instituição credenciada como fiel

depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições **in situ**, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético **in situ** e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições **ex situ**, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I - depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II - nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições **in situ,** antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III - fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV - prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições ***ex situ***, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o

cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e eqüitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

I - divisão de lucros;

II - pagamento de *royalties;*

III - acesso e transferência de tecnologias;

IV - licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e

V - capacitação de recursos humanos.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2013.

15

SF/15241.88008-72

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que objetiva, mediante a alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

O art. 1º do PLS altera no art. 5º-A da referida Lei nº 11.977, de 2009, que estabelece os critérios a serem observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), um dos subprogramas do PMCMV, o inciso II, para determinar que na adequação ambiental do projeto seja incluída a

SF/15241.88008-72

implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado.

O art. 1º da proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 5-A da Lei da PMCMV, para tornar obrigatório o plantio de árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore por unidade habitacional nas áreas verdes implantadas no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado.

O mesmo art. 1º do projeto altera no art. 51 da Lei nº 11.977, de 2009, que disciplina o conteúdo mínimo do projeto de regularização fundiária de assentamentos urbanos, o inciso III, para acrescentar a implantação de áreas verdes com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado nas medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada.

O art. 2º determina que a lei decorrente entre em vigor na data de sua publicação.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 443, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da

SF/15241.88008-72

proposição em exame. A iniciativa apresenta boa técnica legislativa e também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o objetivo da proposição é garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental do programa Minha Casa, Minha Vida e das áreas sujeitas à regularização fundiária de assentamentos urbanos. O autor da proposta também acredita que seria insignificante o custo associado à exigência de plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado.

No entanto, salvo melhor juízo, não nos parece que o projeto traga efetiva contribuição para a melhoria da qualidade ambiental, uma vez que a Lei nº 11.977, de 2009, já prevê que, tanto no caso do PMCMV quanto dos projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, seja exigida a adoção de medidas de sustentabilidade ambiental e de adequação ambiental dos projetos.

O quantitativo de árvores, a definição de área não-edificável, a viabilidade e a forma do plantio, bem como as espécies utilizadas, por exemplo, são condicionantes a serem estabelecidas a partir do licenciamento urbanístico, com base em normas locais de uso e ocupação do solo, conforme a realidade do município. Tais exigências podem ser fixadas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, quando este for exigido. Portanto, seria inviável reservar áreas específicas no interior do conjunto habitacional para o plantio de árvores, conforme determina o PLS.

Além disso, não existem garantias de que os proprietários cuidem e preservem sua única árvore e não deem novo destino à área. Em consequência, ao longo do tempo, a mínima melhoria da qualidade ambiental decorrente do plantio de mudas em cada lote se deterioraria.

Finalmente, as exigências estabelecidas no projeto poderiam inviabilizar os empreendimentos do programa, apesar do baixo custo unitário de uma muda vegetal. A obrigatoriedade prevista no PLS certamente recairá sobre os responsáveis pelos empreendimentos do PMCMV e pela regularização fundiária de assentamentos urbanos – União em parceria com Estados, Municípios, empresas e entidades sem fins

SF/15241.88008-72

lucrativos –, uma vez que a eles se destina o comando dos arts 5º-A, II, e 51, III, nos termos da vigente lei. A obrigação de plantar uma muda de árvore em cada lote acarretaria uma elevação do custo de cada um desses projetos habitacionais, além de aumentar o preço final dos imóveis, que são destinados prioritariamente à população de baixa renda.

Em consequência, pelas razões elencadas acima, entendemos que a proposição deva ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2013

Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências,* para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

II – adequação ambiental do projeto, incluindo a implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado;

.....

Parágrafo único. Nas áreas verdes previstas no inciso II do *caput* deverão ser plantadas árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore por unidade habitacional." (NR).

"**Art. 51.** .....

.....

III – as medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo a implantação de áreas verdes com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado, assim como as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado que ora apresentamos altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências,* para determinar a obrigatoriedade de implantação de áreas verdes, com o plantio de árvores nos conjuntos habitacionais abrangidos pelo programa. O objetivo principal da proposição é garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental do programa Minha Casa, Minha Vida e das áreas sujeitas à regularização fundiária de assentamentos urbanos.

As alterações propostas pela matéria determinam que, na adequação ambiental desses empreendimentos sejam implantadas áreas verdes, com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado. Propomos essa medida tanto para o subprograma denominado Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), quanto nos projetos de regularização fundiária em áreas urbanas.

A proposição encontra fundamento no art. art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamenta-se, ainda, no regime de proteção de áreas verdes urbanas estabelecido por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – o novo Código Florestal, que em seu art. 25, inciso III, o exige o estabelecimento de "áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura". Tal exigência harmoniza-se com o direito de todos à sadia qualidade vida nas cidades, em que as áreas verdes desempenham papel fundamental.

Entendemos, finalmente, que seria insignificante o custo associado à exigência de plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado. Ao mesmo tempo, essa prática asseguraria que os conjuntos habitacionais fossem contemplados com a devida adequação ambiental, social e paisagística decorrente da presença de árvores em áreas verdes, evitando que se consolidem meros conjuntos de concreto.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009
Mensagem de veto
Texto compilado

(Regulamento)

Vide Lei nº 12.868, de 2013

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - adequação ambiental do projeto; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

4

.....
.....

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o caput não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/10/2013.

16

SF/15652.17476-65

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que "*altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade prévia anuência do prestador de serviço*".

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por escopo inserir ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – parágrafo único, estabelecendo como "*direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada, o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço*".

Segundo a justificação apresentada, "*a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores*".

O Autor sustenta que "*a prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço. A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor"*.

SF/15652.17476-65

Assim, pretende o Autor, com a proposição, oferecer "*uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão ao consumidor, de um direito irretratável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador de serviço*".

Cumpre a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, se manifestar sobre a matéria, nos termos dos arts. 90, XII, e, 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Registramos, por absoluta pertinência, que a proposição em análise já havia sido distribuída ao Senador Cícero Lucena, em 2014, com parecer pela Aprovação, com duas emendas apresentadas pela relatoria, não tendo sido apreciada em razão do término da Legislatura, mas que, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, continua a tramitar.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A matéria em tela é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Carta Política de 1988, isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de defesa do consumidor.

A proposta, no que diz respeito à técnica legislativa empregada, está em consonância com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, inexistindo, portando, reparos quanto à redação oferecida.

No tocante a matéria, não obstante, em que pese a meritória intenção desposada pelo Autor, teceremos alguns comentários, por absoluta pertinência. Senão, vejamos:

SF/15652.17476-65

A redação dada ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe, conforme se infere de sua leitura, dos direitos básicos do consumidor, isto é, direitos que o consumidor tem como garantidos em qualquer relação de consumo. O acréscimo pretendido pelo Autor, todavia, trata de direito específico.

O legislador, quando da confecção do Código de Direito do Consumidor, preocupou-se em minudenciar tipos e momentos de relações de consumo, que partem dos direitos genéricos, depois os básicos, e terminam com os direitos específicos.

No mérito, entendemos, porém, na mesma linha de raciocínio do Relator que nos antecedeu, que o art. 6º do diploma a ser alterado (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), não é o local adequado para a alteração pretendida. Vamos mais longe, sequer vemos como prosperar a pretensão, pelas razões que ora passamos discorrer:

Observamos, particularmente no que diz respeito ao dispositivo a ser incluído, que sua leitura tem interpretação dúbia, isto é, depreende-se que o consumidor tem direito ao imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem a necessidade de prévia anuência do prestador de serviço. Porém, a intenção pretendida, expressa no primeiro parágrafo da justificativa da proposta, é da dificuldade que existe para os consumidores cancelarem seus contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores. Portanto, não seria o cancelamento do pagamento mensal, mas do próprio contrato.

Ora, sendo essa a intenção do Autor, há que se assinalar que a pretensão já se encontra albergada pelo Decreto nº 6.523, de 2008, que "*Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC*", e prevê efeitos imediatos do cancelamento solicitado pelo consumidor, ainda que o processamento técnico necessite de prazo, além de garantir a emissão de comprovante do pedido.

É a dicção da redação dada ao art. 18 do Decreto nº 6.523, de 2008, *in verbis*:

> "*Art. 18. O SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor.*
>
> *§ 1º O pedido do cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contração do serviço.*

> *§ 2º Os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.*
>
> *§ 3º O comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor*." (grifamos)

SF/15652.17476-65

É pertinente, ainda, que se esclareça que a solicitação de cancelamento de serviços somente pode ser feita entre os pactuantes. Em outras palavras, cabe somente ao contratante solicitar ao contratado que este cancele o serviço que foi avençado, visto que ambos conhecem os termos do contrato pelo qual nasceu a relação jurídica, e somente pelos mesmos poderá ser legitimamente extinta a relação.

Se, todavia, a intenção subjacente for de contestação de despesa, desnecessário será engessá-la em lei, visto que o titular do cartão de crédito tem acesso às informações, podendo, se for o caso, solicitar o estorno de cobranças incorretas ou inválidas. Para tanto, basta que após a identificação no extrato de cobrança indevida, encaminhe, por escrito, discriminando os lançamentos incorretos.

Ademais, a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3.512, de 25 de novembro de 2010, do Banco Central do Brasil, consolidam as normas sobre cobrança de tarifas de cartões de crédito, disciplinando matéria até então não regulada.

A ampliação do acesso ao crédito para um número cada vez maior de consumidores impuseram a necessidade de disciplinamento e o fornecimento de informações adequadas e claras acerca dos produtos e serviços ofertados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre outros, os princípios da boa-fé objetiva (art. 4º, II) e da transparência (art. 4º, *caput*), bem como os direitos básicos relativos à liberdade de escolha (art. 6º, II) e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III e 31). Ainda o art. 52, determina a obrigatoriedade de informação prévia e adequada acerca dos produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, vinculado ao Ministério da Justiça, orienta, após a Resolução nº 3.919/2010 e Circular Bacen nº 3.512/2010, que é fundamental que os órgãos do Sistema monitorem o cumprimento das referidas normas, a fim de autuar caso haja o seu descumprimento sistemático.

Hoje, quando a demanda do consumidor for sobre cartão de crédito e o problema for referente a cobrança, já há recomendação no sentido de que o técnico examine o relato do consumidor e a fatura que contém a cobrança contestada para saber se o que está sendo cobrado é taxa. Mais recentemente, a Resolução nº 4.283, de 4 de novembro de 2013, alterou a redação do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, contemplando, entre outros, a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos.

Portanto, os serviços de pagamento vinculados ao cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento, estão sujeitos à regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei nº 4.595, de 1964, e da Lei nº 12.865/2013.

É de se ressaltar que dadas as constantes mudanças tecnológicas e procedimentais adotadas pelas instituições financeiras ou de pagamento, as resoluções e circulares mostram-se mais adequadas para ajustar as relações jurídicas na concessão, uso e cobrança vinculadas ao cartão de crédito, sob o guarda-chuva protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizamos respaldados por toda a legislação supramencionada, visualizando: por um lado, a desnecessidade da presente proposição, visto que já se encontra contemplada a preocupação do Autor e, por outro, afronta ao princípio da proporcionalidade, vez que a proposta não é mais adequada para a realização do objetivo pretendido e, ainda, ofende o princípio da harmonização e equilíbrio nas relações de consumo ao impor um ônus injustificado para as administradoras e fornecedores de serviços continuados, fragilizando os Pactos com os consumidores por gerar insegurança jurídica.

É a análise.

SF/15652.17476-65

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2015.

Senador DAVI ALCOLUMBRE , Relator

Senador OTTO ALENCAR, Presidente

SF/15652.17476-65

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 6º** .....

.....

Parágrafo único. É direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irretratável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o pagamento diretamente junto à administradora do cartão de crédito, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2014

17

SF/15631.44257-49

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2014, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes*.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), a fim de não permitir a inscrição em banco de dados ou cadastro de inadimplentes daqueles consumidores cuja dívida seja inferior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição.

Portanto, o único propósito do PLS nº 296, de 2014, é vedar a inscrição de débitos de valores de menor monta em cadastro de consumidores inadimplentes.

O art. 2º estipula que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposta foi distribuída unicamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

SF/15631.44257-49

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, devendo, também, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação apenas neste colegiado.

No tocante à constitucionalidade formal, o projeto de lei trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

Entretanto, a proposta afronta o inciso IV do art. 7º da Carta de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Desse modo, o PLS nº 296, de 2014, contém vício de inconstitucionalidade material.

E, no que concerne ao mérito, entendemos inoportuno o PLS nº 296, de 2014, conforme examinaremos a seguir.

Saliente-se que os arquivos de proteção ao crédito e congêneres exercem uma função relevante na concessão de crédito ao consumidor. A determinação dos encargos financeiros e a própria concessão do crédito pleiteado são efetivadas levando em conta o nível de inadimplência com fornecedores, que é avaliado com base nesses cadastros. Seu objetivo não é a proteção do interesse individual de um determinado credor. Em geral, o interesse do credor já está defendido por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Assim sendo, o cadastramento de dívida inadimplida visa a proteger o crédito como um bem em si mesmo.

Apesar de serem montantes ínfimos, quando devidos, eles devem ser pagos. Se aprovada a proibição de cadastramento de valores irrisórios em arquivos de inadimplência, essa medida daria azo à ação de consumidores de má-fé que, nas compras a crédito, poderiam deixar de pagar

os valores inferiores a dez por cento do salário mínimo, sem a consequente negativação de seus nomes.

Observe-se, ainda, que os percentuais de inadimplência servem de base para o cálculo da taxa de risco pelas instituições financeiras. Por sua vez, essa taxa de risco é embutida nos juros remuneratórios e suportada por todos os tomadores de crédito, inadimplentes ou não.

Como se depreende, a fixação das taxas de juros praticadas no mercado é fundamentada na avaliação do risco de inadimplência. Por conseguinte, como a proteção do crédito serve a toda a sociedade, ela deve ser resguardada. A proposta de proibição de cadastramento de dívidas de pequena monta vai de encontro à preservação da proteção do crédito, razão pela qual a medida não deve prosperar.

SF/15631.44257-49

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, DE 2014

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"**Art. 43.** .....

.....

§ 6º Apenas poderão ser inseridos em banco de dados ou cadastro de inadimplentes os consumidores cuja dívida seja igual ou superior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A inscrição de consumidores em cadastro de inadimplentes acarreta muitos prejuízos e dificuldades em suas vidas pessoais e comerciais, pois obsta desde a compra de uma linha telefônica até a realização de um empréstimo ou financiamento perante instituições financeiras.

Apesar de inexistirem dúvidas que a inscrição gera muitos ônus àqueles que possuem seus nomes negativados, é evidente que se trata de uma prática necessária para evitar que devedores contumazes realizem mais débitos que, provavelmente, não irão pagar.

Contudo, há muitos casos em que as inscrições são realizadas por equívoco pelas instituições de crédito e, muitas vezes, por valores ínfimos, inferiores a dez reais.

Logo, muitas pessoas são afetadas e prejudicadas devido a uma inscrição indevida de um valor irrisório que certamente optaria por pagar do que ter seu nome registrado no banco de inadimplentes. Para evitar essa prática abusiva por parte de fornecedores ou de instituições de crédito é que se apresenta o presente Projeto de Lei do Senado.

Estabelecendo um valor mínimo para que fornecedores e instituições financeiras efetuem as inscrições, serão estabelecidos deveres maiores de diligência, evitando inscrições indevidas.

Outrossim, o consumidor será também resguardado em outras relações consumeristas, pois a inscrição em banco de dados quando o valor é irrisório – mesmo nas hipóteses em que é devida – não justifica a impossibilidade de efetuar futuras contratações, talvez necessárias no caso concreto para satisfazer situações urgentes.

O projeto tem como base o disposto nos art. 1º, III e art. 5º, XXXII, ambos da Constituição Federal.

Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

18

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados*.

SF/15226.57780-99

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que *O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados*. O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que *a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas.* As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d´água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, justifica-se que a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificação do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

SF/15226.57780-99

Não foram apresentadas emendas.

Apresentamos Relatório a esta comissão, que contudo não chegou a ser votado, pois vislumbramos a necessidade de reexame da matéria, com a apresentação deste novo Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* a *h,* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos e direito ambiental. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF), de modo que a proposta visa alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

No mérito, entretanto, entendemos que a proposição não deve prosperar. Apesar de a iniciativa visar a tutela das espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, consequentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País, há desnecessidade de alteração legislativa para o propósito buscado.

SF/15226.57780-99

O Ministério de Minas e Energia (MME), em Nota Técnica nº 1/2015 – DPE/SPE, informa que o dispositivo que esta proposição pretende inserir *busca anular o efeito da existência dos reservatórios.* Isso porque, segundo o MME, reservatórios modernos contam com equipamentos que preservam o trânsito de peixes e possibilitam a instalação de eclusas para transporte aquaviário e são precedidos de estudos ambientais que garantem que o reservatório não resultará na condenação à morte da biota nem em prejuízos à biodiversidade.

Ainda, nos reservatórios a fio d´água não há capacidade significativa de armazenamento, ou seja, uma vez em plena operação, a vazão a jusante é praticamente a mesma do curso natural do rio. Nos reservatórios de acumulação, há grande capacidade de armazenamento, mas diversos fatores fazem com que haja correlações entre as cheias e secas naturais e a vazão a jusante. Enfim, um reservatório não implica em regularização completa do rio a jusante.

Além disso, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), já estabelece o uso múltiplo dos recursos hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, o uso prioritário, em casos de escassez, voltado ao consumo humano e à dessedentação dos animais. A outorga é o instrumento que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Diante de um cenário de escassez hídrica, devem ser observados os usos prioritários estabelecidos na legislação, impossibilitando o atendimento à reprodução das cheias naturais, as quais já são analisadas no momento da avaliação ambiental dos impactos.

Portanto, embora não apresente vícios de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista formal, em relação ao mérito, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens. Além disso, os Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da PNRH, contam com a participação de

representantes do poder público, dos usuários dos recursos hídricos e da sociedade civil, de modo que a PNRH já prevê a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas na definição de estratégias de uso da água nas bacias, por meio de sua participação na construção dos planos da bacia, os quais incluem definições de critérios de outorga e de condições de operação de reservatórios que sejam adequados às peculiaridades e cada bacia hidrográfica.

SF/15226.57780-99

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

"**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Mensagem de veto
inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)
Regulamento

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

3

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15754.67963-45

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2014, do Senador Wilder Morais, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor*.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise altera o Estatuto da Cidade, para introduzir como elementos obrigatórios do plano diretor a delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas urbanas a serem reflorestadas.

SF/15754.67963-45

O autor, Senador Wilder Morais, destaca a importância da arborização urbana para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística das cidades. Constata, no entanto, a omissão do Estatuto da Cidade no que diz respeito à delimitação dessas áreas, necessárias para garantir a função socioambiental das cidades.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do RISF, compete à CMA opinar sobre a matéria.

A proposição tem respaldo na competência da União para legislar sobre direito urbanístico (art. 24, I, da Constituição), e não incide sobre reserva de iniciativa em favor de outros Poderes.

A técnica legislativa observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa é meritória, pois contribui para o aperfeiçoamento do plano diretor,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15754.67963-45

definido no art. 182 da Constituição como o “instrumento básico” da política de desenvolvimento urbano.

O Estatuto da Cidade foi tímido na disciplina do conteúdo obrigatório do plano diretor, limitando-se a exigir as “disposições requeridas” para a aplicação do direito de preempção, da outorga onerosa do direito de construir, da operação urbana consorciada e da transferência do direito de construir, além da delimitação das áreas destinadas a parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Foi omitida toda a regulação urbanística tradicional de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em que se define o zoneamento do território municipal. O Conselho das Cidades, por meio da Resolução nº 34, de 2005, procurou corrigir essa omissão. Determinou a consolidação no plano diretor de “toda a legislação incidente sobre o uso e ocupação do solo no território do município” (art. 3º, V). Por se tratar de norma infralegal, no entanto, essa diretriz não tem sido obedecida pelos municípios.

A delimitação das áreas verdes urbanas e das áreas verdes a serem reflorestadas com vegetação nativa do bioma local é um caso particular desse problema maior. Nesse sentido, apresentamos uma emenda destinada a aperfeiçoar o projeto, de modo a exigir que o plano diretor incorpore toda a legislação de zoneamento municipal, na qual se inclui a delimitação das áreas verdes urbanas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15754.67963-45

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 396, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 42**.....

I – a delimitação de todas as zonas e áreas inseridas no perímetro urbano;

.....

Parágrafo único. A delimitação a que se refere o caput deste artigo abrange:

I – as áreas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/15754.67963-45

compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – as áreas verdes urbanas, previstas no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – as áreas urbanas a serem reflorestadas, com uso exclusivo de vegetação com espécies nativas do bioma local;

IV – o zoneamento urbano, acompanhado dos índices urbanísticos e usos aplicáveis a cada zona;

V – as restrições e servidões decorrentes de planos ou projetos setoriais.” (NR)”

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
Líder do Democratas

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2014

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências* (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"**Art. 42.**.....

.....

IV – a delimitação das áreas verdes urbanas, previstas no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – a delimitação das áreas urbanas a serem reflorestadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A máxima “pensar globalmente e agir localmente” se tornou discurso comum quando se discute meio ambiente. Nem por isso a expressão perde vigor, atualidade e eficácia. O preceito mostra-se ainda mais acertado, e necessário, no contexto do meio ambiente urbano, já que os problemas ambientais afetam a qualidade de vida de milhares de pessoas, com não raros prejuízos à saúde e à economia.

Ao se observar o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, verificam-se, de um lado, diretrizes gerais afeitas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e, de outro, diversos instrumentos, como o plano diretor municipal, que têm o dever de disciplinar, ainda que genericamente, meios que possibilitem o alcance dessas diretrizes.

A Constituição Federal (art. 182, § 1º) determina que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano. O Estatuto da Cidade, ao regulamentar a elaboração desse plano, não menciona, contudo, o planejamento de áreas verdes urbanas e áreas urbanas a serem reflorestadas.

As áreas verdes urbanas foram conceituadas no Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) como os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação nativa, natural ou recuperada, destinados aos propósitos de dar cumprimento à função socioambiental das cidades, garantindo melhor qualidade de vida aos seus moradores.

Destarte, consideramos de maior relevância que seja incluído no rol de conteúdo mínimo do plano diretor a responsabilidade do ente federativo municipal de delimitar essas áreas, bem como as áreas passíveis de reflorestamento, dada a importância da arborização urbana e do planejamento de recuperação de áreas desmatadas para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística de nossas cidades.

Por acreditarmos na importância deste projeto para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais

e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

5

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Texto compilado

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

6

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/12/2014

20

PARECER Nº , DE 2015

SF/15785.09151-56

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais*.

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que retira a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para a finalidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

A proposição é composta de dois artigos. Nos termos do art. 1º da iniciativa, altera-se a descrição do Código 20, do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*.

O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Conforme a justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi

contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de TCFA, tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O projeto não recebeu emendas e obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

SF/15785.09151-56

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, incisos I e VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é muito justo. Embora ocupe pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes. Apesar disso, o excesso de exigências burocráticas tem inibido o crescimento do setor de florestas plantadas. Como bem destacou o autor da proposição na sua justificação, "é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos".

O setor florestal se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos relacionados à sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia a dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos,

cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles os biocombustíveis, que se apresentam como uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Em relação às mudanças do clima, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do seu potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO_2 atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, a área de plantio florestal no Brasil foi responsável pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO_2, dando uma contribuição de alta relevância aos esforços brasileiros nessa área.

SF/15785.09151-56

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, equipara, em seu art. 72, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Tecnicamente, uma floresta plantada para fins econômicos é uma cultura como qualquer outra, com a peculiaridade de que a espécie cultivada é de hábito arbóreo. Os potenciais impactos ambientais, de modo geral, não são maiores do que os de outros tipos de monocultura. Aliás, em geral são menores, dado que muitos estudos comparativos demonstram que as culturas florestais protegem melhor o solo e os recursos hídricos do que o fazem as plantações não florestais. As práticas de silvicultura apresentam a mais alta eficiência de uso da água por biomassa produzida. Adicionalmente, apresentam vantagens pelo não revolvimento do solo, nem mesmo na reforma dos plantios, e pela frequência muito mais baixa de uso de agrotóxicos, que geralmente se restringem ao primeiro ano após o plantio.

A biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura de ciclo longo, seja de espécies nativas ou exóticas, mesmo em plantios puros, possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como hábitat adicional para essas espécies.

Estudos demonstram que o eucalipto, por exemplo, tem se mostrado como cultura capaz de se desenvolver mesmo em solos muito degradados, podendo contribuir para a rápida proteção contra a erosão, evitando deslizamentos e reduzindo o risco de enchentes.

A silvicultura de qualquer espécie, com práticas adequadas e em obediência à legislação ambiental, deve ser incentivada e fomentada como uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas.

Por todas essas razões, fica evidente a necessidade de, na legislação atinente à incidência da TCFA, se dar à silvicultura o mesmo tratamento dado às demais culturas agrícolas.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 214, de 2015.

SF/15785.09151-56

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais*.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de

silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola par*a *Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e

tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia , a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO2 atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO2, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passiveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da republica argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

3

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO^2 da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equivoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador **Alvaro Dias**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento
Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potenciaLmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

~~20~~	~~Uso de Recursos Naturais~~	~~- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.~~	~~Médio~~
20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	

.....
.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.
Mensagem de Veto

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

21

SF/16454.77203-04

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º institui para novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente à captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reúso para fins não consuntivos em áreas comuns. O seu parágrafo único determina a adequação à nova lei, quando possível, das construções já existentes, de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

SF/16454.77203-04

O art. 2º condiciona a emissão de cartas de "habite-se" ao atendimento da exigência disposta no art. 1º.

No art. 3º é veiculada cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Antes de ser analisado por esta CMA, o PLS foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 01–CDR incluiu o § 2º no art. 1º, para restringir a abrangência do projeto, no caso de novas edificações privadas, àquelas com área construída igual ou superior a 300 m^2. A Emenda nº 02–CDR fez ajuste de redação no art. 2º, para adequá-lo à boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente e sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria constante do PLS nº 324, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF) compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

SF/16454.77203-04

Observa-se que a matéria não é de iniciativa privativa da Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa, a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, dado que a matéria não está reservada à lei complementar. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que concerne à técnica legislativa, são necessários alguns reparos para adequar à proposição às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação da ementa deve ser retificada para conferir concordância ao texto, especialmente quanto à adjetivação incluída para as "novas construções", classificadas como "público ou privado".

O art. 1º também deve ser reparado para que haja concordância entre o particípio passado "instituído" e o substantivo "inclusão". O particípio deve ser usado em sua forma feminina, qual seja "instituída". A Emenda nº 01–CDR, que propõe nova redação ao art. 1º, não corrigiu o problema.

Ao propor a obrigatoriedade de inclusão nos projetos das obras de item voltado à captação e aproveitamento de águas, o projeto evidentemente se refere a usos não potáveis e utiliza, no art. 1º, termos como "águas pluviais" e "reúso para fins não consuntivos". Para evitar confusão na aplicação da lei, convém adequar a terminologia empregada no PLS ao jargão técnico normalmente utilizado. O termo "águas pluviais", apesar de não estar tecnicamente incorreto, dado que as águas de chuva são águas pluviais, é corriqueiramente empregado quando se trata de drenagem. Por tal motivo, sugerimos que o termo seja substituído por "água de chuva".

O uso de água de chuva e de água de reúso para os fins aos quais se destina a lei ora proposta seria predominantemente consuntivo, como irrigação de jardins, lavagem de veículos e instalações sanitárias. Assim, seria inadequado manter a expressão "para fins não consuntivos" na proposição em análise. Sugere-se, portanto, a retirada da expressão.

SF/16454.77203-04

O art. 2º também merece um reparo em sua redação que não foi contemplado pela emenda nº 02–CDR. A remissão ao art. 1º foi grafada de maneira que não atende ao disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto tem como mérito proporcionar o aproveitamento de uma disponibilidade hídrica que pode ser utilizada para usos de menor exigência qualitativa e que tem sido desperdiçada. Obrigatoriedade semelhante a que está sendo proposta já existe no Japão, onde as novas edificações urbanas devem dispor de sistema de reúso de água ou de aproveitamento de água de chuva, quando ultrapassam certo limite de área construída. Importante destacar que naquele país, apesar de existir a exigência para novas construções, é possível optar pelo sistema de reúso ou pelo de aproveitamento de água de chuva. Entendemos que a previsão de tal opção seria conveniente também para o PLS nº 324, de 2015, uma vez que a possibilidade de escolha por um dos dois sistemas permite maior adequação aos contextos locais e gera menos ônus na construção. Dessa forma, o construtor decidiria se aproveita a cobertura da edificação para captar água de chuva ou se utiliza as águas cinzas geradas no imóvel para fins não potáveis.

O aproveitamento da água de chuva traz como benefícios a redução no consumo de água potável, no custo da conta de água, no volume direcionado ao sistema de drenagem urbana e na pressão de demanda sobre os mananciais. Por sua vez, o reúso de águas cinzas apresenta, como benefícios diretos, a redução do consumo de água potável e do lançamento de efluentes no sistema de tratamento e, como benefícios indiretos, a redução no custo da conta de água e na pressão de demanda sobre os mananciais.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

SF/16454.77203-04

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, com as três emendas propostas a seguir, pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 01–CDR, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 02–CDR.

EMENDA Nº –CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

> "Torna obrigatória para as novas construções a inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistemas de captação de água da chuva ou de reúso não potável de água."

EMENDA Nº –CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica instituída para as novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a obrigação de inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reúso não potável de água.
>
> § 1º As construções já existentes serão adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;
>
> § 2º O disposto no *caput* não se aplica às edificações privadas de qualquer natureza com área construída inferior a 300 (trezentos) metros quadrados."

SF/16454.77203-04

EMENDA Nº –CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 2º** A emissão de Carta de Habite-se para edificações construídas a partir da entrada em vigor desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 1º."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências*.

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise determina que as novas edificações, de qualquer natureza, sejam projetadas e construídas com vistas ao aproveitamento de águas pluviais e ao seu reúso para fins não consuntivos em áreas comuns. As construções existentes deverão ser adaptadas quando técnica e financeiramente viável. Nesse sentido, a emissão de cartas de habite-se de futuras edificações fica condicionada ao atendimento dessa exigência.

O autor, Senador Donizeti Nogueira, informa que a proposição tem por objetivo reduzir o desperdício de água limpa, restringindo a sua demanda, mediante substituição por água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não exijam consumo direto. O aproveitamento de águas pluviais seria necessário para mitigar a crise hídrica mundial, que tende a se agravar nas próximas décadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 104-A do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

Procede a preocupação do autor quanto à necessidade de se reduzir o consumo de água doce no planeta.

As mudanças climáticas decorrentes do efeito estufa estão alterando a distribuição global de recursos hídricos, provocando catástrofes e inundações em algumas regiões e escassez de água em outras. Outro fator a ser considerado é a urbanização e elevação do nível de renda de segmentos expressivos da população, especialmente nos países em desenvolvimento, que aumenta a demanda por recursos hídricos. Esse fenômeno está presente também em nosso País. Apesar da abundância de recursos hídricos, o Brasil enfrenta uma crise hídrica preocupante, decorrente da queda dos índices pluviométricos e do maior consumo de água pela população.

Nesse contexto, o aproveitamento da água das chuvas apresenta-se como uma alternativa viável e eficiente de economia desse recurso natural limitado. A maior parte dos usos da água não exige a sua potabilidade, que é o grau de qualidade fornecido pelas distribuidoras às edificações urbanas. Assim sendo, o reúso das águas pluviais deve ser estimulado, como forma de redução da água captada dos cursos d'água e do esgoto a ser tratado.

Consideramos, entretanto, que o sistema proposto pode não ser economicamente viável em pequena escala, pois proprietários de pequenos imóveis geralmente não têm condições financeiras de arcar com os custos de instalação e de manutenção. Dessa forma, apresentamos emenda no sentido de reduzir a abrangência da proposição, de modo a tornar obrigatório o reúso de água apenas para condomínios residenciais, edificações comerciais e residências com mais de 300 metros quadrados de área construída.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 324, de 2015, com as seguintes emendas:

3

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído para as novas edificações residenciais, comerciais, industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente a sistemas de captação e aproveitamento de águas pluviais e seu reúso para fins não consuntivos em áreas em comuns.
>
> § 1º As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;
>
> § 2º O disposto no caput será obrigatório para as novas edificações privadas de qualquer natureza com área construída igual ou superior a 300 (trezentos) m².
>
> ....."

EMENDA Nº 02-CDR

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a palavra "construídos" por "construídas".

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Gladson Cameli, Relator

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2015

Institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído para as novas edificações, residenciais, comerciais, industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente a captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reuso para fins não consuntivos em áreas em comuns.
Parágrafo Único As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.
Art. 2º A emissão de cartas de habite-se para edificações construídos a partir da entrada em vigor desta lei, fica condicionada ao atendimento do disposto no Artigo Primeiro.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A apresentação desta proposição enfatiza a necessidade de se induzir o aproveitamento eficiente da água, cada vez mais escassa em nosso planeta. Medidas que levem a um melhor aproveitamento das águas pluviais torna-se cada vez mais necessária na medida em que o recurso torna-se mais escasso.

Apesar de ser um dos recursos naturais mais abundantes do planeta, existem problemas de distribuição desigual da água potável no mundo. Estima-se que cerca de 40% da população global viva hoje sob alguma situação de estresse hídrico. Essas pessoas habitam regiões onde a oferta anual é inferior a 1.700 m^3 de água por habitante,

limite mínimo considerado seguro pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesses casos, a falta de água é frequente e a perspectiva para o futuro é de maior escassez.

De acordo com estimativas do Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar, com sede em Washington, até 2050 um total de 4,8 bilhões de pessoas estará em situação de estresse hídrico. Além de problemas para o consumo humano, esse cenário, caso se confirme, pode ameaçar atividades agrícolas e a produção industrial, dois setores dependentes da água como insumo de produção. A diminuição da água no mundo é constante e, muitas vezes, silenciosa. Seus ruídos tendem a ser percebidos apenas quando é tarde para agir.

Um relatório divulgado pelas Nações Unidas em 2015 afirma que, se nada for feito, as reservas hídricas do mundo podem encolher 40% até 2030 e, por isso, é preciso melhorar a gestão deste recurso para garantir o abastecimento da população mundial.

Convém ressaltar que o objetivo da adequação legislativa contida neste projeto de lei, visa reduzir o desperdício de água limpa estimulando seu reuso antes de enviá-la às redes de esgoto urbano. Como se sabe, o reuso reduz a demanda de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não envolvam o consumo direto.

Em face de sua relevância e devido a grande urgência da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das sessões,

Senador **Donizeti Nogueira**
(PT-TO)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/6/2015

22

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/16903.78152-56

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Nos termos do art. 70, combinado com o inciso VII, do art. 71, ambos da Constituição Federal, bem como art. 102-A, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, requisite ao presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF o seguinte documento:

> CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO DO COAF O QUAL APONTA QUE PAGAMENTOS DE 2015 POR SERVIÇO NA NORTE-SUL FORAM TRANSFERIDOS PARA EMPRESAS DIFERENTES DA QUE ATUA NA OBRA.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a ampla divulgação de notícias, nas redes sociais, de possível desvio de verba pública, com fundamento no relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF, faz-se necessário a remessa de cópia deste relatório a fim de viabilizar uma análise detalhada das supostas irregularidades mencionados.

Sendo assim, a análise do mencionado relatório é de suma importância para verificar a veracidade das informações e promover as ações pertinentes.

Ressalta-se, que a fiscalização do Poder Executivo é um poder-dever de todo parlamentar, que deve ser viabilizada pelo poder estatal, sempre

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/16903.78152-56

que cumpridas as formalidades legais e regimentais, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Desta feita, é imprescindível que tais informações sejam levantadas e remetidas a esta comissão.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016.

Senador **João Capiberibe**

PSB/AP

23

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16960.06887-14

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 90 e o inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para debater a atual situação da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), com a participação dos convidados abaixo relacionados:

- Ministro de Estado da Saúde, Dr. Marcelo Castro;
- Presidente da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), Dr. Marcos Arraes;
- Representante da Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH);
- Representante do Tribunal de Contas da União;
- Representante do Ministério Público Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), criada pela Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Saúde, voltada para a produção de hemoderivados e a fabricação de produtos obtidos por biotecnologia, na área de hemoterapia. Ela atende, prioritariamente, pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, desde a criação da Hemobrás, está prevista a construção de uma fábrica da Empresa, no Município de Goiana, Pernambuco, que se dedicará à produção de medicamentos essenciais para pacientes portadores de doenças como hemofilia, imunodeficiências,

SF/16960.06887-14

câncer, cirrose e queimaduras graves, produtos que incluem, entre outros, albumina, imunoglobulina, e fatores de coagulação VIII e IX.

A fábrica da Hemobrás tem importância estratégica para o Brasil, pois permitirá a diminuição da dependência externa do País no que concerne a medicamentos derivados do sangue. A construção dessa fábrica irá fortalecer enormemente o complexo industrial brasileiro na área da saúde e a capacidade de produção nacional.

Assim, é inquestionável a necessidade de debater a atual situação da Hemobrás, pela importância estratégica do órgão para o SUS e, consequentemente, para milhares de brasileiros que necessitam de medicamentos hemoderivados.

Isso se mostra ainda mais premente quando vem a público a notícia de que a Empresa é alvo de investigação da Polícia Federal – a "Operação Pulso", deflagrada em dezembro de 2015 – por suspeita de esquema de direcionamento de licitações e desvio de recursos públicos.

No mesmo sentido têm apontado auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, desde 2009, vem desenvolvendo ações fiscalizatórias em contratos de obras da Hemobrás, especialmente as relativas à construção da fábrica, em Goiana-PE, muitas das quais apresentaram diversas irregularidades, como atrasos causados por modificação na tecnologia de produção da imunoglobulina, redução no efetivo de operários da obra e erro no projeto de vigas e pilares de concreto.

As irregularidades e os atrasos ocorridos acarretam grandes prejuízos para os cofres públicos, pois postergam o início da operação da fábrica e obrigam a Hemobrás a continuar despendendo grandes quantias para a importação de medicamentos hemoderivados. Segundo cálculos do TCU, os problemas relativos a erros no projeto executivo das vigas e pilares de concreto da obra da fábrica de hemoderivados resultaram em um prejuízo de 6,9 milhões de reais.

O TCU identificou também irregularidades em determinados editais de concorrência pública para a obra da fábrica, a exemplo da Concorrência Pública 2/2014 da Hemobrás, na qual o Tribunal identificou os seguintes problemas: i) no julgamento das propostas técnicas, existência de critérios subjetivos concernentes a alguns dos quesitos descritos no edital; ii) restrição ao caráter competitivo da licitação; e iii) sobreposição constatada entre os objetos da licitação e de outro contrato que já estava em

SF/16960.06887-14

andamento, o que constitui indício de sobrepreço. Diante da situação identificada, o TCU determinou a anulação dessa licitação.

A Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH), constituída por médicos e profissionais da área de sangue e hemoderivados, em nota publicada após a divulgação da deflagração da "Operação Pulso" pela Polícia Federal, informou que, desde há muito, vem denunciando a falta de transparência nos negócios da Hemobrás e que já solicitou, por diversas vezes, assento no Conselho da Empresa, como representante dos especialistas em hematologia e hemoterapia, pleito que nunca foi atendido.

Diante da relevância da Hemobrás para a saúde pública brasileira e dos graves fatos investigados pela "Operação Pulso", é imprescindível que o Senado exerça a sua função fiscalizadora das políticas públicas – no caso em tela, da política nacional do sangue e hemoderivados – para debater a situação da Empresa, os avanços e as dificuldades em cumprir sua missão institucional e os possíveis impactos no fornecimento de medicamentos aos pacientes.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

24

REQUERIMENTO Nº , DE 2016– CMA

SF/16213.39518-26

Requeiro, nos termos do Art. 267 do Regimento Interno do Senado Federal, a reconstituição do processado referente ao Aviso nº 2, de 2001, que se encontrava no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em

Senador OTTO ALENCAR
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor
e Fiscalização e Controle

25

SF/16370.07270-32

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado o sr. **EUGÊNIO ARAGÃO**, Ministro de Estado da Justiça, para que apresente, perante os membros desta Comissão, os programas desenvolvidos no âmbito do Ministério voltados à segurança pública e ao combate à violência.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública e o combate à violência são temas dos mais debatidos nos últimos anos no Brasil. Apesar disso, as discussões e as ações implementadas não tiveram impacto relevante para a sociedade, que ainda enxerga nesses temas um dos principais problemas para a população brasileira.

SF/16370.07270-32

A atuação do Governo Federal, que compartilha com as unidades federativas a responsabilidade pela gestão da segurança pública, exige um acompanhamento mais próximo do Senado Federal.

Assim, o presente requerimento busca informações sobre as ações e programas que o Ministério da Justiça vem implementando no que diz respeito à política de segurança pública, principalmente em um contexto de mudanças relevantes no perfil social da violência e da criminalidade no país.

Sala da Comissão, de março de 2016.

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB/TO